



Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão
Renato César Carneiro

DICIONÁRIO DE DIREITO ELEITORAL



COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Des. Leandro dos Santos

Presidente

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Vice-Presidente

Dr. José Ferreira Ramos Junior

Juiz de Direito

Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz de Direito

Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal

Dr. Arthur Monteiro Fialho

Jurista

Dr. Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho

Jurista

Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna

Procuradora Regional Eleitoral

Dr. Eduardo Rangel

Diretor-Geral

Substitutos

Abrahan Lincoln da Cunha Ramos | Desembargador

Márcio Murilo da Cunha Ramos | Desembargador

Rogério Roberto Gonçalves de Abreu | Juiz Federal

Francilucy Rejane de Sousa Mota Brandão | Juíza de Direito

Horácio Ferreira de Melo Júnior | Juiz de Direito

Saulo Medeiros da Costa Silva | Jurista

Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto | Procurador da República

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão
Renato César Carneiro

DICIONÁRIO DE DIREITO ELEITORAL

Edição comemorativa dos 90 anos do
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba



2022

Comissão de Gestão da Memória do TRE/PB

Arthur Monteiro Fialho (Presidente)
Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Eleitoral)
Alexandre Ricardo Dias da Silva
Ana Karla Farias de Moraes
Diogo Alves Barbosa
Eliane Coutinho Pinheiro Formiga
Gabriela Almeida Garcia
Maria da Glória Nunes Marinho de Oliveira
Nara Limeira Ferreira dos Santos
Renato César Carneiro

Editoração

Ione Sena

FICHA CATALOGRÁFICA

Maranhão, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Dicionário de Direito Eleitoral / Maria de Fátima Moraes Bezerra
Cavalcanti Maranhão, Renato César Carneiro. – Edição comemorativa
dos 90 anos do TRE-PB. – João Pessoa: TRE-PB, 2022.

472 p.

ISBN 978-65-996041-1-9

1. Dicionários 2. Direito eleitoral - Brasil I. Título.

CDD 341.280981

Prefácio

A publicação é fruto da experiência adquirida na Magistratura Eleitoral e marca a efeméride dos noventa anos de instalação do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Corte que tenho a honra de presidir. Os que se interessam por esse ramo especializado da Ciência Jurídica encontrarão neste Dicionário importante ferramenta para auxiliar o cotidiano da prática forense, haja vista que a maioria das expressões estão atualizadas com base nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regularam as eleições de 2020 e 2022. São situações recorrentes no Direito Eleitoral que precisamos desvendar e esmiuçar, oferecendo um contributo aos que atuam nessa área jurídica.

Agradeço o auxílio prestimoso do Professor de Direito Eleitoral da UFPB e também Analista Judiciário do TRE/PB, Renato César Carneiro. Preocupado com os iniciantes da Ciência Eleitoral, coube-lhe a escolha dos verbetes que considerava relevantes para figurar na presente obra. São expressões já consagradas pela legislação, pela doutrina, pela jurisprudência dos Tribunais e até pela sociologia das campanhas eleitorais. Em algumas ocasiões, recorreu-se ao Direito Comparado, para explicar alguns institutos jurídicos, tendo em vista a influência do Direito alienígena sobre a legislação nacional. É o caso da expressão “Fake News”, de surgimento recente na literatura eleitoral norte-americana.

Oxalá, daqui a dez anos, uma nova edição venha a ser publicada, revista e ampliada para, juntos, celebrarmos o centenário deste órgão que se tem destacado pela defesa da cidadania.

João Pessoa, julho de 2022.

Maria de FÁTIMA Moraes Bezerra Cavalcanti MARANHÃO

Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

* * *

Nada mais prazeroso para um Professor que escrever um Dicionário para os seus alunos, máxime em se tratando de uma disciplina cuja legislação, com regular frequência, tem sido alterada ao longo dos anos, o que dificulta a sedimentação de conceitos e permite a flexibilidade de seus princípios.

Antes de começarem a se perder no caminho tortuoso dos “Tratados” e no emaranho da oscilante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os iniciantes no Poder Judiciário, Ministério Público e Advocacia eleitorais, como também os alunos da Ciência desse ramo especializado, passam a ter mais um instrumento para auxiliar no cotidiano da prática judiciária eleitoral e acadêmica.

Mais agradável na elaboração deste Dicionário de Direito Eleitoral foi escrevê-lo na condição de servidor da Justiça Eleitoral paraibana, no ano em que ela completa nove décadas de existência. Instalado a 21 de julho de 1932, são exatos 90 anos dedicados à Democracia.

Honrou-me, mais ainda, a coautoria de S. Exa., a Desembargadora-Presidente, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, que, desde o início de seu biênio na Corte Eleitoral, tem estimulado os servidores à preservação da memória do Tribunal.

Alguns verbetes foram abordados em sua perspectiva histórica, mas todos baseados em fontes bibliográficas. Constatamos que uma das melhores formas de compreender o Direito Eleitoral passa pela análise atenta da evolução da legislação. Seguidores da perspectiva sócio-histórica do Direito, observamos que determinados institutos jurídico-eleitorais, no Brasil, vão e vêm com o tempo, ao sabor dos interesses políticos em jogo.

Confiante que, em 2032, antes de ser alcançado pela aposentadoria compulsória, tenhamos uma nova edição para comemorando o centenário da Justiça Eleitoral.

Parahyba, julho de 2022, ano do Nonagenário aniversário de instalação do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral da Parahyba e do Bicentenário da Independência da República Federativa do Brasil.

Renato César Carneiro

Professor e Analista Judiciário do TRE/PB

Fátima Maranhão e Renato César Carneiro

dicionaristas

Das obras de referência, os dicionários talvez sejam as mais utilitárias, as mais propedêuticas por excelência, as mais manuseáveis pelos leitores e estudiosos. Tanto aqueles que selecionam e organizam os vocábulos de um idioma quanto os que se atêm a faixas específicas do conhecimento me parecem imprescindíveis aos que lidam com o acervo informativo, distribuído pelos múltiplos setores da atividade linguística, histórica e social.

No caso particular das línguas ou mesmo no que concerne à realidade das coisas, dos seres, dos símbolos, das ciências, dos fatos e ocorrências experimentados em âmbito cultural, o dicionário, assim como as gramáticas, as enciclopédias e as bibliografias em geral, funcionam como preservadores da memória e como registros científicos de natureza metalinguística. Neste sentido, os dicionários exercem, portanto, funções sociais e históricas, didáticas e pedagógicas, enquanto monumentos lexicais que recortam e ordenam a diversidade e a riqueza dos saberes humanos.

Sem penetrar, a rigor, no campo da lexicografia, isto é, da disciplina que se ocupa dos dicionários, em sua formação, estrutura, metodologia, teoria e prática, pois não dispomos de competência especializada na área, sabemos, no entanto, por experiência empírica, que os dicionários existem no sentido de satisfazer os mais variados interesses. Daí, os dicionários da língua ou dos idiomas; os dicionários científicos, filosóficos, históricos, religiosos, artísticos,

literários, técnicos, jurídicos e de toda natureza possível. Porque, de certo modo, tudo pode ser dicionarizável.

A propósito, quero crer que, quando determinada matéria ou determinado ramo do conhecimento humano possibilita, já, a realização de um dicionário, é porque seus conteúdos, fundamentos, conceitos, doutrinas e resultados têm cristalizado o seu sistema cognitivo e bem sedimentado o corpo de sua própria terminologia científica.

Faço estas considerações preliminares para me ater, dentro dos limites vestibulares de uma simples apresentação, ao *Dicionário de Direito Eleitoral*, da desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão** e **Renato César Carneiro**. Ela, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e com vasta experiência na área, haja vista que funcionou em várias comarcas do Estado; ele, professor e jurista deste ramo do direito, com diversos títulos publicados, entre os quais destaco: *A Bagaceira eleitoral*, *O poder normativo da justiça eleitoral*, *Cabresto: curral e peia*, *Origens da justiça eleitoral na Parahyba, de 1932 a 1937*, *Eleições 2006: as novas regras do jogo*, *Fazendo o diabo: o diário da reeleição* e os vários volumes da série *Casos Eleitorais Célebres*.

Ambos, portanto, tão bem credenciados para levar a cabo tarefa das mais desafiantes, mas também de utilidade inestimável, não os que operam no universo da dogmática jurídica (advogados, juízes, promotores, alunos e professores de direito, peritos, consultores etc.), como para os que vivem os direitos e deveres da cidadania, sempre presididos por uma consciência somente para crítica aberta e vigilante.

Afinal de contas, as eleições e as regras que a regulamentam, assim como a doutrina, o costume e a jurisprudência dos tribunais,

fontes que sustentam e formulam a própria existência do Direito Eleitoral, constituem fatores de comando que podem favorecer e garantir a dinâmica do processo democrático, indispensável, a seu turno, a uma sociedade politicamente livre e socialmente justa.

Segundo os próprios autores, em Prefácio por ambos assinado, o *Dicionário de Direito Eleitoral* ora publicado é fruto de experiência de trabalho na Justiça Eleitoral da Paraíba – no caso da autora - e de vários anos de pesquisa na qualidade de professor da disciplina de Direito Eleitoral, oferecida pelo curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, no caso do autor. Seu objetivo, ainda no entendimento deles, “é que ele seja mais um instrumento a serviço dos alunos do Curso de Direito, antes que eles comecem a se perder no caminho tortuoso dos ‘Tratados’ e no emaranhado da oscilante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Acredito, não obstante, que, centrado na esfera de uma visível preocupação pedagógica voltada para o corpo discente, ainda no convívio com as primeiras dificuldades teóricas, o objetivo desse dicionário transcende os limites da sala de aula e alcança, sem dúvida, destinatário mais amplo, em todos aqueles que, envolvidos pelo fenômeno político das eleições, direta ou indiretamente, são tocados pela flama da legislação eleitoral, como também pela filosofia e teoria do direito, pelas decisões dos juízes e tribunais, por hábitos e costumes que envolvem a aprendizagem democrática.

O Direito Eleitoral é um direito constitucional, tendo, na Carta Magna, seus fundamentos e princípios normativos. Votar e ser votado é um direito de todos, é um direito que integra à natureza da cidadania. Portanto, o complexo de conhecimentos e o espectro de ações, leis, regulamentos, conceitos e institutos que consubstanciam o sistema teórico do Direito Eleitoral dizem

respeito a todos e a todos interessam, na medida em que, em certo sentido, todos somos responsáveis pelo funcionamento ordenado do mundo jurídico e social.

Assinala ainda os dicionaristas que, embora considerando o caráter didático da obra, não temem o confronto com temas controversos e polêmicos, “a exemplo dos institutos da reeleição para os chefes do Poder Executivo e da infidelidade partidária”, ao mesmo tempo em que chamam a atenção do leitor para “os verbetes de valor nominativo e para o papel histórico das sufragistas”, em sua luta pela conquista dos direitos civis e políticos, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, fortalecendo, assim, a necessidade e a defesa dos direitos humanos.

Aspecto dos mais relevantes na elaboração desse dicionário consiste no fato de que a magistrada Fátima Maranhão e o professor Renato César Carneiro, cientes dos profundos laços que unem o nosso direito ao direito de outras regiões, não se mostram indiferentes às matrizes do direito comparado, valendo-se de sua metodologia na composição de muitos verbetes, esclarecendo mais efetivamente o consultor acerca das matérias abordadas. O cotejo da norma brasileira com as normas estrangeiras, assim como a observação de certas sutilezas que caracterizam a diversidade dos direitos, ajudam naturalmente o pesquisador a compreender melhor a fenomenologia dos institutos jurídicos.

“Sempre que possível”, salientam, “alguns verbetes estão acompanhados de sua perspectiva histórica”, porém, todos apresentam, ao final, as fontes bibliográficas, o que me parece fundamental, não só no que concerne à densidade dos veios teóricos a partir dos quais se fazem os verbetes, mas também pelo critério científico intrínseco a uma indispensável ética da informação.

Verdade. É esta lógica sócio-histórica que alicerça, em profundidade, a escrita e a formulação de cada verbete. Da letra “A” a letra “Z”, o leitor pode percorrer sentidos, buscar origens, apreender tipologias, sublinhar classificações, elucidar conceitos, selecionar categorias, enriquecendo, cada vez mais, seus horizontes de expectativa no âmbito do Direito Eleitoral.

Cada verbete, pequeno, médio e grande, atento ao caráter descritivo e aos vetores históricos, não foge aos critérios exegéticos da apreciação crítica, o que sinaliza não somente para o indisfarçável domínio do conteúdo que revelam os autores, mas também para sua autonomia e independência intelectuais.

Não são poucos os elementos que confirmam a vasta capacidade de pesquisa, o cuidadoso sentido de organização da matéria e a ostensiva e eficiente tática elocutiva por meio da qual Fátima Maranhão e Renato César Carneiro, infensos aos falsos esoterismos idiomáticos e à invertebrada expressão acadêmica, procuram abordar os assuntos mais complexos de maneira clara e objetiva, inteiramente de acordo com os pressupostos didáticos das obras de referência.

Diz Salustio que o “mundo é um objeto simbólico”. O direito não deixa de ser uma das suas representações. O direito, em sua multifária distribuição e em seus múltiplos caminhos à procura da justiça.

O Direito Eleitoral não escapa, portanto, a esta injunção, na medida em que participa, com os signos e os emblemas do seu organismo simbólico e da sua constituição normativa e doutrinária, do processo histórico e civilizacional, sobretudo porque é o ramo do direito mais colado aos sortilégios do ideário democrático.

Os autores sabem isso como poucos. A magistrada o demonstra, seja no exercício da função judicante eleitoral e o professor, no espaço da sala de aula, no âmbito da pesquisa e da extensão, em tarefas institucionais, na produção de suas obras, na participação de eventos e seminários, em sua militância na imprensa, com textos ao mesmo tempo esclarecedores e persuasivos, contrários à tirania do juridiquês e seus nefastos efeitos no processo de comunicação.

Esse dicionário que nos põe à disposição enriquece ainda mais suas trajetórias de estudiosos e elastece o repertório das obras que podem e devem ser consideradas indispensáveis, principalmente se se toma seus dados, suas informações, suas achegas críticas e analíticas como pontos de partida para estudos e ensaios mais específicos no campo do Direito Eleitoral.

Hildeberto Barbosa Filho

Poeta e crítico literário. Tem formação em Ciências Jurídicas e Sociais, Letras e Comunicação. Mestre e Doutor em Literatura Brasileira. Professor titular aposentado da UFPB (Universidade Federal da Paraíba) e membro da APL (Academia Paraibana de Letras). É colunista do jornal A União e da revista Correio das Artes. Autor de inúmeras obras no campo da poesia, da crônica, do ensaio e da crítica literária.



ABANDONO DE SERVIÇO ELEITORAL

Tipo penal previsto no Art. 344 do Código Eleitoral Brasileiro. A conduta ilícita consiste em recusar ou abandonar o serviço eleitoral, sem que haja justa causa. A sanção prevista para o crime é detenção até dois meses, ou pagamento de 90 a 120 dias-multa. Na classificação doutrinária, é um dos crimes concernentes à organização e ao funcionamento do serviço eleitoral. Por ser crime formal, não se exige dano efetivo ao serviço eleitoral e a sua configuração ocorre com a simples recusa ou o abandono injustificado. O caso fortuito e a força maior excluem a tipicidade da conduta, desde que invencível e imprevisível. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “A ausência de mesário no dia do pleito não caracteriza crime, mas infração administrativa, em razão do disposto no art. 124 do Código Eleitoral, que não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com a reprimenda de natureza penal (Habeas Corpus nº 638/SP, Relator Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 28.4.2009, Diário de Justiça Eletrônico de 21.5.2009).

À BICO DE PENA

Expressão consagrada pelos historiadores que nomina as eleições ocorridas no Brasil durante o período de 1889 a 1930. Ao lado da “degola” ou “depuração”, era uma das falsificações dominantes nas eleições da Primeira República, praticada pelas mesas eleitorais, que exerciam também as funções de Juntas Apuradoras. Na análise de **Victor Nunes Leal**, nesse tipo de eleição inventavam-se nomes, ressuscitavam-se os mortos, os ausentes compareciam e, “na feitura das atas, a pena todo-poderosa dos mesários realizava milagres portentosos.” **Nelson de Souza Sampaio** afirmava que as denominadas “eleições **“a bico de pena”**, ou “eleições **do bicório”** eram pré-fabricadas pelo Gabinete no Poder, pelas atas, por vezes sem necessidade de reunir-se sequer a mesa eleitoral. **Domingos Velasco** - um dos comentaristas do Código Eleitoral de 1935 -, registrou: “...no systema em vigor até 1930, tudo era fingimento e mentira. A regra era a eleição **a bico de penna**. Os raros eleitores que, por obrigação, compareciam às eleições – recebiam as chapas à bocca da urna, já fechadas, que lhe eram entregues pelos cabos eleitoraes. Ou as acceitavam e, neste caso, não sabiam siquer em quem votavam ou as repelliam e ficavam sujeitos a toda sorte de perseguições. Em geral, os governos onde ainda por milagre existiam oposições, mandavam fazer sobrecartas differentes e facilmente identificáveis à distância, para que pudessem os seus fiscaes certificar-se do voto do eleitor, quando depositasse a cedula na urna. Alguns destes, mais espertos, collocavam a sua chapa em sobrecarta do governo, a fim de o ludibriarem, dando-lhe a impressão de que suffragavam os candidatos officiaes, quando de facto votavam em candidatos differentes. Mas a grande maioria, inhabil na escamoteação ou sem coragem para isso, recebia a sobrecarta governista já fechada e ali mesmo, ostensivamente, a depunha na urna. Terminado o trabalho

de recebimento de votos, procedia-se logo à apuração; e ahi entrava em jogo a habilidade dos fazedores de actas falsas. Duplicavas-se ou mesmo se triplificava o número de eleitores comparecentes cujas firmas eram grosseiramente falsificadas e descarregava-se toda a votação do governo. Onde havia opposição fiscalizadora, as fraudes obedeciam a certo recato: mas o normal era falsificar-se a acta eleitoral com antecedência. Houve mesmo, no norte de Goyaz, um caso interessante. Morto, às vésperas do pleito, um candidato a deputado federal, o aviso de sua substituição na chapa official chegou dez dias antes do pleito a certo município do norte goyano. Pois, apesar disso, aquele candidato foi unanimemente votado, porque a acta já estava lavrada... Depois de feita a eleição assim à **bico de penna**, mui raramente conseguia alguém eleger-se contra a vontade dos governos; e, quando isso ocorria, o Congresso, no acto de reconhecimento de poderes, o *depurava*. Recordamos estes factos deprimentes dos quaes todos se lembram, para ressaltarmos que, apesar de seus senões, é o voto secreto muito mais conveniente aos interesses de verdade eleitoral do que o voto a descoberto.” **Raymundo Faoro** completou o cenário: “O que se passa nas seções eleitorais’ – depõe um contemporâneo, sabedor e beneficiário das práticas do voto – ‘é mera comédia para aparentar que se observa a lei: o que vale, o que vai servir perante o poder verificador, é o que faz depois, são as atas que se lavram mais tarde, em casa dos chefetes eleitorais, ao sabor de suas conveniências.”

ABSTENÇÃO ELEITORAL

Do latim *abstentio*, que tem vários significados: 1. ausência do eleitor ao local de votação - seção eleitoral -, no dia do pleito; 2. ato de o eleitor não apresentar-se às urnas para exercer o direito do sufrágio, embora juridicamente apto para fazê-lo; 3. indiferença, apatia,

falta de engajamento no processo eleitoral; 4. recusa do eleitor em participar do prélio eleitoral. No Brasil, onde o voto é um dever legal, há consequências jurídicas ao titular do direito de sufrágio que deixar de comparecer, sem justificativas, à seção eleitoral no dia da eleição, por três eleições consecutivas. Nos regimes democráticos, a abstenção do eleitorado geralmente é considerada um indicador negativo de participação política. Para a ausência injustificada dos eleitores, a legislação brasileira prevê algumas sanções: multa, não-investidura em cargo ou função pública, não receber vencimentos ou salários, não participação em concorrências públicas, não obtenção de empréstimos em bancos oficiais, não obtenção de passaporte, não renovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial e proibição da prática de qualquer ato que exija a quitação do serviço militar ou imposto de renda (Art. 7º, incisos I a VII do Código Eleitoral).

ABUSO DE AUTORIDADE

Um dos conceitos jurídicos indeterminados da Ciência Jurídica. Consiste no ato praticado por servidor público (*lato sensu*) que extrapola os limites de sua competência ou em desobediência à forma prescrita em Lei ou em desacordo à sua finalidade. No Direito Eleitoral, é sinônimo de **abuso de poder político**. Com o tempo, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral construíram a compreensão de que o **abuso de poder político** ou **abuso de autoridade** é o uso, por agente público, da máquina administrativa – constituída de bens, serviços e de servidores -, pertencentes aos órgãos da Administração Pública - direta ou indireta -, de qualquer das esferas - federal, estadual ou municipal -, em favor de partido político, coligação federação ou candidato. Nas lições de **Rodrigo Zílio**, “Na esfera eleitoral, o **abuso de poder de autoridade** indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada da administração

pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral.” O §9º do Art. 14 da Constituição Federal vigente, autorizou a edição de Lei Complementar que estabelecesse outras hipóteses de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a ingerência do **abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, direta ou indireta**. Uma vez constatada a prática da conduta, haverá violação ao princípio da normalidade e legitimidade da eleição, previsto no mesmo dispositivo legal. A matéria foi regulamentada pela Lei Complementar nº 64, em seu Art. 22, caput, ao lado de outros conceitos, como o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação. Nos termos do inciso XIV desse mesmo artigo, a prática comprovada de **abuso de autoridade** tem como consequência a cassação de registro ou diploma, além da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, pela Justiça Eleitoral. Para a configuração do ilícito, não é necessário que o comportamento do agente público seja contrário à Lei, até porque há determinadas situações em que o ato administrativo se reveste de aparente legalidade. Se ocultar uma finalidade eleitoral, diversa ao interesse público, a conduta também ficará caracterizada. Conforme redação do Artigo 74 da Lei das Eleições, também constitui **abuso de autoridade**, para fins de aplicação do Artigo 22 da LC nº 64/90, a conduta do agente público que afronte o Artigo 37, §1º da Constituição Federal, ou seja, a publicidade institucional com fins de promoção pessoal do governante. Pela nova redação dada ao inciso XIV do Art. 22 da LC nº 64/90 pela Lei Complementar nº 135/2010, exige-se a gravidade das circunstâncias da prática do **abuso de autoridade** para que haja a aplicação das sanções de inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado pela conduta. Durante algum tempo, a jurisprudência

do Tribunal Superior Eleitoral se mostrou reticente em relação a apurar fatos ocorridos antes do início do processo eleitoral que configurassem **abuso de poder político** ou **de autoridade**. Com a virada jurisprudencial, passou a admitir que atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e legitimidade do pleito pudessem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidaturas. O **abuso de autoridade** é um dos fundamentos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Diferentemente, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a conduta só pode ser apurada se vier revestida de abuso de poder econômico ou com ele vier entrelaçado.

ABUSO DE PODER

Uso excessivo, ou contrário à Lei, de um direito ou prerrogativa. No Direito Eleitoral, o **abuso de poder** é originário do poder público (abuso de poder de autoridade ou abuso de poder político) ou de organizações privadas (abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação). Com a passar do tempo, a ordem jurídico-eleitoral acrescentou alguns tipos abstratos com o objetivo de impedir as diversas manifestações de abuso de poder nas eleições: a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto (Art. 237 do atual Código Eleitoral Brasileiro); o abuso de poder econômico, a fraude ou corrupção eleitoral (Art. 14, §10 da Constituição Federal de 1988); o abuso de poder político, o abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação (Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90); o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária específica (“CAIXA 2” - Art. 22, §3º da Lei das Eleições); a captação e/ou utilização ilícita de recursos nas campanhas eleitorais (Art. 30-A da Lei 9.504/97); a

captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei das Eleições) e as condutas vedadas arroladas nos Artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Uma das formas de manifestação de abuso de poder exercida durante as eleições. Consiste no uso ilegal das fontes de financiamento nas campanhas eleitorais. Nas lições de **Rodrigo Zílio**, é o uso de recursos financeiros – em espécie ou que tenham mensuração econômica - de forma indevida com o objetivo de obter vantagem, direta ou indireta, na disputa do pleito, beneficiando determinado candidato, partido ou coligação. Seu uso ilegítimo, adverte **Marlon Alberto Weichert**, “desigualta partidos e candidatos, favorece a manipulação da opinião pública e distorce a formação da vontade política. Em seu §9º do Art. 14, a atual Constituição Federal autorizou a edição de Lei Complementar que estabelecesse outras hipóteses de inelegibilidade a fim de proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência do **abuso de poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta. O §10 do mesmo dispositivo legal incluiu a conduta no rol que embasa a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. O Artigo 22 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990) prevê o **abuso de poder econômico** como uma das causas que fundamentam a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ao não definir de forma clara o ilícito em questão, o legislador deixou ao Poder Judiciário Eleitoral o arbítrio para tipificar não apenas o **abuso de poder econômico**, mas também o abuso de poder político. Além do Art. 22 da LC nº 64/90, o **abuso de poder econômico** está espalhado em outros dispositivos da legislação eleitoral, de forma específica, a exemplo do §3º do Art. 22 da Lei nº 9.504/1997) - uso de recurso financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não

provenham da conta bancária específica, popularmente chamado de ‘CAIXA 2’ - no Art. 30-A da Lei 9.504/1997 - arrecadação e/ou utilização ilícita de recursos de campanha eleitoral; na captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei das Eleições) e no recebimento de doações que ultrapasse o limite do valor previsto em Lei, também se amoldam à conduta. **Lauro Barreto** considera o **abuso de poder econômico** “a mais complexa” de todas as formas de abuso de poder em matéria eleitoral e vê no financiamento ilegal de campanhas a sua principal manifestação. **Rodrigo Zílio** entende que esse tipo de abuso constitui “o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito.” Num passado ainda recente, o **abuso de poder econômico** estava associado ao financiamento privado das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, que passou a ser proibido a partir da Lei 13.165/2015, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei das Eleições. Na ótica do jurista **Pedro Henrique Távora Niess**, a influência do poder econômico na eleição não é condenado, mas apenas regulado. O que a Constituição condena é a sua excessiva intervenção e má influência ao ponto de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem a mesma compreensão, pois entende que a conduta se delineia quando haja “emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo...” A maior dificuldade, no combate a esse tipo de ilícito eleitoral é quando ele se manifesta sob a roupagem da discricionariedade do ato administrativo que, aparentemente legal, encobre interesse eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação. Segundo **Olivar Coneglian**, a conduta possui nuances a serem observadas em cada tipo de eleição e em cada

universo eleitoral onde se localiza. **Coneglian** distingue o **abuso de poder econômico** da compra de votos: o primeiro se apresenta pelo uso indiscriminado e exagerado de dinheiro, com potencialidade (gravidade) para influir no resultado do pleito, enquanto que a compra de votos - embora seja uma das nuances do **abuso de poder econômico** e, portanto, possa envolver dinheiro -, se caracteriza pela identificação do seu beneficiário (o eleitor) e pela conduta direta, indireta ou consentida do agente da infração. O **abuso de poder econômico** pode ser investigado mediante a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Artigo 22 da LC nº 64/90) ou pelo ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (§10 do Artigo 14 da Constituição Federal). Durante o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 62.453/SP, o Tribunal Superior Eleitoral assim conceituou o ilícito: “...Configura **abuso de poder econômico** a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral...” Na ótica de **André Ramos Tavares**, o poder econômico pode estar interligado com o abuso dos meios de comunicação, considerando que o uso de recursos financeiros pode ocasionar uma maior exposição midiática de um candidato, desequilibrando a disputa, a exemplo da vedação prevista no Art. 57-C da Lei das Eleições, que proíbe a realização de propaganda eleitoral paga na internet, com o objetivo de evitar a interferência do poder econômico e os interesses comerciais no debate eleitoral. **Walber de Moura Agra** traça as seguintes semelhanças entre o **abuso de poder econômico** e a captação ilícita de sufrágio: ambas estão interpenetradas no que diz respeito à finalidade de evitar embaraços à vontade do eleitor; as duas descrições legais não dispõem de tipificação fechada, deixando margens a voluntarismos jurídicos e acrobacias hermenêuticas. Os dois institutos se distinguem em razão das seguintes características:

o âmbito de incidência da captação ilícita de sufrágio é determinada por quatro núcleos verbais - doar, oferecer, prometer e entregar -, que podem configurar, também, o **abuso de poder econômico**, embora este permita uma multiplicidade incontável de situações hipotéticas, dada a indeterminação jurídica do seu conceito; o termo final para a propositura da ação eleitoral com base na captação ilícita de sufrágio é o dia da eleição, enquanto que a ação eleitoral com fundamento no abuso de poder econômico pode ser ajuizada até o dia da diplomação; o bem jurídico protegido pela norma proibitiva da captação ilícita de sufrágio é liberdade de voto do eleitor e a norma que veda a prática de **abuso de poder econômico** visa a proteção da probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições; diferente da captação ilícita de sufrágio, o **abuso de poder econômico** ficará configurado se a conduta se amolda à subsunção típica, sendo dispensada se ela influenciou ou não a vontade do eleitor; na captação ilícita de sufrágio, é possível a omissão seja utilizada para angariar votos, a exemplo da promessa de não realização de fiscalização em período pré-eleitoral, enquanto que o abuso nunca poderá partir de um ato comissivo; o abuso deverá ser sistêmico, repetitivo, enquanto que a captação se perfaz em única conduta, sem necessidade de repetições; o excesso material precisa ser atestado no abuso, na captação, o conteúdo econômico não é essencial; as condutas descritas no Art. 41-A da Lei das Eleições independem do resultado, diferente do **abuso de poder econômico** que exige a comprovação do excesso na conduta; o sujeito passivo na captação ilícita de sufrágio deve ser eleitor, o que não ocorre no abuso econômico; no **abuso de poder econômico**, a conduta pode ser lícita ou ilícita, enquanto que, na captação, o comportamento há de ser contrário à Lei.

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Um dos conceitos indeterminados do Direito Eleitoral Brasileiro, cuja conduta é considerada ilícita (Art. 22 da LC nº 64/90) e que tem como sanções a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado. É sinônimo de **abuso de autoridade**. Manifestada na forma de conduta vedada, tem como consequência a cassação do registro ou diploma e multa (Art. 73, §§4º e 5º da Lei das Eleições). O **abuso de poder político** consiste no uso da máquina administrativa (bens, serviços e servidores públicos) de propriedade de qualquer dos entes federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – visando beneficiar partido político, coligação ou candidato, numa determinada eleição. Para **Pedro Roberto Decomain**, “consiste no emprego de serviços ou bens pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato.” Segundo **Adriano Soares da Costa**, “É o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do *munus publico* para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os fatos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral.”

ABUSO DE PODER RELIGIOSO

Uma das manifestações de abuso de poder político ou de poder econômico nas eleições brasileiras. Embora academicamente seja um dos temas mais debatidos no Direito Eleitoral do século XXI, as origens de sua prática nas eleições brasileiras datam do século

passado. Registra-se que, durante as eleições estaduais de 1947, em Sergipe, a eleição foi impugnada ao argumento de “haverem associações religiosas e sacerdotes recomendado e pregado que os eleitores católicos não poderiam sufragar os candidatos da UDN, sob penas de pecado mortal.” **Victor Nunes Leal** comenta que, no recurso que apreciou esse caso, o Tribunal Superior Eleitoral adotou um conceito restrito de coação. Leciona **Rodrigo Zilio** que, ao lado do abuso de poder indígena, o fenômeno do **abuso de poder religioso** tem ganhado grande repercussão no ambiente eleitoral e tem posto em discussão a possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer atos ilícitos que interfiram na legitimidade do processo eleitoral, embora não possua uma roupagem própria delineada previamente pelo legislador. Mais recentemente, a influência da religião na política e os eventos religiosos em benefício de candidatos a cargos eletivos vêm sendo objeto de debates no Tribunal Superior Eleitoral, cuja preocupação tem sido analisar os limites da liberdade de expressão religiosa e a utilização desse tipo de doutrinação como instrumento propulsor de candidaturas com a finalidade de influenciar um determinado pleito e quebrar a sua legitimidade. O tema foi amplamente discutido durante o julgamento do Recurso Ordinário nº 5370-03/MG de 21.08.2018. No referido precedente, o Tribunal Superior Eleitoral deu uma interpretação extensiva para reconhecer como “autoridade”, para fins de aplicação do Artigo 22, caput da LC 64/90, quem exerce liderança religiosa.” Nos precedentes - Recurso Ordinário nº 5370-03/MG de 21.08.2018 e Recurso Especial nº 82-85.2016.6.09.0139, Classe 32, oriundo de Luziânia/Goiás -, o Tribunal Superior Eleitoral rejeitou a tese de reconhecer o **abuso de poder religioso** como uma forma autônoma de ilícito eleitoral, em face da ausência de previsão legal, podendo caracterizar outras formas de ilícito previsto na legislação eleitoral

– abuso de poder econômico, abuso de autoridade, coação, fraude, corrupção ou uso indevido de meio de comunicação. No julgamento do Recurso Ordinário nº 0002653-08.2010.6.22.0000, em 07.03.2017, oriundo de Porto Velho/RO, o TSE entendeu que nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do poder religioso e que a diversidade religiosa constitui direito fundamental. Nesse sentido, o discurso religioso proferido durante o ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto, desde que não atinja situações em que o ritual seja transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, o que pode caracterizar abuso de poder econômico em favor de partido político, coligação ou candidato. O tema voltou ao debate no TSE quando do julgamento do Recurso Especial nº 82-85.2016.6.09.0139, Classe 32, oriundo de Luziânia/Goiás. Segundo o Ministério Público, a candidata teria de utilizado de sua condição de autoridade religiosa – haja vista que também atuava na condição de pastora – para influenciar a escolha dos eleitores e intervir no direito constitucional da liberdade do voto. O relator do processo, ministro **Edson Fachin**, em seu voto, defendeu a necessidade de impor limites às atividades eclesiásticas, como forma de proteção à liberdade do voto e da legitimidade do processo democrático, dada a ascendência das lideranças religiosas sobre setores específicos das comunidades. Ele entendeu que o Tribunal deveria fixar a tese, a ser aplicada a partir das eleições de 2020, de que, nas ações de investigação judicial eleitoral, do reconhecimento da figura do abuso de **autoridade de poder religioso**. Nesse mesmo precedente, o ministro **Luís Roberto Barroso** afirmou que o de poder religioso foi contemplado expressamente pela Lei das Eleições, em seu Art. 24, VIII, que veda a doação de recursos por entidades religiosas a candidatos, partidos ou coligação, assim também no Art. 37, §4º da

mesma Lei“, em que o texto legal veda a realização de propaganda eleitoral em templos religiosos. O relator ficou vencido e, por maioria, os ministros do TSE rejeitaram a fixação da tese proposta pelo ministro-relator e entenderam que não há a figura autônoma do **abuso de autoridade do poder religioso**.

ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Uma das formas de manifestação de abuso de poder na seara eleitoral. É sinônimo de “uso indevido dos meios de comunicação” - expressão utilizada pelo Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 -, a primeira a regulamentar o tema. Importante ressaltar que a conduta não constava no Projeto de Lei original, de autoria do deputado **Ney Lopes** (Projeto de Lei Complementar nº 149, de 1989 – Câmara dos Deputados), mas no Projeto de Lei nº 21/1990, do senador **Jarbas Passarinho**. Não há nenhuma referência à conduta no §9º do Art. 14 da Constituição Federal, que só fez menção ao abuso de poder político e ao abuso de poder econômico. Nesse aspecto, o Projeto de Lei do deputado **Ney Lopes** era consentâneo com o texto constitucional. Nas lições de **Lauro Barreto**, o **abuso de poder dos meios de comunicação** é tão ou mais antigo quanto as demais modalidades de abuso de poder e que o abuso do poder de mídia em matéria eleitoral se tornou tão intenso e eficaz que não seria exagero afirmar que hoje em dia ele decide uma eleição. O **uso indevido dos meios de comunicação** não foi expressamente arrolado no §9º do Artigo 14 da Constituição Federal de 1988, que só se referiu ao abuso de poder econômico e de autoridade. A mesma Constituição Federal preceitua que os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens são concessões públicas (Art. 223). Diferentemente, os jornais funcionam sem a necessidade de autorização do poder público. A distinção com que a Constituição Federal de 1988 tratou a

TV e o rádio – e os jornais – de outro -, reflete-se sobre o tratamento dado pela jurisprudência do TSE ao abuso de poder de mídia nas eleições. No campo do Direito Eleitoral, esta diferenciação tem uma importância bastante ressaltada, principalmente no que diz respeito à propaganda eleitoral.” Diferente dos jornais, que têm um público mais restrito e seletivo, o rádio e a televisão tem uma penetração mais ampla no eleitorado e, por isso, capazes de causar um maior impacto na opinião pública. Por isso, a jurisprudência consolidada no TSE admite que os jornais podem adotar uma linha editorial em favor de uma corrente política, evitados os excessos: “Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação à determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracteriza, por si só, uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.” (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 7569-301RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 05.11.2015). Diferentemente, as emissoras de rádio e televisão estão totalmente limitadas pela legislação eleitoral, em face do seu maior alcance sobre o eleitorado (Art. 45 da Lei das Eleições).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO

Mais conhecida pela forma abreviada “AIME”, é uma das ações judiciais que compõe o ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro, prevista nos §§10 e 11 do Artigo 14 da Constituição Federal de 1988: “§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. §11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se

temerária ou de manifesta má-fé.” **Pedro Henrique Távora Niess** anota que a ação tem sua origem no art. 23 da Lei nº 7.493/1986 e no Art. 24 da Lei 7.664/1988. **Fávila Ribeiro** entende que a **AIME** é “uma ação judicial autônoma contra abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, após exaurido o processo eleitoral, com o ato da diplomação, e sem ter correlatividade persecutória a qualquer procedimento anteriormente instaurado.” Tem como finalidade viabilizar a invalidação do mandato eletivo, com base em um dos três fundamentos: abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. O prazo para o seu ajuizamento é de até 15 dias, contados a partir da diplomação. Três características distinguem a **AIME** das demais ações eleitorais: é a única ação eleitoral prevista na Constituição Federal; é a única ação do Direito Eleitoral que tramita em segredo de justiça e é a única ação eleitoral que não está regulada em Lei. Sobre o sigilo de sua tramitação, comenta a doutrina: “Ficou estabelecido que a ação tramitará em caráter sigiloso, que não visa cercear o direito de defesa, fazendo-se mais em resguardo ao decoro do promovido, até que resulte comprovada a imputação ao titular de um mandato representativo do povo, não o deixando exposto a uma possível lide temerária ou má-fé, embora haja ficado estatuído que responderão por isso os que assim procederam.” Na omissão do legislador constitucional quanto ao seu rito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desde o precedente nº 8.798, de 14.05.1991, vinha aplicando o rito ordinário, do Código de Processo Civil. Resultado: as ações de impugnação ao mandato eletivo não chegavam ao seu termo ou, quando isso raramente ocorria, o mandato do impugnado havia sido extinto, em prejuízo da efetividade e celeridade que rege a legislação eleitoral. A partir de fevereiro de 2004, a Corte Superior Eleitoral passou a adotar para a **AIME** o mesmo rito da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, previsto no Artigo 3º e

seguintes da Lei Complementar nº 64/90. Entenderam os ministros do TSE, naquele julgamento, que as peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigiam a adoção de procedimentos céleres específicos do Direito Eleitoral, sem o prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Editou-se, assim, a Resolução nº 21.634 – Instrução nº 81/DF. Diante do silêncio do texto constitucional sobre o rito da AIME, houve quem afirmasse da inexistência da ação no ordenamento jurídico. Foi essa a opinião do jurista **Fábio Konder Comparato**, que é voz isolada, neste aspecto. Diferentemente, o TSE concluiu pela autoaplicabilidade do §10 do art. 14 da CF (Agravo de Instrumento nº 8714/MG – julgado em 17.04.1990). Nesse aspecto, o §1º do Art. 35 da Resolução TSE nº 23.677/2021, foi claro: “A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e, tramitará em segredo de justiça, respondendo a autora ou o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.” Não se aplica à decisão proferida em sede de AIME a regra prevista no Art. 216 do Código Eleitoral, ou seja, o mandatário poderá ser afastado do cargo antes que haja pronunciamento do TSE em grau de recurso. Atualmente, a **AIME** tem sido bastante utilizada para discutir a fraude no registro de candidaturas, em que candidaturas fictícias de mulheres têm sido utilizadas como forma de burlar a cota de gênero nas disputas dos cargos proporcionais (Art. 10, §3º da Lei das Eleições). Não há custas processuais ou honorários de sucumbência na **AIME**, segundo se compreende da leitura do Art. 1º da Lei nº 9.265, de 12.02.1996. Segundo o jurista **Rodrigo Zilio**, a ação tem como objetivo afastar o eleito do exercício do mandato representativo, pois seu bem jurídico tutelado é a normalidade e legitimidade e a lisura das eleições.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Mais conhecida pela sua forma abreviada – **AIRC** -, é uma das ações judiciais que integra o ordenamento jurídico-eleitoral. Anota **Rodrigo Zilio** que, ao lado do Recurso Contra a Expedição de Diploma, é ação específica que objetiva afastar do processo eleitoral todo aquele que apresenta a inelegibilidade como limitação aos direitos políticos. A sua origem remonta ao Art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 05.04.1970. O Art. 3º e seguintes da LC nº 64/90 regulou a Ação que, para as eleições de 2022, foi regulamentada nos Art. 40 a 43 da Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019. Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 2 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária. O impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis). A **AIRC** pode ser ajuizada por qualquer candidata (o), partido político, coligação, federação ou pelo Ministério Público Eleitoral, no prazo de até cinco dias contados a partir da publicação do edital. Esse prazo se aplica, inclusive, ao Ministério Público, não se lhe aplicando a regra prevista em lei específica que excepciona a sua intimação pessoal, é o que prevê o teor da Súmula 49 do Tribunal Superior Eleitoral. A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituída (o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. Segundo jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, o cidadão não tem legitimidade ativa para promovê-la. Porém, o filiado a partido político, ainda que não ostente a condição de candidato, tem legitimidade e interesse para impugnar registro de coligação

partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção, conforme enunciado da Súmula nº 53 do TSE. A competência para o processo e julgamento da **AIRC** vai depender do tipo do cargo em disputa: nas eleições municipais, compete aos juízes eleitorais; nas eleições estaduais, aos Tribunais Regionais Eleitorais e, na eleição presidencial, ao Tribunal Superior Eleitoral. É ação incidental ao Registro de Candidatura e o seu objetivo é justamente impedir que o candidato obtenha o registro para disputar a eleição. Deve ser proposta até o quinto dia após a publicação do edital e fundamentada na ausência de condição de elegibilidade ou em caso de inelegibilidade do candidato. A forma de contagem do prazo para o Ministério Público ajuizar a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura foi objeto da Súmula nº 49, do TSE. O rito para o processamento da ação é o sumário (considerado por **José Jairo Gomes** como “ordinário” na seara eleitoral por ser o mais dilatado e oferecer maiores oportunidades às partes para defesa), previsto nos Artigos 3º e seguintes da Lei das Inelegibilidades: petição inicial; contestação (até 07 dias contados a partir da notificação); julgamento antecipado da lide (se a matéria for exclusivamente de direito); audiência de instrução, se a matéria for de fato (oitiva de testemunhas); diligências; alegações finais e sentença (ou acórdão). Os prazos da **AIJE** são peremptórios e contínuos (Art. 16 da LC nº 64/90), as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação e o juiz, ou o tribunal (TRE ou TSE) não está adstrito ao que for alegado pelas partes (Art. 23 da LC nº 64/90). Esse dispositivo, embora declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser lido à luz do Artigo 10 do Código de Processo Civil, que é posterior à Lei nº 64/90. Em razão do interesse público em jogo, não se admite que o autor desista da ação. Caso isso ocorra, o Ministério Público assumirá a

titularidade, ainda que, ao final, não esteja obrigado a pedir a sua procedência. **Rodrigo Zilio** registra a existência de outra espécie de impugnação não prevista em lei, mas decorrente da prática forense: a ação de impugnação ao DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Preparatórios) que, por analogia à AIRC, deve ser ajuizada no mesmo prazo e nas mesmas condições da impugnatória do registro de candidatura. O teor da Súmula 11 do TSE não reconhece ao partido político legitimidade para recorrer da sentença que deferiu o registro de candidatura se a agremiação partidária não impugnou o pedido de registro. Para a doutrina, a orientação contida na Súmula se estende à coligação e aos candidatos. A referida Súmula não se aplica ao Ministério Público Eleitoral, conforme orientação do STF (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 728188/RJ, julgado em 18.12.2013) e da doutrina defendida pelo jurista **Rodrigo Zilio**. O Art. 7º da LC nº 64/90 passou a ter uma nova interpretação com a entrada em vigor do Art. 10 do Código de Processo Civil de 2006. Segundo o teor da Súmula nº 45, nos processos de impugnação ao registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Mais conhecida pela forma abreviada - **AIJE** -, é uma das ações eleitorais que visa apurar o abuso de poder político (ou de autoridade), abuso de poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação em favor de candidato, partido político ou coligação. Visa a proteção do princípio da legitimidade normalidade do pleito. Prevista no Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, possui rito sumário: petição inicial; contestação (até 07 dias contados a partir da notificação); julgamento antecipado da lide (se a matéria for exclusivamente de

direito); audiência de instrução, se a matéria for de fato (oitiva de testemunhas); diligências; alegações finais e, finalmente, sentença (ou acórdão). Pode ser ajuizada desde o pedido de registro de candidatura até a data da diplomação, salvo quando a causa de pedir seja a conduta em desacordo com o Artigo 30-A da Lei das Eleições, caso em que poderá ser proposta em até 180 dias após a diplomação. Têm legitimidade ativa para ajuizar a ação qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral. Até 2008, não havia obrigação do vice (prefeito, governador, presidente) ou do suplente (senador) figurar no polo passivo da AIJE. Com a virada jurisprudencial do TSE, a partir do julgamento do Recurso Contra a Expedição do Diploma nº 703, oriundo de Santa Catarina, o entendimento é de que, nas ações ajuizadas após a data de 03 de março de 2008, há litisconsorte passivo necessário entre o titular e o vice nas ações eleitorais em geral, quando se está em jogo a cassação do registro de candidato, o diploma ou o mandato, considerando a indivisibilidade ou unicidade da chapa. A matéria foi sumulada pelo TSE (Súmula 38). A partir de 2016, nova orientação jurisprudencial do TSE, no sentido de estender o litisconsórcio necessário no polo passivo entre os candidatos beneficiados pela conduta e os agentes públicos responsáveis pela prática do ato ilícito, afastando essa exigência ao mero executor de ordens. O partido ou a coligação pelos quais concorreram os candidatos beneficiados podem atuar na AIJE como assistentes simples. A ação deve ser proposta junto ao Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral ou o TSE (Art. 2º da LC 64/90), conforme o cargo em disputa. Nos Tribunais Eleitorais, o relator para processar a ação é do Corregedor Regional Eleitoral (nos TREs) ou do Corregedor-Geral Eleitoral (no TSE). A Lei das Inelegibilidades autoriza a suspensão, pelo órgão judiciário, do ato que motivou a ação. A Lei é omissa, mas a jurisprudência do TSE

fixou orientação sobre o termo inicial da AIJE – a partir do momento em que o candidato solicita o seu registro de candidatura – e o termo final – até a diplomação dos eleitos – à exceção da AIJE que visa apurar a conduta descrita no Art. 30-A da Lei das Eleições. É ônus dos advogados das partes levar as testemunhas arroladas a juízo, independentemente de intimação. Embora o Art. 22, V da LC fixe o limite de seis testemunhas para cada parte, a jurisprudência do TSE fixou que o número de seis testemunhas é para cada fato. O depoimento pessoal não encontra base legal no rito previsto na AIJE. Nessa ação, predomina o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, devendo a matéria, que não é alcançada pela preclusão, ser suscitada no recurso a ser interposto à instância superior. Para a procedência da ação, a Lei Complementar exige a comprovação, no caso concreto, da gravidade das circunstâncias, requisito que substitui a regra anterior da “potencialidade da conduta”, uma criação jurisprudencial do TSE. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem ser apurados na ação, desde que guardem um nexo de causalidade com o pleito. As sanções previstas em Lei serão aplicadas de acordo com o polo passivo da ação: aos candidatos beneficiados pelo ilícito, inelegibilidade pelo prazo de oito anos, cumulada com a cassação do registro ou diploma. Ao autor da conduta, caso não seja candidato, deverá ser aplicada apenas a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos. De acordo com o teor da Súmula 19 do TSE, o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder econômico ou político tem início o dia da eleição em que o ilícito se verificou e termina no dia de igual número no oitavo ano seguinte. Para a aplicação da inelegibilidade, que é sanção de natureza subjetiva, é necessária a comprovação de que o candidato tenha participado (ação) ou, no mínimo, anuído com a conduta (omissão). A sanção de inelegibilidade se aplica

ainda que o mandato já tenha decorrido o seu prazo. No caso da cassação do registro ou do diploma, é preciso que tenha havido o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, pois é necessária a prova de gravidade das circunstâncias.

AÇÃO PENAL ELEITORAL

Tipo de ação que apura a prática de crime eleitoral. Todos os crimes eleitorais são – sem exceção –, de ação penal pública incondicionada (Art. 355 do Código Eleitoral), mesmo em se tratando dos crimes de calúnia, difamação e injúria praticados durante a propaganda eleitoral. Nessa hipótese, segundo as lições de **Tito Costa**, nada impede que, na ação, possa intervir, como assistente do Ministério Público Eleitoral, o ofendido ou o seu representante legal, consoante aplicação subsidiária do Art. 268 do Código de Processo Penal. A Ação Penal Eleitoral se inicia com a denúncia feita pelo representante do Ministério Público (Promotor Eleitoral, na primeira instância, por crimes eleitorais ou comuns a eles conexos, praticados por qualquer pessoa, exceto àquelas autoridades que detêm prerrogativa de função junto aos TREs (prefeitos, juízes eleitorais e deputados estaduais desde que o crime esteja relacionado ao exercício do mandato), caso em que a ação será proposta pelo Procurador Regional Eleitoral; autoridades com prerrogativa de função junto ao STJ (desembargadores dos Tribunais de Justiça, membros dos TREs e procuradores da República que atuem nos TREs (Art. 105 da CF/88) em que a ação penal será ajuizada pelo Subprocurador com atuação no STJ, ou em caso de autoridades com prerrogativa de função junto o STF (Art. 102 da CF/88), hipótese em que a ação penal será proposta pelo Procurador-Geral da República. A Ação Penal Eleitoral pode ser subsidiada do Auto de Prisão em Flagrante Delito ou de Inquérito Policial, desde que anteriormente requisitado a sua instauração

pelo Juiz Eleitoral ou Tribunal (TSE, TRE, STJ ou STF). O prazo para oferecer a denúncia é de dez dias, constituindo crime eleitoral a não observância desse prazo (Art. 342 do Código Eleitoral). A omissão do Ministério Público Eleitoral em oferecer a denúncia não impede o ajuizamento de Ação Penal Eleitoral subsidiária da pública. A Ação Penal Eleitoral segue o rito especial previsto nos Arts. 357 a 363, devendo ser aplicadas, de forma subsidiária ou supletiva, as regras do Código de Processo Penal (Art. 364 do Código Eleitoral).

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL

Uma das ações que compõem a ordem jurídico-eleitoral brasileira. Como bem observado pelo **Rodrigo López Zilio**, “a mais polêmica das ações eleitorais.” Sua origem está relacionada a um casuísmo histórico: o famoso “caso Humberto Lucena”, de 1994, também conhecido como “o caso dos calendários”. Surgiu com a edição da Lei Complementar nº 86, de 14.05.1996, que acrescentou a alínea “j” ao inciso I do Artigo 22, do Código Eleitoral, ampliando a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Nas lições de **José Jairo Gomes**: “Quanto à matéria impugnável, a enfocada alínea ‘j’ estabelece que a decisão cujo desfazimento se pleiteia deve versar sobre inelegibilidade. Assim, há mister que se tenha declarado ou constituído inelegibilidade. De sorte que o julgado rescindendo deve proceder de: (i) AIJE fundada no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90; (ii) processo de registro de candidatura; (iii) ação impugnatória de registro de candidatura (AIRC); ou, (iv) recurso contra expedição de diploma (RCED) fundado o artigo 262. O TSE tem restringido as hipóteses de cabimento da ação: afasta a hipótese fundada em condição de elegibilidade, de indeferimento de registro de candidatura. Nesse aspecto, a Súmula 33 do TSE é bastante clara: “Somente é cabível ação rescisória do Tribunal Superior Eleitoral

que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.” Em face do enunciado da referida Súmula, não se admite a propositura da ação rescisória para discutir questões que versem sobre ausência de condição de elegibilidade. A inelegibilidade à qual se refere a redação da alínea ‘j’ do inciso I do Art. 30 do Código Eleitoral deve ter sido declarada pelo TSE no exercício de sua competência originária, não sendo admitida a ação para desconstituir decisões, ainda que versem sobre inelegibilidade, oriundas dos TREs ou de Juízes Eleitorais. Segundo a jurisprudência do TSE, a ação também não serve para desconstituir acórdão de TRE ou pra discutir condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral, em decorrência de condenação da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada. Apesar de ser ação autônoma, o rito da **Ação Rescisória Eleitoral** deve seguir o previsto no Artigo 547 e seguintes do CPC, aplicando-se, no que couber, os Artigos 485 a 495 do mesmo diploma legal. A ação deve ser ajuizada no prazo de até 120 dias, contados da decisão irrecorrível e a legitimidade ativa pertence exclusivamente àquele que teve contra si, a decisão de inelegibilidade, considerando que esta é de ordem personalíssima. O TSE entende que a **Ação Rescisória Eleitoral** não pode servir como sucedâneo de recurso (Agravo Regimental em Ação Rescisória Eleitoral nº 060019563/Itajubá/MG. Rel. Min. Og Fernandes. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 22.06.2020, Tomo 122).

AÇÕES ELEITORAIS

Instrumentos processuais que a Lei eleitoral coloca à disposição para apurar os ilícitos eleitorais, sejam de natureza penais (ação penal eleitoral) ou de caráter não-penal (ações cíveis-eleitorais - AIRC, AIJE, AIME, Representação Eleitoral, Recurso Contra a Expedição de Diploma e Ação Rescisória Eleitoral). As **ações eleitorais** fazem

parte do Direito Processual Eleitoral, uma área do Direito Eleitoral que estuda os princípios, conceitos e instituições voltadas para solucionar os conflitos jurídicos surgidos a partir dos procedimentos eleitorais, como define o Dicionário Eleitoral do Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Servem para instrumentalizar o contencioso judicial eleitoral. O jurista **Rodrigo López Zilio** divide as **ações eleitorais** considerando os seus espectros para a apuração de abuso, cuja sanção acarreta a cassação do registro ou do diploma do candidato. Na sua concepção, há dois gêneros de ações na esfera cível-eleitoral: 1) as ações de arguição de inelegibilidade – AIRC (Art. 3º da LC 64/90 e RCED (Art. 262, do Código Eleitoral) - que servem para atacar o *déficit* na capacidade eleitoral passiva – ausência de condição de elegibilidade ou registrabilidade e incidência de uma causa de inelegibilidade; 2) as ações de combate aos ilícitos eleitorais - que apuram as irregularidades cometidas no andamento do processo eleitoral. Elas se subdividem em duas espécies: 2.1. ações de apuração de abuso (lato sensu), de maior reprovabilidade, cujas características são: a) a origem em diplomas diversos (Código Eleitoral, Lei Complementar e Constituição Federal); b) a generalidade, ou ausência de taxatividade; c) a possibilidade de responsabilização do candidato na condição de beneficiário do ato abusivo, sem perquirir o elemento subjetivo do candidato; d) a proteção de um bem jurídico comum – a normalidade e legitimidade do pleito – com a exigência de prova da potencialidade lesiva do ato praticado para a procedência do pedido. São as seguintes ações: AIJE do Art. 22 da LC nº 64/90; RECD do Art. 262 do Código Eleitoral e a Representação com base nos Arts. 30-A, 41-A, 73, 74, 76 e 77, da Lei das Eleições; 2.2. representações específicas, com menor grau de reprovabilidade e que têm como características: a) origem em um diploma normativo comum (todas com base em

descumprimento à Lei das Eleições); b) especificidade – adequação típica do fato; c) a responsabilidade do candidato, exceto as condutas vedadas, fundamentada na análise do elemento subjetivo; d) proteção a bens jurídicos diversos, sendo desnecessário cogitar de prova de potencialidade lesiva de o ato afetar a lisura do pleito. São exemplos as Representações específicas por descumprimento à Lei das Eleições, relativas à propaganda irregular (Art. 36, §3º), pesquisa irregular (Art. 33, §3º), doação acima do limite legal (Art. 23, §1º) e direito de resposta (Art. 58). São características das **ações eleitorais**, em geral: a especialidade - as **ações eleitorais** são regidas pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas Instruções do TSE -, e a gratuidade – os feitos eleitorais são gratuitos e sobre eles não incide custas, preparo ou honorários (Art. 1º da Lei nº 9.265/96 e Art. 5º da Resolução TSE nº 23.478, de 10.05.2016). O jurista **Flávio Cheim Jorge** defende que todas as **ações eleitorais** são de natureza coletiva, porque propostas por entes coletivos e, em regra, têm legitimação concorrente e disjuntiva (partidos políticos, coligações, Ministério Público e os candidatos) estes últimos, como portadores ideológicos da sociedade. As **ações eleitorais** - continua **Cheim**, tutelam interesse supraindividual: “Em suma, são coletivas porque os legitimados são coletivos e o objeto tutelado é igualmente coletivo (difuso).” **Luiz Eduardo Peccini** e **Paulo Henrique Golambiuk**, classificam as **ações eleitorais** em dois tipos: 1. as que podem gerar cassação de registro, diploma ou mandato e/ou cominar, declarar ou gerar uma inelegibilidade; 2. as que visam combater os excessos na campanha eleitoral propriamente dita (propaganda, pesquisas e direito de resposta), cujas sanções têm caráter mais coercitivo do que punitivo e reclamam um provimento imediato. Em regra, as **ações eleitorais** podem ser ajuizadas por quatro legitimados ativos: candidato, partido político, coligação

e o Ministério Público Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral não admite a legitimidade do eleitor para figurar no polo ativo das **ações eleitorais**. A Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, afirmou o óbvio, quando previu que o ajuizamento de **ação eleitoral** por candidato ou partido político, não impede a ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Art. 63). A Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019, previu ainda uma “AÇÃO PREPARATÓRIA”, que será autuada na classe “Ação Cautelar”, a ser proposta pelo Ministério Público e os partidos políticos para análise e julgamento da prestação de contas de candidato que estiver cometendo irregularidades relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC e realizando gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral (Art. 97, §1º, I).

AGRAVO

Recurso Eleitoral previsto nos §§4º e 8º do Art. 96 da Lei das Eleições e no Art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, cabível da sentença proferida pela autoridade judicial nas eleições municipais proferidas em sede das Representações fundadas no Art. 96 da Lei nº 9.504/1997. Segundo **José Jairo Gomes**, “Ante a falta de nome oficial próprio, parece adequado nominá-lo simplesmente “recurso do art. 96, §4º da Lei nº 9.504/97” - sem espaço, portanto, para confusões com outros instrumentos impugnativos. Pelo presente recurso pode a parte impugnar as decisões dos juízes auxiliares extintivas do processo (i.e., de sua fase cognitiva), com ou sem julgamento do mérito da causa, que tenha por objeto o descumprimento da própria Lei nº 9.504/97”. O prazo da Lei 9.504 para a sua interposição é de 24 horas, contado a partir da publicação da decisão em cartório ou

sessão, sendo assegurado o mesmo prazo para a apresentação de contra-razões (§8º do mesmo dispositivo legal). A Resolução TSE nº 23.608/2019 afirma que é de um dia. A mesma Resolução admitiu um recurso com o mesmo nome de AGRADO, a ser interposto nos próprios autos, para atacar a decisão de presidente de TRE que não nega seguimento a Recurso Especial Eleitoral interposto do acórdão do TRE. (Art. 26, §3º da mesma Resolução). Na redação do Projeto de Lei nº 112/2021, aprovado na Câmara dos Deputados, cabe o recurso de **Agravo** da decisão de presidente que inadmitir Recurso Especial ou Recurso Extraordinário (Art. 836, VIII c/c o Art. 870).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Uma das espécies de Recurso. No Direito Eleitoral, dada a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, só é possível a interposição do **Agravo de Instrumento** em duas hipóteses: em caso de negativa de seguimento do Recurso Especial ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral (Art. 279 do Código Eleitoral); ou para atacar a decisão de presidente de Tribunal Superior Eleitoral que denega a subida do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (Art. 282 do Código Eleitoral). A Resolução nº 21.477, de 28.08.2003, do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe sobre a formação do **Agravo de Instrumento** contra decisão que não admite o processamento do Recurso Especial e manda observar o disposto no art. 279 do Código Eleitoral. A mesma Resolução não admite a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral. Este Recurso se confunde com o Agravo previsto no Art. 26, §3º da Resolução TSE nº 23.608, de 18.12.2019. A distinção entre ambos é que este serve para as decisões proferidas em sede de Representações fundadas no Art. 96 da Lei das Eleições, enquanto que o Agravo de Instrumento de que cuida a Resolução nº

21.477, de 28.08.2003, regula a negativa de seguimento de Recurso Especial que ataca decisões proferidas em outras espécies de ações eleitorais.

AGRAVO INTERNO

Recurso previsto no §6º do Art. 27 e §6º do Art. 42, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019, para atacar a decisão de relator que, no Tribunal Superior Eleitoral: 1. não reconhecer de Recurso Especial Eleitoral inadmissível, prejudicado ou que não tenha especificado os fundamentos da decisão recorrida; 2. negar provimento a recurso contrário à Súmula do STF, do TSE ou de Tribunal Superior ou contrário a acórdão proferido por qualquer desses tribunais em julgamento de recursos repetitivos; 3. dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar a Súmula do STF, do TSE ou de Tribunal Superior ou acórdão proferido por qualquer desses tribunais em julgamento de recursos repetitivos. Nos Tribunais Regionais Eleitorais, é cabível o **Agravo Interno** da decisão do relator: 1. que não conhecer de recurso das sentenças proferidas pelos Juízes Eleitorais relativas à propaganda eleitoral irregular, por considerá-lo inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 2. que negar provimento a recurso que contrariar a Súmula do STF, do TSE ou de Tribunal Superior ou negar acórdão proferido por qualquer desses tribunais, em julgamento de recursos repetitivos; 3. que dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar Súmula do STF, do TSE ou de Tribunal Superior ou se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido por qualquer daqueles tribunais em julgamento de recursos repetitivos (§6º do Art. 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019). É cabível ainda o **Agravo Interno** da decisão monocrática do relator nos Tribunais Eleitorais que decide pedido

de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade (Art. 62, §3º da Resolução TSE nº 23.609/2019).

AGREGADO

Situação jurídica do militar que conta com mais de dez anos de exercício efetivo nas forças armadas e que, uma vez definida a sua escolha em convenção realizada por partido político, como candidato a cargo eletivo, fica na condição de **agregado** à autoridade superior (Art. 14, §8º, II da CF/88). Decorre da agregação, que, conforme leciona **Rogério Carlos Born**, “consiste na situação temporária na qual o militar da ativa deixa de ocupar a escala hierárquica, nela permanecendo, sem número, no lugar que ocupava e ficando adido para efeito de remuneração e sujeito às obrigações disciplinares.” O Art. 98, II do Código Eleitoral de 1965 previa que o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, seria afastado, temporariamente, do serviço ativo, como **agregado**, para tratar de interesse particular. O Art. 80 do Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880, de 09.12.1980, definiu o termo: “Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.” Nas lições de **José Afonso da Silva**, a **agregação** – assim como a transferência para a reserva e a reforma – são espécies de inatividade, que é o estado ou situação do militar afastado, temporária ou definitivamente, do serviço da respectiva força. Na ótica de **Pedro Roberto Decomain**, a **agregação** deverá ocorrer na data em que é requerido o registro de candidatura. Diferente é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: “(...) só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade

ou a agregação.” O parágrafo único do Art. 98 do Código Eleitoral Brasileiro determina que o Juiz ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo deve comunicar imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, devendo o partido político que lançar a candidatura fazer o mesmo. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, diante da lacuna legal – Lei das Inelegibilidades e Constituição Federal -, entende-se que o militar que não exerce função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não estando sujeito ao prazo de três meses previsto no Art. 1º, II, 1 da LC nº 64/90. (Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.2002; REspe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; REspe 8.963/MS, Rel. Min. Octávio Gallotti, de 30.8.90).

AIFE

Expressão abreviada de “Ação de Investigação Judicial Eleitoral”, que objetiva apurar a prática de abuso de poder econômico, abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação nas eleições. Conferir o verbete: Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

AIME

Expressão abreviada de “Ação de Impugnação de Mandato Eletivo”, uma das ações do Direito Eleitoral voltada para apurar a prática de abuso de poder econômico, fraude ou corrupção eleitoral. Conferir o verbete: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

AIRC

Expressão abreviada de “Ação de Impugnação de Registro de Candidatura”, uma das ações do Direito Eleitoral voltada para

impugnar os pedidos de registros de candidatos a cargos eletivos. Conferir o verbete: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Na redação do Projeto de Lei nº 112/2021, aprovado na Câmara dos Deputados, a ação está regulada nos Arts. 742 a 753.

ALFABETIZAÇÃO

Uma das condições de elegibilidade impróprias. Embora não expressamente exigida no §3º do Art. 14 da Constituição Federal, é uma exigência que decorre da interpretação *a contrario sensu*, haja vista que o §4º do mesmo dispositivo legal preceitua que são inelegíveis, além dos conscritos, os analfabetos. A Resolução TSE nº 23.609/2019, exige a prova de **alfabetização** como um dos documentos que devem ser apresentados com o formulário do RCC/REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. Tal prova pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidora (or) da Justiça Eleitoral. De acordo com a redação do Projeto de Lei nº 112/2021, aprovado na Câmara dos Deputados, os indígenas e quilombolas que venham a se alfabetizar deverão se alistar coo eleitores.

ALIANÇA PARTIDÁRIA

Em sentido amplo, é a união entre dois ou mais partidos políticos com o objetivo de conquistar o poder ou manter a governabilidade. Se a aliança tiver o objetivo de disputar uma eleição ela será sinônimo de “Coligação partidária”, como estava previsto no Art. 8º das Instruções expedidas em 30.05.1946: “Considera-se aliança de partidos o acordo entre dois ou mais partidos para apresentação à eleição da mesma ou das mesmas candidaturas.” Não há democracia sem alianças, principalmente nos países em

que as agremiações partidárias são consideradas indispensáveis para o regime democrático. A partir das eleições de 2020, por força da Emenda Constitucional nº 97/1997, as **alianças partidárias** só passaram a ser possíveis em relação aos cargos majoritários – presidente e vice, governador e vice, prefeito e vice e senadores –, ficando vedadas para os cargos proporcionais – vereador, deputado estadual e deputado federal. A Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021 instituiu uma nova modalidade de **aliança**: a federação de partidos, que pode ser criada até o prazo final para a realização das convenções partidárias. Sobre o tema, conferir o verbete coligação.

ALICIAMENTO DO VOTO

É o convencimento do eleitor - realizado por partido, candidato ou por seu correligionário -, pelas vias legais - a propaganda eleitoral -, ou por meios ilícitos - coação moral ou física, captação ilícita de sufrágio ou uma das diversas formas de abuso de poder – econômico, de autoridade ou de mídia -, induzindo-o a votar em determinado partido ou candidato. A conquista do voto pode ser legítima ou ilegítima. No primeiro caso, a sedução do eleitor se dá através da propaganda eleitoral, oportunidade em que os candidatos expressam as suas propostas pelos diversos meios autorizados pela legislação eleitoral. Na segunda hipótese, a atração ilegítima de eleitores ocorre através de qualquer conduta que corrompa a sua consciência, restringindo ou anulando a sua liberdade no exercício do direito de sufrágio, ou que afronte o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos e, ainda, que comprometa a normalidade e/ou a legitimidade da eleição. Ocorrendo quaisquer dessas condutas, a lisura na conquista do cargo público eletivo restará comprometida, pois atenta contra a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

ALISTABILIDADE

Condição do nacional que está apto a se alistar na Justiça Eleitoral, porque reúne todos os requisitos legais para tal. **Celso Ribeiro Bastos** confunde a **alistabilidade** com a própria condição de eleitor: “E o ato pelo qual alguém se torna portador da capacidade eleitoral ativa, isto é, passa a estar inscrito nas listas eleitorais para efeito de poder fazer jus ao seu direito de voto.” A Constituição Federal de 1988 diz que são alistáveis os nacionais, natos ou naturalizados, mas abre a possibilidade de os portugueses exercerem os direitos políticos, desde que haja reciprocidade em relação a brasileiros residentes em Portugal. De acordo com a Resolução nº 23.659, de 26.10.2021, do Tribunal Superior Eleitoral, são alistáveis: todos brasileiros que tenham atingido a idade mínima constitucionalmente prevista, permitido ao nacional de 15 anos, desde que, até a data da eleição, complete os 16 anos; os portugueses que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos no Brasil; os indígenas e as pessoas deficientes (relativamente incapazes assim declaradas para a prática dos atos da vida civil) ou sob curatela. Há que se distinguir **alistabilidade** da elegibilidade, pois nem todo alistável é elegível. A aquisição da cidadania e, conseqüentemente, dos direitos políticos, ocorre a partir do alistamento eleitoral. São inalistáveis os analfabetos e os conscritos.

ALISTAMENTO ELEITORAL

É a fase que inicia o processo eleitoral, momento em que é selecionado o corpo eleitoral votante que vai expressar, nas urnas, a soberania popular, através do exercício do direito de sufrágio. O Código Eleitoral Brasileiro em vigor o define como o ato de qualificação e inscrição do nacional na Justiça Eleitoral. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral,

afirma que o **alistamento** se faz mediante a inscrição do eleitor (Art. 133). **Rodrigo Zílio** conceitua como a manifestação do nacional que tem como objetivo habilitá-lo ao exercício dos direitos políticos. A Lei das Eleições (Art. 91 da Lei nº 9.504/1997) prevê que o eleitor deve se inscrever até cento e cinquenta dias antes da eleição. O **alistamento** tem natureza administrativa, embora a decisão seja proferida por autoridade judiciária, o Juiz Eleitoral. A história das eleições no Brasil registra dois tipos de **alistamento eleitoral**: o voluntário e o de ofício. O primeiro é de iniciativa do próprio nacional, que comparece ao cartório eleitoral, munido dos documentos exigidos pela Lei, se qualifica e requer a sua inscrição. O segundo tipo, o alistamento “ex officio”, é realizado pela Justiça Eleitoral a partir das listas dos funcionários públicos lotados nos diversos órgãos do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O **alistamento eleitoral** foi implantado eletronicamente a partir da edição da Lei nº 7.444, de 20.12.1985. O §1º do Artigo 14 da Constituição Federal prevê a sua obrigatoriedade aos que completaram 18 anos e faculta-o aos que têm 16 anos e menores de 18 anos, bem como os analfabetos e os maiores de 70 anos. O §4º do Artigo 14, da Constituição Federal veda o alistamento eleitoral dos estrangeiros e dos que estão prestando serviço militar obrigatório (conscritos). Aos portugueses, é permitido o **alistamento eleitoral**, necessitando que comprove residência permanente no Brasil pelo tempo mínimo de três anos e desde que autorizado pelo Ministério da Justiça, mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União, após processo administrativo regular (Estatuto da Igualdade entre Brasil/Portugal). Os índios não estão excluídos do **alistamento eleitoral** e a Resolução nº 23.659/2021 do TSE não admite, para fins de alistamento dos indígenas qualquer tipo de distinção, a exemplo de “integrados” ou “não integrados”, “aldeiadas” ou “não aldeiadas”, assim como também não se deve

ser exigida fluência na língua portuguesa. O nacional brasileiro que se encontre no exterior, também pode se alistar na repartição competente (Consulado ou Embaixada). As pessoas transgêneras poderão se alistar na Justiça Eleitoral usando o seu nome social. Nas lições de **Fávila Ribeiro**, são quatro os efeitos do **alistamento eleitoral**: 1. permite determinar a condição do eleitor; 2. serve como critério para fixar o número de representantes nas eleições proporcionais; 3. vincula o eleitor a uma determinada seção eleitoral e, 4. delimita o termo inicial da incorporação do eleitor ao corpo eleitoral da circunscrição para efeitos de fixação e identificação do domicílio eleitoral, para fins de elegibilidade. É pelo **alistamento eleitoral** que o nacional passa ao status de cidadão. Da decisão que defere ou indefere requerimento de **alistamento eleitoral** cabe recurso, que poder ser interposto pelo Ministério Público Eleitoral, qualquer partido político ou o eleitor, conforme o caso, (Arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

ANALFABETO

Segundo o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, é aquele que desconhece o alfabeto; ou aquele que não sabe ler nem escrever; ou aquele que não tem instrução primária; de raciocínio difícil; que desconhece ou conhece muito mal determinado assunto ou matéria; pessoa alfabetizada apenas para entender, na área que trabalha, a sua função, sendo completamente despreparada para entender textos ou problemas de outras áreas do saber. Juridicamente falando, **analfabeto** é o nacional a quem é facultado inscrever-se como eleitor mas, uma vez alistado, tem os direitos políticos limitados, uma vez que é inelegível (Art. 14, §§1º, II, “a” e 4º da Constituição Federal). A expressão “analfabetismo funcional” é uma referência adotada pela UNESCO, segundo **Paulo Ribeiro**

Pacello: “Considera-se analfabeta funcional a pessoa que possui menos de quatro anos de estudos completos, ainda que tenha capacidade (necessariamente mínima) de ler e escrever.” O IBGE, por sua vez, já considerou alfabetizadas as pessoas de 15 anos ou mais “capazes de ler e escrever pelo menos um bilhete no idioma que conhece.” Se o caráter polissêmico da expressão dificulta a sua definição até pelos filólogos, a sua compreensão no campo do Direito Eleitoral é de maior complexidade. Trata-se, na verdade, de um conceito jurídico indeterminado ou de difícil determinação. Com base na distinção feita por **Luiz Guilherme Marinoni** - que distingue conceitos jurídicos indeterminados (mas, com consequência determinada), das cláusulas gerais (em que os pressupostos de incidência são indeterminados), lecionam **Marcelo Peregrino** e **Orides Mezzaroba:** “Como exemplo, pode ser citado o caso da Constituição da República Federativa do Brasil afirmar serem inelegíveis (consequência) os analfabetos (pressuposto de incidência) (Art. 14, §4º), nada obstante, não conceitue o analfabetismo, nem tampouco a legislação nacional trate do assunto. Se a definição mais evidente – aquele que não sabe ler nem escrever, pode resumir grande parte dos casos, há uma gradação desta qualidade e uma zona de penumbra, de indeterminação, cuidando-se de um conceito indeterminado.” Em nenhuma passagem do ordenamento jurídico eleitoral encontramos a sua definição. Ainda assim, com base no texto constitucional, podemos arriscar um conceito: **analfabeto** é o nacional a quem a Constituição Federal concedeu parte dos Direitos Políticos, haja vista que, não obstante seja detentor da capacidade eleitoral ativa (*jus suffragii*), não lhe foi reconhecida a capacidade eleitoral passiva (*jus honorum*). Esse conceito não resolve o problema para solucionar os casos concretos (*hard cases*) na Justiça Eleitoral. O tema também tem sido

tormentoso para a doutrina. Para **Rodrigo López Zílio**, diante da interpretação restrita das normas limitativas de direitos fundamentais, “apenas a pessoa totalmente analfabeta deve ter negado o seu *ius honorum*. Desse modo, para fins eleitorais, **analfabeto** é aquele que não consegue exprimir um sentido mínimo as palavras escritas ou lidas e não possui capacidade de compreender o teor de um texto singelo.” Com base nos ensinamentos de **Pedro Henrique Távora Niess, Zílio** distingue a situação jurídica do analfabeto, do semialfabetizado. O primeiro, é totalmente desprovido das noções de leitura e de escrita; o segundo, possui tímidas noções daqueles conhecimentos, ainda que apresente dificuldades de apreender o sentido de um texto simples e escrever com erros de grafia, afirma. Para os dois doutrinadores, a condição de semialfabetizado é suficiente para a participação no certame eleitoral. Na ausência de uma definição legal para a expressão, a compreensão da expressão tem variado e ficado à mercê da casuística do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se infere do teor da sua Súmula 15, quando assim enunciou: “O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.” Em outra Súmula - a de nº 55 -, o mesmo Tribunal fixou a tese de que “A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura. Ultimamente, o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado a posição defendida por **Niess e Zílio**, no sentido de que a aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível, haja vista que “A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à

elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos.” Assim, “Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado **analfabeto** para fins de incidência da inelegibilidade em questão.” Segundo a mesma decisão, a **alfabetização** pode ser comprovada por qualquer meio hábil, inclusive por meio de teste de alfabetização, que pode ser aplicado, desde que atendido alguns requisitos: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprimindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas. E, analisando o caso concreto, concluiu: “8. No caso, o candidato, com deficiência visual adquirida, comprovou sua alfabetização por meio de declaração de escolaridade de próprio punho, firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Ficou demonstrado, portanto, que possui capacidade mínima de leitura e escrita. 9. Não há que se exigir alfabetização em braille de candidato deficiente visual para fins de participação no pleito. Para promover o acesso das pessoas com deficiência aos cargos eletivos, deve-se aceitar e facilitar todos os meios, formas e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência.” Essa flexibilização interpretativa do Tribunal Superior Eleitoral refletiu-se no texto da Resolução nº 23.609/2019 (Art. 27, §5), relativa às eleições de 2020 e 2022. O aludido normativo, que regula o registro de candidaturas, admitiu que a **alfabetização** seja suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral (Art. 27, §5º da Resolução TSE nº 23.609/2019). No passado, nas Ordenações do Reino – Manuelinas, Afonsinas e Filipinas -, não havia um critério objetivo na

legislação eleitoral para identificar alguém como **analfabeto**. A Lei Saraiva, de 1881, exigiu do eleitor “saber ler e escrever”. Os formuladores do Código Eleitoral de 1932 excluíram os **analfabetos** do exercício do voto, segundo eles, por motivos óbvios: “Eles não poderão expressá-lo como quer a ciência e a técnica eleitorais. Admiti-los seria quebrar os princípios fundamentais do sigilo e portanto a liberdade do voto.” Durante 104 anos, o **analfabeto** ficou à margem das eleições. O Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889, exclui das eleições gerais, provinciais e municipais todos os brasileiros que não soubessem ler e escrever, mantendo assim as restrições impostas pela Lei Saraiva aos **analfabetos**. Cento e quatro anos depois da Lei Saraiva, a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, alterou a Constituição de 1967 para permitir o alistamento eleitoral do analfabeto: “Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei. (...) §4º. A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os **analfabetos** alistar-se eleitores e exercer o direito de voto”. A mesma Emenda Constitucional vedou-lhes a elegibilidade. O §3º do Artigo 14 da Constituição Federal vigente não arrola a alfabetização como uma das condições de elegibilidade, mas o §4º do mesmo dispositivo legal prevê que são inelegíveis os inalistáveis e os **analfabetos**. A **alfabetização** é, portanto, uma das condições de inelegibilidade impróprias. A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que trata do Registro de Candidaturas exige, dos que pretendem ser candidatos, que comprovem o grau de escolaridade. O TSE já entendeu que o teste de alfabetização busca verificar o grau mínimo de leitura e de expressão do candidato. Segundo jurisprudência do TSE, o teste deve ser realizado de forma individual e reservada, a fim de preservar a dignidade humana do candidato e que as causas de inelegibilidade, dentre as quais se

inclui o analfabetismo, devem ser interpretadas restritivamente. A Resolução nº 23.609/2019, do TSE, que disciplina os procedimentos relativos ao registro de candidaturas, exige que, no formulário RRC/ Requerimento de Registro de Candidatura, dentre outros dados pessoais, a **prova de alfabetização** (Art. 24, IV).

ANISTIA ELEITORAL

É instituto jurídico de competência exclusiva do Congresso Nacional, pelo qual se mitiga ou anula os efeitos de uma Lei ou de uma decisão judicial. É no âmbito do Direito Eleitoral que a **anistia** tem sido mais banalizada. Foram várias as Leis tornando impunes os mais variados fatos em matéria eleitoral - ausência de eleitores nas eleições, pichação de muros, dispensa de multas a partidos políticos, abuso de poder político e até a prática de crimes eleitorais.

ANUALIDADE

Princípio Constitucional do Direito Eleitoral que tem por finalidade evitar a elaboração de leis que provoquem um desequilíbrio entre os concorrentes que disputam uma determinada eleição. É também conhecido como “anterioridade da Lei eleitoral”. **Thales Tácito Cerqueira** e **Camila A. Cerqueira** consideram-no “o princípio-mor ou a pedra angular” do Direito Eleitoral. Desconhecido nos textos das Constituições anteriores passou a integrar o texto da Constituição Federal de outubro de 1988, cuja redação original era a seguinte: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.” A Emenda Constitucional nº 04, de 15.09.1993 aperfeiçoou o texto para distinguir vigência de eficácia: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.” Seu objetivo é impedir a elaboração

de leis casuísticas – fenômeno comum durante os 21 anos do período de Regime Militar (1964/1985 - que venham a afrontar outro princípio - o da igualdade entre os concorrentes a cargos eletivos -, em prejuízo da segurança jurídica. Ensina **Uadi Lammêgo Bulos**: “O objetivo do instituto é impedir o casuísmo e o privilégio injustificado de grupos políticos. Daí a exigência de *vacatio legis* constitucional de doze meses para os atos normativos que modificarem processos eleitorais. No Brasil, muito mais que uma norma, a **anualidade eleitoral** é um princípio, consagrado no art. 16 da Lex Mater...Aí está a força e o sentido do princípio da anualidade eleitoral, que não se compatibiliza com o oportunismo muito menos com o imediatismo. Sua palavra de ordem é a lisura dos pleitos eleitorais e a igualdade de todos os protagonistas do processo de escolha dos representantes populares.” O mesmo constitucionalista explica os significados e o alcance das expressões “lei eleitoral” e “processo eleitoral”, para efeitos de aplicação do aludido princípio: “O termo *lei*, que abre o preceptivo em epígrafe, foi empregado no sentido *lato*, abarcando as espécies normativas do art. 59 da Constituição. Emendas Constitucionais, por exemplo, que mudarem disposições eleitorais só entram em vigor doze meses após a data de sua publicação. Do contrário, afigurar-se-ão *inconstitucionais* e, portanto, nulas de pleno direito, posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.685/DF.” E continua: “Quanto à locução ‘processo eleitoral’, o seu significado também é amplo compreendendo a apresentação de candidaturas, a organização e realização de escrutínio e o contencioso eleitoral. Abarca, portanto uma sucessão de atos e operações encadeadas e não, apenas, o voto propriamente dito.” No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3685, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Art. 16 da Constituição Federal é cláusula pétrea

protegida, inclusive, contra o poder de emenda à Constituição: “...o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e a ‘quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certezas jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral (ADI nº 3.345, rel. Min. Celso de Mello).” No Direito Eleitoral Comparado, encontramos norma semelhante. Países como Equador, por exemplo, proíbe a modificação de leis eleitorais em determinado tempo antes da eleição. O objetivo é evitar a mudança de regras que favoreçam ou prejudiquem a um dos “actores políticos” e não prejudicar o trabalho jurisdicional “de los organismos electorales.” Em países como o Chile, há exigência de que a legislação eleitoral seja aprovada por uma maioria qualificada: “La mayoría calificada no es tanto un asunto aritmético como um principio político: crear condiciones para que el gobierno y las oposiciones concuerden las reglas del juego político y electoral.” Observa **Joel José Cândido** que o princípio da **Anualidade** da Lei Eleitoral não se aplica à elaboração das leis penais ou processuais penais eleitorais, o que significa que tais leis podem ser publicadas e entrar em vigor, ainda que haja eleição a menos de um ano antes da data de suas vigências. E explica: “Isso é possível porque não são leis que alteram o processo eleitoral, e nem a ele se destinam, não prejudicando, nem beneficiando, tampouco, um ou outro candidato, partido político ou coligação. Ao contrário, a todos preservam idênticas oportunidades nas campanhas eleitorais. Essas leis, em resumo, não afetam o Princípio Iguatário.” Para **Eneida Desiree Salgado**, “a anterioridade eleitoral é essencial para a lisura do processo democrático. Estabelecer as regras do jogo antes da ‘convocação dos jogadores’ é um elemento indispensável para se garantir a ausência de uma normativa

casuística e tendenciosa. Como a Constituição estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral somente pode ser aplicada à eleição que ocorra após um ano de sua entrada em vigor, parece que a interpretação mais adequada seria compreender o processo eleitoral iniciando com o maior prazo para desincompatibilização, quando já se começam a delinear os candidatos. Assim, todas as regras jurídicas que tratem de incompatibilidades, inelegibilidades, convenções partidárias, propaganda eleitoral, arrecadação e aplicação de recursos, prestação de contas, votação e apuração, proclamação dos eleitos e diplomação só podem ser alteradas um ano antes da eleição, sob pena de se aniquilar a previsão constitucional do artigo 16.” Com o princípio da anualidade - registra o jurista **Rodrigo Lopez Zilio** -, “Buscou-se evitar a preponderância do oportunismo, ditado por detentores de uma maioria de plantão, na mudança legislativa dentro de um prazo mínimo estabelecido pelo legislador constitucional, com prejuízo ao desenvolvimento hígido do processo eleitoral.” O constitucionalista **José Afonso da Silva** decifrou a *ratio legis* do Art. 16 da Constituição Federal em vigor, afirmando que procurou-se evitar a alteração das regras do jogo depois que o processo eleitoral tenha sido desencadeado, o que geralmente ocorre dentro de um ano antes do pleito. Na interpretação do Supremo Tribunal Federal, “E um dos fundamentos teleológicos do Art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. (...) O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da **anterioridade** não

depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da jurisdição constitucional nessa tarefa. A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria.” Para o Supremo Tribunal Federal, o princípio da **anterioridade** da lei eleitoral exerce três funções: 1. serve como garantia ao devido processo legal eleitoral, pois constitui uma garantia fundamental ao pleno exercício dos direitos políticos; 2. ao submeter qualquer alteração legislativa no sistema eleitoral, preserva a igualdade de participação no prélio eleitoral; 3. assegura o direito das minorias contra as eventuais majorias parlamentares que, por razões de conveniência, pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regem o processo eleitoral. **Alberto Pavie Ribeiro** entende que a Lei Complementar nº 135/2010 afetou o princípio da anualidade (Art. 16 da Constituição Federal), haja vista que foi editada em 05.06.2010, um mês antes do início do registro das candidaturas e quatro meses antes das eleições de 2010. E mais: determinados cidadãos teriam passado a ser inelegíveis, por força de uma lei nova, quatro meses antes do pleito. A aplicabilidade do princípio da **anualidade** foi afastada do pleito de 2020 pela vigência da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020, que alterou o calendário das eleições de outubro para o mês de novembro do mesmo ano, em face de fato natural, extraordinário, superveniente e imprevisível, portanto, de força maior, no caso, a pandemia causada pelo Covid-19. O

princípio da anualidade se aplica também às normas dos estatutos partidários, especificamente em relação aos prazos de filiação partidária que não podem fixar prazo superior ao definido em lei, no ano da eleição (Art. 20 da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019).

APELAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL

Recurso previsto no Art. 362 do Código Eleitoral, a ser interposto para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de dez dias, e que serve para modificar a decisão final de condenação ou de absolvição pela prática de crimes eleitorais ou de crimes comuns conexos, proferida pelo Juiz Eleitoral. **José Jairo Gomes** prefere nominá-la de “Recurso Eleitoral Criminal” e a sua interposição deve ser feita perante a própria autoridade judicial que proferiu a decisão, mediante petição escrita e fundamentada e poderá ser acompanhada de novos documentos. O recurso deverá ser recebido no Tribunal em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Devolutivo, porque o Tribunal Regional Eleitoral terá cognição ampla das questões de fato e de direito da decisão proferida; suspensivo, porque o princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º da CF/88) impede o cumprimento imediato da sanção aplicada na sentença. A expressão é uma criação da doutrina eleitoral.

APROVEITAMENTO DO VOTO

Na classificação doutrinária proposta pelo jurista **Marcos Ramayana**, é um dos princípios do Direito Eleitoral Brasileiro, extraído a partir da interpretação do Art. 219 do Código Eleitoral: “Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.” Nas lições do aludido jurista, serve para pautar a

atuação da Justiça Eleitoral na interpretação das leis, com o fim de preservar a soberania popular, a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos. Ainda segundo as lições de **Ramayana**, encontramos o seu similar no Direito Penal: “*in dubio pro reo*”. E conclui: “Assim, no âmbito do Direito Eleitoral, deve-se adotar o princípio do *in dubio pro voto*.”

APURAÇÃO

Uma das fases do processo eleitoral. É ato administrativo de competência da Justiça Eleitoral que consiste na contagem de votos mediante o uso da urna eletrônica ou, quando se tratar de votação pelo sistema manual, da própria cédula eleitoral impressa. Mas, em ambos os casos, a contabilidade dos sufrágios é realizada sob a presença dos fiscais dos partidos e das coligações e através do Sistema de Apuração. Considera-se encerrada a **apuração** de uma seção eleitoral com a emissão do boletim de urna e a geração de mídia com os resultados. A Resolução nº 23.669/2021, prevê a **apuração em separado**. Esta ocorre quando, em razão da incoincidência detectada entre o número de votantes e o de cédulas apuradas pela Junta Eleitoral e o órgão judiciário entender que a incoincidência resulta de fraude, decidirá contar os **votos em separado**, hipótese em que deverá recorrer, de ofício, para o Tribunal (Art. 186 da Resolução TSE nº 23.669/2021). A **apuração** será processada nas juntas eleitorais, quando a votação nas seções houver sido realizada com o uso de cédulas. Os procedimentos da apuração dos votos estão disciplinados nos Arts. 172 a 190 da Resolução TSE nº 23.669/2021 adotando-se, no que couber, os Arts. 154 a 187 do Código Eleitoral. A Lei nº 4.737/1965 – que previa apenas a forma manual de **apuração** – e determina que a contagem dos votos tenha início no dia seguinte à votação e se encerre até dez dias. A partir de

implantação do sistema eletrônico, a **apuração dos votos** começa logo após o encerramento da votação, às 17 horas. O TSE contabiliza os votos para os cargos de presidente e vice-presidente da República considerando os resultados verificados pelos TREs. Estes, por sua vez, farão a **apuração** dos votos para os cargos de Governador e Vice, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. Às Juntas Eleitorais, compete a **apuração** dos votos dados nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Art. 40, I do Código Eleitoral). A Emenda Constitucional nº 107/2019 autorizou o Tribunal Superior Eleitoral a promover ajustes nas formas referentes a prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de **apuração** e totalização dos votos, com o fim de adequá-los ao novo calendário eleitoral (§5º do Art. 1º da EC nº 107/2020).

ARRECADAÇÃO DE RECURSOS

Ato de os partidos e candidatos a cargos eletivos levantarem recursos para financiar a campanha eleitoral. Em regra, a captação de recursos para a campanha eleitoral só deve ter início a partir da solicitação do registro de candidatura, até porque o Art. 22 da Lei das Eleições exige que candidato abra previamente uma conta bancária específica para fins de registro da contabilidade (Art. 22) e, para tal, deve ter inscrição no CNPJ (Art. 22-A). Somente após cumprir essas duas obrigações é que está autorizado a **arrecadar recursos** para a sua campanha. Excepcionalmente, alteração promovida na Lei das Eleições, ocorrida em 2017, mediante a edição da Lei n. 13.488, bem como a Resolução TSE nº 23.607/2019, facultam que os pré-candidatos, a partir de 15 de maio do ano eleitoral, façam a arrecadação prévia de recursos mediante instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de

sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, desde que atendidos determinados requisitos, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras, condicionada ao registro da candidatura. Caso o registro não seja deferido, os recursos deverão ser devolvidos. A Lei das Eleições autoriza que a **arrecadação de recursos** seja feita até o dia da eleição (Art. 33, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019). A **captação de recursos** eleitorais há de ser lícita. Do contrário, o partido político, a coligação eleitoral ou o candidato poderão ser responsabilizados pela prática de abuso de poder econômico. Os partidos políticos que descumprirem as normas que disciplinam a **arrecadação dos recursos** de campanha também estarão sujeitos à pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário (Parágrafo único do Art.25 da Lei das Eleições) e os seus candidatos poderão ter cassados os seus registros ou diplomas e, ainda, declarada as suas inelegibilidades. São consideradas fontes ilícitas de recursos qualquer doação oriunda de pessoas jurídicas, de origem estrangeira ou de pessoa física permissionária de serviço público, em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer efeito. Em relação à eleição de 2022, a arrecadação de recursos de campanha está disciplinada na Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019.

ASSISTENCIALISMO ELEITORAL

Expressão oriunda da sociologia do voto. Consiste na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios à população economicamente mais vulnerável, com o fim de angariar dividendos eleitorais. No Brasil, em passado não muito distante, a prática era comum no ano das eleições, inclusive pela Administração Pública. A partir da edição da Lei nº 11.300/2006, que acrescentou o §10 ao Art. 73 da Lei das Eleições, esse **assistencialismo eleitoral** público passou a

caracterizar conduta vedada, com a previsão de pena de cassação do registro ou diploma e multa. A Lei excepcionou determinadas situações: calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Segundo o jurista **José Guilherme Ferraz da Costa**, o “assistencialismo eleitoreiro” pode vir disfarçado de política de “seguridade social”, com significativo impacto na legitimidade das eleições. O tema em questão aproxima e permite o diálogo entre Direito Eleitoral e Direito da Seguridade Social.

ATA

Documento onde se registram todos os fatos relevantes ocorrido numa reunião. No Direito Eleitoral, temos a ata referente à convenção partidária, à votação, à apuração, à diplomação. Segundo o Decreto de 07.03.1821, as Juntas Eleitorais das Comarcas deveriam lavrar “actas”. É prevista no Art. 8º da Lei das Eleições. Nas convenções partidárias, quando os partidos definem os seus pré-candidatos e a celebração de coligações, eles estão obrigados a lavrar a respectiva **ata** e publicá-la em até 48 horas após a realização da convenção. O Art. 7º da Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019 elenca os dados que deve conter a ata da convenção partidária.

ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL

Locução inaugurada pela Resolução nº 23.611/2009, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina os atos para as eleições de 2020, em substituição à expressão utilizada pelo Código Eleitoral de 1965 – ATOS PREPARATÓRIOS – de significado mais restrito. É o conjunto de ações ou medidas administrativas adotadas pelos órgãos da Justiça Eleitoral para a efetividade da eleição. Estão disciplinados na Resolução nº 23.669/2021 do TSE e podem ser divididos em três

tipos, considerando o momento de sua prática: **atos pré-eleição; atos do dia da eleição e atos pós-eleição.** Para a eleição de outubro de 2022, a matéria foi regida pela Resolução TSE nº 23.669, de 14.10.2021. Segundo esta Resolução, **os atos ou procedimentos administrativos pré-eleitorais são os seguintes:** Preparação para a votação (criação de seções eleitorais e sua agregação; providências para o recebimento de justificativas do voto mediante a instalação de mesas receptoras de justificativas eleitorais; constituição das mesas receptoras de votos e de justificativas mediante a convocação de eleitores para apoio logístico para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais; orientação e treinamento de eleitores que trabalharão como auxiliares dos serviços eleitorais; instalação de seções eleitorais em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, onde for possível; designação dos locais de votação e de justificativas eleitorais; planejamento e execução para o transporte de eleitores, através da instalação de Comissão Especial de Transporte e requisição de veículos e embarcações; transferência temporária de eleitores nas seções eleitorais; firmar parcerias com os diversos órgãos da sociedade para encaminhar ações conjuntas que possam assegurar o exercício do direito de sufrágio aos presos provisórios e adolescentes internados; tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar o voto dos militares, dos agentes policiais, dos agentes de trânsito e dos guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição; a preparação das urnas, que envolve a geração das mídias realizadas em cerimônia pública, o preparo, os testes e o lacre nas urnas de votação, nas urnas das mesas receptoras de justificativas e nas urnas de contingência; dos procedimentos pós-preparação das urnas; entrega do material de votação e justificativa aos presidentes das mesas de votos e de justificativas (Arts. 5º a 101 da Resolução TSE nº 23.622/2019). **Os atos**

ou procedimentos administrativos praticados pela Justiça Eleitoral no dia da eleição são: Verificação, pelos componentes da mesa receptora de votos, do material entregue, da urna e da presença dos fiscais dos partidos e coligações; a emissão do relatório ZERÉSIMA da urna, pelo presidente da mesa e assinatura do referido documento por todos os mesários; verificar a presença e as credenciais dos fiscais dos partidos e coligações, caso assim desejarem; registro da presença dos mesários no terminal do mesário, antes de iniciada a votação e a consignação em ata de todos os fatos ocorridos na seção eleitoral; autorizar os eleitores a votar ou a justificar; manter a ordem dos trabalhos e recorrer à força pública, quando necessário; comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem; zelar pela preservação da urna e sua embalagem; zelar pela preservação da cabina de votação; zelar pela preservação da lista com os nomes e os números dos candidatos; emitir as vias do boletim de urna e do boletim de justificativa, que deverão ser assinados; desligar a urna, desconectá-la e acondicioná-la na embalagem própria; entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística fixada pelo juiz eleitoral etc. Há ainda os atos referentes às urnas de contingência e ao encerramento da votação, relativos aos trabalhos de justificativa, à fiscalização perante as mesas eleitorais e da polícia dos trabalhos eleitorais (Arts. 102/163 da Resolução nº 23.611/2019). Finalmente existem, ainda, os **atos administrativos da Justiça Eleitoral praticados após a realização do dia da eleição:** que são os relativos à apuração e totalização dos votos (Arts. 164/206) e os que dizem respeito à divulgação e proclamação dos resultados (Arts. 207/236 da Resolução nº 23.669/2021), diplomação dos eleitos (Arts. 238/242 da Resolução nº 23.669/2019) e procedimentos com as urnas após a eleição (Arts. 240 a 242 da Resolução nº 23.669/2021). A Emenda

Constitucional nº 107/2019, autorizou o Tribunal Superior Eleitoral a promover ajustes nas formas referentes a prazos para fiscalização e acompanhamento dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização bem como de todas as fases do processo de votação, apuração das eleições e processamento eletrônico de totalização dos resultados, para fins de adequação do novo calendário eleitoral (§5ª do Art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020).

ATOS PREPARATÓRIOS

Ações ou providências administrativas que a Justiça Eleitoral adota, como órgão executivo das eleições, para a realização do pleito. A expressão constou pela primeira vez no Código Eleitoral de 1932, sob a denominação de “Dos Atos Preparatórios das Eleições”, em seu Título III, que estava dividido em três capítulos: Das Seções Eleitorais (Capítulo I); Das Mesas Receptoras (Capítulo II) e do Material para Votação (Capítulo III). A expressão constou ainda nos Códigos Eleitorais de 1935 (Título III da Lei nº 48, de 04.05.1935), de 1945 (Decreto-Lei nº 7.586, de 28.05.1945 (Título III), de 1950 (Lei nº 1.164, de 24.07.1950, Título II) e no de 1965 (Lei nº 4.737, de 15.07.1965 (Título II) regulando sobre as seções eleitorais, as mesas receptoras e a sua fiscalização. A Resolução TSE nº 23.611/2019, repetida pela Resolução TSE nº 23.669/2021 resolveram adotar nova nomenclatura e mais abrangente: “ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL”.

AUDITORIA ELEITORAL

Processo de exame e validação da segurança do sistema de dados das urnas eletrônicas. É disciplinada pela Resolução do TSE nº 23.673, de 14.12.2021, que assim define o processo: “Auditoria: exame sistemático sobre o funcionamento de softwares, averiguando

se estão implementados de acordo com as normas legais, e procedimentos, aferindo suas conformidades.” Segundo o referido normativo, dezesseis entidades, dentre as quais os partidos políticos e coligações, a OAB/Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público, o Congresso Nacional, o STF, a Controladoria Geral da União, as Forças Armadas, o Departamento de Polícia Federal, a Sociedade Brasileira de Computação, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os departamentos de Tecnologia da Informação das Universidades, têm garantido o acesso antecipado aos programas de computadores desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e supervisionado pelo TSE. A partir de 180 dias antes do primeiro turno da eleição, àquelas entidades poderão acompanhar o desenvolvimento dos programas. Nesse momento, eventuais dúvidas e questionamentos técnicos formulados deverão ser respondidos pela Justiça Eleitoral. Diante das dúvidas lançadas sobre a segurança do sistema eletrônico de votação, esse prazo foi ampliado para um ano antes do primeiro turno da eleição de 2022.

AUTENTICIDADE ELEITORAL

Um dos princípios do Direito Eleitoral. Nas lições de **Eneida Desirree Salgado**, seus dois pontos cruciais são a liberdade e a igualdade do voto. O primeiro se reflete na regra do voto secreto, na liberdade de expressão e de associação. As suas nódoas são os vícios na sua formação: a coação, a fraude, a compra de votos. O segundo se apresenta na igualdade, que se expressa mediante as restrições ou favorecimentos a determinados discursos políticos ou o tratamento diferenciado a partidos e candidatos. Na ótica da mesma jurista, ainda são dimensões da **autenticidade eleitoral**: a definição do

corpo votante, o acesso à Justiça Eleitoral e a fidedignidade da representação. **Salgado** chama a atenção para o protagonismo da Justiça Eleitoral em relação à aplicação do aludido princípio, o que, segundo ele, deve ser visto com reservas, sob pena de a disputa eleitoral ser esvaziada. Ainda na ótica da mesma jurista, é preciso cautela, pelo Poder Judiciário Eleitoral, no afastamento imediato de candidatos ao pleito que ainda não passaram pelo crivo popular ou de mandatários que obtiveram o apoio da população. Do contrário, há o risco de retirar o cidadão do debate eleitoral a partir de uma excessiva tutela ou de uma desconsideração total da escolha do eleitorado.

AUTONOMIA PARTIDÁRIA

Um dos princípios que rege o sistema partidário brasileiro. A **autonomia** dos partidos políticos - assegurada no §1º do Artigo 17 da Constituição Federal e reproduzida no Art. 3º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19.09.1995) - significa liberdade: na sua organização e funcionamento, na organização de sua estrutura interna, na celebração de coligações e na definição do prazo de duração dos mandatos dos que integram os seus órgãos partidários, permanentes ou provisórios. Todavia, essa **autonomia** não é absoluta, isto porque condicionada a outros princípios constitucionais, tais como o princípio republicano e do regime democrático. Nesse sentido, há vedações constitucionais expressas aos partidos políticos de exercer atividades ou assumirem a forma de organizações de caráter paramilitar, ou de receberem ou serem subordinados a governos ou entidades estrangeiras (Art. 17, §4º da Constituição Federal). Atualmente, a liberdade partidária vêm sendo objeto de debates pelo Tribunal Superior Eleitoral. Este Tribunal entendeu que a duração máxima dos mandatos dos que compõem

os seus diretórios não pode exceder quatro anos, considerando os mandatos de natureza assemelhada – cargos do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito). O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que as normas internas das agremiações partidárias (Estatutos) devem guardar sintonia com as normas legais e constitucionais. Em resposta a essa nova orientação, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto nº 1.321/2019, que transformou-se na Lei nº 13.831, de 17.05.2019. Esse estatuto garantiu a **autonomia** aos partidos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários, permanentes ou provisórios. Nas lições de **Orides Mezzaroba** - para quem o princípio constitucional da **autonomia partidária** possibilitou uma completa redefinição na relação dos partidos políticos com a Justiça Eleitoral -, ao reconhecer os partidos políticos como instituições de direito privado, dotados de autonomia *interna corporis*, a Constituição Federal de 1988, ainda que lhes tenha delegado a incumbência da representação política, garantiu-lhe também imunidade a qualquer ato que venha a se caracterizar como intervenção à sua organização. Em 1994, o TSE já havia indicado como seria essa relação quando entendeu que, na omissão do Estatuto do Partido acerca de normas disciplinares, seriam aplicadas as regras previstas na Lei dos Partidos Políticos. Do contrário, se as normas estatutárias conflitarem com a referida Lei, àquelas deveriam predominar, em face da autonomia partidária prevista no §1º do Art. 17 da Constituição Federal. Mas, alertava o Tribunal Superior que a **autonomia** dos partidos não vai ao ponto de afastar a atuação do Poder Judiciário quando houver lesão ou ameaça a direito, haja vista que as agremiações partidárias não estão excluídas de seus direitos e deveres no mundo jurídico. Na opinião de **Augusto Aras**, a **autonomia** constitucional dada aos partidos políticos compõe o rol de matéria insuscetível de alteração

constitucional, consubstancia cláusula pétrea, considerando a essencialidade das suas atividades para o sistema representativo e em razão de ser condição de elegibilidade exigida no §3º do Artigo 14 da mesma Constituição. A **autonomia partidária** também sofreu restrição a partir da criação do instituto da federação, de forma que passou a ser exercida na forma composta pelos partidos federados. Na redação do Projeto de Lei n. 112/2021, aprovado na Câmara dos Deputados, a **autonomia partidária** constitui em direito inalienável e irrenunciável, exceto para coalização com outro partido (Art. 24). A autonomia partidária ganhou maior proteção com a Lei nº 12.211/2021, que acrescentou ao Código Eleitoral o Art. 23-A, segundo o qual, veda ao TSE, no exercício de sua competência normativa regulamentar, tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

“A VERDADE ELEITORAL”

Expressão consagrada durante o fim da Primeira República, período em que as eleições brasileiras estavam contaminadas pela fraude e corrupção eleitorais. A partir da Revolução de 1930, a autenticidade do sistema representativo passou a ser uma preocupação constante. A busca da **Verdade Eleitoral** foi o principal argumento para que o Brasil, em 1932, criasse a Justiça Eleitoral, uma forma de se contrapor à “mentira eleitoral” que predominava nos processos eleitorais do Império e da Primeira República, como afirma **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**: “A Justiça Eleitoral foi instituída para o fim de realizar a **verdade eleitoral**, a verdade das urnas. Esta é a sua missão básica, fundamental, como condição da democracia.” A organização judiciária eleitoral em 1930 surgiu para dar a segurança de que “voto dado é voto apurado” e de que o exercício da delegação “não seja furtado ou fraudado por força alguma viciosa da politicalha”, como defendeu **João C. da Rocha Cabral**. Para **Fávila Ribeiro**, a

verdade eleitoral vai depender “da inexistência de fraude, seja esta no alistamento, na votação, na apuração ou na escrituração dos mapas. Em qualquer dessas etapas a legítima vontade do eleitorado pode sair conspurcada.” Apesar de ter sido uma expressão mais usual durante e após a Primeira República, a preocupação com a **verdade eleitoral** esteve sempre presente nas eleições desde a sua origem, inclusive nas realizadas durante o período de Brasil-Colônia, como descreve o próprio **Fávila**: “...todo o procedimento eleitoral era montado a partir de uma lógica segundo a qual a **verdade** não pode ser conhecida por todos de imediato. O processo eleitoral é desenvolvido por meio de atos que se encadeiam para culminar na revelação da verdade com o sorteio dos pelouros. Sendo assim, o voto dito ao ouvido do Escrivão por cada uma das pessoas presentes, a proclamação dos seis eleitores mais votados pelos vereadores e juízes, as listas elaboradas por cada uma das duplas que não podiam se comunicar, a feitura das listas finais pelo juiz mais velho e, por fim, o sorteio dos pelouros contendo os nomes daqueles que ocuparão os cargos da Câmara naquele ano, todos esses atos encerram em si uma parte da **verdade eleitoral** que não é detida por ninguém isoladamente, ao contrário, só será conhecida quando todos os atos se encadeiam.” Alguns sintetizam a **verdade eleitoral** numa frase: “voto apurado é voto contado”. A ausência da verdade eleitoral nas eleições ocorridas durante o Império e a Primeira República, foi sintetizada pelo senador **Nabuco de Araújo**, em famoso sorites, repetido por **Francisco de Assis Brasil**, no Manifesto dos Libertadores Rio-Grandenses, de 21.04.1925: “Ninguém tem certeza de ser alistado eleitor; ninguém ter certeza de votar, se porventura for alistado; ninguém tem certeza de que esse voto, mesmo depois de contado, seja respeitado na apuração da apuração, no chamado terceiro escrutínio, que é a arbitrária e descaradamente exercício

pelo déspota substantivo, ou pelos déspotas adjetivos, conforme o caso for da representação nacional ou das locais.” Na ótica de **Rodrigo López Zilio**, a **verdade eleitoral** é um dos princípios do Direito Eleitoral. Segundo ele, é função da Justiça Eleitoral assegurar que o voto corresponda à exata manifestação de vontade dos eleitores e, para efetividade do aludido princípio é necessária uma conformação da confiabilidade do resultado das urnas.

mais votados e será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos (Arts. 28, caput, 29, II e 77, §§1º e 5º, da Constituição Federal e Arts. 2º, §1º e 3º, §2º, ambos da Lei nº 9.504/1997). Justificam os defensores da eleição em dois turnos que esse modelo dá maior representatividade haja vista que, no sistema de turno único, o representante pode ser eleito com menos da metade dos votos. Outro aspecto positivo seria o estímulo à realização de alianças partidárias entre o primeiro e o segundo turno.

BIOMETRIA

Sistema ou tecnologia de segurança utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para identificar o eleitor mediante a impressão digital. A Resolução TSE nº 23.611/2019, em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19 e autorizado pela Emenda Constitucional nº 107/2020, dispensou a aplicação dos procedimentos relacionados à **biometria** para as eleições de 2020. Em caso de renovação do pleito ou da realização de eleição suplementar, o uso dessa tecnologia dependerá de prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral, após solicitação fundamentada dos Tribunais Regionais Eleitorais.

“BIÔNICO”

O governador ou senador eleito indiretamente pela Assembleia Legislativa, durante o Regime Militar. A expressão era uma referência à série de TV americana - “O homem de seis milhões de dólares” -, que fez grande sucesso no Brasil, na segunda metade dos anos 70, cuja personagem principal era chamado de “homem biônico”, devido à grande quantidade de implantes artificiais, resultantes de atividades em laboratórios, que em muito alterava a sua capacidade operativa. Semelhantemente, os governadores e senadores

“**biônicos**” foram criados artificialmente nos laboratórios do poder da época, haja vista que eram eleitos, indiretamente, por um colégio eleitoral composto pelos membros das Assembleias Legislativas e de delegados das Câmaras Municipais: os governadores, a partir de 1970 e, os senadores, em 1978, no pleito para renovação de dois terços do Senado. O casuísmo tinha como finalidade garantir uma bancada maior de apoiadores do Governo Militar no Congresso Nacional. Anota **Palhares Moreira Reis** que, em razão da figura do senador “biônico”, “pela primeira vez na história republicana, a participação dos Estados no Senado Federal não resultava do voto popular.”

“BOCA DE URNA”

Expressão popularizada e depois acolhida pela legislação eleitoral para tipificar como crime a realização de qualquer ato de propaganda, partidária ou eleitoral, em regime aberto ou fechado, no dia da eleição (Art. 39, §5º, I A IV da Lei das Eleições c/c o Art. 87, I a IV da Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019). Para **Olivar Coneglian**, a expressão é abrangente, de forma que constituem a prática de “boca de urna”, qualquer das seguintes condutas: reuniões; comícios; uso do rádio e da televisão; fornecimento gratuito de alimento ou de transporte coletivo; entrega de santinhos; conversa de candidato ou cabo eleitoral com cada eleitor; inserção de propaganda em jornais e revistas; dístico em vestuários; tráfego de veículos usados em propaganda e uso de cartazes. Segundo o mesmo jurista, a proibição para tudo indica que, “o dia da eleição passou a ser dia do eleitor, e não festa das candidaturas.” **Coneglian** traça uma linha evolutiva da legislação eleitoral sobre a prática de “boca de urna”: Art. 17 da Lei nº 7.493, de 17.06.1986; Art. 33 da Lei nº 7.664, de 29.06.1988; Art. 24 da Lei nº 7.773, de 08.06.1989; Art. 4º da Resolução nº16.402,

de 17.04.1990; permitida nas eleições de 1992, ante o veto imposto pelo presidente da República ao dispositivo específico da Lei nº 8.214 que proibia a prática; Art. 57 da Lei nº 8.713/1993; Art. 67 da Lei nº 9.100/1996 e Art. 39, §5º, II da Lei das Eleições, modificada pela Lei nº 11.300/2006. Comenta o jurista: “Com a presente Lei 9.504, agora modificada pela Lei 11.300, a proibição de “boca de urna” é abrangente: **não é permitido nada**. E conclui, afirmando que: “Tudo podia ser resumido no seguinte: **dia da eleição é dia do eleitor, não do candidato**.”

BOLETIM DE URNA

Documento oficial, digital ou impresso, emitido pela Justiça Eleitoral, no qual contém informações sobre os votos dados numa seção eleitoral e apurados pela urna eletrônica. No sistema eletrônico de votação, é emitido pela própria urna eletrônica ao final da apuração dos votos. É popularmente conhecido pela expressão abreviada de “BU” e deve conter as seguintes informações: data da eleição; identificação do Município, da Zona Eleitoral e da Seção; data e horário de encerramento da votação; código de identificação da urna; quantidade de eleitores aptos ao exercício do sufrágio; quantidade de eleitores que compareceram; votação individual de cada candidato; os votos para cada legenda partidária; os votos nulos; os votos em branco; a soma geral dos votos; a quantidade de eleitores cuja habilitação para votar não ocorreu por reconhecimento biométrico (requisito exigido apenas para as seções que usaram o sistema biométrico) e o código de barras tridimensional (QR) (Art. 178 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021). Em caso excepcional, quando a votação tenha sido iniciada com o uso da urna eletrônica, mas interrompida por questões técnicas, será impresso o **boletim parcial da urna**, em duas vias, onde serão divulgados os votos

registrados na urna até o momento da interrupção e que deverá ser assinado pelo presidente e membros da Junta Eleitoral, dos fiscais dos partidos e das coligações (se presentes) e do representante do Ministério Público (Art. 182 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2019). A emissão do **boletim de urna**, ao lado da geração da mídia com os resultados, expressa o fim da apuração de votos de uma seção eleitoral e, conforme a Resolução, é considerado o único meio de prova posterior perante a Junta Eleitoral. Constitui crime a não expedição do **boletim de urna**, conforme prevê o Art. 313 do Código Eleitoral: “Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes: Pena – pagamento de 90 a 120 dias-multa. Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.”

BOLETIM ELEITORAL

Revista publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde 1932. Prevista no Art. 95 do primeiro Regimento Interno do TSE – publicada em 20 de julho de 1932, o **Boletim Informativo** servia para o Tribunal divulgar a relação de todos os eleitores inscritos, as inscrições eleitorais canceladas e revalidadas, as decisões que alterarem direitos eleitorais, a relação de óbitos remetidos aos oficiais competentes, as decisões que importem em julgados e todas as publicações ordenadas pelo Tribunal ou por seu presidente. A partir do advento da internet, foi substituído pelos Informativos publicados na *home page* do Tribunal Superior Eleitoral.

Do contrário, a conduta constitui o crime eleitoral de violação ou tentativa de violação ao sigilo do voto (Art. 312 do Código Eleitoral Brasileiro). Em comentários ao aludido tipo penal, comenta **Joel José Cândido**: “A cabina é indevassável em qualquer circunstância. O ingresso nela já pressupõe, ‘de jure’, o desencadear efetivo do exercício do voto e, assim, o projeto, ou a pretensão de voto, já está sob o abrigo penal da norma e de sigilo já se pode cogitar.” Quanto aos efeitos legais do voto dado por eleitor com violação à formalidade essencial – o seu sigilo -, é um dos motivos de nulidade da votação (Art. 220, IV do Código Eleitoral).

CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES

Banco de dados da Justiça Eleitoral que contém o histórico de todos os eleitores do País. É administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Lei dos Partidos Políticos garante o acesso pleno dos órgãos de direção nacional das agremiações partidárias às informações de seus filiados constantes no cadastro eleitoral (Art. 19, §3º da Lei nº 9.096, de 19.09.1995), observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e a Resolução nº 23.659, de 26.10.2021, que dispõe sobre a gestão do **Cadastro Eleitoral** e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.. Outras instituições públicas e privadas podem ter acesso às informações constantes no cadastro nacional de eleitores, preservadas as informações consideradas sensíveis relativas às informações de ordem pessoal, que digam respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do cidadão ((Art. 10, caput da Resolução TSE nº 23.669, de 26.10.2021). São consideradas informações sensíveis ou de caráter personalizado, para esses efeitos: a fotografia e as impressões digitais do eleitor, a ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada. Estão

excluídas da restrição: I – o pedido formulado pelo próprio eleitor de ter acesso aos seus dados pessoais; II - o requerimento feito por autoridade judicial, órgão de Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização de informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente; III - solicitação feita por órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o TSE, cujos objetos estejam alinhados com suas missões institucionais e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, na forma prevista pelo Art. 18, parágrafo único do Decreto nº 7.845/2012. Os tribunais e juízes eleitorais estão autorizados a fornecer, a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e mediante meio eletrônico, dados de natureza estatística, levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado da eleição, desde que compatíveis com a sistemática de preservação da intimidade do eleitor.

CADERNO DE VOTAÇÃO

Listas impressas pelo Tribunal Superior Eleitoral onde estão identificados os eleitores da seção eleitoral aptos para exercer o direito de sufrágio numa determinada seção, os transferidos temporariamente, os impedidos de votar (conscritos) e eleitores com registro de nome social (Art. 99, II c/c Art. 156, I, ambos da Resolução TSE nº 23.669/2021). O eleitor, cujo nome não conste no **caderno de votação** poderá votar desde que seus dados constem no cadastro de eleitores da urna. O **caderno de votação** é um dos materiais a ser entregue pelo juiz eleitoral a cada um dos presidentes das Mesas receptoras dos serviços eleitorais.

“CAIXA 2”

Expressão popular da conduta descrita na Lei Eleitoral como o uso de recursos financeiros, numa campanha eleitoral, por parte de partidos políticos e candidatos, que não são registrados na conta bancária específica. Se esses recursos não fizeram parte da contabilidade de campanha, logicamente que não aparecerão na prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral, daí a locução “CAIXA 2”. A prática, comum nas eleições brasileiras, só foi reconhecida pelo legislador na minirreforma eleitoral implementada no ano de 2006. É uma das formas de expressão do poder econômico nas eleições, prevista no §3º do Art. 22 da Lei das Eleições, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006: “Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. (...) §3º. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro de candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.” A expressão ficou popularizada após a midiática entrevista concedida em 06 de julho de 2005 pelo deputado federal, **Roberto Jefferson** que, pela primeira vez, tornou público e com riqueza de detalhes como eram realizadas as campanhas eleitorais no Brasil. As denúncias do presidente do PTB ensejaram a Ação Penal mais famosa que tramitou no STF – nº 470 - que culminou com a condenação de várias lideranças políticas do País, de diversos partidos. Em agosto do mesmo ano, em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos, o publicitário responsável pela campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores, **Duda Mendonça**, confirmou que a campanha à presidência da República de 2002 foi

irrigada com dinheiro ilegal, proveniente de fundos não declarados na prestação de contas junto ao TSE – “Caixa 2” – e de paraísos fiscais. Ouvido sobre as acusações, o presidente eleito em 2002, cuja bandeira principal antes de chegar ao poder era a ética na política e na administração pública, afirmou “ser prática comum a todos os partidos políticos brasileiros a utilização, em campanha política, de recursos não contabilizados.” O financiamento público das campanhas eleitorais, aprovado pela Lei nº 13.165/2015, depois do STF ter declarado inconstitucional dispositivo da Lei das Eleições que autorizava a doação de pessoas jurídicas, não conseguiu extinguir a prática. O Projeto de Lei Anti-Crime, proposto pelo então Ministro da Justiça, **Sérgio Moro**, ao Congresso Nacional, em 2019, pretendeu tipificar o uso de “caixa 2” nas eleições, mas a maioria dos parlamentares, por razões óbvias, resistem. Se aprovado o Projeto de Lei nº 1865/2019, acrescenta o Art. 354-B ao Código Eleitoral e criminaliza a conduta, nos seguintes termos: “Art. 354-B. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar recursos, valores, bens ou serviços monetizáveis não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade exigida pela legislação eleitoral. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. {1º Incorre na mesma pena quem doa, contribui ou fornece recursos monetizáveis nas circunstâncias estabelecidas no **caput**. {2º Incorrem na mesma pena os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos e das coligações que concorrem, de qualquer modo, para a prática criminosa. {3º A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o autor, co-autor ou partícipe é agente público. {4º A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se os recursos, valores, bens ou serviços a que se refere o **caput** são provenientes de crime.”

CALENDÁRIO ELEITORAL

Tabela onde são fixadas, de forma antecipada, as datas, eventos, ações, prazos, procedimentos, vedações e permissões relativas à eleição. O **calendário eleitoral** define as etapas e fases detalhadas do processo eleitoral e as datas em que elas devem ocorrer, de forma que atende a uma sequência lógica e cronológica de todos os acontecimentos relativos à eleição. É instituído por Lei e detalhado em Resolução ou Instrução Normativa editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde constam: as datas, prazos e ações a serem praticadas pelos diversos atores eleitorais - Justiça Eleitoral, partidos políticos, coligações, candidatos, eleitores e agentes públicos e particulares -, nos dias previamente agendados. Ele possibilita que todos os participantes do pleito conheçam e programem, de forma antecipada quando, como e que ações serão realizadas para efetividade e sucesso da eleição. O **calendário** das eleições de 2020, foi instituído pela Resolução TSE nº 23.606, de 17.12.2019. Em virtude da pandemia da Covid-19, foi alterado pela Resolução nº 23.627, de 13.08.2020, editada com base na Emenda Constitucional nº 107, de 02.08.2020, que estabeleceu novas datas para as eleições de 2020. O Artigo Art. 2º da mencionada Resolução afastou a aplicação do art. 16 da Constituição Federal ao disposto nesta Emenda Constitucional.” O Calendário Eleitoral relativo ao pleito de outubro de 2022 foi fixado pela Resolução TSE nº 23.674, de 16.12.2021.

CAMPANHA ELEITORAL

Fase do processo eleitoral em que os partidos políticos e postulantes a cargos eletivos vão à cata de votos, procurando conquistar eleitores. Na definição do Dicionário de Direito Eleitoral do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, consiste no “conjunto de actividades organizativas y comunicativas realizada

por los candidatos y partidos, que tiene como propósito la captación de votos.” **André Ramos Tavares** a conceitua como “todo conjunto de ações realizadas por candidatos a um cargo eletivo e por partidos políticos, durante o período eleitoral, com o objetivo de divulgar as candidaturas e obter o voto dos eleitores a fim de alcançar o maior número de cargos eletivos em disputa.” A Lei nº 12.891/2013, criou um período de pré-campanha eleitoral. Nessa fase, anterior à **campanha eleitoral** propriamente dita, é permitido haver menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Também é possível a prática de alguns atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, mas desde que não haja pedido de votos. São eles: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político,

de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei das Eleições. O primeiro Código Eleitoral (1932) não tratou das **campanhas eleitorais** e sequer se referiu à propaganda eleitoral. O mesmo se repetiu no segundo Código Eleitoral (Lei nº 48, de 04.05.1935) e no Decreto-Lei nº 7.586, de 28.05.1945). O terceiro Código Eleitoral (Art. 151, 6º da Lei nº 1.164, de 24.07.1950), fixou o prazo de campanha eleitoral em seis meses: “§ 6º O período da **campanha eleitoral**, para os efeitos deste artigo, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.” O Código Eleitoral de 1965 reduziu para dois meses o prazo das **campanhas eleitorais** (Art. 239 da Lei nº 4.737, de 15.07.1965). A partir da edição da Lei das Eleições, em 1997, casuisticamente aprovada no Congresso Nacional no contexto histórico-político da Emenda da Reeleição, o tempo das **campanhas eleitorais** foi reduzido pela metade. Aos governantes candidatos a um segundo mandato consecutivo não interessam **campanhas eleitorais** longas. O fato de já serem ocupantes dos cargos de presidente, governador e prefeito lhes garante condições de vantagem. **Campanhas eleitorais** extensas só servem para provocar o desgaste da imagem dos que estão no poder e só interessa a quem está fora dele. A campanha propriamente dita somente ocorre a partir do dia 15 de agosto do ano, quando se permite realizar a propaganda eleitoral, e finda na véspera da eleição, com a realização dos últimos atos de campanha: realização de carreatas, caminhadas, distribuição de volantes impressos e circulação de carros de som com jingles dos candidatos.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Ato de excluir o cidadão do corpo de eleitores com base em uma das hipóteses enumeradas no Artigo 71, incisos I a V do Código Eleitoral, a saber: alistamento eleitoral com infração a uma das hipóteses previstas nos Arts. 5º e 42 do Código Eleitoral; suspensão ou perda dos direitos políticos; pluralidade de inscrição eleitoral; falecimento do eleitor; deixar o eleitor de votar em 3 eleições consecutivas (Art. 130, caput da Resolução TSE nº 23.669/2021). A **exclusão** poderá ser requerida por qualquer eleitor, delegado de partido ou membro do Ministério Público Eleitoral. O procedimento de **cancelamento** de inscrição eleitoral ocorre mediante sentença do Juiz Eleitoral e obedece ao rito simplificado previsto no Art. 77 do Código Eleitoral c/c os Arts. 63 a 67 da Resolução TSE nº 23.659/2021). Da decisão cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo eleitor excluindo, por delegado de partido ou pelo Ministério Público Eleitoral. Cessada a causa que deu origem à **exclusão**, o interessado poderá requerer nova inscrição eleitoral. Não estão sujeitas ao **cancelamento** as inscrições dos eleitores com deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais (Art. 15, §2º da Resolução TSE nº 23.601/2019). O **cancelamento** de inscrições por ausência a três eleições consecutivas obedece ao disposto nos Arts. 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.669/2021). A exclusão da inscrição eleitoral pode ser motivada ainda em razão do eleitor não ter comparecido à revisão do eleitorado (Art. 122, caput da Resolução TSE nº 23.669/2021).

CANDex

Módulo externo de Sistema de Candidaturas, de utilização obrigatória pelos partidos políticos, coligações e federações no momento do registrar seus candidatos na Justiça Eleitoral.

Implantado nas eleições de 2014 pelo Tribunal Superior Eleitoral, o sistema é disponibilizado nas versões Windows e Linux e que permite emitir, de forma automática, o **DRAP/Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários**, o RCC/Requerimento de Registro de Candidatura, a declaração de bens dos candidatos e a lista de certidões. Na Resolução TSE nº 23.609/2019, relativas às eleições de 2020, mantida em vigor pelo TSE para as eleições de 2022, em seu Art. 19, §1º: “O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.” Disponível nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso por partidos e federações no SGIP/SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS.

CANDIDATO

Do latim *candidatus*. É o cidadão-eleitor que, escolhido em convenção partidária, requereu o registro de candidatura à Justiça Eleitoral para disputar uma eleição, independente de já existir, ou não, decisão favorável ao seu pedido. O status de **candidato** garante o direito de fazer propaganda eleitoral e a receber doações de recursos de campanha.

CANDIDATURA

Aspiração ou pretensão do eleitor para disputar um cargo eletivo. Condição de quem já é candidato, porque já requereu o seu registro junto à Justiça Eleitoral. Para **André Ramos Tavares**, é a “Apresentação de nome para concorrer em processo eleitoral.” Existem várias espécies de candidaturas: **CANDIDATURA AVULSA**: Espécie de candidatura a cargo eletivo em que o cidadão disputa a eleição sem estar filiado a qualquer partido político. Em outros países, o fenômeno é mais conhecido como *libre postulación*

ou “*candidatura independente*. No Brasil, foi admitida no “Código Assis Brasil” (Art. 58, parágrafo único c/c Art. 101, §1 do Código Eleitoral de 1932) em que o candidato podia ser apresentado por um grupo de, pelo menos, 100 eleitores. O segundo Código Eleitoral - Lei nº 35, de 04.05.1935 –, também previu esse tipo de candidatura: “Art. 88. Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de eleitores, nos termos do art. 84, e sem legenda.” A “Lei Agamenon Magalhães” – Decreto nº 7.586, de 28.05.1945, extinguiu a **candidatura avulsa**, ao exigir expressamente que “Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos”. Essa vedação foi repetida no Código Eleitoral de 1950: “Art. 47. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.” O Art. 87 do Código Eleitoral vigente também limita a disputa nas eleições apenas aos candidatos registrados por partidos políticos: “Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.” A Constituição Federal em vigor, no inciso V, do §3º, do Artigo 14, elenca a filiação partidária como uma das condições de elegibilidade. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Artigo 23, preceitua que a lei pode regular o exercício dos direitos políticos, mas não inclui a filiação partidária como uma das limitações que podem ser restringidas pela Lei eleitoral. Na última década, no Brasil - diante da grave crise de representatividade e descrença do eleitorado em relação aos partidos políticos, motivada pelo fenômeno da oligarquização das agremiações partidárias e pelo envolvimento dos partidos em atos de corrupção – o tema voltou a ser debatido. A Lei nº 13.488/2017 incluiu um novo § ao Art. 11 da Lei das Eleições: “§14. É vedado o registro de **candidatura avulsa**, ainda que o requerente tenha filiação partidária.” Durante as eleições de 2018, o TSE reafirmou a

sua jurisprudência, no sentido de que, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de **candidatura avulsa**, de forma que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem disputar cargos eletivos. Os críticos do instituto argumentam que permitir-se a qualquer cidadão disputar um cargo eletivo sem estar associado a um partido político, seria ineficiente com a função fundamental do sistema eleitoral, que é o direito geral de participação na produção de autoridades coletivas.

CANDIDATURA COLETIVA: Situação em que o mandato parlamentar é, de fato, compartilhado com mais de uma pessoa. No caso, uma só pessoa é o representante legal do grupo, o candidato registrado e eleito, de direito, responde perante a Justiça Eleitoral e perante o Parlamento. Nesse caso, a candidatura representa um grupo ou o coletivo social que o apoia. Segundo os seus defensores, essas candidaturas ou mandatos coletivos, como são chamados, reforçam a ideia de democracia participativa e o ideal da política como um projeto coletivo, fugindo do modelo tradicional. A **candidatura coletiva** não é admitido pela legislação brasileira, não obstante exista Proposta de Emenda à Constituição e Projetos de Lei para torná-la juridicamente possível.

CANDIDATURA FICTÍCIA: Tipo de fraude eleitoral, surgida no Brasil no início do século XXI, após o Tribunal Superior Eleitoral obrigar o cumprimento rigoroso da Lei Eleitoral que reserva um percentual mínimo de vagas para o registro de candidaturas femininas, apesar da imposição prevista na legislação eleitoral (Art. 8º, §3º da Lei das Eleições): Segundo o TSE, “A cota de gênero de candidaturas proporcionais é relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o

dramático quadro de baixíssima representatividade em mandatos eletivos.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1053 - Pelotas – RS. Acórdão de 21/05/2019. Relator(a) Min. Jorge Mussi. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019). É sinônimo de “candidatura laranja”.

“CANDIDATURA LARANJA”: Locução de cunho pejorativo, que indica as candidaturas de fachada em violação à cota feminina prevista no 3º do Artigo 10 da Lei das Eleições. No campo da sociologia eleitoral, significa também a ação do partido político ou de seu cacique de continuar estendendo o seu poder de mando por meio de interposta pessoa, de sua confiança, que assume a candidatura. A prática é muito comum nos grotões eleitorais do interior do Nordeste, principalmente para burlar a inelegibilidade reflexa ou decorrente do parentesco, prevista no §7º do Art. 14 da Constituição Federal.

CANDIDATURA NATA: Instituto jurídico-eleitoral que assegurava aos detentores de cargos eletivos de vereador, deputado estadual, deputado federal e senador, o direito de ter seus nomes apresentados pelos partidos à Justiça Eleitoral, no momento do registro, desde que para concorrer ao mesmo cargo, sem a necessidade de prévia aprovação em convenção partidária. A **candidatura nata** surgiu, inicialmente, para os cargos de deputado federal e estadual e tem sua origem no Artigo 8º da Lei nº 6.055, de 17.06.1974, que dispôs sobre as normas para as eleições de 15 de julho do mesmo ano: “Art. 8º. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas dos Estados, cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro dos existentes na legislatura em curso, **considerados candidatos natos nos respectivos Partidos os atuais Deputados Federais e Estaduais.**” Pela Lei nº 6.534, de

26.05.1978, os candidatos aos cargos de deputado federal e estadual não precisariam mais ser submetidos à indicação nas convenções partidárias, desde que, mediante declaração expressa, desistissem até o momento da instalação da convenção. A Lei nº 6.978, de 19.01.1982, que regulou as eleições do mesmo ano, alterada pela Lei nº 7.008/1982, estendeu o instituto aos vereadores e aos senadores, ao dispor: “Art. 4º. Os atuais senadores, os deputados federais e estaduais e os vereadores, serão considerados candidatos natos dos partidos políticos a que pertencerem na data das respectivas convenções. Parágrafo único - Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro.” A Lei nº 7.493, de 17.06.1986 foi omissa quanto ao instituto. Instado a se pronunciar sobre a matéria, mediante o Mandado de Segurança nº 747, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a **candidatura nata** não se aplicava às eleições de 15 de novembro de 1986. Nas eleições municipais de 1988, regidas pela Lei nº 7.664, de 29 de junho do mesmo ano, foi garantido aos vereadores em exercício o privilégio da **candidatura nata** nos partidos políticos aos quais estavam filiados na data das respectivas convenções (Art. 16, §1º). Nas eleições de 1990 e de 1992, diante da omissão da Lei nº 8.214, de 24.07.1991, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a inexistência do instituto, que reapareceu na Lei 8.713, de 30.09.1993 (Art. 8º, §1º), apenas para os detentores de cargos de deputado federal, estadual e distrital, mas com uma restrição: o órgão de direção nacional do partido poderia deliberar o contrário. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.063-8, em 18.05.1994, além de reafirmar a extinção do instituto para os senadores, suspendeu o direito de o órgão nacional do partido de vetar a candidatura. A Lei 9.100, de

29.09.1995, não fez referência expressa à **candidatura nata**, que ressurgiu na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.09.1997), em seu Art. 8º, §1º: “§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.” Na Parahyba, em 1998, houve rumoroso caso envolvendo o então deputado federal, **Armando Abílio** que, preterido pela cúpula do seu partido, que ficou dividido após histórica convenção, teve que impetrar Mandado de Segurança para garantir a sua vaga. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos (4x3), após declaração incidental de inconstitucionalidade do §1º do Art. 8º da Lei das Eleições, suscitada pelo relator e denegou a segurança. O Tribunal Superior Eleitoral, em grau de recurso, modificou a decisão. No julgamento, surpreendeu a afirmação do ministro **Maurício Correa**: caso o Tribunal declarasse inconstitucional o referido dispositivo, um terço dos parlamentares do Congresso Nacional seriam alcançados, caso o Senado decidisse estender, **erga omnes**, os efeitos da decisão do TSE. Para evitar uma crise entre os dois poderes, adotou-se a tese de constitucionalidade do aludido dispositivo legal. Passada a eleição de 1998 e já em meados de 2002, o Supremo Tribunal Federal, apreciando liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.530-9, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, declarou inconstitucional o §1º do Art. 8º da Lei das Eleições, ao argumento de que a candidatura nata violava o princípio da igualdade entre os candidatos e a autonomia partidária (Arts. 5º e 17, ambos da Constituição Federal de 1988).

CANDIDATURA PLURISSUBJETIVA: Também chamada de “candidatura dúplice ou plúrima”, “é a candidatura realizada em

chapa una e indivisível”, composta de mais de um candidato, como ocorre nas candidaturas para os cargos majoritários – presidente, governadores, prefeitos e senadores – cujas chapas, para a sua completude, dependem da composição dos respectivos vices e suplentes (Arts. 77, §2º e 46, §3ª, ambos da Constituição Federal; Art. 91 do Código Eleitoral; Arts. 2º, §4º e 3ª, §1ª, ambos da Lei das Eleições; Art. 18, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019). Nesse caso, a validade dos votos fica condicionada ao deferimento do registro de todos os seus integrantes. Como bem anotado pelo jurista **Adriano Soares da Costa**, “No que diz respeito à candidatura plurissubjetiva, vige o princípio da irregistrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada, na precisa formulação talhada pelo Ministro Celso de Mello” em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 128.518-4”.

CANDIDATURA SUBJUDICE: Situação jurídica do candidato que concorre com o registro indeferido mas que, em virtude de interposição de recurso à instância superior, se mantém na disputa, inclusive participando de todos os atos da campanha eleitoral. O mesmo princípio aplica-se ao candidato cujo pedido de registro de candidatura ainda não tenha sido apreciado pelo órgão judicial eleitoral competente. O fenômeno foi tratado nos Artigos 16-A e 16-B da Lei das Eleições: “Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.” E o Artigo 16-A: “O disposto no Art. 16-A quanto direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito,

aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.” A validade dos votos dados a candidato **sub judice** estão condicionados ao deferimento do registro de candidatura pelas instâncias superiores. Caso o recurso não seja provido, os votos serão declarados nulos (Art. 194, I da Resolução TSE nº 23.611/2019). A partir da eleição de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, com base em entendimento firmado pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525/DF, que declarou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado”, deu uma virada jurisprudencial acerca da matéria e fixou a tese segundo à qual, nas eleições gerais, a condição de candidato *sub judice*, prevista no Art. 16-A da Lei das Eleições - que autoriza o candidato com registro de candidatura indeferido a praticar atos relativos à campanha, inclusive do de ter seu nome na urna eletrônica-, se esgota com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro ou com a decisão de indeferimento proferida em grau de recurso, pelo Plenário do TSE. Se o candidato eleito, cujo registro esteja subjudice deferido ou ainda não julgado, até o dia da eleição, ele poderá ser proclamado eleito e diplomado. A aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade questionava a redação do §3º do art. 224 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei nº 13.165/2015, que conferiu execução imediata à decisão que importe em indeferimento do registro de candidatura pelo TSE.

CANDIDATURA VINCULADA: Espécie de candidatura associada à outra. Foi uma criação do Ato Institucional de 09 de abril de 1964, depois consagrada na Emenda Constitucional nº 09, de 22 de julho do mesmo ano. A partir de então, a candidatura do vice-presidente da República passou a ser acessória à do presidente. O Ato Institucional nº 03, estendeu o princípio à candidatura de vice-governador.

CANDIDATURAS SIMULTÂNEAS: Possibilidade de o candidato, em razão de permissividade legal, disputar mais de um cargo eletivo em mais de uma circunscrição eleitoral, numa mesma eleição. No pleito de 1945, por exemplo, **Getúlio Vargas** conquistou nove mandatos. Foi eleito deputado pela Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo e senador pelo Rio Grande do Sul e São Paulo. Na mesma eleição, **Luís Carlos Prestes** elegeu-se senador pelo Distrito Federal e deputado federal pelo Distrito Federal, Pernambuco e Rio Grande do Sul. O Código Eleitoral de 1965 vedou as **candidaturas simultâneas** ao proibir que o candidato tenha mais de um registro de candidatura, ainda que para cargos diferentes, na mesma circunscrição ou em circunscrições diferentes (Art. 88).

CAPACIDADE ELEITORAL

Aptidão adquirida pelo nacional, a partir do alistamento eleitoral, para exercício dos seus direitos políticos. A Constituição Federal preceitua a alistabilidade aos 16 anos, mas a Resolução nº 23.659/2021 (Art. 30), do Tribunal Superior Eleitoral, faculta a inscrição eleitoral a partir dos 15 anos, embora o título eleitoral emitido nessa condição só surte seus efeitos quando a pessoa completar 16 anos. A mesma Resolução permite que o alistando de 15 anos poderá requer diretamente e independentemente de autorização ou assistência de seu representante legal, a sua inscrição à Justiça Eleitoral (Art. 29, §2º). A **capacidade eleitoral** se distingue da capacidade civil, seja pela sua natureza, seja pelo seu início. A capacidade civil se inicia aos 18 anos. A capacidade ou responsabilidade penal, também. A capacidade civil é adquirida antes da capacidade eleitoral, como afirma **José de Alencar**: “Antes de cidadão, o homem é pessoa; dessa qualidade depende o título de membro da comunhão.”

Segundo esse mesmo autor, a incapacidade política pode derivar da penalidade, da incompatibilidade e da ignorância. A primeira decorre de uma condenação criminal; a segunda, da recusa de uma obrigação legal a todos imposta por lei; a terceira, de não ter os meios necessários para o seu uso, a exemplo do analfabeto. A doutrina apresenta dois tipos de **capacidade eleitoral**: ativa – relativa à alistabilidade –, e a passiva, que diz respeito à elegibilidade. O analfabeto não pode alcançar a **capacidade eleitoral** passiva. A restrição, anotava **João Barbalho** em comentários a Constituição de 1891, “é antes uma simples suspensão dele e na vontade do excluído está fazê-la cessar.”

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Uma das espécies de ilícitos eleitorais, previsto no Art. 41-A da Lei das Eleições. É também uma prática que, dependendo de sua densidade, pode vir a caracterizar abuso de poder econômico que corrompe o processo eleitoral brasileiro. A expressão “é um eufemismo, uma forma elegante de se referir à ‘compra de votos’, a mercância, o comércio de votos”, como bem sugeriu o Senador **Lúcio Alcântara**, durante os debates parlamentares do Projeto de Lei, que resultou na inclusão do Art. 41-A à Lei das Eleições. No campo penal, o ilícito em questão encontra correspondente no crime de “corrupção econômica”, previsto no Artigo 299 do Código Eleitoral. A **captação ilícita de sufrágio** foi introduzida na ordem jurídico-eleitoral pela Lei nº 9.840, de 28.09.1999, de forte origem popular. O Projeto de Lei foi liderado por entidades da sociedade civil – a exemplo da ABI, CNBB e OAB – foi entregue ao presidente da Câmara dos Deputados com 1.039.175 subscrições. A impossibilidade de confirmar a validade das assinaturas a tempo de ser aplicado nas eleições municipais de 2000, fez com que ele fosse adotado por alguns deputados federais

e tramitasse como Projeto de Iniciativa Parlamentar. Em regime de urgência urgentíssima, o Projeto de Lei nº 1.517/99 tramitou em tempo recorde no Congresso Nacional. A Lei 9.840/1999, acrescentou o Artigo 41-A à Lei das Eleições: “Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoa de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 a 50.000 UFIRs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. (...)”. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige quatro requisitos para a configuração do ilícito: o agente - o candidato, ou alguém por ele; a conduta – dar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, qualquer bem ou vantagem econômica; o marco temporal da prática da conduta – entre o pedido de registro de candidatura e o dia da eleição - e a finalidade: obter o voto. Diferente do abuso de poder político, do abuso de poder econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação, para que se caracterize a **captação ilícita de sufrágio** não é necessário o requisito da gravidade das circunstâncias ou a potencialidade do fato para influenciar o resultado do pleito, tampouco o nexo de causalidade. Basta a comprovação da prática do ilícito, independente do reflexo na conduta ou na possibilidade de desequilibrar a eleição, haja vista que o objetivo da lei é proteger a vontade do eleitor. Todavia, o Artigo 368-A do Código Eleitoral, veda a decretação de perda do mandato com base no depoimento de uma única testemunha, embora o Tribunal Superior Eleitoral considere admissível, ao menos em tese, a condenação por **captação ilícita de sufrágio**, baseada exclusivamente em prova testemunhal, desde que consistente.

O efeito da decisão da Justiça Eleitoral que cassa o registro ou o diploma com fundamento no Artigo 41-A da Lei das Eleições, é imediato. A conduta é apurada mediante a Representação Eleitoral, que obedece ao rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e que, por força da Lei das Eleições, pode ser ajuizada até a data da diplomação. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, apenas o candidato tem legitimidade para responder pela **captação ilícita de sufrágio** e, conforme o §1º do Artigo 41-A da Lei das Eleições, para caracterizar a conduta, é despendendo o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, com a finalidade de obter o voto do eleitor. O TSE consolidou a tese de que Art. 41-A da Lei das Eleições é constitucional, não obstante alguns doutrinadores defenderem que o dispositivo criou uma nova hipótese de inelegibilidade ao prever a cassação do registro, impedindo o candidato de disputar o pleito. Posteriormente, a Lei Complementar nº 135/2010, encerrou a discussão, quando acrescentou a alínea 'j' ao inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Segundo a doutrina de **José Jairo Gomes**, o beneficiário da ação deve ser eleitor. Do contrário, não haverá perigo ou ameaça ao bem jurídico tutelado, que é a liberdade do voto. O Artigo 41-A da Lei das Eleições não pune o eleitor que vende o seu voto, mas o corruptor que o compra, diferente do crime de corrupção eleitoral previsto no Art. 299 do Código Eleitoral, que pune os dois, o que compra e o que vende. Segundo o jurista espanhol, **Oscar Sanches Muñoz**, citado por **Eneida Desiree Salgado**, a venda do voto não deveria levar à anulação do sufrágio nem ao castigo do eleitor, conforme prevê a legislação espanhola de 1890, isto porque, na opinião dele, qualquer imposição de condições materiais à decisão do eleitor significaria uma vulneração à sua liberdade de sufrágio. Na Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019, a conduta foi regulamentada no Art. 109, caput.

CARREATA

Espécie de manifestação político-eleitoral prevista na Lei das Eleições; uma das formas de propaganda eleitoral. Pode ser realizada até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição (Art.39, §9º da Lei das Eleições c/c o Art. 16 da Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019).

CARTILHA ELEITORAL

Pequeno caderno que ensina aos eleitores em geral, lições básicas sobre temas específicos ou gerais da legislação eleitoral. As **cartilhas eleitorais** garantem um acesso rápido e compreensivo, orientando a todos – partidos políticos, coligações, candidatos, eleitores, servidores públicos e particulares -, acerca de temas relevantes do Direito Eleitoral. No ano das eleições, é comum os Tribunais Regionais Eleitorais, mediante suas Corregedorias, publicarem **cartilhas** em que são compiladas as informações elementares, principalmente sobre propaganda eleitoral. O mesmo fenômeno ocorre com alguns órgãos da Administração Pública – Advocacia Geral da União, Procuradorias, Controladoria Geral da União, universidades e até entidades da sociedade civil, a exemplo da CNBB e dos Conselhos Regionais de Medicina – que, através da confecção dessas **cartilhas**, orientam os gestores, agentes públicos e profissionais liberais em geral a cumprirem a legislação eleitoral, notadamente os dispositivos que regulam as condutas vedadas, o abuso de poder econômico, político e religioso, a fim de prevenir problemas futuros com a Justiça Eleitoral. Em relação aos eleitores, geralmente as **cartilhas** preparadas pela Justiça Eleitoral procuram conscientizar acerca da importância do voto e informar as consequências legais decorrentes da prática de captação ilícita de sufrágio.

CARTÓRIO ELEITORAL

Sede onde são realizados os serviços de escrivania eleitoral; local de lotação dos servidores da Justiça Eleitoral e onde eles exercem as suas atribuições; lugar onde os juízes eleitorais despacham. Segundo **André Ramos Tavares**, “É o local onde as atividades administrativas são exercidas pelos agentes públicos (funcionários e juízes), viabilizando o processo eleitoral. O cartório cuida de emissão ou transferência de títulos, registros de candidatos e outros. Sua atuação é administrativa e não jurisdicional.”

CASSAÇÃO

É expressão equívoca. Pode significar a sanção de natureza política, sem o devido processo legal e motivada por razões político-ideológicos, muito comum durante os 21 anos do Regime Militar (1964/1985). A locução foi bastante utilizada pelos Atos Institucionais nºs 01, 02, 05 e 06 e seus respectivos Atos Complementares. Nesse período, a **cassação** dos direitos políticos tinha como objetivo afastar do processo político e da administração pública, pessoas indesejáveis e os contestadores do regime. Como explica **José Jairo Gomes**: “Em razão das inúmeras cassações de direitos políticos promovidas pelo governo militar, o termo *cassação* ficou estigmatizado no texto constitucional; tanto assim que só foi empregado no artigo 15 para vedar a cassação de direitos políticos e no artigo 9º do ADCT para permitir que os cassados pudessem pleitear o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos.” O Ato Complementar nº 10, de 16.05.1969, ficou conhecido como o “Estatuto dos Cassados.” A “Constituição Cidadã” de 1988 fez questão de deixar expressa a vedação do instituto (Art. 15), mas a locução não foi esquecida pelo constituinte derivado que elaborou a Lei Complementar nº 64/90 (Art. 22, XIV) – Lei das Inelegibilidades

– e da Lei nº 9.504/97 (Arts. 22, §3º, Art. 30-A, 41-A, 73, §5º, 74, 75 e 77) – Lei das Eleições. Nessas hipóteses, a palavra expressa uma sanção legal motivada pela prática de um ilícitos eleitoral – abuso de poder econômico, abuso de poder político, uso indevido de meio de comunicação, uso de recursos não contabilizados (CAIXA 2), arrecadação e/ou utilização ilícita de recursos em campanha eleitoral, captação ilícita de sufrágios (compra de votos) e condutas vedadas genéricas ou específicas. Ambos os estatutos se referem impropriamente às sanções de **cassação** do registro e **cassação** do diploma. Não obstante, essas sanções diferem da **cassação** dos direitos políticos, pois são aplicadas pela Justiça Eleitoral após serem observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que implica numa interferência legítima na soberania popular, que não é um princípio absoluto.

CASUÍSMOS ELEITORAIS

Do francês *casuisme*. Conforme o Dicionário de **Antônio Houaiss**, “argumento ou medida fundamentada em raciocínio enganador ou falso, especialmente em direito e em moral, e baseada muitas vezes em casos concretos e não em princípios fortemente estabelecidos.” No Direito Eleitoral, a expressão assume a feição da manipulação da legislação eleitoral visando favorecer uma corrente partidária ou candidato, com o fim de alcançar o poder ou nele permanecer. O fenômeno esteve sempre presente no processo eleitoral brasileiro, embora dele não seja exclusivo. Nos EUA, em meados do século XIX, ganhou fama a Lei *Garrymander*. No Estado de Massachusetts, o governador **Gerry**, foi acusado de redesenhar circunscrições eleitorais que lhe deu maioria favorável.

CÉDULAS DE CONTINGÊNCIA

Cédulas eleitorais impressas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a serem utilizadas na hipótese de ocorrer falha na urna, que impeça a continuidade da votação eletrônica antes de o eleitor concluir o seu voto e, depois de esgotadas a possibilidade de substituição da urna, sem sucesso. A matéria está disciplinada nos Arts. 124 a 132 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021.

CÉDULA ELEITORAL

Instituída pela Lei nº 2.582, de 20 de agosto de 1955, é também chamada de “cédula única de votação”. Sua impressão é feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, que distribui aos Tribunais Regionais Eleitorais que, por sua vez, redistribuem aos juízes, que a remetem aos presidentes das Mesas Eleitorais receptoras para uso dos eleitores em cada uma das seções eleitorais, no momento do exercício do sufrágio. Sua criação teve como finalidade a moralização do voto, de forma a assegurar a liberdade e o sigilo, antes violado por várias manobras fraudulentas perpetradas pelos cabos eleitorais. A invenção da **cédula única** partiu de uma sugestão do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, à época, ministro **Edgar Costa** e foi utilizada pela primeira vez na eleição presidencial de 03 de outubro de 1955. A Lei nº 2.962/1956, estendeu-a às demais eleições majoritárias – governadores, vice-governadores, senadores e suplentes, prefeito, vice-prefeito e juízes de paz (em 1960, foi utilizada nas eleições do novo Estado da Guanabara). A partir de 1962, através das Leis nºs 4.109 e 4.115, foi ampliada para as eleições de deputados federais e deputados estaduais. A última eleição a utilizar a **cédula** impressa em todo o processo de votação foi a de 1994. “Para os cargos majoritários (presidente, governador e senador) a cédula apresentava uma lista completa dos concorrentes.

O ato de votar consistia em assinalar um (x) em um quadrado ao lado do nome de um dos candidatos. Nas eleições de 1998, parte do eleitorado ainda votou fazendo uso da **cédula única**; a outra parte, na urna eletrônica. A partir de 2002, todos os eleitores passaram a votar exclusivamente na urna eletrônica.” O uso da **cédula eleitoral** não está descartada. O Art. 82 da Lei das Eleições prevê que, nas seções eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei, que cuidam da **cédula oficial**. Para as eleições de Outubro de 2022, a matéria foi disciplinada no Art. 124 da Resolução TSE nº 23.669/2021, ao determinar que, não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação se dará por **cédulas** até seu encerramento.

CELERIDADE

Um dos princípios do Direito Eleitoral Brasileiro. Não está explícito no ordenamento jurídico, mas em torno dele giram outros princípios explícitos, a saber: a devolutividade dos recursos eleitorais (Art. 257 do Código Eleitoral); a exiguidade dos prazos para a interposição dos recursos eleitorais (Art. 258 do Código Eleitoral); a irrecorribilidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral (Art. 121, §§3º e 4º da Constituição Federal de 05.10.1988); a duração razoável das ações eleitorais (Artigo 97-A da Lei das Eleições); a preclusão (Art. 259 do Código Eleitoral); os prazos contínuos e peremptórios da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (Art. 16 da Lei Complementar nº 64/90) e das Reclamações, Representações e pedidos de direito de resposta (Art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019); a prioridade no processo e julgamento das ações eleitorais que tratam dos registros de candidaturas, inclusive mediante a realização de

sessões extraordinárias e convocação de juízes suplentes pelos Tribunais e, se necessário, representação ao Conselho Nacional de Justiça no caso de descumprimento de seus prazos (§2º do Art. 16 da Lei das Eleições) e a preferência na tramitação dos pedidos de direito de resposta e nas representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet, em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.609/2019); na publicação, em sessão, na publicação dos acórdãos referentes às reclamações, representações fundadas no Art. 96 da Lei das Eleições nos pedidos de direito de resposta, no período compreendido entre 26 de setembro a 18 de dezembro (§8º do Art. 12 das Resoluções nºs 23.608/2019 e 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral); na fixação legal de prioridade dos feitos eleitorais, para a participação dos juízes de todas as instâncias e do Ministério Público, entre o registro das candidaturas até 5 dias antes após a realização do segundo turno das eleições, com a previsão legal de crime de responsabilidade e anotação funcional para efeito de promoção nas carreiras, em caso de descumprimento (Art. 94, caput e §§1º e 2º da Lei das Eleições e Art. 61, caput e §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019); na previsão legal de prioridade sobre as funções regulares exercidas pelas polícias judiciárias, órgãos da receita federal, estadual e municipal, tribunais e órgãos de contas, no auxílio para a apuração de crimes eleitorais (§3º do Art. 61 da Resolução TSE nº 23.608/2019) e na existência de um calendário eleitoral, integrado por fases e atos concatenados a uma finalidade (Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019 e Resolução nº 23.627, de 13.08.2020). O processo jurisdicional eleitoral é especial, regido por leis especiais e os mandatos eletivos têm prazo determinado, daí porque os serviços da Justiça Eleitoral, mais do que qualquer outro prestado pelos órgãos do Poder Judiciário, devem ser prestados com rapidez, sob pena de não cumprir a sua finalidade.

CENSURA PRÉVIA

Ato de a autoridade e/ou o órgão estatal exercer o controle sobre a liberdade de expressão, com base em critérios de natureza política, moral ou até sob o argumento de cumprir a legislação. A **censura é prévia** porque exercida antes do conteúdo da liberdade de expressão vir a ser do conhecimento público, por qualquer meio – rádio, televisão, jornal ou internet. A Constituição Federal de 1988 impede expressamente a **censura prévia** (Art. 5º). O Artigo 248 do Código Eleitoral é bastante elucidativo, nesse sentido: “Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.” A Lei das Eleições também veda qualquer tipo de **censura prévia** nos programas eleitorais gratuitos (Art. 53). Todavia, considerando que não há direito absoluto no texto constitucional, nada impede que a Justiça Eleitoral obste a continuidade de veiculação de conteúdo já publicado e considerado abusivo durante o debate eleitoral, com base na ideia de que a liberdade de expressão deve conviver em harmonia com outros princípios constitucionais, como o da igualdade entre os candidatos e a normalidade e legitimidade da eleição. O Art. 41, §2º da Lei das Eleições c/c o Art. 6º, § da Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019, veda a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

CHAPA ELEITORAL

É locução polissêmica. Num primeiro sentido, é a relação oficial de nomes de candidatos eletivos, divulgada pela Justiça Eleitoral, para conhecimento dos eleitores ou a composição de nomes de candidatos que disputam uma eleição. Num segundo aspecto, indica a cédula impressa em que o eleitor escreve o nome do seu candidato

ou o número do partido político de sua preferência. Numa terceira interpretação, mais restrita que a segunda, representa a união de dois ou mais candidatos a cargos majoritários – presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito e senador e dois suplentes -, que deverão receber a mesma votação, dada a unidade e indivisibilidade das duas candidaturas (Art. 77, §1º e 46, §3º, ambos da Constituição Federal; Art. 91 do Código Eleitoral e Arts. 2º, §4º e 3º, §1º, ambos da Lei das Eleições). Nesse último caso, a **chapa** é característica das “candidaturas plúrimas” ou coletivas. A Resolução TSE nº 23.611/2019, que disciplinou as eleições de 2020, trouxe em seu texto (Art. 193, §1º), a definição da expressão: “Denomina-se ‘chapa’ a forma única e indivisível como se dá o registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito por cada partido ou coligação.” Por sua vez, o §1º do Art. 18 da Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019, que disciplina a escolha e o registro de candidatos, preceitua que o registro de candidaturas aos cargos de presidente e vice, governador e vice, prefeito e vice se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação.

CIDADANIA

Do latim *civis* – *civitas* (homem livre – cidadão). No seu conceito originário, traduz a ideia de participação dos homens livres no governo da *polis* grega e da *civitas* romana. No século XVIII, encontrou o seu ápice após as revoluções burguesas – a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789), com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A **cidadania** é um dos fundamentos do Estado brasileiro (Art. 1º, II da Constituição Federal de 1988). É o *status* reconhecido ao nacional – nato ou naturalizado - que, uma vez qualificado e registrado no corpo de eleitores, fica apto a exercer os direitos políticos. Para **José Jairo**

Gomes, a **cidadania** pode ser compreendida em sentido amplo e em sentido restrito. No primeiro caso, abrange as várias categorias de direito: civis, políticos, sociais e econômicos, que corresponde aos três ciclos históricos e dimensões propostas por **Thomas Marshall** - a cidadania civil, a cidadania política e a cidadania social. No segundo sentido, mais estrito, corresponde apenas à evolução e extensão do direito de sufrágio e das liberdades de reunião e de associação do século XIX, do direito de participação e representação nos órgãos políticos estatais e o direito de votar e o direito de ser votado. Nas lições de **José Afonso da Silva**, é uma qualidade ou atributo jurídico-político que o nacional adquire no momento em que se torna eleitor. Decorre da nacionalidade, mas com ela não se confunde, porque nem todo nacional é cidadão, embora, em regra, todo cidadão seja nacional (exceto o português que, nos termos da Constituição Federal, goze dos direitos decorrentes do Tratado de Amizade entre Brasil e Portugal). Segundo **Augusto Aras**, o vocábulo **cidadania** pode ser compreendido em três acepções diferentes, embora relacionadas entre si: 1. expressa a qualidade ou estado de ser cidadão; 2. contempla, coletivamente, todos os cidadãos; 3. significa o conjunto de direitos e deveres civis e políticos inerentes ao homem enquanto integrante de um Estado ou comunidade nacional.

CIDADÃO

O nacional que é detentor de direitos políticos. Essa condição é adquirida com a inscrição no corpo de eleitores. A partir desse momento, o nacional ganha o **status** de cidadão. Em situações excepcionais, o estrangeiro pode, também, ser **cidadão**, no Brasil. É o caso do português que tenha residência habitual no Brasil há mais de três anos - reconhecida oficialmente essa condição pelo Ministério da Justiça, mediante portaria publicada no Diário Oficial

da União – e desde que esteja em pleno exercício dos direitos políticos em seu País de origem. Munido da aludida Portaria, o português pode requerer a sua inscrição no corpo eleitoral brasileiro (Art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000). Desde que esteja no gozo dos seus direitos políticos, qualquer **cidadão** pode dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatura. O status de **cidadão** do nacional também lhe dá o direito de compor um dos órgãos da Justiça Eleitoral - as Juntas Eleitorais -, a legitimidade para ajuizar ação popular e de compor órgãos do Estado, como o Conselho da República, ou o Tribunal do Juri.

CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL

Área territorial delimitada e que serve de critério para distribuição do eleitorado e organização das eleições. Segundo **Palhares Moreira Reis**, “é o limite territorial para a votação destinada ao preenchimento de determinados cargos.” Pela redação do Código Eleitoral vigente, há três tipos de circunscrições eleitorais: os municípios, os Estados e a União. Assim preceitua o Artigo 86: “Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nos municípios, o respectivo Município.” O Art. 2º da Lei das Eleições, praticamente repete a redação do Art. 86 do Código Eleitoral: “Art. 2º. Na eleição presidencial, a circunscrição será o País; nas eleições federais, estaduais e distritais, o respectivo Estado ou o Distrito Federal.” O Art. 3º da Resolução TSE nº 23.677/2021, que regulamentou as eleições municipais de 2022, proclama: “Na eleição presidencial, a circunscrição será o país; nas eleições federais, estaduais e distritais,

o respectivo estado ou o Distrito Federal; e, nas eleições municipais, o respectivo município.” O conceito também serve para efeito da inelegibilidade reflexa prevista no §7º do Art. 14 da Constituição Federal. **Celso Ribeiro Bastos** tem a mesma compreensão: por território de jurisdição deve entender-se o espaço dentro do qual o parente exerce as suas funções. No caso de Prefeito, por exemplo, a sua esposa, ou os seus descendentes ou ascendentes são inelegíveis para os cargos municipais, mas serão plenamente elegíveis para os estaduais e federais.” Nas lições de **Jorge Miranda**, a divisão do território eleitoral em círculos, distritos ou **circunscrições** territoriais decorre de razões de funcionalidade, destina-se (ou deveria destinar-se) a propiciar o conhecimento dos candidatos pelos eleitores e só, muito lateralmente, pode ligar-se a qualquer espécie de representação local.” Para **Jairo Nicolau**, é sinônimo de distrito eleitoral.

CLÁUSULA DE BARREIRA

Número mínimo de votos que um partido político deve atingir para participar da distribuição das vagas no Poder Legislativo. **Walter Costa Porto** usa outra expressão - “cláusula de exclusão” - para definir o mesmo fenômeno. **Kátia de Carvalho** prefere a locução “cláusula de desempenho”, que significa “a disposição normativa que nega a existência, ou representação parlamentar, ao partido que não tenha alcançado um determinado número ou percentual de votos.” **Orides Mezzabora** adota “cláusula de exclusão, bloqueio ou umbral” e a define como *um mecanismo previsto na Lei que impede a existência ou a representação parlamentar do partido que não tenha o apoio de um certo número ou percentual de eleitores.* **Ana Cláudia Santano** vê a **cláusula de barreira** como um mecanismo de controle quantitativo dos partidos políticos,

de forma que a excessiva fragmentação partidária venha a causar uma degeneração do sistema representativo brasileiro. Segundo o cientista político **Jairo Nicolau**, a mais conhecida é a adotada na Alemanha, que é de 5%. O objetivo é impedir a proliferação excessiva de pequenos partidos. Na ordem jurídica brasileira, a **cláusula de barreira** tem sua origem no Artigo 148 do Código Eleitoral de 1950, que previa o cancelamento do registro do partido na Justiça Eleitoral que não conseguisse eleger ao menos um representante para compor o Congresso Nacional ou, ainda, que não tivesse a adesão de pelo menos cinquenta mil votos. O tema foi regulado no Artigo 13 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 07.12.2006, declarou o referido dispositivo inconstitucional, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.351-3 e 1.354-8. Mas o mesmo Tribunal, durante os debates, admitiu que a cláusula de barreira poderia ser criada por uma alteração no texto da própria Constituição.

CLÁUSULA DE DESEMPENHO

Também mais conhecida como “**cláusula de exclusão**”, consiste no número mínimo de votos que um partido deve alcançar para ter acesso a recursos do Fundo Partidário e a certas prerrogativas no Parlamento. Ao contrário da cláusula de barreira, ao partido que alcança a **cláusula de desempenho** é permitido participar da distribuição das vagas, no Parlamento. A Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.2017 alterou o §3º do Artigo 17 da Constituição Federal e instituiu uma **cláusula de desempenho** a ser estabelecida de forma gradual, haja vista que previu uma regra de transição. A aludida Emenda estabeleceu requisitos percentuais e numéricos para os partidos políticos, a partir das eleições de 2030, terem acesso aos

recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão: 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas, ou tiverem elegido pelo menos 9 deputados federais distribuídos, em pelo menos, um terço das unidades da federação; na legislatura seguinte às eleições de 2022, os partidos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% dos votos válidos, distribuídos no mínimo em 1/3 das unidades da federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas, ou tiverem elegido no mínimo 11 deputados federais distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação e, na legislatura seguinte às eleições de 2026, obtiverem o mínimo de 2,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação, com um mínimo de 1,5% dos votos válidos em cada uma delas, ou tiverem elegido pelo menos 13 deputados federais distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação.

CLÁUSULA INDIVIDUAL DE DESEMPENHO

Exigência prevista na Lei Eleitoral ao candidato que, numa eleição, deve obter uma votação mínima equivalente a 10% do Quociente Eleitoral, para que possa concorrer às vagas em disputa.

COAÇÃO ELEITORAL

Um dos tipos penais previstos no Código Eleitoral Brasileiro, que se efetiva mediante o uso de violência ou de grave ameaça para coagir o eleitor a votar, ou não votar em certo candidato ou partido. A conduta está descrita no Art. 301: “Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento

de cinco a quinze dias-multa.” É crime comum e de mera conduta que visa tutelar a liberdade do eleitor. A violência pode ser física ou moral. A coação deve ser grave o suficiente para incutir no eleitor coacto temor justificável de que a ameaça ira se concretizar.

CÓDIGO ELEITORAL

Estatuto legal que, por sua própria definição, contém normas destinadas a garantir a organização e o exercício dos direitos políticos, principalmente o de votar e ser votado. Nele estão contidas regras sobre: alistamento, transferência e cancelamento de eleitores; organização e competência dos órgãos da Justiça Eleitoral; atos preparatórios para o pleito; garantias eleitorais aos eleitores e candidatos; propaganda eleitoral; votação, apuração e diplomação dos eleitos; recursos e crimes eleitorais. No Brasil, a era das codificações eleitorais iniciou logo após a Revolução de 1930. Isto porque, durante a Primeira República (1889/1930), “Cada Estado tinha autonomia para organizar o processo eleitoral para escolha dos governadores de Estado e das assembleias legislativas.” O primeiro **Código Eleitoral** foi o Decreto nº 21.076, fruto do trabalho conjunto de uma subcomissão legislativa integrada por **Francisco de Assis Brasil**, **João Crisóstomo da Rocha Cabral** e **Mário Pinto Serva**. Foi considerado “a primeira expressão legal da mais importante obra que se espera da Revolução Brasileira de 1930... A tarefa máxima da reconstituição da República”. Entrou em vigor no Brasil em 24 de fevereiro de 1932 e trouxe quatro importantes inovações: ampliou o sufrágio para incluir as mulheres, instituiu a Justiça Eleitoral, adotou o sistema proporcional e criou a cabine indevassável. Segundo **João Crisóstomo da Costa Cabral**, os fundamentos do primeiro Código Eleitoral nacional, eram os seguintes: 1. o poder político emana do povo e deve ser conferido por meio de eleição; 2. todo cidadão é

membro da soberania da nação, tem principalmente o dever de concorrer para a formação, sustentação e defesa da autoridade pública; é eleitor e elegível, nos casos e formas que a lei determina; 3. a inscrição no registro cívico é obrigatória; 4. as causas que possam fazer perder o direito eleitoral, ou seu exercício, são reduzidas ao mínimo; 5. o voto é absolutamente secreto; 6. a representação dos órgãos coletivos de natureza política é automática e integralmente, ou tanto quanto possível, proporcional; 7. todas as corporações de caráter eletivo, designadas para intervir nas questões do sufrágio, devem ser escolhidas com as garantias dos princípios acima consignados; 8. toda matéria de qualificação de eleitores, instrução e decisão de contendas eleitorais será sujeita à jurisdição de juízes e tribunais especiais, com as garantias inerentes ao Poder Judiciários. O segundo Código Eleitoral – Lei nº 48, de 04 de maio de 1935 -, embora a sua ementa constasse a expressão “Modifica o Código Eleitoral” se tratava de um novo Estatuto. Não chegou a ter efetividade, considerando que, em novembro de 1937, houve um golpe de Estado e o Brasil ficou sem realizar eleições durante oito anos. O terceiro Código Eleitoral foi o Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, que regulamentou o alistamento eleitoral e as eleições presidenciais, governadores de Estado, Congresso Nacional e Assembleias Legislativas. O quarto Código Eleitoral – Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950 -, regulou a Justiça Eleitoral, os partidos políticos e toda a matéria do alistamento e das eleições e criou a cédula única de votação. O quinto Código Eleitoral – Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -, teve como autor intelectual o ministro **Milton Campos** – e trouxe normas de direito substantivo (primárias) e de direito adjetivo (instrumentais). Comparado ao anterior, de 1950, **Pinto Ferreira** traçou o seu perfil: “O Código Eleitoral de 1965 difere na sua sistemática, visto que as inelegibilidades são estatuídas pela

Constituição e por lei complementar, que é a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, e não mais por lei ordinária. Assim, o Código Eleitoral de 1965 consta de lei ordinária, que não pode contraditar matéria regulada por lei complementar. Além disso existe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1995, quando antes a temática estava regulada no próprio Código Eleitoral, afora a chamada Lei das Sublegendas.” Um novo Código Eleitoral está em gestação no Congresso Nacional. Fruto do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, o novo Código consolida toda a legislação eleitoral – Lei das Eleições, Lei das Inelegibilidades, Lei dos Partidos Políticos, Lei da Soberania Popular e o Código Eleitoral, além de normas eleitorais materiais e normas eleitorais processuais. Um novo Código Eleitoral está em processo de gestação no Congresso Nacional. Pela sua redação - Projeto de Lei nº 112/2021, já aprovado pela Câmara dos Deputados -, as normas materiais, processuais e procedimentais nele contidas, objetivam assegurar o funcionamento da democracia representativa, participativa, o pleno exercício dos direitos políticos e dos direitos dos partidos políticos (Art. 1º).

“COLA” ELEITORAL

Expressão popularizada do instrumento de anotação onde se contém informação – nomes e/ou números -, dos candidatos a cargos eletivos. O objetivo é facilitar o exercício do sufrágio pelos eleitores analfabetos. A “cola” está prevista no Art. 89 da Lei das Eleições e disciplinada no Art. 117 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que trata dos Atos Gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022: “Art. 117. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da mesa receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.” Embora na seção eleitoral esteja afixada

a lista completa dos candidatos com os seus respectivos números, o excesso de concorrentes a serem sufragados - principalmente nas eleições coincidentes para os cargos de presidente e vice, governador e vice, senador e suplentes, deputado federal e deputado estadual, quando são dados cinco votos -, o uso da **cola eleitoral** é importante para acelerar o processo de votação e ajudar o eleitor que ainda não conseguiu decorar os números dos candidatos de sua preferência. Sensível a essa realidade o Tribunal Superior Eleitoral, em suas resoluções, tem autorizado o seu uso, como forma de facilitar a escolha do eleitor e ajudar no próprio desenrolar do processo de votação.

COLÉGIO ELEITORAL

É locução polissêmica. Pode ser sinônimo de circunscrição eleitoral. Nesse aspecto, podemos nos referir ao **colégio eleitoral** da região Nordeste, do Estado da Parahyba ou o **colégio eleitoral** de São Paulo. Noutro sentido, a expressão indica um órgão especial, composto por um corpo eleitoral distinto chamado de “grandes eleitores”, previsto na Constituição ou em Lei, para eleger os titulares de cargos de nível mais elevado. A opção por um **Colégio Eleitoral** vai depender da cultura de cada país. Explica a socióloga **Anna Luiza Salles Souto Ferreira** que, no Brasil, durante o Regime Militar, ele serviu para justificar para a população a eleição indireta. Ao contrário, nos EUA, onde existe até os dias atuais, a criação do **Colégio Eleitoral** “representa o pensamento dos Pais Fundadores da pátria norte-americana que, no século XVIII, queriam evitar que a eleição para o mais alto posto do país fosse uma decisão diretamente vinculada ao homem do povo, em cujo discernimento eles não confiavam muito. Mas a instituição de um **Colégio Eleitoral** também tinha o mérito de rechaçar a possibilidade de o presidente

ser eleito pelo Congresso, o que violaria a doutrina da separação dos poderes”, justificou **Alexis de Tocqueville**. **Gláucio Ary Dillon Soares** traça as diferenças entre o Colégio Eleitoral dos EUA e o Colégio Eleitoral adotado na ordem jurídica brasileira pela Constituição de 1967 e modificado mediante a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969: 1. O **Colégio Eleitoral** dos EUA foi fruto de uma opção democrática, criado por representantes eleitos pelo povo ao contrário do brasileiro que foi imposto por uma ditadura e aceita por um Congresso ‘depurado’ via cassações e intimidações do governo; 2. nos EUA, o **Colégio Eleitoral** é escolhido na própria eleição presidencial, pelo voto popular, enquanto que, no Brasil, o **Colégio Eleitoral** escolhe o presidente depois; 3. a criação do **Colégio Eleitoral** nos EUA foi uma preocupação com a representatividade, como forma de evitar a discriminação de eleitores de alguns Estados em favor de eleitores de outras unidades da Federação: “É clara a preocupação do sistema político daquele país em distribuir os atuais 433 votos do **Colégio Eleitoral** entre os Estados, de acordo com a população, de maneira que uma pessoa valha a mesma coisa em qualquer parte do país.” Ao contrário, no Brasil, a legislação eleitoral do Regime Militar aumentou constantemente e deliberadamente a desigualdade e a discriminação entre os eleitores dos Estados; 4. A ideia adotada pelo Regime Militar de que as Assembleias Estaduais deveriam escolher representantes para o **Colégio Eleitoral** foi uma prática abandonada nos EUA, desde 1832; 5. diferente dos EUA, que veda a nomeação de senadores e deputados para compor o colégio eleitoral, o Brasil admitiu que os congressistas compusessem o **Colégio Eleitoral**; 6. nos EUA, aplica-se a “regra da unidade”, segundo à qual todos os votos dos delegados de um Estado vão para um só candidato; no Brasil, não se aplica a referida regra; 7. No **Direito Eleitoral** norte-americano, o poder da escolha reside nos

votos populares e os membros do **Colégio Eleitoral** não têm poder para alterar essa escolha; no Brasil, o poder de escolha reside nos membros do **Colégio Eleitoral**. Segundo o Art. 74, §2º, o presidente da República passaria a ser escolhido por um **Colégio Eleitoral** composto pelos membros do Congresso Nacional e por delegados de cada uma das assembleias estaduais, que seriam três, mas um por quinhentos mil eleitores. O mínimo de delegados fixado para cada Assembleia Legislativa seria de quatro. O Ato Institucional nº 03, de 05.02.1966, já havia previsto eleição indireta dos governadores dos Estados, pela Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta dos seus membros, mas foi a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977 – que ficou mais conhecida como “PACOTE DE ABRIL” – que alterou a composição do **Colégio Eleitoral** que elegeria o sucessor do presidente **Ernesto Geisel**. A aludida Emenda, apesar de manter deputados federais e senadores, criou a figura do “senador biônico” e estendeu o **colégio eleitoral** para as eleições dos governadores. Pela aludida Emenda Constitucional, houve uma ampliação do **colégio eleitoral**. A representação das Assembleias Legislativas passou a ser de três delegados escolhidos dentre seus membros e mais um para cada um milhão de habitantes do Estado. Nova Emenda à Constituição – a de nº 22/1982 -, alterou a composição dos delegados dos Estados, que passaram a ser seis, mas não mais eleitos pela Assembleia Legislativa, mas indicados pela bancada do partido majoritário, dentre seus membros. Esta regra foi a que elegeu a chapa composta pelos civis **Tancredo Neves** e **José Sarney**.

COLIGAÇÃO ELEITORAL

Aliança ou união transitória entre dois ou mais partidos, ou entre federações, visando disputar um determinado pleito. Quando permitida nas eleições proporcionais, o objetivo da Coligação

era conquistar o maior número de vagas na eleição dos cargos proporcionais. Na eleição para os cargos majoritários, a finalidade da coligação é obter o maior número de votos. Registra **Saïd Farhat** que, “por definição, a coligação é sempre pré-eleitoral: pode sobreviver, ou não, após o pleito, para executar o programa que levou à sua formação.” As regras sobre a formação de coligações partidárias estão reguladas no Artigo 6º da Lei das Eleições. A Emenda Constitucional nº 97, de 04 de outubro de 2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais: “Art. 17. (...) §1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.” A Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021, criou as federações partidárias, que, diferente das Coligações, têm caráter duradouro – no mínimo, 4 anos -, aplicando-se-lhes as normas que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos. A Lei nº 14.211, de 01 de outubro de 2021, alterou o Art. 6º da Lei nº 9.504/1997 para se adequar ao texto constitucional e restringir a celebração de coligações à eleição aos cargos majoritários. A Lei 9.504 veda que a denominação da coligação coincida, inclua ou faça referência a nome ou número de candidato, ou contenha pedido de voto para o partido político. No trato com a Justiça Eleitoral a coligação funciona como se um partido fosse, de forma que qualquer agremiação partidária dela integrante não poderá agir isoladamente, salvo e para discutir a legitimidade da própria coligação, limitada até a data

final prevista em Lei para o requerimento do registro de candidatura. Nas ações eleitorais, a coligação é identificada com a nomeação dos respectivos partidos que a compõem (Art. 15 da Resolução TSE nº 23.609/2019). No Projeto de Lei n. 112/2021, aprovado na Câmara dos Deputados, a matéria foi regulada no Art. 192.

COMÍCIO

Uma das formas de propaganda eleitoral. O **comício** tem origem em Roma, onde se registra as diversas formas de reunião – comícios da plebe; comícios dos patrícios; comícios consulares. Segundo a Lei das Eleições, pode ser realizado em recinto aberto ou fechado e independe de autorização para sua realização, devendo apenas haver uma comunicação prévia mínima de 24 horas à autoridade competente para efeito de preservar o direito de prioridade do lugar, a garantia da ordem pública e a segurança e fluidez do trânsito, de pessoas e de automóveis. Pode ser realizado entre 08 e 24 horas, com a exceção do **comício** de encerramento de campanha, que pode se estender até às 2 horas do dia seguinte (Art. 39, §4º da Lei das Eleições c/c o Art. 15, §1º da Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019). No século passado, era a forma de propaganda mais utilizada pelos candidatos. Com o advento da internet, os **comícios** foram reduzidos significativamente. A propaganda eleitoral saiu da rua para a tela de tv.

COMISSÃO PROVISÓRIA

Órgão partidário precário, cujas pessoas exercem funções por tempo determinado, a depender da vontade dos dirigentes nacionais. A Emenda Constitucional nº 97, de 2017 alterou a redação do §1º do Artigo da Constituição Federal para atribuir aos partidos políticos autonomia para estabelecerem a duração de

seus órgãos permanentes e provisórios. Sob a alegação de que a nova redação constitucional afrontava a democracia interna partidária, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.875/DF. Antes da vigência da Emenda Constitucional nº 97, o TSE havia assentado a necessidade dos estatutos partidários fixarem prazo para a temporariedade dos diretórios provisórios que, na prática, estavam se tornando permanentes. No precedente, o Tribunal Superior Eleitoral limitou a duração das Comissões Provisórias ao prazo de 120 dias, em caso de omissão dos partidos políticos. Até a data de 22.11.2019, o Supremo Tribunal Federal ainda não apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5875.

COMITÊ ELEITORAL

Espaço físico criado pelos partidos políticos e candidatos, durante a fase da propaganda eleitoral, destinado ao apoio logístico, atendimento aos eleitores e à prática de ações de campanha em geral. Local onde os comissários de um grupo político se reúnem. No Brasil, são verdadeiros escritórios administrados por cabos eleitorais com a função de distribuir propaganda eleitoral e servir de ponte entre as demandas dos eleitores e os interesses dos partidos políticos e seus candidatos.

COMITÊ FINANCEIRO

Órgão da estrutura partidária que tinha as funções específicas de arrecadação, aplicação, orientação e prestação de contas dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais. Deveriam ser registrados na Justiça Eleitoral após o registro dos candidatos e tinham a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. Foram extintos na minirreforma eleitoral preconizada pela Lei nº 13.165/2015, que revogou o Art. 19 da Lei das Eleições.

COMPRA DE VOTOS

Expressão popular que nomina a prática de captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei das Eleições) punida com a cassação do registro ou diploma e multa -, ou o crime de corrupção eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral), punido com a privação de liberdade e multa. É a mais antiga, a mais conhecida e mais comum forma de corrupção que caracteriza as campanhas eleitorais.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São requisitos previstos no 3º do Art. 14 da Constituição Federal que o cidadão deve preencher, no momento em que solicita o registro de candidatura na Justiça Eleitoral, o que lhe permite concorrer a um cargo público eletivo. Na concepção do **Ministro Moreira Alves**, do STF: “São requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições.” Para o doutrinador **Adriano Soares da Costa**, “são pressupostos de registrabilidade”, porque são requisitos ou exigência para o registro de candidatura. Esse mesmo doutrinador classifica as condições de elegibilidade em **próprias** (previstas no §3º do Art. 14 da CF/88: nacionalidade, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, filiação partidária, a idade mínima exigida para o cargo e a plenitude dos direitos políticos) e **impróprias** (alfabetização, indicação em convenção partidária e desincompatibilização). A Súmula nº 02 do Tribunal Superior Eleitoral traz um enunciado acerca do momento em que é considerada a filiação partidária, para fins de elegibilidade: “Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.” A aludida Súmula não se aplica aos militares, que têm condições de elegibilidade distintas, haja vista que o Art. 142, §3º, V da Constituição

Federal veda a filiação dos militares, enquanto estiverem na ativa. A Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019, em seu Art. 9º, §2º previu que a idade de 18 anos como condição de elegibilidade deverá ser aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição.

CONDUTAS VEDADAS

Um dos ilícitos eleitorais para cujas condutas a Lei das Eleições previu as sanções de cassação do registro ou do diploma e multa. Sua origem é a Lei das Eleições, no contexto histórico da Emenda Constitucional nº 16/1997, que alterou o §5º do Artigo 14 da Constituição Federal e permitiu os chefes do Poder Executivo das três esferas de poder – federal, estadual e municipal – a concorrer a um segundo mandato consecutivo: “Portanto, o rol do art. 73 foi posto pelo Congresso Nacional como anteparo à reeleição. Aqui temos o estudo psicológico da norma.” As condutas vedadas estão tipificadas nos incisos I a VIII do Artigo 73 e nos Artigos 74, 75 e 77. Cada uma das **condutas vedadas** caracteriza típico uso da máquina administrativa em favor de partido político, coligação ou candidato. Não admitem interpretação ampliativa. As **condutas vedadas** configuram, ainda, improbidade administrativa. Na aplicação da Lei aos casos concretos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem exigido o juízo de proporcionalidade, no momento de aplicação das sanções.

CONSCRITOS

São nacionais que prestam serviço militar obrigatório e, enquanto estiverem nessa condição, não poderão se alistar como eleitores (Art. 14, §2º da Constituição Federal). A matéria está disciplinada na Lei nº 5.292/1967, como leciona **Rodrigo Zílio**: “Conscrito, de seu turno, é o obrigatoriamente engajado no serviço militar, ou seja, é o ‘recruta’ ou o ‘incorporado’ – e apenas no período em que perdurar tal situação.

Nessa situação se inclui, nos termos da Lei nº 5.292/1967, a prestação de serviço militar obrigatório por estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária (enquanto perdurar a cogência do serviço a ser prestado.” Caso o adolescente menor de 18 anos já tenha se inscrito como eleitor e, aos 18 anos, seja convocado para prestar o serviço militar obrigatório, ficará impedido de votar. Se convocado para o serviço militar e não tenha se alistado, só poderá fazê-lo após ultimada àquela obrigação. É a forma de conciliar a aparente antinomia entre a redação do §1º que faculta o alistamento ao menor que tem entre 16 a 18 anos e o §2º que inclui os conscritos como inalistáveis. O objetivo da norma é manter a política distante dos quartéis. O Tribunal Superior Eleitoral mantém uma Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos utilizada para armazenar dados relativos a pessoas com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação de serviço militar obrigatório (conscrição) e todas as situações que envolvam perda e suspensão de direitos políticos.

CONSULTA ELEITORAL

Função atípica exercida pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, autorizada pelos Artigos 23, XII e 30, VIII, ambos do Código Eleitoral, em que respondem questões abstratas, sobre matéria exclusivamente eleitoral, formuladas por partidos políticos ou autoridades federais ou estaduais, sem caráter vinculante e sem vinculação a algum caso concreto, visando dirimir eventuais dúvidas. Segundo a legislação eleitoral e a jurisprudência do TSE, são quatro os requisitos para os Tribunais Eleitorais conhecerem das **Consultas Eleitorais**: 1. a legitimidade do consulente (autoridade federal ou diretório nacional de partido político, em se tratando de consulta feita ao TSE e, no caso de consulta formulada ao Tribunal Regional Eleitoral, autoridade estadual ou diretório

estadual de partido político); 2. a forma (a consulta deve ser formulada em tese, ou seja, não pode versar sobre caso concreto, em razão de não existir litigiosidade); 3. a pertinência temática (o objeto da Consulta deve versar exclusivamente sobre matéria eleitoral); 4. os precedentes do mesmo Tribunal apontam para um quarto requisito para conhecimento das Consultas Eleitorais: o período de sua formulação (os Tribunais Eleitorais não conhecem de Consultas feitas quando já iniciado o microprocesso eleitoral). Excepcionalmente, algumas respostas às consultas podem servir de base para a edição de Resolução com efeito de ato normativo abstrato, por deliberação do Plenário. Foi o caso, por exemplo, da Consulta nº 1.398/DF, relatada pelo Ministro **César Asfor Rocha**, formulada pelo Partido da Frente Liberal, na qual se questionou se os partidos e as coligações teriam o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda. Nessa hipótese, estamos diante de uma **Consulta de natureza normativa**, como leciona **Manoel Carlos de Almeida Neto**: “Via de regra, as consultas não possuem natureza normativa. Esse é um dos problemas da Justiça Eleitoral, pois, na prática, essas consultas recebiam o status de resolução, seja por mera formalidade, em face de dispositivo regimental do TSE já revogado, seja porque os próprios Tribunais resolvem-lhe atribuir um caráter normativo, como no caso da consulta sobre fidelidade partidária. A questão é tão séria, do ponto de vista técnico, que podemos dizer, sem dúvida nenhuma, que existem consultas sem nenhum efeito vinculante e outras que fogem à regra e ingressam no mundo jurídico com força de lei em sentido material.” O Código Eleitoral de 1932 concedia legitimidade apenas ao “Governo e aos Tribunais Regionais” para formular as Consultas Eleitorais ao TSE.

O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 – que consolida toda a Legislação Eleitoral em um só Código, aprovado em setembro de 2021 pela Câmara dos Deputados, ora em tramitação no Senado, extingue as Consultas Eleitorais ao não incluí-las nas competências originárias do TSE e dos TREs.

CONTAMINAÇÃO DA CHAPA

Efeitos jurídicos que ocorrem nos casos de candidaturas plúrimas - presidente da República, governadores, prefeitos e senadores -, em que, se um dos componentes da chapa eleitoral é declarado inelegível, toda a chapa estará **contaminada**. É o que prevê o Art. 194, §1º da Resolução nº 23.611/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, quando aduz que considera-se “chapa indeferida” a situação que resulta do indeferimento do registro do DRAP/Documento de Regularidade de Atividades Partidárias ou de qualquer dos RRCs/Requerimentos de Registros de Candidaturas dos candidatos que a compõem. Caso a chapa conste na urna eletrônica, por força de recurso com efeito suspensivo da decisão que a indeferiu, serão computados como nulos os votos por ela recebidos, em razão de possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, encontre-se com o registro indeferido.

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Assembleia realizada pelos filiados a partidos políticos para deliberar sobre temas gerais ou específicos. Segundo o jurista **Andre Ramos Tavares**, significa o “Encontro deliberativo de filiados de um partido, para decidir questões de interesse da agremiação.” Quando realizadas no período de 20 de julho a 05 de agosto do ano da eleição, têm dois objetivos: deliberar sobre coligações e escolher os nomes dentre os seus filiados que serão apresentados à

Justiça Eleitoral como pretendentes a cargos eletivos, para efeitos de registro de candidatura. A EC nº 107, de 02 de julho de 2020, excepcionalmente, alterou a data de realização das **convenções partidárias** voltadas para as eleições de novembro de 2020: entre 31 de agosto a 16 de setembro. As voltadas especificamente para o pleito são realizadas em prédios públicos ou privados e podem ser de duas formas: presencial ou virtual. A última espécie surgiu em virtude da pandemia do COVID-19 e da Resolução TSE nº 23.623, de 30.06.2020. As convenções virtuais serão realizadas no formato virtual com a tecnologia que os partidos entenderem mais adequada para realização do ato e desde que observados determinados requisitos: obediência aos prazos da Lei eleitoral e atendimento às exigências legais previstas na Lei das Eleições, na Resolução TSE nº 23.609/2019, relativas à abertura do livro-ata, a sua rubrica pela Justiça Eleitoral, ao registro de dados e a lista de presença e às respectivas assinaturas (Art. 2º da Resolução 23.623/2020). A Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019, previu que as convenções partidárias voltadas para o pleito de outubro de 2022, podem ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida. Em razão da natureza jurídica de direito privado e da autonomia constitucionalmente assegurada, aos partidos políticos e/ou federações cabem definir as normas sobre a formação das coligações e acerca da deliberação da escolha e substituição dos seus candidatos, observadas as regras gerais fixadas na Lei das Eleições (Arts. 6º a 9ª) c/c os Arts. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019. O caráter nacional dos partidos políticos assegurado pela Constituição Federal (Art. 17, I), proíbe que haja discrepância entre as diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional e as deliberações tomadas pelas instâncias partidárias inferiores, desde que a orientação do Diretório Nacional seja publicada até 180 dias antes da eleição, no Diário Oficial da

União. Do contrário, a Lei Eleitoral permite a intervenção na instância inferior do partido, pela instância superior. Sobre o tema, comenta **Rodrigo Zílio**: “Cabe assinalar que a lei das eleições emprega o termo ‘diretrizes’ quando fala das coligações (Art. 7º, §2º) e ‘normas’ quando trata da escolha de candidatos e substitutos e formação de coligações (Art. 7º, caput). Justamente por que não expressões de conteúdo semântico diferenciados, o TSE atesta que ambas não se confundem, pois “as normas são ou devem ser permanentes, enquanto as diretrizes podem variar ao sabor das conveniências políticas’ (Respe nº 19.955/RN- j. em 26.09.2002). Eventual conflito quanto à sobreposição da deliberação de nível nacional em relação àquelas estabelecidas pelos níveis inferiores deve ser solvido na justiça especializada, em face ao reflexo no processo eleitoral (TSE-RO nº 943-SP – j. 21.09.2006); não havendo reflexos na seara eleitoral, a competência é da Justiça Comum (TSE – AgRg-Respe nº 26.772/SP – j. 10.10.2006).” As deliberações da **convenção partidária** deverão ser registradas em livro próprio de atas do partido, que será aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. A ata da convenção é um dos documentos a ser apresentado à Justiça Eleitoral, por ocasião do pedido de registro de candidatos. A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.629/2020, abriu a possibilidade de uso de eventual gravação da convenção partidária como meio de prova, desde que realizada por meios lícitos.

CORONELISMO ELEITORAL

Locução consagrada após a publicação da obra de **Victor Nunes Leal**, em 1951, denominada “CORONELISMO, ENXADA E VOTO” Designa um fenômeno sociológico da política dos municípios brasileiros, principalmente os localizados no interior do País, respeitadas as peculiaridades locais e suas variações no tempo. Segundo ele, o

coronelismo resultou “da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada” - no caso, a estrutura agrária - e que se constituiu numa manifestação do poder privado. E explica: “o coronelismo é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras. Não é possível, pois, compreender o fenômeno sem referência à nossa estrutura agrária, que fornece a base de sustentação das manifestações de poder privado ainda tão visíveis no interior do Brasil. Paradoxalmente, entretanto, esses remanescentes de privatismo são alimentados pelo poder público, e isto se explica justamente em função do regime representativo, com sufrágio amplo, pois o governo não pode prescindir do eleitorado rural, cuja situação de dependência ainda é incontestável.” O eleitor rural – que constituía a maior parte do eleitorado do País -, era completamente ignorante e dependente dos fazendeiros, a cuja orientação política obedecia. Analisando a estrutura política da época, **Victor Nunes Leal** afirma que, embora ocupando o lugar de maior destaque, nem sempre o chefe político municipal era um autêntico “coronel”. Médicos e advogados, se reunidas as condições de comando e dedicação, poderiam se habilitar à chefia política. Ainda assim, advertia, esses doutores ou eram parentes, ou afins, ou eram aliados políticos dos coronéis que, discricionariamente, comandava um lote considerável de “votos de cabresto”. **LEAL** chama a atenção para um aspecto importante do coronelismo, que é o sistema de reciprocidade: “(...) De um lado, os chefes municipais e os ‘coronéis’, que conduzem magotes de eleitores como quem toca tropa de burros; de outro lado, a situação política dominante no Estado, que dispõe do erário, dos empregos, dos favores e da força policial,

que possui, em suma, o cofre das graças e o poder da desgraça.” E completa: “A política dos ‘coronéis’ consistia precisamente nesta reciprocidade: carta-branca, no município, ao chefe local, em troca do seu apoio eleitoral aos candidatos bafejados pelo governo do Estado.” Para **Maria Arair Pinto Paiva**, “a classe política, antes de 1930, nada temia do sufrágio, porque as eleições se realizavam num país predominantemente rural, sob o controle imediato do ‘coronel’ e mediato do governo (via processo de verificação de poderes).” Registra **José Murilo de Carvalho** que o coronel era o comandante máximo da Guarda Nacional, criada em 1831 e que substituiu as ordenanças da época colonial. Não era paga pelo Estado e nem fazia parte da burocracia oficial. Era sustentada pelos comandantes, geralmente proprietários rurais e comerciantes ricos. Transformados em chefes políticos locais, os coronéis foram decisivos nas eleições para os governadores dos Estados, que passaram a depender do seu apoio para vencer as eleições, quando da introdução do federalismo, no Brasil: “Surgiu, assim, um pacto entre governos e coronéis, segundo o qual estes davam aos candidatos ao governo os votos que necessitavam e o governo entregava-lhes o controle dos cargos políticos locais. Esse sistema atingiu seu apogeu durante a Primeira República (1889-1930).” Esse tipo de **coronelismo** ficou no passado. Novos personagens substituíram o antigo “Coronel” que se tornou quase que uma figura lendária, como bem observa **Francisco Sales Cartaxo Rolim**: “a propriedade fundiária não é mais o elemento-chave definidor do prestígio e do mando político, muito embora, seja fator relevante em algumas regiões e em determinadas circunstâncias.” Os “currais rurais”, continua o escritor, foram substituídos pelos “currais urbanos”, onde apareceram, no plano político, “profissionais liberais, pequenos e médios comerciantes e industriais, muitas vezes ligados por laços familiares e de interesses empresariais àquelas figuras, hoje

quase lendárias tão largamente perfilados na ficção e nos estudos clássicos como o de Victor Nunes Leal.”

CORREGEDOR GERAL ELEITORAL

Autoridade judiciária investida no cargo que integra a estrutura administrativa do Tribunal Superior Eleitoral. As suas atribuições estão fixadas na Resolução nº 7.651, de 24.08.1965. É eleito dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça (Art. 119 da Constituição Federal).

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

Órgão que compõe a estrutura administrativa do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual compete a inspeção e fiscalização dos serviços eleitorais no País. É dirigida por um dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, eleito pelos ministros do TSE, que exerce o cargo de Corregedor-Geral Eleitoral. As atribuições do órgão estão fixadas pela Resolução nº 7.651/1965. A Resolução nº 23.338, de 14.04.2011, disciplina a organização dos serviços da Corregedoria-Geral Eleitoral.

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Cargo ou função exercida por um dos juízes que compõem os Tribunais Regionais Eleitorais. A redação do Art. 26 do Código Eleitoral Brasileiro – elaborada ainda sob a égide da Constituição de 1946, que previa a presença de três desembargadores na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais -, afirmava que o presidente e o vice-presidente do TRE serão eleitos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça e que, o terceiro desembargador seria o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 120, §2º, se omitiu em relação à forma de provimento do cargo de Corregedor Regional Eleitoral, o que levou

a alguns Tribunais Regionais Eleitoral, com base no princípio da autonomia administrativa – Art. 96, I da CF de 1988 -, a admitir em seus Regimentos Internos a possibilidade de eleger o **Corregedor Regional Eleitoral** dentre qualquer um dos seus juízes. Todavia, visando padronizar a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, o TSE editou a Resolução nº 23.570, de 03.05.2018, mediante a qual alterou a redação do Art. 7º da Resolução nº 7.651/1965 para fixar como Corregedor Regional Eleitoral o Desembargador Estadual que não tenha sido eleito presidente da Corte Regional, respeitados os mandatos em curso até a edição da aludida Resolução. Eis a nova redação: “Art. 7º A Corregedoria da Justiça Eleitoral em cada estado é exercida pelo Desembargador Estadual que, não tendo sido eleito para presidir a Corte Regional, foi eleito o seu Vice-Presidente. A jurisdição do **Corregedor Regional Eleitoral** abrange todo o estado, ficando sob sua supervisão todas as zonas e serviços eleitorais respectivos.”

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Um dos órgãos que integra cada um dos Tribunais Regionais Eleitorais. As suas atribuições estão fixadas pela Resolução TSE nº 7.651/1965 e nos Regimentos Internos de cada Tribunal, conforme prevê o §1º do Art. 26 do Código Eleitoral: “Art. 26. § 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.” O Art. 120 da Constituição Federal prevê quem será o presidente e o vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, mas se omite em relação ao Corregedor Regional Eleitoral. No silêncio do texto constitucional, entende-se que a matéria é objeto do Regimento Interno de cada um dos Tribunais Regionais Eleitorais. Objetivando padronizar a composição

dos Tribunais Regionais Eleitorais, o TSE editou a Resolução nº 23.570, de 03.05.2018, mediante a qual alterou a redação do Art. 7º da Resolução nº 7.651/1965 para fixar como Corregedor Regional Eleitoral o Desembargador Estadual que não tenha sido eleito presidente da Corte Regional, respeitados os mandatos em curso até a edição da aludida Resolução.

CORREIÇÃO ELEITORAL

Inspeção realizada pelo órgão correicional da Justiça Eleitoral – Corregedoria-Geral Eleitoral ou Corregedoria Regional Eleitoral – a fim de apurar indícios de fraude no alistamento eleitoral. Há dois tipos de **correição eleitoral**: a ordinária, provocada por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, que denuncia ao Tribunal Regional Eleitoral a presença de fraude no alistamento. Esta espécie de correição está regulada no Art. 71, §4º do Código Eleitoral c/c o Artigo 58, caput da Resolução TSE nº 21.538/2003. Caso provada a fraude em proporção comprometedora, o Tribunal Regional deverá ordenar a revisão do eleitorado. A segunda espécie de **correição eleitoral** é a extraordinária, realizada de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, sempre que atendidos um dos seguintes requisitos: o total de transferências de eleitores ocorridas durante o ano for superior a dez por cento em relação ao ano anterior; o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos, somada à de idade superior a 70 anos no território do Município; o eleitorado for superior a 65% da população projetada para aquele ano segundo dados do IBGE. Esse tipo de correição está prevista no Art. 92 da Lei nº 9.504/1997.

CORRUPÇÃO ELEITORAL

Expressão utilizada pela doutrina para denominar a conduta tipificada no Artigo 299 do Código Eleitoral de 1965: “Art. 299. Dar,

oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.” Distingue-se da captação ilícita de sufrágio, prevista no Art. 41-A da Lei das Eleições, por várias razões: 1. na descrição contida no Art. 299 do Código Eleitoral, pune-se as duas modalidades de prática delituosa: a ativa e a passiva; na conduta descrita no Art. 41-A da Lei das Eleições, pune-se apenas o corruptor, não o eleitor corrompido; 2. para a corrupção eleitoral, a pena é a privativa de liberdade cumulada com a de multa; na captação ilícita de sufrágio, a sanção é a cassação do registro ou diploma e multa; 3. a corrupção eleitoral é apurada mediante ação penal eleitoral, enquanto que a captação ilícita de sufrágio é apurada mediante Representação Eleitoral com o rito do Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ambas as condutas subvertem a vontade do eleitor, comprometendo a sua liberdade no exercício do sufrágio. Em ambos os casos, são exigidas provas robustas e incontestáveis para a condenação do autor da conduta bem como do seu beneficiário, não admitindo a reprovação com base em meras presunções. **José Jairo Gomes** explica a coincidência entre os dois tipos de ilícitos: “As duas figuras legais convivem no sistema. Mesmo porque, além de se situarem em ambientes distintos, com diferentes finalidades, o tipo do art. 299 é mais amplo, pois também abarca a corrupção eleitoral passiva, da qual não cogita o Art. 41-A da Lei das Eleições. Daí o assento jurisprudencial no sentido de que ‘a decisão em sede de representação por captação ilícita de sufrágio não impede seja julgada procedente ação penal por crime de corrupção eleitoral, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.’”

COTAS ELEITORAIS

Política legislativa adotada pelos países da Europa e da América Latina, com o objetivo de proporcionar, às minorias – mulheres, negros e integrantes de grupos sociais vulneráveis, como o LGBT -, maiores espaços de poder na representação política. Para o Dicionário Eleitoral do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, “son un mecanismo de *acción afirmativa* que establecen un número o proporción de cargos, lugares o espacios que deben ser obligatoriamente ocupados por un sector discriminado de la sociedad. Pueden ser cuotas mínimas que corresponden al sector especificado, o cuotas que no pueden ser sobrepasadas por ningún grupo determinado.” São conhecidas também pelas expressões “ações afirmativas” ou “discriminações positivas”. Na América Latina, a Argentina saiu na frente – mediante a “Lei de Cupo”. Depois, o Brasil, através da Lei nº 9.100/1995, que reservou o mínimo de 20% das vagas para as candidaturas do sexo feminino. Há duas espécies de cotas: **II - COTA ELEITORAL DE GÊNERO:** Quantidade mínima de vagas reservadas pela Lei das Eleições - §3º do Artigo 10 da Lei nº 9.504, de 30.09.1997 -, destinadas a um dos gêneros – masculino ou feminino -, nas eleições proporcionais de vereador, deputado estadual e deputado federal. Embora o texto legal faça referência “para candidaturas de cada sexo”, o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu, na Consulta Eleitoral nº 060405458, respondida em 01.03.2018, que a locução se refere ao gênero, e não ao sexo biológico. O legislador brasileiro foi buscar no Direito Comparado esse importante instrumento de garantia da participação feminina nas eleições e de democratização da representação no Parlamento, notadamente num País em que mais de 50% da população e do eleitorado são compostos por mulheres. A sua origem remonta à “cota de sexo” criada pela Lei nº 9.100/1995, que estabelecia a

reserva de um percentual mínimo de 20% das vagas das listas partidárias para as mulheres, nas eleições de 1996. A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) aumentou o percentual para 30%, só que para um dos gêneros. Ainda assim, a realidade é que as mulheres continuaram subrepresentadas nos Parlamentos. Consciente dessa realidade, na Conferência Regional sobre a Mulher na América Latina e Caribe, realizada na cidade de Quito, em agosto de 2007, os países participantes acordaram adotar todas as medidas necessárias para garantir a plena participação das mulheres em cargos públicos e de representação política, com o fim de alcançar a paridade nos órgãos estatais das democracias americanas e caribenhas. A medida objetiva combater a discriminação histórica e estrutural sofrida pelas mulheres nos espaços de deliberações políticas. Pioneira no mundo em adotar cotas femininas para o Congresso, a Argentina foi além: modificou o seu Código Eleitoral e aprovou a Lei de Paridade de Gênero no espaços de representação política em dezembro de 2017 e as eleições de 2019 foram as primeiras sob a vigência dessa Lei (Ley 27412). No Brasil, sequer o percentual mínimo destinado às mulheres, vem sendo aplicado. Pelo contrário, tem servido para manter a discriminação das mulheres, mediante o artifício das “candidaturas fictícias”. O Tribunal Superior Eleitoral, em 01.03.2018, apreciando a Consulta formulada pela deputada senadora **Maria de Fátima Bezerra**, estendeu o sentido da norma para alcançar também os transgêneros e definiu que eles devem registrar suas candidaturas utilizando o nome civil, podendo concorrer com o nome social. Na referida Consulta, o relator fixou três premissas teóricas: 1. Malgrado inexistir menção ao sexo feminino no Art. 10, §3º da Lei das Eleições, é evidente tratar-se de ação afirmativa que visa a superação do déficit democrático oriundo da subrepresentação das mulheres nas casas legislativas, o que não guarda nenhuma incompatibilidade

com o reconhecimento dos direitos dos (as) candidatos (as) a serem computados nas cotas feminina ou masculina, de acordo com sua identidade de gênero; 2. o cerne das questões ora apresentadas denota a lacuna do mencionado dispositivo legal, porquanto a expressão ‘cada sexo’ não contempla a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. Com efeito, a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos – geralmente de caráter moral e religioso – aos valores e às garantias constitucionais. É imperioso, pois, avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana. Ademais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’, nos termos do art. 3º, IV, da Carta Magna; 3. conquanto o princípio da imutabilidade do nome venha sendo mitigado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as retificações que impliquem alteração do nome civil só podem ser efetivadas por meio de decisão judicial. Cabe a esta Justiça especializada, nos limites de suas atribuições e competências, adotar as providências necessárias para que o exercício do sufrágio seja consentâneo e sensível às questões de gênero ora examinadas.” Com base nessas premissas, a Consulta fixou as seguintes orientações: 1. A expressão “cada sexo” mencionada no Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para

tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência. 2. A expressão contida no art. 12, caput, da Lei nº 9.504/97, de que o candidato deve “indicar seu nome completo” no pedido de registro de candidatura, refere-se ao nome civil, constante do cadastro eleitoral, por ser imprescindível ao exame das certidões negativas exigidas no pedido de registro de candidatura, o qual deverá ser restrito ao âmbito interno da Justiça Eleitoral, enquanto o nome social deverá ser utilizado nas divulgações públicas. 3. É possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, observados os parâmetros do art. 12 da Lei nº 9.504/97, que permite o registro do “prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. 4. A expressão “não estabeleça dúvida quanto à sua identidade”, prevista no caput do art. 12 da Lei nº 9.504/97, refere-se à identificação do (a) candidato (a) conforme seja conhecido (a), inclusive quanto à identidade do gênero. 5. O nome social poderá ser utilizado tanto nas candidaturas proporcionais como nas majoritárias, haja vista que o art. 11 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer o rol de dados e documentos que devem instruir o pedido de registro, não faz nenhuma distinção nesse sentido. 6. Acolhe-se a manifestação da assessoria Consultiva no sentido de que a autodeclaração de gênero deve ser manifestada por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, ou seja, até cento e cinquenta e um dias antes da data das eleições, nos termos do art. 91, caput, da Lei nº 9.504/97,

razão pela qual se propõe a edição de regras específicas sobre o tema. 7. Consulta conhecida.” Na Argentina, diferente do Brasil, as cotas eleitorais foram mais efetivas, ao ponto daquele país ter evoluído para a paridade de vagas no Parlamento. II - **COTA ELEITORAL PARA AFRO-DESCENDENTES:** Objetivando reduzir o racismo estrutural presente no Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da resposta à Consulta Eleitoral nº 0600306-47.2019.6.00.0000, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2020, entendeu que os partidos políticos, a partir da eleição de 2022, os recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFCo e o tempo de Rádio e TV, destinado às candidaturas das mulheres, em razão das cotas de gêneros, devem ser repartidos entre mulheres brancas e negras, na exata proporção das candidaturas. Na mesma Consulta, o Tribunal Superior Eleitoral afirmou que “os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações”. Em relação à segunda indagação feita na Consulta, o mesmo Tribunal respondeu negativamente, no sentido de não ser adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%. Uma das dificuldades encontradas para efetivação da medida é a possibilidade de burla nos sistemas de cotas em geral, no momento do interessado fazer a autodeclaração. Apreciando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowsky, concedeu liminar para que a interpretação firmada pelo TSE na aludida Consulta fosse aplicada imediatamente, o que ocorreu já a partir da eleição de novembro de 2020. A Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, criou uma importante ação

afirmativa ao prescrever - para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – a contagem em dobro dos votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030. A Resolução nº 23.609, de 18.12.2019, que disciplina o registro de candidaturas para o pleito de 2022, prevê que a extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa eficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido ou da federação (DRAP), se não for atendida a diligência para adequação no pedido de registro quanto às regras para o cálculo das candidaturas de gênero.

CRIMES ELEITORAIS

São condutas tipificadas nas diversas leis eleitorais - Código Eleitoral Brasileiro (Arts. 289 a 354 da Lei nº 4.737, de 15.07.1965); Lei Etelvino Lins (Arts. 11, I, II, III, IV, V e 15, ambos da Lei nº 6.091/1974); Lei nº 6.996/1982 (Art. 15 da Lei de Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais); Lei nº 7.021, de 06.09.1982 (Art. 5º); Lei das Inelegibilidades (Art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990) e Lei das Eleições (Arts. 33, §4º; 39, §5º incisos I, III e III; 40; 57, §§1º e 2º; 58, §7º; 68, §2º; 72, incisos I, II e III; 87, §4º e Parágrafo único do Art. 91, todos da Lei nº 9.504/1997) -, que atingem determinados bens jurídicos - a fé pública eleitoral, a regularidade dos serviços eleitorais, a administração da Justiça Eleitoral, o funcionamento dos partidos políticos, a liberdade do eleitor, o sigilo e a liberdade do voto, a propaganda eleitoral, o sistema eletrônico de votação. Na classificação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal de crimes comuns e crimes políticos, os crimes eleitorais se inserem

na categoria da primeira natureza, conforme sustenta **José Jairo Gomes**: “O delito eleitoral não é crime político nem no sentido objetivo nem subjetivo, tampouco puro ou impuro. Isso porque não ofende o Estado como totalidade orgânica, como organização político-fundamental da sociedade, tampouco fere sua conformação político-jurídica ou as condições que o sustentam. Quem comete crime eleitoral não o faz por elevados sentimentos político-ideológicos, não visa à radical transformação da sociedade nem do Estado. Nenhuma das figuras típicas eleitorais visa coibir a desestruturação ou a desarticulação da organização política do Estado seja do ponto de vista interno, seja do externo. Na verdade, os ilícitos eleitorais visam resguardar bens e valores clara e especificadamente definidos em lei, tais como a higidez do processo eleitoral, a lisura do alistamento e da formação do corpo eleitoral, princípios como a liberdade do eleitor e do voto, a veracidade da votação e do resultado das eleições, a representatividade do pleito. Afirmar que um crime é político porque ofende o Estado é incorrer em erro, pois todo e qualquer crime tem a sociedade (juridicamente organizada sob a forma de Estado) como sujeito passivo. Ademais, só o fato de a matéria ostentar matiz político não torna seus tipos penais delitos políticos no sentido técnico-jurídico. Note-se que a competência para processar e julgar o crime eleitoral é da Justiça Eleitoral, e não da Justiça Federal, como determina o art. 109, V, da Constituição Federal. E mais: o trânsito em julgado de condenação por crime eleitoral gera reincidência, ao contrário do disposto no art. 64, II do CP.” A classificação doutrinária dos crimes eleitorais varia conforme o autor. Aos crimes eleitorais de menor potencial ofensivo, aplica-se a Lei nº 9.099/1995, inclusive, com a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal (Art. 76) e do *sursis* processual (Art. 86). Para combater os **crimes**

eleitorais, a polícia judiciária é exercida privativamente pela Polícia Federal, é o que prevê o Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969 e o Art. 2º da Resolução TSE nº 23.640/2021, que determina que a Polícia Federal exerce, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a polícia judiciária em matéria eleitoral. Na sua impossibilidade, atuará a supletivamente a Polícia do Estado do lugar da infração (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução TSE nº 23.640, de 29.04.2021). O Inquérito Policial pode ser iniciado: de ofício, pela autoridade policial; por requisição do Ministério Público ou por determinação da Justiça Eleitoral ou, ainda, pela lavratura do Auto de Flagrante Delito. A ação penal é pública incondicionada (Art. 355 do Código Eleitoral), ainda que os **crimes eleitorais** a serem apurados sejam de calúnia, difamação e injúria praticados durante a propaganda eleitoral (Arts. 325, 326 e 327 do Código Eleitoral). Se não proposta no prazo de 10 dias (Art. 357 do Código Eleitoral), cabe a ação penal privada subsidiária da pública e o membro do Ministério Público Eleitoral deverá responder pelo crime previsto no Art. 342 do Código Eleitoral. A Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, alterou o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições para tipificar algumas condutas, visando prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.



DEBATES ELEITORAIS

Exposição de ideias, propostas de ação parlamentar ou de programas de governo, apresentados por dois ou mais candidatos a cargos eletivos, majoritário ou proporcional; uma das formas dos concorrentes, numa campanha eleitoral, realizar sua propaganda eleitoral, segundo regras de comum acordo estabelecidas entre os representantes dos partidos e as pessoas jurídicas interessadas na sua realização, obedecidas as regras fixadas no Art. 46 da Lei das Eleições e mediante ciência à Justiça Eleitoral. A Lei das Eleições faculta a transmissão dos debates pelas emissoras de rádio ou televisão e assegura a participação de candidatos dos partidos que tenham representação mínima no Congresso Nacional de cinco parlamentares, sendo facultada a presença dos demais que não atendem esse requisito. A apresentação dos **debates** poderá ser feita em conjunto – desde que estejam presentes todos os candidatos a cargos eletivos, nas eleições majoritárias -, ou, em grupos – quando presentes, no mínimo, três candidatos. Nas eleições proporcionais, as emissoras de rádio e televisão deverão assegurar a presença de

número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia. Os **debates** deverão ser divulgados pela emissora e antecédidos de sorteio acerca da escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados. É possível a realização de **debate** sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com antecedência mínima de setenta e duas horas da sua realização. A Lei Eleitoral veda a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um **debate** da mesma emissora. Para os realizados no primeiro turno, a Lei Eleitoral exige o quórum mínimo de 2/3 dos candidatos aptos, para aprovar as regras dos debates, inclusive as que definem o número de participantes. No passado, a Lei Falcão – Lei nº 6.339, de 01.07.1976 -, visando beneficiar o partido que dava sustentação ao governo – a ARENA -, restringiu o acesso dos candidatos ao Rádio e à TV quando proibiu a realização de **debates** entre candidatos, considerado um fator determinante para a vitória da Oposição nas eleições de 1974. A Lei nº 14.211, de 01 de outubro de 2021, alterou a Lei das Eleições e trouxe duas novas regras sobre os debates: assegurou a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo nas eleições proporcionais, respeitada a proporção de homens e mulheres e exigiu o mínimo de 2/3 dos candidatos aptos para as duas eleições – majoritária e proporcional – para considerar aprovadas as regras sobre os debates relativos ao primeiro turno das eleições. As regras sobre a realização dos debates estão disciplinadas nos Arts. 44 a 47 da Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019.

DEMOCRACIA

Regime político tem o povo como a fonte do poder. “Um governo de deuses, e não de homens”, afirmou um descrente **Rousseau**. O pessimismo de o autor do “Contrato Social” foi reforçado depois por **Maurice Duverger**: “Nunca se viu e nunca se verá um povo governar-se por si mesmo.”. “A pior forma de governo, a exceção de todas as demais”, defendeu o primeiro-ministro inglês, **Winston Churchill**. “Governo do povo, pelo povo e para o povo”, sentenciou **Abrahan Lincoln**. A **democracia** exige um conjunto de princípios e normas que disciplinem a conquista do poder político. O Direito Eleitoral é a área da Ciência Jurídica responsável pela fixação das regras do jogo democrático. A **democracia** pode ser de três tipos: direta, indireta ou semi-direta. A **democracia** direta é reminiscência histórica. Só foi possível na Grécia Antiga, graças à escravidão, ao número reduzido de cidadãos-livres e ao diminuto território grego. A **democracia** indireta ou representativa é a praticada mediante a eleição de representantes e a semi-direta realizada através de consultas – plebiscito e referendo – feitas ao eleitorado sobre matéria relevante de natureza constitucional, legislativa ou administrativa e, ainda, pela subscrição de projetos de lei de parcela do eleitorado e sua apresentação à Câmara dos Deputados. No passado, um dos principais analistas da evolução das instituições políticas brasileiras - **Oliveira Viana** -, criticou as características uniformista e igualitária do sufrágio no Brasil, o que, na sua opinião, eram motivos para o fracasso das nossas experiências democráticas desde 1824. Na sua ótica, o nosso conceito de **democracia** – oriundo da França - é puramente teórico – e não pragmático, como é o inglês. Defendia **Viana** que deveríamos criar corpos eleitorais específicos, variando de composição conforme os grupos regionais, adotando como critérios o atraso ou o progresso cultural local e da maior ou menor distinção

entre as estruturas sociais, econômicas ou ecológicas. E sentenciou: “O povo brasileiro nunca teve escolas que o preparassem para a democracia. Nem como homem da cidade, nem como homem do campo – o nosso homem do povo nunca pôde organizar instituições sociais que educassem na prática do direito de voto e na tradição de escolha dos seus administradores e dirigentes, habituando-se a manejar esta pequenina arma delicada: a cédula de eleitor.”

DEPUTADO ESTADUAL

Um dos cargos eletivos do regime representativo brasileiro em que o candidato é eleito pelo sistema proporcional de lista aberta. A idade mínima constitucionalmente exigida para concorrer ao cargo é de 21 anos, comprovada na data da posse.

DEPUTADO FEDERAL

Um dos cargos eletivos do regime representativo brasileiro em que o candidato é eleito pelo sistema proporcional de lista aberta. A Constituição de 1967 previa como condição de elegibilidade para o cargo ser brasileiro nato (Art. 30, I). A Constituição Federal de 1988 não faz essa exigência. A idade mínima exigida para o registro de candidatura ao cargo é de 21 anos, comprovada na data da posse.

DESFILIAÇÃO

Desligamento do eleitor da agremiação partidária à qual estava filiado. É regulada pela Resolução TSE nº 23.596, de 20 de Agosto de 2019, em seus Arts. 24 e 25. O desligamento de filiado a partido político deve fazer comunicação escrita ao órgão municipal da agremiação partidária e ao juiz eleitoral da Zona onde o eleitor está inscrito. Recebida a comunicação pelo juiz eleitoral, será determinado o imediato registro no sistema denominado FILIA. Se o ex-filiado é

detentor de mandato parlamentar, a consequência será a perda do cargo eletivo, caso não consiga comprovar a existência de justa causa para justificar a saída do partido pelo qual foi eleito (Consulta Eleitoral nº 1.398/2007 e Resolução TSE nº 22.610/2007). O mesmo princípio não se aplica ao detentor de cargo majoritário (presidente, governador, prefeito e senador), conforme dispõe a Súmula 67 do TSE: “A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.”

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Instituto jurídico-eleitoral que obriga alguém de afastar-se, definitiva ou temporariamente, do exercício de cargo ou função pública, ou de natureza privada, com o fim de disputar um cargo eletivo e evitar futura inelegibilidade. Nas lições de **José Jairo Gomes**, consiste na “desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura.” Para **Rodrigo Zílio**, é “o afastamento voluntário do cargo ou função exercida pelo pretendo candidato, no prazo fixado por lei, com o objetivo de concorrer a mandato eletivo. Dito de outro modo, o não afastamento tempestivo, no prazo definido em lei, do cargo ou emprego exercido gera a inelegibilidade do candidato.” Para **Celso Ribeiro Bastos**, “consiste no abandono de uma situação de provimento de cargo público que, se perpetuada além do prazo fixado em lei, geraria a inelegibilidade para aquele pleito específico.” Na ótica de **Pedro Roberto Decomain**, “É o abandono definitivo do cargo ou o afastamento temporário do exercício do cargo ou função, mediante renúncia ou licenciamento, em determinados prazos, antecedentes ao pleito que se tem em vista. Os prazos variam conforme a natureza do mandato eletivo almejado, e do cargo ou função exercida.” Segundo esse mesmo autor, a finalidade do instituto é salvaguardar

a normalidade da eleição, contra eventual abuso de poder político, por parte dos que ocupam cargos ou funções públicas, ou abuso de poder econômico, por parte dos que dirigem empresas ou entidades representativas de classes. Outro objetivo do legislador, também, é evitar o desequilíbrio entre os candidatos, do contrário, haveria um privilégio para os que mantêm vínculo com a administração pública, que poderiam usar da função para interferir na eleição. Os prazos de **desincompatibilização** variam de acordo com o cargo. O Tribunal Superior Eleitoral destinou ao instituto duas Súmulas: 5 e 54. A primeira, enuncia que o serventuário de cartório, celetista, não está excluído da exigência de se afastar três meses antes do pleito, caso pretenda disputar cargo eletivo. A segunda enuncia que “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas o seu afastamento de fato.” As hipóteses de **desincompatibilização** encontram-se no §6º do Art. 14 da Constituição Federal e no Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e seus prazos variam de três a seis meses, nos casos em que o afastamento do cargo ou da função seja temporário. Quando o afastamento for definitivo, a **desincompatibilização** assume a forma de renúncia ao cargo ou função. Mas o instituto não é exclusivo de funções públicas, haja vista que a Lei Complementar nº 64/90 prevê também o afastamento de pessoas que exercem função em entidades privadas, como é o caso de diretores de instituições financeiras, ou dos que exercem direção de empresas que tenham contrato com a Administração Pública. A Constituição Federal, no §6º do Artigo 14, exige que o presidente da República, os Governadores de Estado e os Prefeitos – ou quem os tenha sucedido ou substituído nos seis meses antes do pleito -, caso decidam concorrer a outro cargo, devem se afastar dos cargos que exercem. Contraditoriamente, a

mesma Constituição permite que àquelas mesmas autoridades, caso decidam concorrer aos mesmos cargos, não precisam renunciar ou deles se licenciar. Na Lei Complementar nº 64/90, as hipóteses estão elencadas nos incisos do seu primeiro Artigo. A finalidade da Lei, com o instituto da **desincompatibilização**, é proteger a igualdade de oportunidade entre os candidatos e a legitimidade da eleição, contra a influência do poder de autoridade, mediante o uso de cargo, emprego ou função pública ou, no caso de afastamento dos que exercem função na iniciativa privada, a prática nociva de abuso de poder econômico. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, regulou o tema no Art. 175, ao determinar que, “Para o exercício de direito político passivo, o cidadão deverá demonstra prova que se desincompatibilizou do exercício de suas funções, independentemente da circunscrição.”

DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL

Um dos tipos penais eleitorais elencados no Art. 347 do Código Eleitoral Brasileiro: “Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.” A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que, para a caracterização do crime, é necessário que o descumprimento de ordem judicial tenha sido direta e individualizada (Recurso em Habeas Corpus nº 12861. Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 01.12.2015. Rel. Ministro Henrique Neves da Silva. DJE de 04.02.2016).

DEVOLUTIVIDADE

Um dos efeitos dos recursos em geral. No Direito Eleitoral Brasileiro, é um princípio segundo o qual, em regra, os recursos eleitorais só

têm um efeito, o devolutivo, conforme prevê a redação do Artigo 257 do Código Eleitoral: “Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.” Isso significa que as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral têm cumprimento imediato. Explica **José Jairo Gomes** que essa “imediatidade” na execução do julgado deve ser bem compreendida, pois em geral é necessário aguardar a publicação da decisão: “E mesmo após a publicação, por prudência, é comum aguardar-se o escoamento do prazo para interposição de embargos declaratórios. Acaso sejam esses manejados, a execução só ocorrerá depois da publicação do acórdão neles proferidos. Isso porque os declaratórios visam aclarar o *decisum* ou integrá-lo, podendo ensejar alteração no conteúdo da decisão.” Há três exceções à regra do Artigo 257 do Código Eleitoral: o Recurso contra a Expedição de Diploma (Art. 216 do Código Eleitoral), a Apelação Criminal Eleitoral (Art. 362 do Código Eleitoral) e a decisão que declara o candidato inelegível (Art. 16-B da Lei das Eleições). A Lei nº 13.165/2015 – que acrescentou o §3º ao Art. 224 do Código Eleitoral –, previu uma quarta hipótese: o recebimento do Recurso interposto contra a decisão proferida por juiz eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral que implique em cassação de registro, afastamento do titular do cargo ou perda de mandato de candidato eleito em pleito majoritário. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal declarou o referido dispositivo inconstitucional. **José Jairo Gomes** defende que o Artigo 216 do Código Eleitoral – que veiculava uma hipótese de efeito suspensivo de recurso –, foi revogado pelo §2º do Artigo 257 do Código Eleitoral. Todavia, como o referido dispositivo foi declarado inconstitucional, pelo STF, o Artigo 216 teve a sua vigência revigorada. Segundo **Rodrigo Zílio**, com tantas exceções, o que era regra – ausência de efeito suspensivo – passou a ser exceção.

DIPLOMA ELEITORAL

Documento confeccionado pela Justiça Eleitoral no qual deverão constar o nome da candidata ou do candidato, ou o nome social - quando constar do Cadastro Eleitoral -, a indicação da legenda do partido, da federação ou da coligação pela qual concorreu e o cargo para o qual foi eleito e, no caso do suplente, a sua classificação (Parágrafo único do 215 do Código Eleitoral c/c Parágrafo único do Art. 31 da Resolução TSE nº 22.677/2021). O recebimento do **diploma** pode ser feito por procuração. Os **diplomas** dos candidatos eleitos em 2022 serão assinados pelo presidente do TRE da respectiva unidade federativa – para os cargos de governador, vice-governador, senador e suplente, deputado estadual e deputado federal - e pelo presidente do TSE para os cargos de presidente e vice-presidente. A lei eleitoral prevê as hipóteses em que o **diploma** poderá ser invalidado. São elas: abuso de poder político, econômico ou uso indevido de meios de comunicação (Art. 22, caput da LC nº 64/90; uso de recursos não contabilizados (§3º do Art. 22 da Lei das Eleições); arrecadação e/ou utilização ilícita de recursos (Art. 30-A da Lei das Eleições); Captação ilícita de sufrágio (Art. 41-A da Lei das Eleições) e as condutas vedadas previstas nos Artigos 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições. O **diploma** poderá ser invalidado numa das hipóteses previstas no “caput” do Art. 262 do Código Eleitoral, caso o Recurso Contra a Expedição de Diploma seja julgado procedente. O diploma será emitido com código de autenticidade gerado pelo Sistema de Candidaturas (CAND após o registro da diplomação.

DIPLOMAÇÃO

É a última fase do processo eleitoral. Consiste em ato administrativo pelo qual a Justiça Eleitoral certifica quem foram os eleitos, habilitando-os a tomarem posse nos respectivos cargos eletivos.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a **diplomação** tem natureza meramente declaratória. A **diplomação** serve de marco inicial para contagem de prazo para a interposição do Recurso Contra a Diplomação, previsto no Art. 262 do Código Eleitoral e também para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Até a edição da Resolução nº 22.610, de 2007, a competência da Justiça Eleitoral se encerrava com a **diplomação** dos candidatos e se prolongava com as ações que tinham como marco àquele ato – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e o Recurso contra a Expedição de Diploma. A partir da vigência da Resolução nº 22.610, de 2007, a competência da Justiça Eleitoral alcança a vida partidária do candidato eleito. Caso ele venha, no curso do mandato, a se filiar à outra agremiação partidária, distinta daquela quando estava filiado no momento em que conquistou o mandato, e desde que não exista justa causa para a migração de partido, ele responderá por infidelidade partidária, perante a Justiça Eleitoral. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral diplomar os eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; aos Tribunais Regionais Eleitorais, a diplomação dos eleitos para os cargos de Governador e Vice, Senador e suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual. Os eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador são diplomados pela Junta Eleitoral. A **diplomação** do candidato militar deve ser comunicada imediatamente à autoridade a que estiver subordinado, para fins do Art. 98 do Código Eleitoral. A Resolução TSE nº 23.677, de 16.12.2021 afirma que não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que *subjudice* (Art. 32). Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Art. 216 do Código Eleitoral c/c o Art. 34, §1º da Resolução

TSE nº 23.677/2019). Os candidatos eleitos em 2022 serão diplomados até o dia 19 de dezembro do mesmo ano. A Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021 autorizou, a critério do presidente do Tribunal Eleitoral, que o ato da diplomação pudesse ocorrer na modalidade presencial ou virtual, podendo os respectivos diplomas serem disponibilizados nas páginas dos Tribunais Eleitorais (Art. 238, §3º).

DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL

Área do Direito Constitucional que estuda o Direito Eleitoral à luz dos princípios, fundamentos e regras previstas na Constituição Federal. A Constituição vigente – de 05 de outubro de 1988 – foi pródiga no rol de dispositivos que expressam a conexão do Direito Eleitoral com o Direito Constitucional, a saber: o modelo de Estado (Democrático de Direito – Art.1º, caput); a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos do Estado brasileiro (incisos II, III e V do Art. 1º); a soberania popular como fonte de todo o poder político (Parágrafo único do Art. 1º); a igualdade de todos perante a lei, inclusive a Lei Eleitoral (Art. 5º, caput); o princípio da legalidade (Art. 5º, inciso II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; a liberdade de manifestação de pensamento (Art. 5º, inciso IV); a garantia do direito de resposta (Art. 5º, inciso V); escusa de consciência por motivações políticas (Art. 5º, inciso VIII); liberdade de expressão (Art. 5º, inciso IX); garantia de acesso à informação (Art. 5º, inciso XIV); direito de reunião (Art. 5º, inciso XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (Art. 5º, XVII) - liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de

caráter paramilitar; (Art. 5º, XVIII) - a criação de associações; (Art. 5º, XIX) - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; (Art. 5º, XX) - liberdade de associar-se ou a permanecer associado; (Art. 5º, XXXIII) - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, inciso XXXV); garantias contra a irretroatividade da Lei (Art. 5º, XXXVI); (Art. 5º, XXXIX) - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (Art. 5º, XL) - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; garantias do juiz natural (Art. 5º, inciso LIII), do devido processo legal (Art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV) e da inadmissibilidade de provas ilícitas (Art. 5º, LVI); presunção de não-culpabilidade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Art. 5º, LVII); publicidade dos atos processuais (Art. 5º, LX); garantias penais eleitorais (Art. 5º, incisos LXI a LXVI); garantias do Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Habeas Data, em matéria eleitoral (Art. 5º, LXVIII e LXIX e LXXI e LXXII); gratuidade nos atos necessários ao exercício da cidadania e a garantia na duração razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, LXXXVIII); a identificação dos nacionais para efeitos do exercício dos direitos políticos (Art. 12); um capítulo destinado aos Direitos Políticos, com princípios e regras sobre a soberania popular (caput do Art. 14), alistabilidade (§1º), inalistabilidade (§2º), condições de elegibilidade (§3º), inelegíveis (§4º); limites ao exercício do poder político e possibilidade de sua alternância (§5º), regra de

desincompatibilização (§6º), preocupação de formação de oligarquias familiares no exercício do poder político (§7º), regras sobre a elegibilidade de militares (§8º), autorização ao legislador para ampliar inelegibilidades visando a proteção de princípios sensíveis do Direito Eleitoral – lisura, normalidade e legitimidade da eleição (§9º); hipóteses de privação dos Direitos Políticos (Art. 15); limite ao poder de legislar em matéria eleitoral evitando casuísmos oriundos do Parlamento (Art. 16); preceitos e regras a serem observadas pelos partidos políticos, com um capítulo próprio para eles (Art. 17); fixação de competência legislativa em matéria eleitoral (Art. 22, I); previsão dos cargos eletivos, sistemas eleitorais para a escolha dos representantes, fixação do tempo dos respectivos mandatos, hipótese de perda de cargo eletivo por força de decisão da Justiça Eleitoral e a excepcionalidade de eleição indireta (Arts. 27, §1º; 28; 29, II e II; 32, §2º; 44 a 46; 55, V e §3º; 77, 80 a 82); Justiça Eleitoral (Arts. 92, V e 118 a 121) e limitações de Direitos Políticos aos militares (Art. 142, §3º, V). O jurista **Lênio Luiz Streck** defende a ideia da hermenêutica no Direito Eleitoral como forma metodológica de compreender os limites e as possibilidades que ele possui e de propor caminhos constitucionalmente adequados. Nesse aspecto, critica a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional o Art. 23 da LC 64/90 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.082), imputando à autoridade judicial eleitoral atribuição típica do Ministério Público Eleitoral, transformando-o num “promotor eleitoral fantasiado com toga.” De igual forma, entende que o Supremo Tribunal Federal também errou quando declarou inconstitucional dispositivo da Lei das Eleições que permitia a doação de pessoas jurídicas nas campanhas eleitorais (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650), haja vista que o Tribunal atuou como legislador positivo ao ter definido, em

sede de controle concentrado de constitucionalidade, o sistema público de financiamento de campanha. Critica ainda o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e defende que a decisão judicial deve ser construída com a legalidade constitucional, o que será possível através de uma Teoria da Decisão Judicial, que rejeita voluntarismos e opiniões pessoais dos intérpretes. O **Direito Eleitoral** brasileiro foi construído à sombra das Constituições. Desde a primeira Constituição (1824) constam normas relativas aos direitos políticos. **Luiz Fux** e **Carlos Eduardo Frazão** defendem que o **Direito Eleitoral** precisa ser revisitado, considerando a distância entre as normas eleitorais - ainda editadas sob o influxo autoritário do Regime Militar - e a reconstitucionalização do País, a partir de 05 de outubro de 1988. Para os dois juristas, o **Direito Eleitoral** não pode prescindir dos aspectos filosófico, teórico e dogmático do neoconstitucionalismo, identificado por suas várias dimensões: normatividade dos princípios, superação do positivismo normativista, reaproximação entre Direito e Moral, constitucionalização do Direito e judicialização da política e das relações sociais. Ainda segundo **Fux** e **Frazão**, a releitura do Direito Eleitoral passa, necessariamente pela axiologia constitucional, que prestigia a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e a deferência ao princípio da soberania popular sem desprezo à moralidade que legitima a Lei Ficha Limpa. Finalizam argumentando que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exercem uma função fundamental na solução das controvérsias eleitorais e na releitura dos institutos do **Direito Eleitoral**. **Bruno Galindo** aponta alguns pressupostos ou fundamentos de um “Direito Eleitoral democrático”, que deve estar a serviço da soberania popular: 1. Pleno reconhecimento as diferentes opções políticas (pluralismo político); 2. Igualdade de oportunidades políticas competitivas

(competição política); 3. Eleições com periodicidade plenamente garantidas na forma constitucional e legal (periodicidade das eleições); 4. Partidos/grupos políticos gozando de oportunidades similares durante a campanha eleitoral, inclusive com a devida exposição junto aos meios de comunicação (competição eleitoral); 5. ausência de irregularidades significativas nos processos eleitorais, com liberdade dos eleitores no exercício do voto, sem distorções relevantes do tipo compra de votos, intimidações e violência (transparência do processo eleitoral); 6. Inexistência de exclusões discriminatórias o direito de voto aos adultos, tais como restrições de gênero, raça, etnia, renda, educação etc. (exercício do direito de voto); 7. Sistema eleitoral de distribuição de assentos parlamentares estável e aceito de forma majoritária pelas forças políticas (sistema eleitoral e distribuição de assentos parlamentares) e, 8. Correspondência entre os resultados eleitorais e as preferências dos cidadãos (funções das eleições de representação e formação do governo).

DIREITO DE ANTENA

Direito concedido aos partidos políticos de fazer uso de espaços no Rádio e na Televisão, desde que atendam a determinados requisitos. A expressão advém do Art. 40, da Constituição Portuguesa de 1976, que prevê que aos partidos políticos e às organizações sociais e profissionais o **direito a tempos de antena** na rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir no estatuto da informação. No período eleitoral, completa a Carta Magna portuguesa, os partidos têm direito a tempos de **antena** regulares e equitativos. Segundo as lições de **Paula Bernardelli**, é o direito reconhecido pela atual Constituição Federal de 05.10.1988, aos partidos políticos, de captar e transmitir a comunicação com base

em ondas eletromagnéticas, durante o Horário Eleitoral Gratuito de Propaganda Eleitoral. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 17, §3º concedeu aos partidos políticos o acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da Lei. A Lei 9.096, de 1995, regulou o acesso gratuito dos partidos políticos ao Rádio e à Televisão, para veiculação da propaganda partidária. A Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.2017, criou uma cláusula de desempenho para permitir aos partidos políticos direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão. A nova redação do §3º do Art. 17 da CF passou a exigir um percentual mínimo de 3º dos votos válidos, distribuídos em, pelo menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma delas, ou aos partidos políticos que tiverem eleito, pelo menos, quinze deputados federais distribuídos, no mínimo, em um terço das unidades da Federação. A Lei 13.487, de 06.10.2017 extinguiu a propaganda partidária para facilitar a criação do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas Eleitorais/FEFCE. Cinco anos depois, a Lei nº 14.291, de 02 de janeiro de 2022, ressuscitou a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. O TSE regulamentou a matéria mediante a Resolução nº 23.679, de 14.02.2022.

DIREITO DE RESPOSTA

Uma das garantias fundamentais do cidadão, prevista no inciso do Artigo 5º da Constituição Federal. Na Lei das Eleições, está regulamentado no Art. 58, que assegura - a partir da convenção partidária - a qualquer candidato, partido ou coligação, a exercer o **direito de resposta**, quando se sentirem atingidos, ainda que de forma subliminar, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. O prazo para o ofendido,

ou o seu representante legal requerer à Justiça Eleitoral o direito varia conforme o veículo ou o espaço em que a ofensa é veiculada: 24 horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito; 48 horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão; 72 horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita; a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo divulgado na internet, ou em 72 horas, após a sua retirada. Pela dinâmica e a rapidez da propaganda eleitoral veiculada nos meios de comunicação social, os pedidos de **direitos de resposta** e as ações nas quais se questiona essa garantia, têm prioridade na tramitação em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Art. 58-A da Lei das Eleições e Art. 5º da Resolução TSE 23.608/2019). O processamento do **Direito de Resposta** obedece ao rito especial previsto no Art. 58 da Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.608, de 18.12.2019.

DIREITO ELEITORAL

Ramo do Direito Público e derivado do Direito Constitucional que tem como objeto a investigação dos princípios, normas e regras que disciplinam o exercício dos direitos políticos. Nas lições de **Dieter Nohlen**, o conceito de **Direito Eleitoral** tem dois sentidos: um amplo e outro restrito. Em sentido amplo, contém as determinações jurídico-positivas e consuetudinárias que regulam a eleição de representantes para assembleias legislativas ou pessoas para os cargos públicos. Nesse caso, se confunde com o conjunto de normas jurídicas que regulam a eleição dos órgãos representativos e alcança todas as regras positivas sobre o processo eleitoral, desde o sufrágio, sistemas eleitorais e outros institutos relacionados. Em conceito restrito, refere-se unicamente àquelas determinações legais que afetam ao direito do indivíduo de participar na designação dos órgão representativos. Nesse sentido, se limita a determinar,

concretamente, quem são os eleitores e quem são os elegíveis. O **Direito Eleitoral** instrumentaliza e concretiza a soberania popular. Para **Manoel Carlos de Almeida Neto**, seu objeto e fim é a eleição. Segundo **Marcos Ramayanna**, a sua função é “regulamentar a distribuição do eleitoral, o sistema eleitoral, a forma de votação, a apuração, a diplomação e garantir a soberania popular através do voto eletrônico ou do depósito da cédula na urna eleitoral.” O Artigo 22, I da Constituição Federal preceitua que a competência para legislar sobre **Direito Eleitoral** pertence à União. As fontes formais do Direito Eleitoral brasileiro são: 1. a Constituição Federal de 1988 - ; 2. o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.0.1965); 3. a Lei Etelvino Lins (Lei nº 6.091, de 1974); 4. a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de maio de 1990); 5. a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995); 6. A Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997); 7. A Lei da Soberania Popular (Lei nº 9.709, de 1998) e, 9. as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Como parte da Ciência Jurídica, o Direito Eleitoral tem relação com outras áreas, principalmente com: 1. a Ciência Política; 2. o Direito Constitucional; 3. o Direito Administrativo; 4. o Direito Civil; 5. o Direito Processual; 6. o Direito Penal e, 7. o Direito Tributário. Numa visão transdisciplinar, o **Direito Eleitoral** também se relaciona com as outras áreas da Ciência. Mais recentemente, como o Direito Médico, em virtude da excepcionalidade da pandemia causada pela COVID-19, houve uma mudança radical sobre o modo de realização das eleições, haja vista que as condições sanitárias: 1. modificaram o calendário eleitoral – a data do pleito foi alterada de outubro para 15 de novembro de 2020, a data da diplomação prevista para o dia 18 de dezembro pode ser alterada, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19); 2. suspendeu um dos princípios mais caros do Direito Eleitoral – a anualidade da Lei Eleitoral (Emenda Constitucional nº 107/2020); 3. dispensou o

procedimento de reconhecimento do eleitor mediante o uso da biometria (Art. 1º da Resolução TSE nº 23.611/2019); 4. alterou as formas de realização das convenções partidárias, que passaram a ser realizadas em modelo virtual, em sua maioria, ou, quando presenciais, tiveram que adotar medidas sanitárias preventivas (Resolução TSE nº 23.623/2020); 5. impactou profundamente algumas formas de propaganda eleitoral, notadamente àquelas que exigiam a aglomeração de pessoas – comícios, caminhadas, carreatas, passeatas etc; 6. criou uma dependência dos órgãos da Justiça Eleitoral em relação às autoridades sanitárias, cujos pareceres técnicos passaram a ser fundamentais para a tomada de decisões do Poder Legislativo e do Tribunal Superior Eleitoral (Art. 1º, §4º da Emenda Constitucional nº 107/2020 e Art. 1º da Resolução TSE nº 23.625/2020). Os princípios específicos do Direito Eleitoral, são os seguintes: 1. A soberania popular (Parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal); 2. o republicano (Art. 1º, caput da Constituição Federal); 3. a legitimidade e normalidade do pleito (Art. 14, §9º da Constituição Federal); 4. a moralidade para o exercício do mandato (Art. 14, §9º da Constituição Federal); 5. a igualdade entre os candidatos (Art. 5º, I da Constituição Federal); 6. o princípio do aproveitamento do voto (Art. 219 do Código Eleitoral); 7. a celeridade, do qual decorrem outros princípios: a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da CF/88 e Art. 97-A da Lei das Eleições), a irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (Art. 121, §§3º e 4º da Constituição Federal e Art. 281 do Código Eleitoral), a devolutividade dos recursos (Art. 257 do Código Eleitoral), a preclusão (Art. 259 do Código Eleitoral); 8. a anualidade da Lei eleitoral (Art. 16 da Constituição Federal); 9. O pluralismo político (Art. 1º, V da Constituição Federal); 10. A responsabilidade solidária entre candidatos e partidos políticos

(Art. 241 do Código Eleitoral). **José Alfredo de Oliveira Baracho** entende que os princípios fundamentais do **Direito Eleitoral** são, também, princípios constitucionais, desde que não existem princípios de Direito Eleitoral que não sejam, também, político-constitucionais, pois refletem direta ou indiretamente os princípios axiológicos e os princípios constitucionais instrumentais. Para ele, “As previsões constitucionais estabelecem critérios para a formulação ds leis eleitorais.” Na ótica de **Fávila Ribeiro**, o **Direito Eleitoral** tem um propósito: garantir a vontade genuína do corpo eleitoral. O **Direito Eleitoral** tem de demonstrar a sua eficiência pelos resultados que possa obter na frenação de qualquer abuso de poder, seja proveniente de agentes públicos, seja cometido por instâncias privadas. A inaplicabilidade de mediação, conciliação e de Termos de Ajustamento de Conduta no **Direito Eleitoral** expressa o caráter publicista desse ramo da Ciência Jurídica, indicando que a relação processual eleitoral é de direito público. Reforça essa tese a impossibilidade de desistência do autor nas ações eleitorais e dos respectivos recursos, haja vista a indisponibilidade dos interesses em jogo. **Edson José Travassos Vidigal** leciona que há dez fundamentos básicos e imprescindíveis à existência, desenvolvimento e aplicação do **Direito Eleitoral** brasileiro, a saber: 1. o contratualismo; 2. a legitimidade; 3. o Estado Democrático de Direito; 4. a soberania popular; 5. a cidadania; 6. a dignidade da pessoa humana; 7. o pluralismo político e o pluripartidarismo; 8. a representação; 9. o sufrágio universal e, 10. a candidatura. Ensina **Palhares Moreira Reis** que, até a Primeira República, o **Direito Eleitoral** era de cunho local, “pois apenas era federal o estabelecido pelo Congresso Nacional, que somente tinha competência para ‘regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais, em todo o país.’” **Delosmar Mendonça Júnior** afirma que, mesmo sem uma separação

legislativa como ocorre entre o Direito Civil e o Direito Processual Civil, há dois campos bem demarcados nas normas do **Direito Eleitoral**, o que leva à concepção de que se pode falar de um **Direito Eleitoral Material** – que regula os direitos políticos - e de um **Direito Processual Eleitoral** – que regula as eleições e o processo voltado para aplicação das normas. O jurista português, **Jorge Miranda**, também alude a um **Direito Eleitoral substantivo** - relativo aos princípios - e um **Direito Eleitoral adjetivo** - referente ao contencioso eleitoral. Nas últimas três décadas, o **Direito Eleitoral** tem experimentado por profundas transformações. E não poderia ser diferente, considerando a vigência de uma Constituição principiológica, de um novo Código de Processo Civil e do ativismo judicial do Tribunal Superior Eleitoral. A Resolução nº 23.478/2016 estabeleceu diretrizes gerais para aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, ante a regra contida no parágrafo único do Art. 15 do novo diploma legal: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente e subsidiariamente.” O jurista **Lênio Streck**, um dos críticos do ativismo judicial exercido pelo Tribunal Superior Eleitoral, afirma que o Direito Eleitoral, como qualquer área da Ciência Jurídica, não pode ficar a mercê da posição pessoal dos seus “manejadores-intérpretes-aplicadores.” O **Direito Eleitoral** deve ser compreendido numa dimensão multidisciplinar, haja vista que as suas normas têm permanente diálogo com os diversos ramos da Ciência do Direito - Administrativo, Financeiro, Penal, Processual e, principalmente, Constitucional, de onde se originou – e até mesmo das outras ciências – Ciência Política, Economia, Sociologia e História. Compartilha dessa mesma visão, o jurista **Jorge Miranda**: “Região específica do Direito Constitucional, o Direito Eleitoral haverá de ser

estudado tendo sempre em conta aquilo a que se tem chamado realidade constitucional, ou realidade política, econômica, social e cultural do país a que pretende aplicar-se e de que depende, em larga medida, o seu modo de vigorar. E haverá, por conseguinte, quem o trabalhar de saber apreender – com espírito aberto, mas recusando qualquer sincretismo – dados imprescindíveis da História, da Sociologia e, sobretudo, da Ciência Política.” Na concepção do jurista argentino, **José Maria Pérez Corti**, o **Direito Eleitoral** poder ser compreendido sob três matizes: ora como disciplina científica, ora como o conjunto de normas jurídicas, ora como direito subjetivo ou faculdade dos cidadãos. Para **Rodrigo Zilio**, o objetivo básico do **Direito Eleitoral** é proporcionar o regular acesso ao poder representativo político e assegurar que a conquista do poder político pelos grupos sociais se efetue dentro das regras legais estabelecidas, sem o uso da força ou subterfúgios que interfiram na livre autodeterminação dos eleitores. Com base em estudos do português **Jorge Miranda**, **José Alfredo de Oliveira Baracho**, fazem parte de uma Teoria Geral do Direito Eleitoral temas essenciais como: colégio eleitoral, processo de eleição, apreciação do sistema, povo e representação política, e requisitos de elegibilidade. E destaca as diversas perspectivas do jurista português que levam à elaboração de uma Teoria Geral do **Direito Eleitoral**: Direito Eleitoral político comum; o Direito Eleitoral subjetivo ou normas relativas a direitos e deveres eleitorais dos cidadãos (sentido e natureza do sufrágio); titularidade do sufrágio ou capacidade eleitoral ativa – os princípios; titularidade do sufrágio: regulamentação (regra, exceção transitória, exercício do sufrágio, capacidade eleitoral passiva, deveres eleitorais dos cidadãos); Direito Eleitoral objetivo ou normas relativas à organização e ao processo eleitoral (normas sobre recenseamento, normas sobre campanhas eleitorais, normas sobre apreciação de

atos e normas sobre legislação eleitoral); Direito Eleitoral político especial (Direito Eleitoral comum aos órgãos colegiais, Direito Eleitoral comum à Assembleia da República e às Assembleias das regiões autônomas etc). Para **Baracho**, a autonomia do **Direito Eleitoral** é relativa, haja vista que não podemos desprezar o seu caráter interdisciplinar - sua relação com o Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual (Civil e Penal) e Direito Tributário: Afirma ainda que os estudos do **Direito Eleitoral**, “não se esgotam nas análises das normas constitucionais e da legislação ordinária. Eles se desdobram sobre investigações em torno de sua relação com o regime político, os sistemas de governo, o financiamento dos partidos políticos, o comportamento eleitoral e os debates em torno de questões de Sociologia Política.” Acrescento e destaco a natureza transdisciplinar do **Direito Eleitoral**, necessitando os que se interessam pela disciplina em compreender a sua relação com a Ciência Política, a Estatística, a Sociologia, o Marketing, a Psicologia, a História, a Economia, a Ciência da Informação e outras áreas da Ciência. A Constituição Republicana de 1891 previu que competia privativamente ao Congresso Nacional regular as condições e o processo de eleição para os cargos federais, em todo o País (Art. 34, XXII). O Art. 65, II da mesma Constituição facultou aos Estados legislar sobre matéria que lhes não fosse proibido por cláusula expressa ou implícita no texto constitucional, o que deu autonomia aos Estados o poder de disciplinar o processo eleitoral, à exceção dos cargos federais. Esse modelo permitiu o controle das eleições pelas oligarquias estaduais, a exemplo do que ocorreu no Rio Grande do Sul, cuja Constituição admitir a reeleição indefinida dos presidentes daquele Estado. A competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral veio ocorrer a partir da Constituição

Federal de 1934: “Art. 5º: Compete privativamente à União: (...) XIX – legislar sobre: (...) f) matéria eleitoral da União, dos estados e dos municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas.” **Pontes de Miranda** comentou o tema: “A Constituição de 1891, art. 34, inciso 22, depois 21, só deu ao centro a legislação sobre condições e processo da eleição para os cargos federais em todo o país. A Constituição de 1934 estende a competência aos próprios cargos ‘eletivos’ dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive o alistamento, processo, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição dos diplomas.” Com a repetição do texto na Constituição de 1946, **Pontes de Miranda** voltou a comentar: “O direito eleitoral – qualquer que seja – é feito pela União. Foi um dos passos mais acertados no direito brasileiro, após as experiências pluralísticas de 1891 em diante.” A competência privativa da União para legislar sobre **Direito Eleitoral** foi mantida pelas Constituições anteriores, numa clara evidência de que, na Primeira República, a subdelegação legislativa aos Estados, em matéria eleitoral, era um dos fatores para a manipulação das eleições pelas oligarquias. No Projeto de Lei nº 112/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, elencou os **princípios do Direito Eleitoral brasileiro**: o sufrágio universal; o pluralismo político; a liberdade de expressão, de informação e de propaganda eleitoral; a liberdade de reunião e de associação de cidadãos, partidos políticos, sociedade civil e candidatos; a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas; a imparcialidade e neutralidade das autoridades administrativas; a independência, transparência, lisura, segurança e auditabilidade dos sistemas e métodos de votação; a transparência e prestação de contas eleitorais e partidárias; a preservação da autenticidade do voto, mediante o combate a todas as formas de abuso, fraude,

corrupção e violência e, por último, a observância do “**in dubio pro suffragi**”, mediante a aplicação proporcional e razoável das sanções eleitorais, principalmente nos casos que impliquem indeferimento de registros, cassação de diplomas, perda de mandato eletivo e declaração de inelegibilidades (Art. 2º do PL 112/2021).

DIREITOS POLÍTICOS

Categoria de direitos fundamentais de primeira geração (ou dimensão), que permitem a participação dos cidadãos na organização e funcionamento do Estado, mediante o alistamento eleitoral, o direito de disputar a um cargo eletivo de opinar em consultas populares – plebiscito e referendo – de subscrever Projetos de Lei (iniciativa popular), de ajuizar ação popular e de integrar os órgãos do Estado em seus diversos âmbitos – Conselho de Estado, Tribunal do Júri, Juntas Eleitorais, Conselhos Titulares. Para **Eneida Desiree Salgado**, a essencialidade dos **direitos políticos** se exterioriza no aspecto formal – que denota sua posição superior na estrutura do ordenamento jurídico e a consequente vinculação direta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário -, e no material, revelando-se como expressão de decisões sobre a estrutura normativa básica da sociedade. Mas, como todos os direitos fundamentais, eles não são absolutos, podendo sofrer restrições, desde que observados limites específicos, de maneira explícita ou implícita, pelo texto constitucional. O ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, **Teori Zavaski**, também defendia essa definição abrangente. Para ele, os **direitos políticos** se constituem no “conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de

governo.” Segundo **José Jairo Gomes**, seu objeto são os princípios e normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal. A origem dessa categoria de direitos está associada à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, em seu Artigo 6º, declarou: “A Lei é expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação.” O preceito foi repetido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1969. Todas as Constituições brasileiras reservaram um capítulo específico para os **Direitos Políticos**. Na Constituição de 1988, o tema foi tratado nos Artigos 14 a 16. A Constituição vigente proibiu a cassação dos **direitos políticos**, mas admitiu a sua suspensão ou perda, nas hipóteses restritas do Artigo 15, a saber: I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II – incapacidade civil absoluta; III – sentença penal condenatória transitada em julgado enquanto durar os seus efeitos; IV – recusa de cumprir a todos imposta por lei ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V – improbidade administrativa. **José Afonso da Silva** classifica os direitos políticos em positivos e negativos. O exercício dos **Direitos Políticos** está subordinado à nacionalidade, considerando que, em regra, só os nacionais podem exercê-los. A exceção são os portugueses com residência permanente no Brasil (no mínimo, 3 anos) e desde que seja dado o mesmo tratamento (reciprocidade) aos brasileiros que residam em Portugal. A aquisição dos direitos políticos mediante o alistamento eleitoral (Art. 14, §1º da Constituição Federal). O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, em seu Art. 172, arrolou as causas de suspensão do exercício dos direitos políticos: condenação criminal transitada em julgado, salvo

nos casos de aplicação exclusiva da pena de multa; condenação transitada em julgado à pena de suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa e recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativas, nos termos do artigo 5º, VIII da Constituição Federal.

DIRETÓRIO PARTIDÁRIO

Órgão de direção das agremiações partidárias, de ordem federal, estadual ou municipal, conforme a esfera de atuação do partido político. Pode ser ainda permanente ou provisório. A Lei nº 13.831, de 17.05.2019, com base no Art. 17 da Constituição Federal assegurou autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos órgãos partidários, mas limitou em oito anos o prazo de vigência dos seus órgãos provisórios. Foi mais uma resposta ao “ativismo judicial” do Tribunal Superior Eleitoral que, mediante a Resolução nº 23.571/2018, havia fixado em 180 dias o prazo para constituição de diretórios definitivos. Ainda como reação à aludida Resolução do TSE, o legislador vedou, de forma expressa, a extinção automática do órgão partidário e sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ, mesmo exaurido o prazo de sua vigência.

DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Ação política do parlamentar – expressada mediante pareceres e votos – no sentido de seguir as orientações, diretrizes, programa, doutrina e deliberações da agremiação partidária a que está filiado. O Art. 24 da Lei dos Partidos Políticos é clara, nesse sentido: “Art. 26. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção

partidários, na forma do estatuto.” Segundo **Saïd Farhat**, levada ao seu extremo, a disciplina partidária se aproxima do mandato imperativo, o qual se opõe ao voto de consciência. Durante o Regime Militar, para manter os parlamentares fiéis ao partido que dava sustentação ao governo (a ARENA), a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, previu a perda do mandato eletivo como punição ao senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opusesse às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixasse o partido sob cuja legenda havia sido eleito. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos – Lei nº 5.682, de 21.07.1971, previu sanções disciplinares, dentre elas a expulsão, de filiados que faltassem a seus deveres de disciplina ao partido. A Constituição Federal de 1988 obrigou os partidos políticos a estabelecerem, em seus estatutos, normas relativas à **disciplina partidária**. A Lei dos Partidos vigente prevê a responsabilidade dos filiados pela violação dos deveres partidários a ser apurada segundo as normas do partido e pelo órgão competente da agremiação, não se admitindo a aplicação de sanção sem que esta esteja previamente tipificada no Estatuto e sem que seja assegurada ao filiado a ampla defesa. A Lei nº 9.096 não impede que o partido não impede estabeleça, ao indisciplinado, outras medidas disciplinares básicas de caráter partidário, acerca das penalidades, inclusive o desligamento temporário da bancada, a suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou a perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que decorram da representação e da proporção partidária (Art. 26).

DISTRIBUIÇÃO DAS SOBRAS

No sistema proporcional, é a repartição de vagas remanescentes após a aplicação dos quocientes eleitoral e partidário, segundo

as regras previstas no Art. 109 do Código Eleitoral Brasileiro, que adota a fórmula de maior média. A Lei nº 13.165, de 29.09.2015, alterou a redação do Art. 109 e passou a exigir a votação mínima de 10% do quociente eleitoral, para efeito do cálculo dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários. Disse mais: limitou à distribuição das sobras aos partidos que tenha obtido quociente eleitoral, deixando de fora os que não tiveram alcançado àquele (§2º do Art. 109, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5420, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do Art. 107”, mantendo o critério vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015, que previa “pelo número de lugares por ele obtido.” Entenderam os ministros que, pelo novo critério adotado na Lei nº 13.165/2015, haveria distorção das regras do sistema representativo, considerando que o partido que obtivesse a maior média na primeira operação de atribuição das vagas remanescentes, lograria todas as demais. Na mesma decisão, a Suprema Corte declarou inconstitucional a redação do §2º do Art. 109 do Código Eleitoral, para permitir a participação, na distribuição das vagas remanescentes, de todos os partidos que participaram do pleito, mesmo os que não tivessem atingido o quociente eleitoral. A Lei nº 13.488/2017, consagrou a tese do STF e acrescentou, ao Art. 109 do Código Eleitoral, o §2º, nos seguintes termos: “§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito.” Nova redação foi dada ao Art. 109 do Código Eleitoral pela Lei nº 14.211, de 01.10.2021, passando a exigir a votação nominal mínima de candidato do partido que obteve a maior média, para que tenha direito à sobra. Caso nenhum partido tenha candidato com o mínimo de 10% de votação mínima do

quociente eleitoral, as sobras serão distribuídas aos partidos que apresentarem maiores médias. Pela nova redação do §2º do mesmo dispositivo legal, só poderão concorrer à distribuição das sobras apenas os partidos e/ou federações que tenham obtido, no mínimo, 80% do quociente eleitoral e os candidatos que tenham obtidos votos em número igual ou superior a 20% desse quociente. Quis o legislador exigir o mínimo de representatividade do partido e do candidato.

“DISTRITÃO”

Uma das variantes do sistema eleitoral em que as cadeiras em disputa são distribuídas dentre os partidos políticos cujos candidatos tenham sido os mais votados, em cada cidade ou Estado, a exemplo do que ocorre na eleição de senadores e dos cargos para o Poder Executivo. Esse modelo foi objeto de Proposta da Emenda Constitucional nº 77/2003. Conforme anota **Jairo Nicolau**, é o sistema eleitoral majoritário utilizado em circunscrições eleitorais (ou distritos eleitorais) que elegem mais de um representante. Pelo sistema, cada partido apresenta uma lista de candidatos, mas o eleitor vota em um único nome. Os mais votados são considerados eleitos.

DISTRITAL MISTO

Uma das variantes do sistema eleitoral proporcional. Por esse modelo, metade das vagas é destinada aos mais votados nos distritos; a outra metade é preenchida de acordo com a votação obtida pelos partidos políticos. É a fórmula adotada na Alemanha.

DISTRITO ELEITORAL

Parte do território que serve como parâmetro para identificar os eleitores e fixar o número dos representantes. Segundo as lições

de **Pinto Ferreira**, “Os distritos eleitorais são segmentos territoriais ou componentes do eleitorado, divididos com o objetivo de agrupar parcelas do eleitorado em determinada área geográfica ou territorial, que tenham caráter homogêneo e proximidade físico-territorial-geográfica, para facilitar o acesso do cidadão às urnas e a apuração dos votos.” Segundo o mesmo jurista, distinguem-se das circunscrições eleitorais, que correspondem a divisões políticas naturais do território, com as circunscrições estaduais e municipais, como no caso brasileiro. Ao contrário, os **distritos eleitorais** têm caráter artificial e aleatório, dependente de divisões e recortes específicos. Ensina ele: “Nos distritos eleitorais, o traçado dos colégios eleitorais não obedece propriamente aos chamados limites territoriais naturais, mas o recorte é artificial e arbitrário dependente mais propriamente da decisão do poder político dominante ou da justiça eleitoral (quando lhe for atribuída tal função). No **distrito eleitoral**, a conveniência do poder dominante pode estabelecer limites convencionais e artificiais, alterando-os diferentemente, num ou noutro sentido, para lhes permitir a permanência do poder.” Segundo **Aurélio Wander Bastos**, a organização distrital do voto – no Império e na Primeira República – foi um eficiente mecanismo de controle e delimitação dos currais eleitorais. **Os distritos eleitorais** viabilizaram o domínio dos coronéis locais e representou o mais eficiente mecanismo de dominação oligárquica.

DOAÇÕES ELEITORAIS

Uma das fontes legais de recursos destinados às campanhas eleitorais de candidatos, partidos políticos e/ou federações. Podem ser feitas em dinheiro ou estimáveis em dinheiro. As doações somente podem ser oriundas de pessoas físicas, de outros partidos políticos e/ou outros candidatos. (Art. 15, II e III). As doações podem

ser realizadas pelas seguintes formas: transação bancária em que o CPF do doador seja identificado; a prova de que o bem e/ou serviço estimáveis em dinheiro objeto da doação ou da cessão temporária seja de propriedade do doador ou ele seja o responsável direto pelo serviço; por meio de instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares (Art. 21 da Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019). Na redação originária da Lei das Eleições, podiam ser feitas por pessoas físicas ou jurídicas. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, declarou inconstitucional os dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. A Lei nº 13.165/2015 possibilitou o autofinanciamento por parte de candidatos a cargos eletivos acima do limite permitido mas, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5808 e 5821, considerou inconstitucional o dispositivo da Lei das Eleições (§1º-A do Art. 23), diante da possibilidade de abuso de poder econômico por parte do candidato. A Lei nº 13.487, de 06.10.2017, que criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), permitiu o candidato usar recursos próprios até o total de 10% do limite previsto para gastos para o cargo que pretende concorrer. As pessoas físicas continuam autorizadas a fazer doações, desde que estas não sejam feitas de forma transparente. As **doações eleitorais** podem ser classificadas da seguinte forma: **“DOAÇÕES OCULTAS”**: forma de doação eleitoral na qual o candidato que a recebe não está obrigado a divulgar o nome do doador na prestação de contas. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5394, julgada em 12.11.2015, a unanimidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a possibilidade de campanhas eleitorais receberem

doações ocultas de pessoas físicas. A alegação foi a de que o sigilo afronta os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade.

DOAÇÕES LÍCITAS: são aquelas doações feitas de acordo com a legislação eleitoral. **DOAÇÕES ILÍCITAS:** São as doações feitas em desacordo com a legislação eleitoral. No Agravo em sede de Recurso Extraordinário nº 664575, julgado em 23.03.2012, o Supremo Tribunal Federal conheceu de repercussão geral acerca da fixação do prazo decadencial de 180 dias, para a propositura de ações por doação de recursos de campanha eleitoral acima do limite legal. O Tribunal Superior Eleitoral fixou a tese de que o rendimento bruto para fins de doação de pessoas físicas para campanhas, previsto no Art. 23, §1º da Lei das Eleições, “compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda” (Recurso Especial Eleitoral nº 173-65.2012.6.12.0000. Campo Grande/MS. Julgado em 01/10.2020). No Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, a matéria está regulada no Art. 59 da redação original.

DOMICÍLIO ELEITORAL

Lugar onde o cidadão exerce os seus direitos políticos, segundo o vínculo de natureza profissional, patrimonial, social, político e até afetivo; uma das condições ou requisitos de elegibilidade, previsto no inciso IV do §3º do Art. 14 da Constituição Federal. Segundo o Art. 9º da Lei das Eleições é de seis meses o tempo mínimo de domicílio eleitoral que o cidadão deve ter para concorrer a um mandato eletivo. Para **Saïd Farhat**, o **domicílio eleitoral** é a “circunscrição eleitoral (Estado, município, distrito, zona eleitoral) na qual o eleitor está inscrito.” Igual opinião tem **Pedro Roberto Decomain**, para

quem o local onde a pessoa está inscrita como eleitora determina o seu domicílio eleitoral. Nas lições de **Pinto Ferreira**, a quase-totalidade dos sistemas eleitorais exige a justificação de uma certa residência ou de um domicílio fixo e legal. Como esclarece **Esmein**, “é um mínimo de garantias que toma a sociedade, querendo estar segura de que aquele a quem ela reconhecer o direito eleitoral lhe pertence verdadeiramente, e faz parte dos seus quadros regulares, dele se excluindo apenas os vagabundos e os nômades.” Nas lições de **José Jairo Nicolau**, é município no qual o eleitor é inscrito para votar. A Constituição de 1824 não exigia o domicílio como condição de elegibilidade: “Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada Districto Eletoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.” A Reforma Bueno de Paiva – Lei nº 3.139, de 02 de agosto de 1916 -, previa que a inscrição do eleitor deveria ser feita no município ou circunscrição de sua residência (Art. 2º). Para o eleitor que se alistasse em mais de um município, do mesmo Estado ou de unidade federal diferente, a sanção era severa: multa de 500\$ a 1:000\$, pena de prisão por seis meses e privação dos direitos políticos durante dez anos (Art. 32). A O Código Eleitoral de 1932, embora definisse que era “o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se”, permitia que o cidadão escolhesse o **domicílio eleitoral** diferente do seu domicílio civil (Art. 46 e seu parágrafo único). O segundo Código Eleitoral – Lei nº 48, de 04.05.1935 -, alterou o critério do Código anterior e definiu como o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor, devendo coincidir com o domicílio civil e, havendo mais de um, poderá escolher um deles para **domicílio eleitoral** (Art. 68). O Decreto-Lei nº 7.586, de 28.05.1945, silenciou sobre a matéria. O terceiro Código Eleitoral – Lei nº 1.164/1950 -, considerava **domicílio eleitoral**, para efeito da inscrição, o lugar

ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, qualquer delas. Esse mesmo critério foi o adotado pelo Código Eleitoral de 1965 – Art. 42 da Lei nº 4.737. A Constituição Federal de 1967 preceituava que eram inelegíveis para a Câmara dos Deputados e Senado os que, durante os últimos quatro anos antes da eleição, não contasse pelo menos, dois anos de **domicílio eleitoral** no Estado ou Território (Art. 146, II, ‘c’); os que, candidatos às Assembleias Legislativas, não tivessem pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado; para prefeito, quem, até a data da eleição, não contasse pelo menos dois anos de **domicílio eleitoral** no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos. Pela Lei Complementar nº 5, de 05.04.1970, a falta de **domicílio eleitoral** pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição era caso de inelegibilidade para os candidatos aos cargos de governador e vice-governador. A Emenda Constitucional nº 25, de 15.05.1985, exigiu o prazo de um ano de domicílio eleitoral (Art. 152, §1º, ‘e’). A Constituição Federal de 1988 exigiu o **domicílio eleitoral** como condição de elegibilidade, mas não fixou um prazo mínimo. A Lei das Eleições, em sua redação originária, previu o prazo mínimo de um ano de **domicílio eleitoral**. A Lei nº 13.488, de 06.10.2017, reduziu esse prazo para seis meses antes do pleito: “Art. 9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir **domicílio eleitoral** na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.” A Resolução nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, afirma que, para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (Art. 23).

DRAP

Expressão abreviada de “Documento de Regularidade de Atos Partidários”, um dos formulários gerados pelo CANDEx, a ser entregue à Justiça Eleitoral, no momento do pedido do registro de candidaturas (Art. 20, I da Resolução nº 23.609/2019).

DUPLA FILIAÇÃO

Situação do eleitor que está simultaneamente associado a dois partidos políticos; coexistência de filiações partidárias. Ocorre quando o filiado não comunica ao juiz eleitoral da Zona ou ao órgão de direção partidária municipal ao qual estava inscrito e se filia a outro partido, permanecendo o vínculo com o partido anterior. Configurada a **duplicidade de filiação**, prevalecerá a mais recente (Art. 22, V da Lei dos Partidos Políticos c/c o Art. 22, caput da Resolução nº 23.596, de 20.08.2019, do Tribunal Superior Eleitoral. Em caso de múltiplos registros de filiações partidárias no mesmo partido, prevalecerá o mais antigo.



ELEGIBILIDADE

Situação jurídica do cidadão-eleitor que preenche os requisitos necessários para ser candidato a cargo eletivo. Para o jurista **Adriano Soares da Costa**, a elegibilidade decorre de um fato jurídico: o registro de candidatura. Segundo a doutrina, há duas espécies de condições de elegibilidade: 1. as **próprias** - previstas no §3º da Constituição Federal (a nacionalidade, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral, a filiação partidária, a idade mínima exigida para o cargo e a plenitude dos direitos políticos); 2. as **impróprias** - que não estão no rol do §3º do Art. 14 da Constituição Federal, mas que decorrem da interpretação sistemática do texto constitucional e da legislação eleitoral. São duas: a alfabetização (haja vista que o §4º do Art. 14 afirma que os analfabetos são inelegíveis) e a escolha em convenção partidária (considerando a redação do Art. 8º da Lei das Eleições). **Adriano Soares da Costa** as denomina as condições de **elegibilidade** de **nominadas** (próprias) e **inominadas** (impróprias). Para o jurista alagoano, os requisitos de elegibilidade são *verdadeiras condições de registrabilidade*: “Assim como quem não possui registro no corpo de eleitores (alistamento) não detém

o direito de votar, quem não possui registro de candidatura não é portador do direito de ser votado.”

ELEGÍVEL

Condição do cidadão que, em tese, preenche as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Eleitoral e também contra o qual não incide nenhuma hipótese de inelegibilidade, o que o torna apto a disputar um cargo eletivo.

ELEIÇÃO

Do verbo latino *eligere*, “escolher”. É expressão polissêmica. Nos regimes democráticos, corresponde ao processo dos cidadãos escolher, pelo voto, aqueles que, em seu nome, atuarão no Poder Executivo e no Poder Legislativo. Leciona **Jorge Miranda** que a **eleição** é o ponto central do Estado constitucional representativo e da qual não pode prescindir: “O Estado representativo é um Estado que se assenta na representação política.” Noutro aspecto, a **eleição** tem feição procedimental, pois é constituída de um conjunto de atos distribuídos em fases distintas, a saber: alistamento de eleitores (que envolve, ainda, a transferência, a revisão do eleitorado e a exclusão de eleitores), as convenções partidárias, o registro de candidaturas, a propaganda eleitoral, a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos e a diplomação. **José Alfredo de Oliveira Baracho** explica os dois sentidos da expressão: ora significa “o único modo de legitimar o poder”, ora se apresentava como “um processo sucessivo de atos e formalidades de natureza diversa, que tem como finalidade a formação da vontade eleitoral, resultante na designação e na conversão em mandatos, de conformidade com o sistema eleitoral adotado.” Data de 1532 a primeira eleição ocorrida no Brasil, na Vila de São Vicente. A **eleição** pode ser de vários tipos:

“**casada**” ou “simultânea” (Parágrafo único do Art. 1º, I da Lei das Eleições): realizada junto com outras (é o caso das eleições gerais para os cargos de presidente e vice-presidente da república, senador e suplentes; governador e vice-governador, deputados federais e deputados estaduais); outro tipo de **eleição simultânea** é a realizada para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores (Parágrafo único do Art. 1º, II da Lei das Eleições); “**solteira**”: separada de qualquer outra; **direta**: quando não há intermediários entre o eleitor e o representante; ou **indireta**: quando o eleitor vota numa terceira pessoa que, por sua vez, elege o representante. No Brasil-Colônia, a eleição foi **indireta**, em dois graus, assim previa as Ordenações do Reino. O povo em massa (votantes) escolhia seis eleitores que, por sua vez, elegiam os vereadores; no Império, a eleição foi em quatro graus, afirmava o texto da Constituição espanhola de Cadiz, conforme detalha **Palhares Moreira Reis**: “...o povo, em massa, nomeava os compromissários; estes, por sua vez, escolhiam, imediatamente, os eleitores de paróquia, os quais, logo a seguir, designavam os eleitores de comarca, que eram os que, finalmente, na capital da província, compareciam para a eleição dos deputados.” De 1970 a 1978, os governadores foram eleitos pelas Assembleias Legislativas dos respectivos Estados, assim como 1/3 dos senadores, a partir de 1978. De 1964 a 1985, os presidentes foram eleitos indiretamente – ora pelo Congresso Nacional, ora por um Colégio Eleitoral. A Emenda Constitucional nº 25, de 15.05.1985, restabeleceu a eleição direta para o cargo. Segundo **José de Alencar**, a **eleição direta** é a negação do verdadeiro sistema representativo, isto porque, explica, foi em razão da impossibilidade física e moral de reunir o povo em assembleia para deliberar sobre os interesses do Estado que surgiu a ideia de representação. **Maciel Pinheiro** tinha opinião divergente, ao afirmar que a **eleição direta** é mais conforme

a índole do sistema representativo: “ella approxima os bons ou maos resultados do voto à consciência do votante, nullifica os motivos de abstenção allegados pelos que na eleição de dous graus são indifferentes ao exercício dos direitos políticos, e com ella são impossíveis as recriminações, de que se nutre o espírito público contra o segundo eleitoral; ella interessa praticamente o cidadão na sorte da causa pública, provocando a observação e o estudo dos negócios e applicando a elles sua atividade legítima; elevando a responsabilidade individual do cidadão, ella o nobilita, visto que essa responsabilidade é a base de todas as liberdades garantidas, como o é de todos os deveres; é mais fácil achar um homem que tenha as nossas ideas, ou com cujas ideas nos conformemos, do que algumas dezenas de outros, que nos comprehendão e achem o representante – único – que nos pode ouvir; e finalmente porque a eleição directa alarga o número daquelles, que escolhem por si os seus delegados, determina e fixa o circulo desses eleitores, libertando-os das vicissitudes das cabalas em primeiro grau, em virtude das quaes os poucos eleitores vem a sahir da ínfima classe, onde se vão buscar os inconscientes e servis, pela vil capacidade de energúmenos.” A única hipótese de **eleição indireta** prevista na Constituição Federal de 1988 é a de presidente da República. De acordo com o §1º do Artigo 81 da Carta Federal, ela deve ocorrer trinta dias após a declaração de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República, pelo Congresso Nacional, desde que a vacância daqueles cargos ocorra durante a segunda metade do período presidencial. A Lei nº 4.321, de 07 de abril de 1964, regula o processo de **eleição indireta** dos cargos de presidente e do vice-presidente da República. O Código Eleitoral Brasileiro, em seu Artigo 224, previu a **ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.**, que ocorre quando a nulidade dos votos atingir mais da metade na **eleição** de presidente

da República, Governador ou Prefeito. Nessa hipótese, o Tribunal deverá marcar nova eleição entre vinte a quarenta dias. A minireforma eleitoral realizada pela Lei nº 13.165, de 29.09.2015, criou uma forma de **eleição indireta**, no caso de a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato, decorrente da decretação da perda do cargo eletivo pela Justiça Eleitoral. Em 02.03.2018, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário de nº 1096029, reconheceu repercussão geral na discussão acerca da constitucionalidade do §3º do Art. 224 do Código Eleitoral, no tocante à necessidade de realização de novas eleições sempre que ocorrer o indeferimento do registro de candidatura, em pleito majoritário, independentemente do número de votos então anulados. O mesmo Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.525 e 5619, fixou a tese segundo a qual o dispositivo que estabeleceu novas eleições em casos de vacância por causas eleitorais, só é aplicável aos cargos de prefeitos de municípios com menos de duzentos mil eleitores e senadores da República. Antes, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entendia de diplomar e investir na chefia do Poder Executivo o segundo colocado nas eleições majoritárias, em caso de cassação do diploma ou dos mandatos dos eleitos. O legislador deu outra solução e quis prestigiar a soberania popular. Nesse caso, como ensina **José Jairo Gomes**, “a **eleição suplementar** tem o fim de evitar que a minoria assuma o poder, sendo mister prestigiar o princípio da maioria. Argui-se, ainda, que o segundo colocado não foi eleito, e, pois, jamais poderia assumir a titularidade do Poder Executivo, sendo sempre imperiosa a realização de novo certame político; a investidura do segundo colocado equivale a entregar o poder a quem perdeu as eleições.” O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que, nas **eleições suplementares** realizadas com fundamento no §3º

do Artigo 224 do Código Eleitoral, não poderá participar o candidato que deu causa à anulação do pleito em razão do indeferimento de seu registro de candidatura, da cassação do diploma ou da perda do mandato (Recurso Especial Eleitoral nº 0602348-58, oriundo de Fortaleza/CE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 11.12.2018. No passado, o Decreto nº 2.419, de 11 de julho de 1911, previa uma nova eleição em caso de inelegibilidade do eleito e do imediato em votos ao inelegível: “Art. 1º A inelegibilidade determina a nullidade dos votos que recaírem sobre os cidadãos que nella incidam, para o effeito de considerar-se eleito o imediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte. Art. 2º O imediato em votos ao inelegível só poderá ser reconhecido si obtiver mais de metade dos votos dados ao inelegível. No caso contrario proceder-se-ha a nova eleição, para a qual considerar-se-ha prorogada a inelegibilidade.” **ELEIÇÃO INDIRETA.** Tipo de eleição em que o eleitor não vota diretamente no candidato de sua preferência, mas num eleitor que, por sua vez, escolhe o representante. Os que se manifestam contrários à eleição indireta, argumentam: 1. favorece a corrupção, haja vista que o número limitado de eleitores favorece o suborno e as transações entres os candidatos; 2. frequentemente entrega o poder à minoria; 3. contraria o sistema representativo, colocando entre o povo e o parlamento um corpo inútil; 4. na eleição indireta, há uma degeneração da democracia, pois a soberania não se forma no seio das massas. **José de Alencar** contesta e cita as vantagens desse tipo de eleição: 1. historicamente, no Brasil, foi nas eleições primárias que a corrupção desenvolveu com maior vigor; 2. a multidão é mais fácil de enganar do que um corpo ilustrado de eleitores; 3. no regime democrático, cada opinião governa na proporção de suas forças, de forma que o corpo eleitoral não é o resultado de uma vitória do grande número sobre o pequeno, é

apenas a escolha dos homens bons de cada partido; 4. longe de degenerar a soberania e enfraquecer a vontade popular, a eleição indireta a restaura e a corrobora, destruindo os efeitos inevitáveis da disseminação dos habitantes por um vasto território. No Brasil, a **eleição** de presidente da República é regulada pela Lei nº 4.321, de 07.04.1964. Vagando os cargos de presidente e de vice-presidente da República na segunda metade do período do mandato, a eleição será realizada pelo Congresso Nacional. A eleição realiza-se sob a fiscalização da Justiça Eleitoral. Há outra tipologia de eleições, considerando a circunscrição onde ela ocorre. Nesse critério, ela pode ser: nacional, estadual ou municipal. A política comparada apresenta ainda três tipos de eleições: concorrenciais ou democráticas; eleições sem escolha e eleições falseadas. Segundo a redação do Projeto de Lei nº 112/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, as eleições devem ser periódicas, autênticas, íntegras, transparentes e inclusivas, destinadas a assegurar a prevalência da vontade popular (Art. 3º). A literatura das eleições apresenta os seguintes tipos: **ELEIÇÕES “A CACETE”**: Tipo de eleição realizada no Brasil, principalmente no Rio de Janeiro, durante o Império até 1880. Eram características dessa espécie de eleição a desordenação dos comícios, os tumultos e a violência em praça pública, daí a expressão; **“ELEIÇÕES CASADAS”**: Tipo de eleição realizada simultaneamente a outras. Exemplo: eleições na mesma data para presidente da República, governadores de Estado, senadores, deputados federais e estaduais; **“ELEIÇÕES DE PELOURO”**: Espécie de eleição realizada no Brasil durante a Colônia para a escolha dos integrantes dos Conselhos de Câmara ou Senados Coloniais, órgãos que deram origem às nossas atuais Câmaras Municipais. Eis uma descrição do ritual que cercava esse tipo de eleição: “Nas oitavas de natal (1º de janeiro), os oficiais, homens bons e o povo se reuniam em Assembleia

para iniciar a escolha daqueles que estariam à frente da Câmara Municipal nos três anos seguintes. Como mandavam as Ordenações e os costumes, a eleição começava pela escolha dos eleitores que votariam naqueles que preencheriam os cargos municipais. Assim, naquele dia, os presentes escolhiam seis nomes e os diziam ao Escrivão, *ao pé do ouvido*, de forma que ninguém mais escutasse. Depois que todos escolhiam seus nomes, Juízes e Vereadores apuravam os seis mais votados. Estes seriam os eleitores. Logo depois, os eleitores faziam ‘o juramento dos Santos Evangelhos para que bem e verdadeiramente escolhessem aos cargos do Conselho as pessoas que mais pertencentes lhes parecessem’ (Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXVIII), e que mantivessem segredo sobre os nomes escolhidos. Depois de bem jurar, eram agrupados em duplas para a leitura das listas dos escolhidos. As Ordenações mandavam que não ficassem juntos em dupla quem fosse parente, tampouco que as duplas mantivessem contato. Isso porque cada duo deveria escrever em um papel três listas, cada qual contendo os nomes de quem deveria exercer cada um dos cargos nos três anos seguintes. Assim, seriam aprontadas nove listas (já que cada dupla elaborava três e eram duplas), dessa forma distribuídas: três listas de vereadores; três listas de procuradores e três listas de juízes. Era preciso, portanto, transformar as nove listas em três, tarefa que ficava sob a responsabilidade do Juiz mais velho. Essas listas finais seriam organizadas de forma equilibrada, levando em consideração as diferentes características dos eleitos, com o intuito do melhor governo da terra. Para isso, observa-se o seguinte: separavam-se os que fossem aparentados, juntavam-se os mais experientes com os que fossem menos, devendo-se respeitar as diferentes condições e costumes de cada um. Elaboradas as três listas finais, era hora de metê-las nos pelouros que guardariam os

nomes dos eleitos. Os pelouros eram bolas, via de regra, feitas de cera que abrigavam os nomes dos escolhidos para ocupar os cargos de governança em cada ano. Segundo as Ordenações, deveriam ser confeccionados nove pelouros: três contendo os nomes dos vereadores, três para os procuradores e três para os juízes. Esses pelouros, por sua vez, seriam guardados num saco com tantos compartimentos quantos fossem os ofícios a eleger, mais um, para guardar as listas. Tal saco era guardado num cofre com três fechaduras, cujos guardiões eram os últimos três vereadores, havendo punição no caso da transferência da chave. Os pelouros eram trancados até o dia em que fosse necessário conhecer quem seriam os vereadores, juízes e procuradores a atuarem na Câmara no próximo ano. Neste dia, definido pelos costumes próprios de cada local, perante todos, ‘um moço de até sete anos’ revolvía cada repartimento e sacava de lá um pelouro. Os nomes sorteados seriam os Oficiais daquele ano.” Sobre o sentido dos homens realizarem eleições num contexto colonial, há três motivos: se sentirem pertencentes ao império ultramarino português e demarcar superioridade nas relações de poder travadas com grupos rivais e estabelecer canais de comunicação com a Coroa; **“ELEIÇÕES PAROQUIAIS”**: Tipo de eleição realizada no Brasil durante o Império. Levava esse nome por que era realizada no interior das igrejas matrizes, antecedida de uma cerimônia religiosa e da leitura de leis e regulamentos pelo pároco ou sacerdote. O Art. 47 do Decreto de 07 de março de 1821, que mandou proceder à nomeação dos deputados às Cortes Portuguezas, previa: “Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fará nas casas do Conselho, ou no lugar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente à Igreja Matriz, e nella celebrará o Paracho a Missa solemne de Espírito Santo, e fará um discurso análogo às

circunstâncias.” Foram estabelecidas pelas Instruções de 1824, pelo Decreto 157, de 04 de maio de 1842, pela Lei 387 de 19 de agosto de 1846 e pelas instruções regulamentares para execução do Decreto 2.675, de 20 de outubro de 1875. Foi extinta com a Lei Saraiva – Decreto nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881 – que dispensou a realização de cerimônias religiosas e previu que só em falta absoluta de outros edifícios poderão ser designados para esse fim os templos religiosos. As fraudes, a desordem e a violência marcaram esse tipo de eleição, conforme registra José Murilo de Carvalho: “As fraudes aconteciam, sobretudo, na qualificação dos votantes e no ato de votar. Até 1846, a informalidade do processo tornava as eleições regências verdadeiras batalhas, decididas no grito, se não no cacete. Eleições do Cacete. Arbitrariedades, falsificação de documentos, ameaças e intimidações, violência explícita, uso de cabalistas, fósforos, capoeiras e capangas, tudo era possível. As imagens tinham de ser retiradas das igrejas onde se davam as eleições para evitar que fossem usadas como projeteis. A legislação foi aos poucos reduzindo a informalidade e introduzindo certa ordem no processo. Foi particularmente importante a introdução, em 1875, do título de eleitor. O tumulto e as fraudes pareciam o retrato da desmoralização do sistema representativo. Mas o mesmo fenômeno se verificava em todos os países que adotavam o processo de votação para escolha de dirigentes.”; **ELEIÇÕES SIMULTÂNEAS:** Assim são chamadas as eleições realizadas na mesma data. Os incisos I e II do Parágrafo único do Art. 1º da Lei das Eleições diz expressamente que serão realizadas simultaneamente no mesmo dia as eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital. As eleições para prefeito e vice-prefeito serão simultâneas com as eleições para o

cargo de vereador; **“ELEIÇÕES SOLTEIRAS”**: Tipo de eleição realizada isoladamente, sem coincidir com a disputa para outros cargos. Exemplo: as eleições ocorridas em 03 de outubro de 1965, para os cargos de governadores de 11 Estados da federação, a eleição indireta dos 12 governadores estaduais pelas respectivas Assembleias Legislativas de 03 de setembro de 1966 e a eleição indireta, em outubro do mesmo ano, para presidente da República;

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES: É expressão polissêmica. Pode significar o tipo de eleição que complementa a anterior; renovação de votação de uma seção, zona ou de toda circunscrição. A sua realização depende da ocorrência de uma das hipóteses descritas nos Arts. 187, 201 e 212 do Código Eleitoral. O segundo tipo de **eleição suplementar** tem previsão no Art. 224 do Código Eleitoral, ou seja, quando a Justiça Eleitoral declara nulos mais da metade da votação nas eleições para àqueles cargos. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5525, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição Federal e afastou do âmbito de incidência do Art. 224 do Código Eleitoral, as situações de vacância nos cargos de presidente, vice-presidente e senador da República. A Resolução nº 23.611/2019 (Art. 234) regulamentou a matéria, prevendo nova eleição a ser marcada dentro do prazo de 20 a 40 dias, contados da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou nulos mais da metade dos votos do município. A Resolução nº 23.280, de 22 de junho de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece instruções para a marcação de **eleições suplementares**. O terceiro tipo de **eleição suplementar** está previsto no §3º do Art. 224 do Código Eleitoral, acrescentado pela minireforma eleitoral preconizada pela Lei nº 13.165/2015 e decorre da decisão da Justiça Eleitoral que indefere registro de candidatura, cassa o diploma ou decretada a perda do mandato de candidato eleito em pleito

majoritário. Nesse último caso, a realização de novas eleições independe do número de votos anulados.

ELEITOR

Condição do nacional que, uma vez alistado perante a Justiça Eleitoral, passa a integrar o corpo eleitoral e, a partir daí, torna-se apto a exercer os direitos políticos decorrentes da cidadania. Na eleição de primeiro grau do período Colonial, era chamado de “Votante”. No Império, o eleitor de primeiro grau era chamado de “Eleitor de Paróquia”. O Tribunal Superior Eleitoral não reconhece legitimidade ativa para o **eleitor** ajuizar qualquer ação eleitoral. **Pedro Henrique Távora Niess** critica essa posição do TSE: “Aceite-se que o legislador possa restringir o rol de legitimados à impugnação do mandato eletivo, relacionando-os, concentrando nele, mormente no Ministério Público, o encargo de defender os interesses da sociedade. Até que o faça, todavia, a restrição, na nossa opinião inadmissível, continua, em relação ao principal personagem do processo eleitoral. A Resolução nº 23.609/2019 (Art. 44), que regulou o registro de candidaturas para o pleito de 2020, deu legitimidade a qualquer cidadão que se encontrasse no gozo dos seus direitos políticos para, no prazo previsto em Lei, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral competente para a apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada. No passado, **Oliveira Viana** considerava grave o fato de, entre nós brasileiros, legislar em matéria política tomando-se unicamente como base o “eleitor padrão, este eleitor ‘imaginado’ – que é sempre um sócia ou um doublé de *citizen* britânico ou americano, e que presumimos já provido, por isto mesmo, de todos os atributos do *good citizenship* saxônico.” Afirmava ele que nunca tomamos por base o nosso eleitor “real,

de carne e osso – filho do nosso meio e da nossa história...preso pela tradição imemorial aos clãs dos coroneis, dos chefes de aldeias, dos senhores feudais dos municípios – e que forma a maioria do eleitorado nacional; deste eleitor de carne e osso ninguém cogita quando legisla; neste não se pensa: - este eleitor não existe para os nossos constitucionalistas, nem para os nossos legisladores de códigos eleitorais.” O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, em tramitação no Congresso Nacional e que institui um novo Código Eleitoral, elenca uma série de prerrogativas dos eleitores (Art. 18).

ELEITORADO

Conjunto de cidadãos inscritos no Cadastro de Eleitorais da Justiça Eleitoral que compõem o corpo votante de uma circunscrição eleitoral (Município, Estado ou País). Até março de 2022, o **eleitorado** brasileiro era de 148.327.396 eleitores.

ELETIVIDADE

Qualidade de eletivo. Algo que pode ser escolhido. No Direito Eleitoral, indica a qualidade do cargo público, a ser preenchido por eleição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Espécie de recurso eleitoral, que serve para aclarar obscuridade, eliminar contradição, tirar dúvidas, suprir omissão e até corrigir eventual erro material no julgado. O prazo para a sua interposição é de três dias, exceto quando se trata de decisão proferida em sede de representação eleitoral de que trata o Artigo 96 da Lei das Eleições, que é de um dia (Art. 24, §7º da Resolução nº 23.608/2019). O recurso está previsto no Artigo 275 do Código Eleitoral e é conhecido e julgado pelo próprio órgão que prolatou a decisão embargada. O recurso

de **Embargos de Declaração** não tem efeito suspensivo mas, uma vez interposto, interrompe o prazo para a interposição de recurso. Todavia, se considerados como protelatório ou manifestamente procrastinatório, o embargante será condenado à pena de multa.

ENQUETE

Tipo de levantamento da opinião de eleitores sem o rigorismo dos métodos científicos exigidos para a sua realização. É conhecida também como “sondagem”. Difere da pesquisa exatamente em razão desta última obedecer a critérios científicos. A divulgação de seus resultados sem que seja esclarecido de que não se trata de pesquisa eleitoral, enseja a aplicação das penalidades legais.

ESCRUTÍNIO

Do latim *scrutinium*. A expressão é polissêmica. É o modo de exercer o voto (escrutínio secreto). Como a palavra deu origem ao verbo **ESCRUTINAR**, significa também apurar os votos de uma eleição. **ESCRUTINADOR** é o cidadão de notória idoneidade, designado pelos presidentes das Juntas Eleitorais para apurar os votos. O Código Eleitoral obriga essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a serem apuradas.

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

Garantia constitucional prevista no Art. 15, IV da Constituição Federal de 1988 e que impede o cidadão de ser privado de seus direitos, em razão de convicção religiosa, filosófica ou política, desde que não as invoque para recusar cumprir obrigação a todos imposta por Lei, hipótese em que ficará privado dos direitos políticos, caso venha a recusar cumprir prestação alternativa. A doutrina diverge quanto à sua natureza jurídica, ora tratando-a como perda, ora como suspensão dos direitos políticos.

ESTATUTO PARTIDÁRIO

Grupo de normas que disciplinam a estrutura, organização, objetivos, funcionamento, disciplina e fidelidade partidária. Decorre da autonomia assegurada aos partidos políticos pelo Artigo 17 da Constituição Federal de 1988, que autoriza, inclusive, às agremiações partidárias, definir os critérios de escolha e o regime de suas coligações.

e-Título

Documento digital que substitui o título de eleitor e que dispensa a impressão de segunda via. O **e-Título** pode ser baixado por usuários de iPhone (IOS), smartphones (Android) e tablets. O aplicativo informa relativos a dados da zona eleitoral, da situação cadastral do eleitor em tempo real e permite a emissão de certidão de quitação eleitoral e certidões de crimes eleitorais. Serve também para o eleitor, que se encontra fora de seu domicílio eleitoral, no dia da eleição, justificar a sua ausência à seção eleitoral.



“FAKE NEWS”

Expressão norte-americana que, em sua tradução literal, significa “notícias falsas”. O Dicionário de Cambridge conceitua a locução como histórias falsas, com aparência de notícias jornalísticas, disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), em geral criadas para influenciar posições políticas. Para **Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho** e **Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer**, “as notícias deliberadamente falsas sempre terão um objetivo específico, podendo este ser lícito (como as notícias qualificadas pelo animus jocandi, ou as sátiras) ou ilícito, que possam causar danos a uma pessoa ou coletividade.” E continuam: “correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou yellow journalism), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral.” Na sociedade virtual pós-moderna, em que as notícias se espalham rapidamente, a sua disseminação pela Internet ou por outras mídias começou a chamar a atenção a partir das eleições norte-americanas de 2016. No Brasil, às vésperas do ano de 2017, o Tribunal Superior Eleitoral começou a se preocupar

com o tema e chegou a criar um Conselho Consultivo sobre Internet, constituído de técnicos do próprio Tribunal, da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República com o objetivo de estudar melhor o fenômeno visando coibir a sua prática nas eleições brasileiras. O recrudescimento da polarização político-eleitoral no Brasil, nos últimos anos, seria um campo fértil para a prática das notícias falsas nas redes sociais, durante o processo eleitoral que se avizinhava. A pergunta a ser feita é: até que ponto as **fack news** podem interferir no resultado de uma eleição? **Hélio Schwartzman**, em artigo publicado no jornal **FOLHA DE SÃO PAULO**, alertou para o fato do fenômeno não ser tão relevante para o processo eleitoral. Disse ele: “Mentiras, rumores e boatos sempre assombraram eleições. A novidade agora é que, com as redes sociais, eles circulam com muito mais rapidez e atingem muito mais gente. Em algumas circunstâncias, em especial quando a disputa é apertada e a corrente de desinformação surge nos últimos instantes, **fake news** podem definir o resultado do pleito. Não devemos, porém, atribuir poderes mágicos à manipulação eleitoral.” Segundo o mesmo **Schwartzman** - que se mostra cético quanto à possibilidade de encontrar uma solução tecnológica para enfrentar o problema -, a **fake news** diz muito sobre o nível ético de quem a utiliza, mas não é suficiente para deturpar a vontade popular: “Ninguém ainda desenvolveu o algoritmo da verdade”, afirmou. A sua esperança, finaliza o jornalista, é que, com o tempo, as pessoas aprendam a desconfiar mais do que encontram nas redes sociais. Juridicamente, a conduta vem sendo tratada pela legislação eleitoral a partir da Lei nº 13.488/2017. A preocupação do legislador foi com o impulsionamento de conteúdos nas redes sociais às vésperas das eleições. A novidade das **fack news** nas eleições brasileiras confirma a necessidade cada vez mais acentuada de se compreender o Direito Eleitoral em seu caráter multi e transdisciplinar, em diálogo

com o Marketing Digital, com a Psicologia das Multidões e com a Ciência Política. “Deve-se ainda louvar a iniciativa levada a efeito pela minirreforma de 2013, que criminalizou a contratação de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet com o intuito de ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§1.º, art. 57-H, da Lei Eleitoral). Infelizmente, porém, a norma até hoje não englobou as hipóteses em que grupo de pessoas é contratado para disseminar informações falsas (fake news), essas conhecidas como “ciborgues sociais”, sendo certo que o Tribunal Superior Eleitoral poderá vir a disciplinar a questão, ainda que fora do viés criminal, já que a matéria encontra-se submetida à ao Princípio da Reserva Legal.” No âmbito do Poder Legislativo, se discute a criminalização da prática de **fake news**. Projeto de Lei, de autoria do Senador Ciro Nogueira (PP/PI) acrescenta ao Código Penal o Artigo 287-A, com a seguinte redação: “Divulgação de notícia falsa Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.” Sobre as medidas adotadas pelo TSE, acerca do combate à prática de **fake news**, comenta: “A própria Resolução n.º 23.551 (Instrução 0604335-14.2017.6.00.0000, sobre Propaganda Eleitoral) já abordou alguns aspectos importantes, devendo-se dar

destaque aos parágrafos de seu artigo 22, sem correspondência na Lei Eleitoral, que asseverou que “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, ressaltando a aplicabilidade do dispositivo “inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista” para a propaganda eleitoral, ainda que constem mensagens de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático. Outro aspecto interessante, sem correspondência legal, foi a expressa exclusão das mensagens enviadas em grupos restritos de participantes (como ocorre com grupos criados no aplicativo de troca de mensagens instantâneas Whatsapp) das normas de propaganda eleitoral (§2.º, art. 28, da Resolução 23.551).” A Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021, criou o tipo penal de **fake news** na propaganda eleitoral, ao alterar a redação do art. 323 do Código Eleitoral: “Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.” A Resolução TSE nº 23.610, de 18.12.2019, que disciplinou a propaganda eleitoral nas eleições de 2020 e, também, às eleições de 2022, tratou do tema nos seus Arts. 9º e 9º-A, com a denominação de **DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL**. O primeiro dispositivo legal sujeita ao direito de resposta e à apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação as pessoas que utilizam, na propaganda eleitoral, qualquer modalidade de conteúdo sem a presença mínima da fidedignidade da informação. O segundo dispositivo (Art. 9º-A) veda a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, incluindo-se

os processos de votação, apuração e totalização de votos. O responsável pela conduta pode vir a responder penalmente ou pela prática de abuso de poder e/ou uso indevido dos meios de comunicação.

FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

Um dos tipos penais, previsto no Artigo 350 do Código Eleitoral Brasileiro. A conduta ilícita é a omissão, em documento público ou particular, de declaração que dele devia constar ou nele inserir ou, ainda, inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. A sanção para o delito é cumulativa: reclusão e pagamento de multa. A pena é agravada se o agente do crime é funcionário público. Segundo **Luiz Flávio Gomes**, a prática de CAIXA 2 é uma forma de delito de falsidade ideológica: “O que não existe no direito penal brasileiro é um **crime específico** para o chamado “caixa 2 eleitoral”.

FASES DO PROCESSO ELEITORAL

Cada uma das etapas da eleição, fixadas pela Legislação eleitoral e que serve como parâmetro para a prática de determinados atos e até para delimitação de competência da Justiça Eleitoral. A doutrina aponta as seguintes fases: 1. **inicial**, que abrange o alistamento eleitoral, a transferência de domicílio eleitoral, a revisão eleitoral e a exclusão de eleitores; 2. **intermediária**, que alcança as convenções partidárias (entre os dias 20 de julho a 05 de agosto), o registro de candidaturas (que se encerra até às 19 horas do dia 15 de agosto do ano da eleição), a propaganda eleitoral (que se inicia após o dia 15 de agosto), a votação, apuração e proclamação dos eleitos, que, no sistema eletrônico, ocorrem num só dia e, 3. a fase **final**, que é a diplomação dos eleitos.

FEDERAÇÃO DE PARTIDOS

Criada pela Lei nº 14.211, de 01 de outubro de 2021, consiste na união de duas ou mais agremiações partidárias, com registros perante o TSE, que passam a atuar como se fossem um só partido, aplicando-se-lhes todas as normas relativas à fidelidade partidária e ao funcionamento parlamentar, preservadas a identidade e autonomia das agremiações. Essa união pode ser constituída até o prazo final para a realização das convenções partidárias. Diferente da coligação – voltada apenas para a eleição – a federação deve durar no mínimo 4 anos e deve ter abrangência nacional. Aplicam-se à federação de partidos todas as normas relativas ao registro de candidatos, arrecadação e aplicação de recursos em campanha, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

FICHA DE FILIAÇÃO

Forma de comprovar, durante a vigência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos – Lei nº 5.682/1971 -, a adesão de alguém a um partido político. Pela Lei, para cada filiado devia ser elaborar uma **ficha de filiação**, em três vias, que deveria ser visada pelo Juiz Eleitoral da Zona à qual estivesse vinculado o filiado. Uma via permanecia no fichário do Cartório Eleitoral; outra, entregue ao partido e, uma terceira, ao filiado. A **ficha de filiação** foi abolida pela atual Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), como explica **Pedro Roberto Decomain**: “Agora, de acordo com a nova lei, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária, os partidos apresentarão aos Juízes Eleitorais, na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, relação dos seus filiados. Se não apresentarem a relação nesses períodos, ficará prevalecendo a relação apresentada anteriormente.” Pela redação do Parágrafo

Único do Art. 17 da Lei dos Partidos Políticos, a deferida a filiação do eleitor, a ele será entregue comprovante, no modelo adotado pelo partido.

‘FICHA-LIMPA’

Expressão popular que identifica o pré-candidato ou o candidato a cargo eletivo, cujo passado não se amolda a um dos tipos descritos na Lei Complementar nº 135/2010; candidato de bons antecedentes; probó; honrado para disputar as eleições. A expressão, de cunho popular, surgiu após a vigência da Lei Complementar nº 135/2010, a primeira lei eleitoral efetivamente de origem de iniciativa popular, com mais de um milhão de assinaturas. Embora a locução seja recente, já havia nas Leis eleitorais do Império uma preocupação com as qualidades morais dos pretendentes a cargos eletivos. A Constituição de 1824 exigia do candidato ao cargo de senador que fosse pessoa “de saber, capacidade e **virtudes**” (Art. 45, III). Do eleitor, se exigia que fosse “homem probó, e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sobra de suspeita ou inimizade à causa do Brasil.” Na Decisão nº 57, de 19 de junho de 1822, que baixaram as Instruções referentes à convocação de uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil, exigiu-se alguns aspectos morais e éticos do eleitor: “6. Não pode ser Eleitor quem não tiver (além das qualidades requeridas para votar) domicílio certo na Província, há quatro anos inclusive pelo menos. Além disso, deverá ter 25 anos de idade, **ser homem probó e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade à Causa do Brasil**, e de decente subsistência por emprego, ou indústria, ou bens.” A probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato foram as duas exigências que a Emenda de Revisão nº 4/94 passou a exigir dos candidatos para que as eleições pudessem ocorrer dentro de um quadro minimamente ético.

FICHA SUJA

Expressão popular que identifica o pré-candidato ou o candidato a cargo eletivo, cujo passado não recomendável para o exercício de cargo eletivo se amolda a um dos tipos descritos na Lei Complementar nº 135/2010.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Lealdade do filiado ao partido político ao qual é associado. Nas lições de **Saïd Farhat**, é a adesão intelectual do membro do partido – filiado ou representante eleito – à filosofia da agremiação partidária. Na vigência do Código Eleitoral de 1950, o ministro **Edgar Costa** já liçionava: “A mudança de partido pelo representante, importando na modificação do quociente eleitoral inicial da sua representação, e, assim, afetando a proporcionalidade estabelecida pelo preceito constitucional, deve acarretar, como sanção implícita, a extinção do mandato por ele recebido. Como justificativa dessa conclusão basta atentar neste raciocínio: se um partido, por ter recebido determinado número de votos envia a uma assembleia o número correspondente de representantes, evidentemente esse número não poderá ser aumentado senão em função dessa votação. Assim, se um dos seus representantes o abandona para ingressar em outro, terá desaparecida aquela proporcionalidade.” A **fidelidade partidária** foi prevista pela primeira vez no Projeto da Constituição Federal de 1967, que dispunha que, no curso do mandato eletivo, nenhum representante poderia retirar-se do partido pelo qual fora eleito, nem transferir-se para outro, salvo se renunciasse ao mandato que exercia. Todavia, o texto definitivo da Carta de 1967 deixou para a legislação infraconstitucional estabelecer normas sobre “disciplina partidária”. Criado durante o Regime Militar pelo Ato Complementar nº 16, de 18 de julho de 1965, serviu como fórmula para impedir o

crescimento da Oposição nas eleições indiretas, federais e estaduais. Pelo instituto, exigia-se que os partidos, “como forças organizadas de democracia, vinculassem seus membros a deveres de disciplina e respeito a princípios programáticos, de modo que não se permitia o filiado contrariasse o que foi decidido em convenção partidária. O Artigo 1º, alínea ‘a’ do referido dispositivo legal era taxativo ao prever que seria nulo, nas eleições indiretas, o voto do senador ou do deputado federal que, inscrito numa organização partidária por ocasião da respectiva convenção para escolha de candidato a presidente da República, sufragasse candidato registrado por outra organização partidária. Também era nulo, nas eleições indiretas para Governador e Vice-Governador, o voto de deputado estadual dado em condições idênticas. A Emenda Constitucional nº 01, de 17.10.1969, reforçou o instituto, ao estabelecer que ficaria passível de perda do mandato o Senador, o Deputado Federal, o Deputado Estadual ou o Vereador que, por atitudes ou votos, se opusesse às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixasse o Partido sob cuja legenda havia sido eleito. A perda do mandato seria decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, após assegurado o direito de ampla defesa. A Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978 repetiu o texto anterior, mas trouxe uma exceção: “salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.” O Tribunal Superior Eleitoral veio a se pronunciar várias vezes sobre a fidelidade partidária. A primeira, em 06 de novembro de 1985. A segunda, em 2007. A Constituição Federal de 1988 obrigou os partidos políticos a estabelecer, em seus estatutos, normas de fidelidade partidária. **A Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021,** também previu que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido integrante da

federação. A redação do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, já aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado, afirma que, “No exercício de mandato legislativo, o integrante da bancada de partido político deve subordinar a sua ação parlamentar aos princípios doutrinários, programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do respectivo estatuto.” (Art. 46).

“FILIA”

Sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, instituído pela Resolução nº 23.596, de 20.08.2019 e utilizado por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, para anotação das filiações partidárias a que se refere o Artigo 19 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19.09.1995). Substituiu o sistema anterior, denominado FILIAWEB.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Ato do eleitor expressar adesão a um partido político. Ocorre quando ele assina a ficha de filiação, entrega à agremiação partidária e esta a defere. A **filiação partidária** é uma das condições de elegibilidade constante no rol do §3º do Art. 14 da Constituição Federal. O Tribunal Superior Eleitoral cuidou do tema nas Súmulas nºs 02 e 20. Pela redação do verbete da primeira, considera-se efetivada a filiação partidária quando a ficha de filiação, devidamente assinada, é recebida até o fim do prazo fixado em Lei. Anota **Rodrigo Zilio**: “..a filiação possui validade a partir da adesão do filiado, mas somente é eficaz no momento em que o partido acolher essa pretensão individual. Com a edição da presente súmula restou superado o entendimento, então vigente, de que a filiação partidária não se perfectibilizava enquanto não escoado o prazo de sua impugnação”.

Para o mesmo jurista, a Súmula nº 02 está nitidamente defasada, isto porque a referência ao prazo de três dias para impugnação demonstra apego a uma legislação revogada, considerando que o fundamento legal para a edição da Súmula em questão foi a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/1971). Com base no Art. 17 da atual Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), defende **Zílio** o cancelamento da referida Súmula, haja vista que a filiação partidária é deferida apenas com o atendimento das regras estatutárias do partido. O verbete da Súmula nº 20, do mesmo Tribunal Superior, enuncia os meios de comprovar a filiação: “Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19, da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” A Resolução nº 23.117/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplina as regras de **filiação partidária** bem como a sistemática de encaminhamento dos dados pelos partidos à Justiça Eleitoral, em seu Art. 21, previu que “a prova da **filiação partidária**, inclusive com vistas à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”. Estão proibidos de se filiar a partido políticos, enquanto estiverem na ativa: os militares (Art. 142, §3º, V da CF/88); os membros da Magistratura (Art. 95, III da CF/88) os membros do Ministério Público (Art. 128, §5º, II, ‘e’ da CF/88) e os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral (Art. 366 do Código Eleitoral). Para se desligar, basta que o interessado faça comunicação por escrito ao diretório municipal da agremiação ao qual está filiado e também ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona (Art. 21 da Lei dos Partidos Políticos) sob pena de, se não o fizer e se filiar a outro partido, incorrer em dupla filiação, o que implicará na anulação de ambas as filiações,

além de responder por crime eleitoral. O STF, no julgamento da ADI nº 1465-0, reconheceu a possibilidade da Lei dos Partidos Políticos regular a dupla filiação (Art. 22 da Lei 9.096/95) sem que signifique afronta à autonomia dos partidos políticos reconhecida pelo Art. 17, caput da Constituição Federal. É de seis meses o prazo mínimo de filiação para quem pretende disputar mandato eletivo (Art. 9º da Lei das Eleições). Mas os partidos políticos podem, em seus Estatutos, fixar prazos superiores com vistas a candidaturas a cargos eletivos. Todavia, esses prazos não poderão ser alterados no ano da eleição (Art. 20 da Lei 9.096/1995). Estão dispensados da observância do prazo mínimo de seis meses de filiação partidária os militares da ativa. No regime constitucional anterior, alterado pela EC nº 01/1969, os militares estavam dispensados da exigência prévia de filiação a partidos políticos. No regime constitucional atual, entende **Pedro Roberto Decomain** que o militar que conta com mais de dez anos de serviço, está dispensado não apenas do prazo, mas também da própria filiação. Todavia, esse não é o entendimento do TSE. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até 2 anos após o cancelamento da filiação (Art. 80 da LC nº 75/1993). O dispositivo só é aplicado aos que integraram a instituição antes da vigência da EC nº 45/2004 (Art. 237 da LC 75/93 e Art. 44, V da Lei 8.625/1993). Os membros do Ministério Público que ingressaram após a Emenda Constitucional nº 45/2004 estão impedidos de se filiar a partidos políticos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1371-8, 1377-7 e 2084-6, vedou a membros do Ministério Público exercer atividade político-partidária simultaneamente ao desempenho de suas atividades institucionais.

FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS

Sistema de recursos financeiros para bancar as campanhas eleitorais. O Brasil migrou de um modelo predominantemente privado para um sistema misto, em grande, parte constituído de recursos públicos. A doação de pessoas jurídicas foi extinta pela Lei nº 13.165/2015, após o Supremo Tribunal Federal apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF e declarar inconstitucional dispositivos da Lei das Eleições que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. Com a edição da Lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017, a maior parte do financiamento das campanhas eleitorais no Brasil passou a ser predominantemente público.

FISCAIS ELEITORAIS

Eleitores que representam os partidos políticos, coligações ou candidatos, perante a Justiça Eleitoral, durante as fases de alistamento, revisão, transferência de eleitores, votação e apuração. Têm a importante função de fiscalizar as atividades da Justiça Eleitoral para que elas ocorram dentro da legalidade. O Art. 11 da Lei dos Partidos Políticos autoriza às agremiações partidárias a credenciarem delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais. A Resolução 21.538, do Tribunal Superior Eleitoral autoriza a atuação de até 2 delegados perante os Tribunais Regionais Eleitorais e até 3 delegados em cada Zona Eleitoral para exercerem a fiscalização dos partidos políticos sobre os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros pedidos referentes ao eleitorado.

FRAUDE ELEITORAL

Em sentido *lato sensu*, significa qualquer ação empregada para vencer uma eleição, em prejuízo da soberania popular e da verdade eleitoral. **Fávila Ribeiro** cita algumas dessas práticas comuns, antes da introdução do processo de informatização nas eleições: o enxerto da urna, aproveitando-se de um percentual de eleitores ausentes; a substituição total do conteúdo da urna, retirando-se as cédulas assinaladas pelos eleitores, e colocando em seu lugar outras posteriormente elaboradas; a distribuição antecipada, pelos mesários, de cédulas rubricadas para que sejam depositadas pelos eleitores quando se apresentarem perante a mesa receptora, com a sinalização antecipadamente feita, entregando, ao retorno, a cédula que lhes foi fornecida pela mesa receptora, para que a cadeia fraudulenta não seja interrompida; a confecção, pela mesa eleitoral, de cédulas e seu depósito nas urnas, servindo-se de verdadeiras assinaturas dos eleitores, ou falsificando-as simultaneamente; no momento de elaboração dos mapas totalizadores em que há o deslocamento de votos de uns candidatos para outros, ou de aproveitamento de votos nulos ou brancos para beneficiar determinados candidatos diretamente, ou indiretamente, com o reforço da legenda partidária (mapismo). Em sentido estrito, a **fraude** é um conceito jurídico indeterminado e uma das hipóteses para o ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Se comprovada a sua prática, pode ensejar a nulidade dos votos do candidato por ela beneficiado. A jurisprudência do TSE – a partir de um precedente de 2005 -, entendia que a **fraude** exigida para fins de ajuizamento da AIME é a que ocorria apenas durante a votação ou da apuração, excluindo a fase anterior de alistamento eleitoral ou no momento de transferência de domicílio eleitoral. A partir de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral mudou a sua orientação e deu

uma interpretação mais ampla ao conceito, de forma a alcançar todas as situações em que a prática do ilícito possa comprometer a normalidade e legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à Lei, o que incluiu a fraude durante o alistamento eleitoral ou as denominadas candidaturas fictícias, porquanto se trata de uma fraude à cota de gênero, prevista no §3º do Art. 10 da Lei das Eleições.

FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Um dos preceitos a serem observados pelos partidos políticos, segundo exige a Constituição Federal (Art. 17, IV). A Lei dos Partidos Políticos assegura funcionamento parlamentar (Art. 13 da Lei nº 9.096/1995), em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, ao partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, 5% dos votos apurados, não computados os votos brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, 1/3 dos Estados, com um mínimo de 2% do total de cada um deles.

FEFC

Abreviação de “Fundo Especial de Financiamento de Campanhas”, instituído pela Lei nº 13.487, de 06.10.2017, para financiar as campanhas eleitorais no Brasil. A sua origem está associada à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, declarou inconstitucional os dispositivos da Lei nº 9.504, de 30.09.1997, que permitia a contribuição de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. O **FEFC** é constituído de dotações da União, fixadas em ano eleitoral, segundo a Lei Orçamentária. A Lei das Eleições prevê que ele deve ser abastecido por 30% de recursos do orçamento da

União reservado às emendas parlamentares das bancadas estaduais de execução obrigatória. A divulgação do montante dos recursos do Fundo é de competência do Tribunal Superior Eleitoral. Aos partidos políticos, através da maioria absoluta dos membros dos seus órgãos diretivos nacionais, cabe definir os critérios para a sua distribuição, obedecidas as regras do Art. 16-D da Lei das Eleições. O Tribunal Superior Eleitoral admitiu o pagamento de serviço prestado, em campanha eleitoral, pelo parente do candidato, mediante a utilização de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O Tribunal entendeu que, nessa hipótese, não se aplica, por analogia a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

FUNDO PARTIDÁRIO

Uma das fontes de receitas dos Partidos Políticos para o financiamento de suas atividades. É também conhecido como o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos/FEAFPP - redação dada ao §3º do Art. 17 da Constituição Federal pela EC nº 97/2017 - e é regulado pelos Artigos 38 a 44 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995). O **Fundo Partidário** tem como fontes de financiamento: as multas e penalidades pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; os recursos financeiros destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; doações de pessoa física, efetuadas por meio de depósitos bancários diretamente na conta do **Fundo Partidário** e de dotações orçamentárias da União, em valor nunca inferior, a cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (Art. 38, incisos I a IV da Lei 9.096/1995). A distribuição dos recursos do Fundo Partidário é feita

pelo TSE e obedece a critérios objetivos previstos no Art. 41, I e II da Lei 9.096/1995: 5% serão distribuídos, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso ao Fundo Partidário; 95% dos recursos serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. A criação de um **Fundo Partidário** não evitou o abuso de poder econômico no financiamento dos partidos políticos e nas eleições. Segundo orientação do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político não pode utilizar verba do **Fundo Partidário** para aquisição de imóvel destinado a sediar diretório partidário, mas pode ser utilizado para reforma da sede da agremiação partidária, desde que estejam restritas a benfeitorias necessárias. A Lei dos Partidos Políticos prevê uma destinação aos recursos do **Fundo Partidário**, que deverão ser aplicados: I – na manutenção das sedes e serviços do partido, inclusive no pagamento de pessoal, a qualquer título, observados os limites de 50% para o órgão nacional e 60% para os órgãos estaduais; II – na propaganda doutrinária e política; III – no alistamento e campanhas eleitorais; IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política até, no mínimo, 20% do total recebido; V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, observado o percentual mínimo de 5%; VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, estudo e doutrina política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; VII – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes (Art. 44, incisos I a VII da Lei nº 9.096/95). A Emenda Constitucionais nº 97, de 2017, objetivando reduzir o excesso de criação de novas legendas, restringiu o acesso aos recursos do **Fundo Partidário** apenas aos

partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em, pelo menos, um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou às agremiações que tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais, distribuídos em, pelo menos, um terço das unidades da Federação. No Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, a matéria está regulada no Art. 62 (redação original).



GARANTIAS ELEITORAIS

Conjunto de imunidades processuais eleitorais, previstas nos Artigos 234 a 239 do Código Eleitoral Brasileiro. Tem como objetivos: resguardar a liberdade do eleitor para o exercício do sufrágio e garantir as candidaturas e o bom andamento dos serviços eleitorais e da propaganda eleitoral. São as seguintes: vedação expressa ao impedimento ou qualquer embaraçamento ao exercício do sufrágio (Art. 235, caput); possibilidade de expedição de salvo-conduto ao eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de voto, ou pelo fato de haver votado; proibição de prisão de eleitor até 5 (cinco) dias antes ou 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em caso de flagrante delito ou em virtude de sentença penal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto; proibição de detenção ou prisão dos membros das mesas receptoras e dos fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, salvo em caso de flagrante delito e vedação de prisão dos candidatos, desde os 15 dias anteriores à eleição, salvo em caso de flagrante delito; coibição e punição a qualquer interferência do poder econômico, desvio ou

abuso de poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto; a proibição da presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas suas imediações, durante o ato eleitoral e prioridade aos partidos políticos quanto ao serviço postal, para fins de remessa de material de propaganda de seus candidatos, durante 60 (sessenta) dias antes da realização das eleições.

GASTOS ELEITORAIS

Despesas realizadas por partidos, coligações e candidatos durante a campanha eleitoral, sujeitos ao registro e aos limites fixados por Lei. Segundo o Artigo 26 da Lei das Eleições, são considerados **gastos eleitorais**: a confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho; a propaganda e publicidade direta e indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; correspondência e despesas postais; despesas com a instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; remuneração ou gratificação de qualquer espécie que preste serviço às candidaturas ou aos comitês eleitorais; montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; realização de pesquisas ou testes eleitorais; custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos tratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País. A Lei Eleitoral não considera **gastos eleitorais** as despesas realizadas: com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; remuneração,

alimentação e hospedagem do condutor do veículo automotor usado pelo candidato na campanha; alimentação e hospedagem do próprio candidato e o uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas. Tais despesas são consideradas pelo legislador como de natureza pessoal do candidato, não sujeitos à prestação de contas. O eleitor pode realizar **gastos** em apoio a candidato de sua preferência, limitados à quantia equivalente a um mil UFIRs, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados. A Lei nº 13.488/2017 foi a primeira a fixar limites de **gastos** nas campanhas eleitorais, adotando como critério o total da despesa de campanha: 10%, para alimentação de pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; 20%, para aluguel de veículos automotores. A Lei nº 13.877, de 27.09.2019, considerou como gastos eleitorais, as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em seu favor, mas excluiu tais despesas do limite de gastos. A mesma Lei autorizou a utilização de recursos de campanha, do candidato, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha/ FEFC para o pagamento dessas despesas. As despesas de campanha são de responsabilidade dos partidos políticos e de seus candidatos e os fatos realizados além dos limites fixados por Lei para cada campanha sujeitará o responsável ao pagamento de multa ao equivalente a 100% da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo de responder por abuso de poder econômico (Art. 18-B da Lei das Eleições). O pagamento de gastos eleitorais com recursos financeiros que não provenham da conta bancária específica, constitui a prática de “CAIXA 2”, o que implica na desaprovação da prestação de contas do candidato, que poderá responder ainda pela prática de

abuso de poder econômico e, caso condenado, estará sujeito à cassação do seu registro ou diploma, se eleito (Art. 22, §3º da Lei das Eleições). O limite de gastos nas campanhas para as eleições de prefeito e vereador em 2020, é o equivalente ao limite fixado para os mesmos cargos nas eleições de 2006, atualizado pelo IPCA. Os valores atualizados são divulgados pelo presidente do TSE, até o dia 20 de julho do ano da eleição. Nas eleições onde houver segundo turno, o limite de gastos da campanha será de 40% do valor fixado para o primeiro turno. Os gastos de campanha são definidos em Lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Os gastos eleitorais para as eleições de 2022 estão regulados nos Arts. 17 a 27 da Lei das Eleições e na Resolução TSE nº 23.607, de 30.12.2019, Arts. 35 a 44. Os **gastos eleitorais** diferem dos **gastos partidários**. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, conceitua estes últimos como “todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.” (Art. 59 da redação original).

GOVERNADOR

Um dos cargos eletivos que compõe o sistema representativo brasileiro. O candidato que disputa o cargo é eleito segundo o sistema eleitoral majoritário de maioria absoluta. A partir da edição do Ato Institucional nº 3, de 05 de fevereiro de 1966, as eleições para governador passaram a ser indiretas. A Emenda Constitucional nº 15, de 14.11.1980, restabeleceu as eleições diretas para o cargo.

GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Conceito jurídico indeterminado introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010, como critério a ser observado para fins de aplicação das

sanções previstas no inciso XIV do Artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. A “**gravidade das circunstâncias**” veio substituir o conceito de “potencialidade” para influir no resultado das eleições, anteriormente criado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para cassar o registro ou diploma do candidato beneficiado pelo abuso de poder político, abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação. Trata-se de critério hermenêutico a ser adotado pelos órgãos do poder judiciário eleitoral por ocasião do julgamento de casos concretos em que se discute uma daquelas três hipóteses de abuso. Preceitua o inciso XVI do Artigo 22 acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010: “Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias** que o caracterizam.” Nas lições de **Olivar Coneglian**, o novo critério adotado na LC 135/2010 peca pela sua falta de objetividade. Explicou: “Se antes havia permissão para uma grande dose de subjetivismo do juiz na análise da potencialidade, esse subjetivismo continua a existir, agora na análise da gravidade: O que é uma conduta grave? O que não é?” Para **José Edvaldo Pereira Sales**, ao afastar o conceito de potencialidade e atrair o de **gravidade**, o legislador fez uma alteração pontual e nítida, mas não esclareceu a distinção dos conceitos, continuando a confusão entre ambos. Na sua opinião, o que a jurisprudência do TSE denomina de “potencialidade”, “proporcionalidade”, “razoabilidade” e agora “gravidade” nada mais são do que expressões que designam um mesmo fenômeno: a incidência do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. E explica: “Com relação à ‘gravidade’, e parece que a jurisprudência ainda não se deu conta da ‘revogação’ da ‘potencialidade’, deve-se construir um significado ou conteúdo jurídico para esse novo conceito. Se é que,

de fato, seja novo, pois, ao que parece, é a velha ‘potencialidade’ (ou, como queiram, proporcionalidade) sob outro termo. Fica a pergunta, a gravidade não seria uma conduta potencialmente ofensiva? Ou, uma conduta desproporcional? Se não foi isso, será o quê?” Buscando distinguir o trinômio potencialidade-gravidade das circunstâncias-proporcionalidade, **Luiz Eduardo Peccinin**, leciona: a análise para qualquer desses conceitos propõe o exercício de ponderações. Desse modo, no âmbito eleitoral, a conduta grave de cassação do registro, do diploma ou do mandato, deve ter como base uma conduta juridicamente relevante, haja vista que a cassação representa uma interferência da Justiça Eleitoral na soberania popular manifestada nas eleições. A jurisprudência do TSE tem adotado o critério da proporcionalidade para as condutas vedadas do Art. 73 da Lei das Eleições e o critério da gravidade das circunstâncias para os ilícitos do Art. 22 da LC nº 64/9: “Com o advento da Lei da ‘Ficha Limpa’, surge o entendimento de que, para configurar o abuso de poder, não se poderia falar em nexo de causalidade, probabilidade ou potencialidade, advindo o elemento da ‘gravidade das circunstâncias’, segundo o qual somente se deveria tomar em considerar questões como quem praticou o ato, ou como, quando e onde ele fora praticado. Dessa forma, a própria redação da LC nº 64/90 passa a desconsiderar tal fator em seu art. 22...”

GUIA ELEITORAL

Expressão popular cunhada para indicar a propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio e na televisão. Conferir o verbete **HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO**.

da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. O **Habeas Corpus Eleitoral** também pode ser utilizado para garantir a liberdade do exercício de voto, como explica **André Ramos Tavares**: “Durante os cinco dias que antecedem as eleições até 48 horas depois do encerramento, nenhuma autoridade poderá prender ou deter qualquer eleitor, salvo flagrante delito ou em virtude de sentença penal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto, sob pena de caracteriza coação ilegal e responsabilidade da autoridade coatora.” Anota **Aurélio Wander Bastos** que a Constituição de 1891 e a legislação não faziam referências específicas de constrangimento eleitoral para fins de aplicabilidade do Habeas Corpus. “conquista somente consolidada com Código Eleitoral de 1932, dentre tantas outras, inclusive a criação da Justiça Eleitoral.” No entanto, registra o mesmo jurista, em 1912, já havia precedente do Supremo Tribunal Federal admitindo a utilização do instituto contra a violência ou coação de autoridade que impedisse o ingresso de cidadãos eleitos e reconhecidos deputados e senadores de se reunirem no edifício onde exerciam as suas funções. Da mesma forma, antes, em 1910, o Supremo Tribunal Federal já decidira: “É da competência da Justiça Eleitoral o processo e julgamento de crimes políticos cometidos por ocasião de eleitores ou ato a eles relativos.”

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

Espaço reservado, por força de Lei, aos partidos políticos e candidatos a cargos eletivos, nas emissoras de rádio e televisão, para veiculação de propaganda eleitoral. O quarto Código Eleitoral - Lei nº 1.164, de 24.07.1950 -, foi o primeiro a regular o uso do rádio durante as campanhas eleitorais, depois desse importante meio de comunicação ter sido a grande vedete nas campanhas da década de 40. A Lei obrigava às emissoras privadas de rádio a reservar,

90 dias antes do pleito, duas horas para realização da propaganda eleitoral, que deveria ser paga pelos partidos, observada uma tabela de preços isonômicos para todos eles: “Art. 130. As estações de rádio, com exceção das referidas no artigo anterior e das de potência inferior e dez kilowatts, nos noventa dias anteriores às eleições gerais de todo o país ou de cada circunscrição eleitoral, reservarão diariamente duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas pelo menos à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos.” Na prática, a propaganda eleitoral no rádio foi uma realidade apenas para os candidatos detentores do poder econômico. Uma observação importante: o aludido dispositivo estava inserido nas garantias eleitorais e não na seção destinada à propaganda partidária. Posteriormente, a Lei nº 4.115, de 22.08.1962, criou o **Horário Eleitoral Gratuito**, manteve a propaganda paga no rádio e na televisão e proibiu a sua veiculação nos trinta dias anteriores ao pleito. A partir do Código Eleitoral vigente – Lei nº 4.737, de 15.07.1965 -, a propaganda eleitoral no rádio e na TV continuou a ser gratuita (Art. 250). Porém, a propaganda paga não foi vedada, desde que não fosse veiculada até dez dias antes da eleição. O mesmo Código, ao restringir o conteúdo da propaganda eleitoral no Art. 243, limitou cada vez mais a liberdade de expressão, atitude típica do Regime Militar da época. A propaganda eleitoral paga no Rádio e na Televisão só foi proibida a partir da edição da Lei Etelvino Lins – Lei nº 6.091, de 15.08.1974, Art. 12 -, vedação esta que se repetiu nas leis eleitorais posteriores. A novidade dessa Lei foi a imposição de limites à propaganda eleitoral paga nos jornais e revistas, permitindo apenas a divulgação do *curriculum vitae* do candidato, o número de seu registro de candidatura e o partido ao qual era filiado. A Lei Falcão – Lei nº 6.339, de 01.07.1976 -, objetivando

beneficiar o partido oficial, restringiu o acesso dos candidatos ao Rádio e à TV ao impedir o debate entre candidatos, considerado um fator determinante para a vitória da Oposição na eleição de 1974. Conforme a Lei, durante a veiculação da propaganda eleitoral gratuita, os partidos se limitariam a mencionar a legenda partidária, o *curriculum vitae*, o número de seu registro de candidatura, mostrar a fotografia e anunciar o horário e local dos comícios (Art. 250). A Constituição Federal de 1988 fez referência à propaganda partidária gratuita, mas silenciou em relação ao horário eleitoral gratuito, o que permitiu a legislação eleitoral infraconstitucional continuar tratando do tema. A Lei nº 8.713, de 30.09.1993 -, trouxe importantes modificações na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. A novidade da Lei nº 9.100, de 29.09.1995 foram as inserções de 30 e 60 segundos. A Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30.09.1997 -, regulamentou a propaganda eleitoral gratuita no Rádio e na TV nos Arts. 44 a 57. A Lei das Eleições veda a propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão ou a sua utilização comercial com a finalidade de promover marca ou produto, ainda que de forma subliminar. A Lei obriga que nela seja utilizada a Linguagem Brasileira de Sinais/ LIBRA, ou recurso de legenda e permite aos partidos políticos utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, a imagem e voz de candidato ou militante de outro partido que integre a sua coligação em âmbito nacional. A **propaganda eleitoral gratuita** no rádio e na televisão começa 35 dias anteriores e se encerra na antevéspera da eleição, período em que as emissoras de rádio e televisão terão que reservar espaços para a sua veiculação. O Art. 99 da Lei das Eleições prevê a compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão em razão da cedência de espaço para veiculação do horário eleitoral, o que contradiz a fama de **gratuidade** desse tipo de propaganda. Só terão direito ao acesso gratuito ao rádio

e à televisão, os partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, a votação mínima de 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma delas ou, alternativamente, tiverem elegido o mínimo de 15 deputados federais, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação. A Emenda Constitucional nº 97/2017 desconsiderou, para fins de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, a filiação do detentor de mandato a outro partido. (§§3º e 4º do Art. 17 da Constituição Federal). O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que a distribuição do tempo de rádio e TV na propaganda eleitoral gratuita orienta-se pela composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição, não sendo afetada pela dinâmica das movimentações partidárias, em razão de expulsões disciplinares ou da desfiliação partidária. A única exceção é a desfiliação do parlamentar para a criação de nova legenda, hipótese em que o novo filiado leva para o novo partido a sua quota de representatividade, para fins de distribuição do tempo de antena, conforme decidido pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4430, 5105 e 5398.



IGUALDADE ELEITORAL

Um dos princípios constitucionais do Direito Eleitoral. Em nome dele, espera-se que candidatos, partidos políticos e coligações recebam o mesmo tratamento da Lei eleitoral e dos seus intérpretes, no caso, os órgãos que compõem o Poder Judiciário eleitoral. Há duas espécies de **igualdade**: a formal e a material. No Direito Eleitoral, a desigualdade material entre os concorrentes da eleição é gritante. Até mesmo a **igualdade formal** é relativizada pelo legislador, haja vista que a própria Lei é fator de desequilíbrio, nas seguintes situações: na distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV, quando adota a regra da proporcionalidade; no registro de candidaturas, quando previa a candidatura nata (de acordo com o revogado §1º do Art. 8º da Lei das Eleições); na prerrogativa de alguns candidatos na escolha do nome para disputar a eleição (Art. 12, II da Lei das Eleições) e no privilégio dos detentores de cargos majoritários no executivo – prefeitos, governadores e presidente da República – concorrerem à reeleição no exercício dos respectivos cargos. Para a desigualdade não ficar tão explícita, o legislador vedou algumas condutas aos agentes públicos em

campanhas eleitorais, previstas nos Art. 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições. Mais do que um princípio, a **igualdade** tornou-se um dos mitos do Direito Eleitoral. Dessa mesma opinião, goza o jurista e ex-ministro do Tribunal Superior Eleitoral, **Torquato Jardim**, quando assim se referiu ao instituto da reeleição permissiva aos chefes do Poder Executivo: “Como pretender tratamento igual idêntico a indivíduos intrinsecamente diferentes no plano da cidadania ativa? A lei eleitoral, na verdade, renova o mito quando, ao vedar certas condutas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, o faz em nome de uma ‘igualdade de oportunidades entre os candidatos’. Revela-se a lei, contudo, incongruente com o próprio mito da **igualdade** que pretende fazer prosperar: não só não impõe limite aos gastos de campanha (Art. 18, LGE), como fez mais, deixou livre o volume de doações ao fundo financeiro de cada partido (a LGE revogou o §4º, art. 39 da LPP).” **Jardim** defende que, a partir da vigência da Lei das Eleições, foi necessário repensar o conteúdo jurídico da tutela constitucional da normalidade e da legitimidade das eleições, seja no que diz respeito ao abuso de poder de autoridade, quanto ao uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, dada a ausência de uma cultura da reeleição e da cautela em face do poder de controle e revisão constitucional do Judiciário Eleitoral. E cita como exemplos os incisos I e II do Art. 73 da Lei das Eleições. No primeiro caso, o que significa *caráter de ato público*? Na segunda hipótese, a expressão “prerrogativa”, constante no inciso II do Art. 73 É referência no binômio constitucional “independência e harmonia dos poderes”. Nesse caso, afirma o ex-ministro, “é o Poder Legislativo que deve decidir se estão liberadas as gráficas legislativas.” Nos últimos anos, a legislação eleitoral brasileira e o ativismo judicial do Tribunal Superior Eleitoral, têm procurado reduzir os efeitos das desigualdades, principalmente em relação

às candidaturas de gêneros. A Lei nº 9.100/1995, criou uma cota mínima para as candidaturas de mulheres (20%), que, depois foi ampliada pela Lei das Eleições para 30%. Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral deu a interpretação ampla para inserir outras minorias. Em agosto de 2020, ao responder à Consulta Eleitoral nº 600306-47, o mesmo TSE decidiu implementar uma cota mínima nos recursos públicos para financiamento das candidaturas de negros e tempo de propaganda eleitoral gratuita em patamares mínimos e proporcionais, a ser aplicada a partir das eleições de 2020. Em decisão cautelar, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738, o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação imediata nas eleições municipais de 2020, tudo em nome de reduzir as desigualdades entre os concorrentes.

ILÍCITOS ELEITORAIS

Expressão genérica utilizada para se referir às condutas tipificadas na legislação eleitoral que violam os seguintes princípios: 1. a normalidade e legitimidade do pleito - (abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação (Art. 22, caput da LC nº 64/90), o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais não provenientes de conta bancária específica (§3º do Art. 22 da Lei das Eleições) e a arrecadação e/ou a realização de gastos ilícitos de recursos nas campanhas eleitorais (Art. 30-A da Lei das Eleições); 2. a liberdade do eleitor - (captação ilícita de sufrágio – Art. 41-A da Lei das Eleições) e, 3. a igualdade de oportunidades entre os candidatos - (as condutas vedadas aos agentes públicos previstas nos Artigos 73, 75, 76 e 77 da Lei das Eleições). Questão que tem sido objeto de controvérsias no Direito Eleitoral é a possibilidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fins

de apuração de captação ilícita de sufrágio. A discussão sobre a licitude desse meio de prova foi debatida no Recurso Extraordinário nº 1040515, apreciado em 01.12.2017. A matéria ganhou foro de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, mais ainda pendente de apreciação. Enquanto o Supremo Tribunal Federal não se define, no Tribunal Superior Eleitoral o tema não está pacificado, havendo decisões divergentes acerca do tema, dificultada pela flutuação da composição dos seus membros.

IMPUGNAÇÃO ELEITORAL

Contestação de algum ato na seara eleitoral. Há quatro tipos de **impugnações**, oferecidas nas diferentes fases do processo eleitoral, a saber: 1. **impugnação** ao registro de candidatura, mediante ação eleitoral específica – Ação de Impugnação de Registro de Candidatura -, prevista no Art. 3º da Lei das Inelegibilidades; 2. a **impugnação** feita por membros da mesa receptora de votos ou pelos fiscais dos partidos políticos durante o processo de votação, relativas à identidade do eleitor (Arts. 89, 95, §2º e 119, VI da Resolução nº 23.611/2019); 3. as **impugnações** oferecidas pelos partidos, coligações e candidatos à Juntas Eleitoral (Art. 150, II e 201, IX da Resolução 23.611/2019) e, 4. as **impugnações** aos votos emitidos em cédulas, durante a apuração (Art. 166, §3º da Resolução 23.611/2019).

INALISTABILIDADE

Condição de quem não pode se alistar como eleitor. A Constituição Federal preceitua que são inalistáveis os estrangeiros e os conscritos (Art. 14, §2º). O primeiro, em razão de faltar-lhe a nacionalidade; o segundo, em razão da hierarquia e disciplina às quais está subordinado. Explica **José Jairo Gomes** que, em relação

aos conscritos que já se alistaram antes de serem incorporados ao serviço militar obrigatório, as suas inscrições devem ser mantidas, ficando impedido apenas de votar, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral expresso nas Resoluções nºs 15.072/1989 e 20.165/1998.

INCOMPATIBILIDADE

É locução polissêmica, pois há uma pluralidade de casos relacionados ao instituto. Pode significar a impossibilidade de exercício conjunto da função parlamentar e outra função, visando preservar a isenção do mandato legislativo (Arts. 29, IX, 26, §1º, 32, §3º e 54, I e II, todos da Constituição Federal de 1988). Nesse caso, a doutrina denomina de **incompatibilidades** parlamentares, que são classificam em: incompatibilidades em funcionais, negociais, políticas e profissionais. Há outras hipóteses de **incompatibilidades** previstas na Constituição Federal, relacionadas aos servidores públicos em geral (Art. 37, XVI e XVII), aos membros do Poder Judiciário (Art. 95, parágrafo único, I, III e V) e do Ministério Público (Art. 128, §5º). Para o Direito Eleitoral, a locução indica a situação jurídica gerada pela acumulação simultânea de emprego, cargo ou função pública ou privada, com a condição de candidato a cargo eletivo e que, caso não senão afastada, gera inelegibilidade. Nesse caso, é necessário que o agente público se afaste, provisória ou definitivamente (do cargo, emprego ou função) antes do pleito, sob pena de não obter o registro de candidatura. Como ensina **José Jairo Gomes**: “Esse impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral.” Desse modo, a não desincompatibilização gera a inelegibilidade. A exceção é o presidente da República, os governadores de Estado e os prefeitos que podem concorrer aos

respectivos cargos para um segundo mandato consecutivo (§5º do Artigo 14 da Constituição Federal), sem que seja necessário deles se afastar. Para **Lauro Barreto**, a **incompatibilidade** é uma das primeiras formas de uso indevido do poder político e já era uma preocupação desde as Leis Eleitorais do Império. Não se confunde com a inelegibilidade, embora possa gerar esta. **Pinto Ferreira**, citando a doutrina francesa (**Hauriou**), entende que a **incompatibilidade** é um impedimento jurídico à eleição, ou antes, à conservação do mandato após a eleição. Na ótica de **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**, a **incompatibilidade** é impedimento que proíbe o parlamentar – desde a expedição do diploma ou desde a sua posse – de obter vantagens do poder público, direta ou indiretamente, ou se utilizar do mandato para obtê-las com maior facilidade. Para esse mesmo autor, ela se distingue da inelegibilidade, que é um impedimento prévio à eleição, enquanto que a **incompatibilidade** é um impedimento posterior ao pleito e proibitivo do exercício do mandato.

INDIVISIBILIDADE DA CHAPA

Um dos princípios do Direito Eleitoral brasileiro, previsto no Artigo 91 do Código Eleitoral e nos Artigos 28 e 77, §1º da Constituição Federal, que proíbe candidaturas isoladas para os cargos majoritários – presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de Estado, prefeito e vice-prefeito e senador e os dois suplentes. Nesses casos, a eleição do titular está jungida à do vice e a inaptidão de um dos candidatos prejudica a do outro, de forma que os votos atribuídos são declarados nulos e atingem os candidatos que compõem a chapa. No julgamento do Recurso Especial nº 83-53, o Tribunal Superior Eleitoral excepcionou o princípio, considerando determinados critérios: 1. a existência de um provimento favorável capaz de presumir a boa-fé de permanência no pleito; 2. o fato de a

chapa majoritária estar com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; 3. ter sido o registro do vice rejeitado às vésperas do pleito, de sorte a inviabilizar sua substituição; 4. o registro indeferido tratar de condição de elegibilidade do vice; 5. não haver notícia de conspurcação à axiologia eleitoral, de forma a se verificar a compatibilidade entre a livre vontade da comunidade envolvida e o resultado afirmado nas urnas.

INELEGIBILIDADE

É o impedimento à cidadania passiva do cidadão em razão da incidência de uma das hipóteses previstas na Constituição Federal ou na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90). Assim como a ausência de alguma das condições de elegibilidade, a **inelegibilidade** inviabiliza o registro de candidatura a cargo eletivo. Para **Adriano Soares da Costa**, um dos principais teóricos acerca do tema, a **inelegibilidade** é “o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade. É o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.” **José Jairo Gomes** adota o conceito normativo de inelegibilidade, haja vista que são consideradas apenas as hipóteses de **inelegibilidade** àquelas situações prescritas pela Constituição e pela Lei Complementar. **Antônio Carlos Mendes** entende que a **inelegibilidade** é uma proibição que inviabiliza a candidatura. **Pedro Roberto Decomain** leciona que são fatos que funcionam ao inverso das circunstâncias de elegibilidade pois, enquanto estas devem estar presentes, para que a pessoa possa candidatar-se, as inelegibilidades devem estar ausentes. Na ótica de **Pedro Henrique Távora Niess**, a **inelegibilidade** consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por Lei Complementar ao exercício da cidadania passiva e que negam o direito do cidadão ser representante

do povo no Poder. O ministro do Supremo Tribunal Federal, **Moreira Alves**, entendia as **inelegibilidades** como “impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleição, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito.” Na legislação eleitoral do Império, a **inelegibilidade** tinha o mesmo significado de “incompatibilidade”. A expressão somente veio a ser consagrada mediante a “Lei Rosa e Silva” - Lei nº 1.269, de 15.11.1904 -, que, em seu capítulo X, intitulou “Da Inelegibilidade”. No capítulo seguinte, o XI da mesma Lei arrolou as incompatibilidades, pondo fim a confusão entre as duas expressões. A locução “inelegibilidade” constou, pela primeira vez, no texto constitucional, na Carta de 1934 (Art. 12), e foi repetida nas Constituições posteriores de 1946, de 1967 e 1988. Nas lições de **Miguel Gualano de Godoy** e **Eduardo Borges Espínola Araújo**, o conceito é controvertido, situado na zona fronteira entre Direito e Política. Se, de um lado, permite garantir a lisura das eleições, por outro abre espaço para a manipulação do processo eleitoral, como ocorreu durante os vinte e um anos de Regime Militar quando serviram para o Governo afastar das urnas os adversários indesejáveis. Assim como ocorre com as condições de elegibilidades, as hipóteses de **inelegibilidade** são taxativamente previstas na CF/88 ou na Lei das Inelegibilidades e, à semelhança do Direito Penal, obedecem à tipicidade. Essa característica da tipicidade das **inelegibilidades** brasileiras encontra fundamento no Direito Comparado, como ensina **Antônio Carlos Mendes**: “Com efeito, a Lei Complementar nº 64/90 adota elaboração legislativa com a definição ‘*numerus clausus*’ das inelegibilidades que, assemelhando-se ao instituto da ‘*inéligibilité-protection*’ do direito eleitoral francês, descrevem situações objetivas cujo conteúdo

normativo denotam: a) cargos, funções e empregos públicos; b) empresas privadas que possuam interesses econômicos decorrentes de relações com a Administração Pública; c) empresas monopolísticas e enquadráveis nos arts. 3º e 5º da Lei n. 4.137/62, que regula a ‘repressão ao abuso do poder econômico’; d) instituições financeiras e (e) entidades de classe mantidas, subvencionadas diretamente com dinheiro público ou contribuições.” A expressão “inelegibilidade” foi utilizada pelo Decreto nº 2.419 de 11.07.1911, que definiu o instituto pela sua consequência: “Art. 1º A inelegibilidade determina a nullidade dos votos que recaírem sobre os cidadãos que nella indicam, para o efeito de considerar-se eleito o imediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.” Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório editou o Decreto nº 22.194, de 09 de dezembro de 1932 e suspendeu os direitos políticos dos que se rebelaram em julho (Revolução Paulista). O objetivo foi impedir que os envolvidos na Revolução Constitucionalista de 1932, disputassem as eleições de maio de 1933. Após a implantação do Regime Militar em 01 de abril de 1964, o tratamento jurídico das inelegibilidades sofreu profunda alteração. Foi o que previu a Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, que quebrou a tradição brasileira de prever as inelegibilidades apenas no texto constitucional (Constituições de 1891, 1934 e 1946). O primeiro Estatuto legal sobre Inelegibilidades foi a Lei Ordinária nº 4.738, de 15 de julho de 1965. Posteriormente - autorizado pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, que estabeleceu casos de inelegibilidades -, adveio o Decreto-Lei nº 1.063, de 21.10.1969. Nesse mesmo ano, uma aberração: as inelegibilidades foram objeto do Decreto-Lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969. A heresia jurídica foi glosada pelo jurista **Josaphat Marinho**: “(...) Ora, o Decreto-Lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, é inexistente, juridicamente destituído de qualquer eficácia. Na

forma de sua ementa, ‘estabelece de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências.’ Mas a Emenda Constitucional nº 1, na conformidade de seu art. 2º, entrou em vigor, precisamente, no dia 30 de outubro. Se nesta data é que a Emenda começaria a vigor, antes dela não podia o novo texto constitucional servir de arrimo a lei alguma. Até o dia 29 de outubro, o fundamento de qualquer lei ou decreto-lei somente consistia na Constituição de 1967, ou nos Atos Institucionais a ela subsequentes, violadores da ordem vigente, porém de existência material evidente, garantida pelo poder-militar.” Mas a primeira Lei Complementar de Inelegibilidades foi a de nº 5, de 29.04.1970, que passou a considerar inelegíveis, dentre outras situações, todos os atingidos pelas sanções dos Atos Institucionais e os destituídos de seus mandatos por decisão das Assembleias Legislativas. Essas inelegibilidades foram estendidas aos respectivos cônjuges, nos casos em que os punidos fossem casados. Ela foi alterada três vezes: pela Lei Complementar nº 18, de 10.05.1974, pelo Decreto-Lei nº 1.542, de 14.04.1977 e pela Lei Complementar nº 43, de 31.03.1982. A Lei nº 64, de 18.05.1990 - a terceira Lei de Inelegibilidades -, foi elaborada sob a égide da Constituição Federal de 1988. Vinte anos depois, foi alterada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. A doutrina eleitoral prevê várias classificações acerca das inelegibilidades, que são as seguintes: **Absolutas**: que obstam que o cidadão de concorrer a qualquer cargo eletivo. Estão previstas no Art. 1º, inciso I, alíneas “a” a “j” da LC 64/90. Segundo **Alcides Munhoz**, ainda que não alegadas na fase de registro de candidaturas, poderão ser invocadas e sancionadas posteriormente, após as fases de votação e de apuração; **relativas**: que impedem o cidadão disputar apenas certos cargos eletivos. Estão previstas nos incisos II a VII do Art. 1º da Lei

Complementar e são alcançadas pela preclusão se não forem invocadas e sancionadas no procedimento de registro de candidaturas. **Exógenas:** que nascem ou se configuram objetivamente fora do processo eleitoral, a exemplo das que decorrem condenações criminais, de ações de improbidade, de julgamento dos órgãos do Poder Legislativo, da ausência de nacionalidade, da ausência de filiação partidária etc. Nesse caso, como afirma **Alcides Munhoz**, “A Justiça Eleitoral apenas recepciona e torna operante a inelegibilidade para afastar do pleito, em situações concretas, os candidatos já inelegíveis”; **endógenas:** que é a inelegibilidade decorrente de abuso de poder econômico ou político. Esse tipo de inelegibilidade “é constituída exclusivamente pela Justiça Eleitoral, no curso de um processo eleitoral, em função de atos de campanha eleitoral”. **Específica ou incidental:** endógena ao processo eleitoral, em que o candidato fica impedido de concorrer àquela eleição em que ele concorre; **derivada:** geral, para as futuras eleições. **Constitucional:** previstas na Constituição Federal; **infraconstitucional:** arroladas na Lei das Inelegibilidades. Quanto à natureza da motivação: **inata:** que não decorre de uma sanção específica. Como leciona **Walber de Moura Agra**, “advém exclusivamente de sua tipificação jurídica, contida em instrumento legal. Ela é descrita em plano normativo e por meio da subsunção adquire plena eficácia no plano fático quando do pronunciamento judicial na oportunidade do registro de candidatura; **derivada:** advinda de uma sanção cominada numa decisão judicial, ou seja, “necessita tanto da subsunção quanto da imposição de uma sanção, constatando a realização de uma conduta antijurídica’.” **Inelegibilidade reflexa, indireta ou decorrente de parentesco:** prevista pela primeira vez na Lei nº 35, de 26.01.1892 (Art. 33); conservada na Lei Rosa e Silva e a Lei nº 3.208, de 27.12.1916, estendeu

esse tipo de inelegibilidade às eleições do Congresso Nacional. Nos textos constitucionais, essa espécie de inelegibilidade constou, inicialmente, na Carta de 1934 (Art. 112, alínea ‘c’, até os parentes de terceiro grau, do presidente da República e até o quarto grau, dos parentes de governadores, Interventores ou Prefeitos. Na Constituição de 1946, o grau de parentesco gerador de inelegibilidades foi reduzido para o segundo grau, repetindo-se na Constituição de 1967. Na Constituição vigente, encontra-se prevista no §7º do Artigo 14 da Constituição Federal que considera inelegível o cônjuge e os parentes até o segundo grau, na circunscrição do titular do cargo de presidente da República, Governador de Estado e Prefeito, ou de quem os haja sucedido ou substituído no prazo de seis meses antes da eleição. Em seus *Comentários à Constituição de 1946*, **Pontes de Miranda** já advertia: “Até o segundo grau! Sempre o mesmo erro de contagem ‘Segundo grau’ não pode ser até: porque, na linha ascendente, segundo grau é o avô, de modo que o bisavô poder eleger-se e também o bisneto; na linha colateral, só há desde o segundo grau, que é o irmão! Só são inelegíveis, pela letra da Constituição, os irmãos, os cunhados, os enteados, os genros, os avós, os netos, os pais e os filhos. Vamos preparar, com isso, oligarquias de sobrinhos e tios.” **Rodrigo Zílio** e **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves** afirmam que “a inelegibilidade decorrente do parentesco é uma cláusula derivada ou acessória ao *ius honorum* do titular de mandato eletivo, na medida em que essa limitação ao direito de concorrer emana do efetivo exercício do mandato eletivo do titular do parente ou cônjuge.” Na ótica de **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, “essa inelegibilidade é necessária para impedir o nepotismo, ou a perpetuação do poder através de interposta pessoa.” **Celso Ribeiro Bastos** entende que a finalidade é impedir que o parente possibilite o inelegível utilizar os recursos que dispõe

em favor do ente familiar. O Supremo Tribunal Federal, após analisar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 758461, oriunda do Estado da Paraíba, afastou do caso concreto, a tese fixada na Súmula nº 18: “A Súmula nº 06, do TSE, enuncia que “São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no §7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.” No Recurso Extraordinário nº 568596, oriundo da Paraíba, o mesmo STF, em sessão de 01.10.2008, reconheceu como relevante e de repercussão geral, para fins de conhecimento e análise do Recurso Extraordinário, o tema relativo à dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, considerando que, caso ocorra o fenômeno, ele não afasta a inelegibilidade de que trata o §7º do Artigo 14 da Constituição Federal. De acordo com a redação da Súmula nº 12, do TSE, também são considerados inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.” ADPF 417 Súmula 06 do TSE. Segundo entendimento doutrinário predominante, as inelegibilidades – em razão de serem normas restritivas dos direitos políticos – devem ser expressas e devem vir enumeradas exhaustivamente em *numerus clausus*, não admitindo interpretação extensiva. Pinto Ferreira classifica as inelegibilidades em absolutas e relativas, sendo que esta última é de quatro tipos essenciais: inelegibilidades funcionais, inelegibilidades decorrentes do parentesco, inelegibilidades provenientes do domicílio eleitoral e inelegibilidades providas da filiação partidária. O mesmo autor distingue a inelegibilidade da

inalistabilidade e da incompatibilidade. Segundo **Adriano Soares da Costa**, “inelegibilidade é a ausência ou a perda de elegibilidade. Inelegível é aquele que não possui elegibilidade, ou porque nunca a teve (inelegibilidade inata) ou porque veio a perdê-la ou ficou impedido de obtê-la como efeito de algum fato jurídico ilícito (inelegibilidade cominada simples ou cominada) A **inelegibilidade simples** é aquela que impede o nacional de concorrer na eleição em que o ilícito ocorreu (‘nessa’ eleição), enquanto a **inelegibilidade cominada** potenciada é aquela que obsta o nacional de concorrer ao mandato eletivo em um determinado trato de tempo certo ou indeterminado, dependente de alguma condição extintiva”. A Súmula 19 do TSE afirma que o prazo de inelegibilidade decorrente de abuso de poder econômico ou político se inicia no dia da eleição em que se verificou a conduta e termina no dia de igual número no oitavo ano seguinte. **Inelegibilidade superveniente**: é aquela que ocorre após o registro de candidatura. É uma das hipóteses para cabimento do Recurso contra a Diplomação. Conforme previsão da Súmula nº 47, do TSE, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de Recurso contra a Diplomação, previsto no Art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de natureza constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data da eleição. **José Jairo Gomes** apresenta a seguinte classificação: quanto à abrangência: **absoluta** ou **relativa**; quanto ao critério **espacial** ou **territorial**: **nacionais, estaduais e municipais**; quanto ao critério temporal: **atual** e **superveniente**; quanto à natureza: **constitucionais** e **infraconstitucionais**; quanto à duração: **temporárias** e **permanentes**; quanto ao modo de incidir: **direta** ou **reflexa** ou **indireta**; quanto à origem: **originária** ou **inata** e **inelegibilidade-sanção** ou **cominada**. Nas lições de **José Afonso da Silva**, as inelegibilidades são de três categorias: 1. **por motivos**

funcionais: a) para concorrer aos mesmos cargos, a exemplo do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos para um terceiro mandato subsequente; b) para concorrer a outros cargos, a exemplo do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos que pretendam disputar um outro cargo, salvo se renunciarem seis meses antes da eleição; 2. **por motivo de parentesco** (Art. 14, §7º da Constituição Federal); 3. **por motivo de domicílio**, para quem não possui domicílio eleitoral na circunscrição do cargo em disputa. Com base na jurisprudência do TSE, a doutrina acrescentou, ainda, uma nova classificação: a **inelegibilidade ora como sanção/pena** e a **inelegibilidade apenas como critério de elegibilidade**, ou seja, despida da natureza de pena/sanção. Fala-se, ainda, em **inelegibilidade dilatada**, que é a que se estende por mais 8 anos, além do cumprimento da pena. No julgamento do Mandado de Segurança 22.087, de 28.03.1996, muito se discutiu se a **inelegibilidade** é, ou não, uma sanção. O tema voltou à ser debatido no julgamento da ADI que questionou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010. Segundo a redação do §10 do Art. 11 da Lei das Eleições, as causas de **inelegibilidade**, assim como as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a **inelegibilidade**. A legislação eleitoral prevê dois instrumentos processuais que servem para discutir a **inelegibilidade** do candidato: a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (Art. 3º e seguintes da LC nº 64/90) - em que se discute a ausência das condições de elegibilidade ou alguma **inelegibilidade** constitucional ou infraconstitucional - e o Recurso contra a Expedição de Diploma (Art. 262 do Código Eleitoral) no qual se questiona **inelegibilidade constitucional, inelegibilidade superveniente** ao

registro de candidatura ou ausência de condição de elegibilidade. A **inelegibilidade superveniente** foi objeto da mini-reforma eleitoral realizada pela Lei nº 13.877, de 27.09.2019, que acrescentou os §§1º e 2º ao Art. 262 do Código Eleitoral. Afirmam estes dispositivos legais o seguinte que a **inelegibilidade superveniente** não poderá ser deduzida no RCED se foi formulada no processo de registro (§1) e que o prazo final para o requerimento dos registros de candidaturas é a data limite para as alterações fáticas ou jurídicas que justifiquem o RECD baseado em **inelegibilidade superveniente** (§2º). De péssima redação, o §1º retira o caráter de superveniente à inelegibilidade se esta foi deduzida no momento do registro de candidatura. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6297, questiona a constitucionalidade dos dois dispositivos e outras partes da Lei nº 13.877/2017. Ainda não houve pronunciamento do STF. O juiz eleitoral pode, de ofício, indeferir o registro de candidatura quando se deprende com alguma **inelegibilidade**, ainda que o pedido de registro de candidatura não tenha sido impugnado. O mesmo se aplica à ausência de uma das condições de elegibilidade. A matéria de **inelegibilidade** é objeto de várias Súmulas do TSE (Súmulas 1, 6, 7, 8, 12, 13, 19, 41, 43, 44, 47, 59, 60, 61, 69 e 70). Segundo o verbete da Súmula de nº 01, optou-se por uma interpretação literal do texto da alínea 'g', inciso I do Art. 1º da Lei das Inelegibilidades. A origem da Súmula, explica **Rodrigo Zilio**, surgiu a partir da jurisprudência sedimentada no TSE que afastava a restrição à elegibilidade sempre que a decisão de rejeição das contas estivesse *sub judice*. Nesse caso, bastava o ajuizamento de uma ação anulatória ou desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas na Justiça Comum e antes da propositura da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, para suspensão da **inelegibilidade**. A propositura de ações anulatórias sem o mínimo de viabilidade jurídica levou à Corte

Eleitoral Superior a mitigar os efeitos da Súmula, como explica **Rodrigo Zílio**: “Assim, o TSE inicialmente, com o objetivo de evitar abuso de direito, passou a exigir uma ‘análise da idoneidade da ação anulatória’ para afastar a inelegibilidade e, ao depois, evidenciou a necessidade de se obter um provimento cautelar para suspender os efeitos da decisão de rejeição de contas.” Com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, à alínea ‘g’ do inciso I do Art. 1º da LC 64/90, ensejou o cancelamento da Súmula em questão, ao determinar que a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas somente pode ser afastada quando “houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.” A Súmula 6, do TSE dá uma interpretação à luz do instituto da reeleição, introduzido pela EC nº 16/1997. Com a alteração do texto constitucional, o verbete foi atualizado para considerar elegível o parente ou o cônjuge do titular de mandato eletivo que, em razão de afastamento do titular do cargo – motivado por falecimento, renúncia ou desincompatibilização –, desde que estivesse no primeiro mandato. Como ensina **Rodrigo Zílio e Luís Carlos Gonçalves**: “O enunciado sumular em questão tornou claro que a elegibilidade do parente ou cônjuge necessita do preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a reelegibilidade do titular de mandato eletivo; b) o afastamento do titular do mandato eletivo no prazo de seis meses antes do pleito.” A Súmula 7 do TSE foi cancelada porque dava uma interpretação extensiva em matéria de inelegibilidade, quando estendia à irmã da concubina do titular do mandato, o impedimento de candidatar-se. A Súmula 8 do TSE também foi cancelada em razão de ter sido elaborada antes da edição da Emenda Constitucional da Reeleyição. De forma que o vice-prefeito (o mesmo princípio se aplica ao vice-governador e ao vice-presidente da República), é elegível para o mesmo cargo, limitada a uma reeleição. O enunciado da Súmula nº 9 pretendeu evitar a

criação de oligarquias em municípios desmembrados sob a influência dos titulares de mandatos nos municípios originários. Segundo **Rodrigo Zílio e Luís Carlos Gonçalves**, a Súmula 13 pretendeu afastar a possibilidade dos registros de candidaturas serem impugnados com fundamento em alegações de vida pregressa ou de ausência de moralidade para o exercício do mandato, o que ficou muito evidente no pleito de 2006. As Súmulas 19, 60, 61, 69 e 70, dispõem sobre os termos iniciais e finais dos prazos de inelegibilidades. Pela redação do verbete da Súmula 19, a contagem do prazo de inelegibilidade decorrente de condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que se verificou o ilícito e termina no dia de igual número no oitavo ano seguinte. Segundo o teor da Súmula 60, do TSE, o prazo da causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, 'e' da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento de sua declaração judicial e a Súmula seguinte, a de nº 61, firmou o entendimento de que o prazo da aludida **inelegibilidade**, de que trata a Súmula anterior, supracitada, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela de que natureza for – privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. A Súmula 69 fixou como termo inicial dos prazos de **inelegibilidade** previstos nas alíneas 'j' e 'h' do inciso I do Art. 1º da LC 64/90, o dia do primeiro turno da eleição e como termo final o dia de igual número no oitavo ano seguinte. A Súmula 70 afirma que o encerramento do prazo de **inelegibilidade** antes do dia da eleição é fato superveniente a afastar a inelegibilidade, nos termos do que dispõe o Art. 10, §10 da Lei das Eleições. O teor da Súmula nº 41, afirma que não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de **inelegibilidade**. Como leciona **Rodrigo**

Zílio et alli: “Em resumo, a Justiça Eleitoral deve apenas analisar se o teor do decisum originário (ou, a descrição fática e jurídica narrada naquela decisão) é suficiente para se adequar ao estatuto das **inelegibilidades**, sendo-lhe vedada uma análise do acervo probatório que deu origem àquela decisão base. A Justiça Eleitoral apenas verifica se determinada decisão, oriunda de outro órgão, tem densidade suficiente para se aperfeiçoar nos estritos limites previstos na Lei das **Inelegibilidades**, dando causa, assim, ao (in) deferimento do registro de candidatura. Esse juízo de fidelização, porém, é impeditivo de a justiça especializada promover alterações de conteúdo na decisão originária, ainda que sob o pretexto de proteger a isonomia entre as candidaturas.” A Súmula de nº 43, interpretou a **inelegibilidade** superveniente prevista no §10 do Art. 11 da Lei das Eleições: “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.” No julgamento dos Embargos de Declaração em sede de Recurso Especial Eleitoral nº 294-62, o TSE fixou a tese para as eleições de 2014, segundo à qual, “as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.” A Súmula nº 44 esclarece que o poder geral de cautela do magistrado independe do contido no Art. 26-C da Lei das **Inelegibilidades**, que permite a obtenção de provimento judicial que obste os efeitos de uma decisão de órgão colegiado com reflexos na cidadania passiva do condenado. A declaração de inelegibilidade do candidato independe de ajuizamento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, podendo o juiz reconhecê-la de ofício, desde que oportunize ao

candidato o direito de defesa. É o que se pode extrair do enunciado da Súmula nº 45 do TSE: “Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de **inelegibilidade** ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.” Nas lições de **Rodrigo Zilio**, o verbete de outra Súmula, a de nº 47, fixou um conceito de causa superveniente ao registro, para fins de configuração da hipótese de cabimento do Recurso Contra a Expedição do Diploma, ao enunciar que “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra a expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquele de índole constitucional, ou se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.” O enunciado da Súmula 59 do Tribunal Superior Eleitoral separa os efeitos decorrentes da prescrição penal da **inelegibilidade** com base no Art. 1º, I “e” da LC 64/90, de forma que esta não é afastada por aquela em razão de que se mantém os efeitos secundários da condenação. Segundo a Súmula nº 69, do TSE, “Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.” De acordo com o Art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, constitui crime eleitoral a arguição de **inelegibilidade** deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 a 2 anos e multa. As **inelegibilidades** têm um substrato ético, pois objetivam a proteção de certos valores caros ao Direito Eleitoral: a normalidade e a legitimidade do pleito, contra a influência do abuso de poder econômico, do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação, a moralidade para o exercício do mandato e a probidade administrativa, como leciona a doutrina: “Na

democracia, a **inelegibilidade** possui três fundamentos éticos: a manutenção e o funcionamento do regime democrático, para garantir a moralidade e a neutralidade em face do poder econômico e político, a defesa do princípio da isonomia, para garantir que todos os cidadãos tenham igual chance na disputa política, e a salvaguarda do princípio republicano, para garantir que todos os cidadãos possam ocupar cargos públicos e evitar que determinados grupos políticos ou familiares perpetuem-se no poder.” Segundo as lições de **Eduardo Borges Espínola** e **Miguel Gualano de Godoy**, o Supremo Tribunal Federal redefiniu o conceito de **inelegibilidade** por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578 e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30, quando rejeitou a tese de que a **inelegibilidade** não é pena, mas sim exigências de adequação ou conformação a regime jurídico quando do momento do registro de candidatura. Consequentemente, não há direito adquirido a regime jurídico, o que possibilita a aplicação retroativa de **inelegibilidades**. Em agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.089, decidiu pela constitucionalidade da alínea “b” do inciso I do Art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Na ótica do autor da ação, o Partido Trabalhista Brasileiro/PTB, a contagem do prazo de **inelegibilidade** deveria ser iniciado a partir da cassação, como ocorre no caso de inabilitação para o exercício de função pública decorrente de condenação do presidente da República em processo de Impeachment. O ministro **Gilmar Ferreira Mendes**, que foi voto vencido, entendeu que o prazo de inelegibilidade de oito anos deveria iniciar a sua contagem a partir da perda do mandato. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 631102, entendeu presente a Repercussão Geral na matéria debatida no aludido recurso, relativa à inelegibilidade em razão de renúncia a

mandato eletivo. A inelegibilidade pode figurar como causa de pedir na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e no Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED). Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ela pode ser discutida enquanto sanção. Na Ação Rescisória Eleitoral (ARE) o que se pretende é anular a decisão do TSE, em sua competência originária, que se refira à **inelegibilidade**. O Tribunal Superior Eleitoral tem um longo histórico de casuísticas em matéria de inelegibilidade, o que se explica pela constante alteração na composição da Corte assim como também em razão das eleições serem realizada a cada dois anos, o que proporciona sempre novas interpretações acerca da legislação. A Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019, elencou, em seu Art. 12, §§1º e 2º, além das hipóteses de inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais, duas hipóteses já consagradas pela jurisprudência do TSE, quais sejam: são inelegíveis, para o cargo de vice, os chefes do Poder Executivo reeleitos; também são inelegíveis os governadores e prefeitos reeleitos, na eleição subsequente, para outro cargo da mesma natureza, em circunscrição diversa.

INELEGÍVEL

Expressão polissêmica que indica a condição ostentada por quem se encontra, em face da legislação eleitoral, impedido de disputar um cargo público eletivo ou, ainda, de quem requereu o registro de candidatura e assim foi declarado pela Justiça Eleitoral.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

É a deslealdade do parlamentar ao partido pelo qual foi eleito, demonstrada pela filiação a outra legenda, ainda no curso do mandato. A conduta acarreta a perda do cargo eletivo, por força

de decisão da Justiça Eleitoral, após regular processo em que seja assegurada a ampla defesa. Em sentido mais amplo, significa também o descumprimento do ideário do partido ou das diretrizes partidárias por um dos seus filiados ou por parte de quem detém mandato eletivo. No entanto, sem que haja a desfiliação do parlamentar, no curso do mandato, não estará caracterizada a **infidelidade partidária**, para fins de decretação de perda do cargo eletivo, podendo ele sofrer outras sanções previstas no Estatuto. Comenta **Augusto Aras** que as duas hipóteses expressam a rebeldia do filiado e a fragilidade das agremiações partidárias, ainda que estas disponham de sanções – multa ou suspensão – em seus estatutos. A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 foi omissa sobre o tema, o que não significa, na opinião de **Orides Mezzaroba**, que o representante não possa vir ser punido pelo partido: “Em decorrência dessa omissão constitucional, o mandato está vinculado ao representante e, portanto, o instituto da fidelidade partidária só pode ser aplicado pelos partidos, de forma limitada, já que o representante só poderá ser punido com, no máximo, expulsão da agremiação, sem, no entanto, acarretar qualquer prejuízo em relação ao mandato.” Em resposta à Consulta nº 1398, de 27.03.27, formulada pelo Partido da Frente Liberal/PFL, o TSE definiu que os mandatos conquistados nas eleições pelo sistema proporcional pertencem aos partidos políticos e não aos candidatos eleitos. Com base tese fixada na aludida Consulta, houve a impetração de três Mandados de Segurança - nºs 26.202, 26.203 e 26.204/DF – no STF, julgados em 04.10.2007. No passado, o STF entendia diferente. Ao analisar o Mandado de Segurança nº 20.927-5, a maioria dos ministros acompanhou o argumento do relator, **Moreira Alves**: “...apesar de a Carta Magna dar acentuado valor à representação partidária, não quis preservá-la com a adoção da sanção jurídica da

perda do **mandato**. **Caso assim o** quisesse, bastaria ter colocado essa hipótese entre as causas de perda do mandato, a que alude o seu art. 55.” Em 2007, durante os debates dos MS, os ministros da Suprema Corte afirmaram da necessidade do TSE disciplinar a matéria, **mediante** Resolução. Invocando o Art. 23, XVIII do Código Eleitoral e as decisões do STF tomadas nos Mandados de Segurança, o Tribunal Superior Eleitoral surpreendeu o mundo jurídico e criou a mais polêmica de todas as resoluções editadas por àquela Corte desde a sua fundação, em 1932: a Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. A Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021 acresceu mais um caso de infidelidade partidária: “Art. 11-A. (...) §9º: Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilia, sem justa causa, de partido que integra federação.” A Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, incluiu a anuência do partido como uma das hipóteses de justa causa para fins de descaracterização de infidelidade partidária, não computada a migração para fins de distribuição de recursos e de acesso gratuito ao rádio e televisão.

INSCRIÇÃO ELEITORAL

Ato do nacional ou do português que goze dos direitos civis e políticos previstos no Tratado de Amizade entre o Brasil e Portugal de se alistar na Justiça Eleitoral. A **inscrição eleitoral** de forma fraudulenta constitui o tipo penal previsto no Art. 289 do Código Eleitoral Brasileiro: “Art. 289: Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor: Pena – reclusão de 1 a 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.” Pode ser efetivada a partir dos 15 anos de idade, desde que o eleitor complete os 16 anos até o dia da eleição (Art. 14 da Resolução nº 21.538/2003, do Tribunal Superior Eleitoral).

INSERÇÕES

Uma das formas de propaganda eleitoral gratuita, veiculadas no Rádio e na Televisão. Tem esse nome por ser realizada de forma intercalada, durante toda a programação da emissora. As **inserções** foram uma novidade da Lei nº 9.100, de 1995, que criou as de 30 e 60 segundos. A Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30.09.1997 -, regulamentou a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV mediante os Arts. 44 a 57. Difere da propaganda eleitoral em bloco, em que o partido ou coligação utiliza todo o tempo destinado por Lei.

INSTRUÇÕES

Atos normativos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não são lei no sentido formal, porquanto não passam pelo processo legislativo previsto na Constituição Federal. Todavia, são lei no sentido material, haja vista que integram o ordenamento jurídico brasileiro e expressam a função normativa ou regulamentar da Justiça Eleitoral. No Império, eram editadas pelo Ministério dos Negócios. A partir do primeiro Código Eleitoral – Decreto nº 21.076, de 1932 – a competência para baixar Instruções passou para o TSE. Quando o TSE edita Instruções está no exercício de sua função normativa, derivada da descentralização legislativa por delegação externa do Poder Legislativo. Semelhante aos Decretos emanados do Poder Executivo para regulamentar as leis em geral, as **Instruções** baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral traduzem emanção de sua função regulamentar. O Tribunal Superior Eleitoral, mediante a Resolução nº 23.630, de 01.09.2020, delegou aos tribunais e juízes eleitorais a expedição de instruções complementares relativas ao agendamento por meio eletrônico e a medidas sanitárias e

procedimentos que atendam as especificidades locais, respeitados os limites da delegação (art. 9º).

“INTERNA CORPORIS”

Expressão latina que, em seu sentido literal, significa “corpo interno”. Bastante utilizada no Direito Eleitoral, se refere aos assuntos ou temas que são de economia interna, própria, de único e exclusivo interesse dos partidos políticos. Dessa forma, quando o assunto refoge à competência da Justiça Eleitoral, é afirmada como de matéria “interna corporis” dos partidos políticos.

INTERVENÇÃO PARTIDÁRIA

É medida de força que permite ao diretório nacional de partido político afastar a autonomia do diretório da esfera estadual ou municipal pertencente à mesma agremiação partidária. O §2º do Artigo 7º da Lei das Eleições, elenca uma dessas hipóteses, ao prever que se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá o órgão de direção nacional do partido anular a deliberação e os atos decorrentes da convenção. A possibilidade de **intervenção** das instâncias superiores sobre as esferas inferiores decorre do princípio da autonomia partidária.

IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES

Um dos princípios do Direito Eleitoral Brasileiro. Decorre de outro princípio, o da celeridade. Está expressamente previsto nos §§3º e 4º do Artigo 121 da Constituição Federal. São irrecorríveis as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, exceto: as que violarem a Constituição ou a Lei e quando houver divergência na interpretação

de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais. São também irrecorríveis as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo quando as decisões: versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais e denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

IRREELEGIBILIDADE

Condição jurídica de quem não pode concorrer à reeleição para o mesmo cargo eletivo. Por exemplo, os chefes do Poder Executivo - presidente da República, governadores e prefeitos – só podem disputar uma reeleição. São inelegíveis para um terceiro mandato consecutivo. O princípio não se aplica aos cargos proporcionais – vereador, deputado estadual ou distrital e deputado federal, que podem ser reeleitos indefinidamente.

ISONOMIA ELEITORAL

Sinônimo de igualdade nas eleições. Um dos princípios do Direito Eleitoral brasileiro. Conferir o verbete “igualdade”.

especificamente da migração partidária e com vigência de apenas um mês. (...) No mês de vigência a Emenda Constitucional nº 91, 53 deputados eleitos em 2014 (e mais quatorze suplentes) trocaram de partido. No começo do capítulo vimos que a composição partidária na seção que autorizou a abertura do processo de impedimento da presidente Dilma Rousseff era bastante diferente da definida pelos eleitores das urnas em 2014. A janela de março de 2016 foi a principal responsável por essa diferença.” Em 2015, abriu-se uma nova “**janela partidária**”, desta vez, de forma permanente. A Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, acrescentou à Lei dos Partidos Políticos o Art. 22-A que, em seu inciso III, considera justa causa a mudança de partido de detentor de mandato eletivo efetuada dentro do prazo de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. Em abril de 2022, cerca de 70 parlamentares usaram do artifício visando a disputa eleitoral de outubro do mesmo ano.

JUIZ AUXILIAR

Autoridade judiciária eleitoral criada pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30.09.1997, em seu Artigo 96, §3º), com competência para processar e julgar as reclamações e as representações eleitorais, relativas ao seu descumprimento. São nomeados dentre os juízes substitutos do Tribunal, até o dia 17 de dezembro do ano que antecede a eleição (Art. 2º, II da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral). Para as eleições de outubro de 2022 os juízes auxiliares foram designados até o dia 17 de dezembro de 2021 (Art. 243 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021). Se os juízes titulares dos Tribunais Eleitorais são provisórios, os juízes auxiliares mais ainda, isto porque a jurisdição deles se encerra no dia 19 de dezembro do ano da eleição (§3º do Art. 2º da Resolução TSE nº

23.608/2019). Os pedidos de direito de resposta, representações e reclamações que ficarem pendentes após encerrada a jurisdição dos juízes auxiliares, serão redistribuídos pela secretaria judiciária do tribunal aos seus membros efetivos. Das decisões proferidas pelo Juiz Auxiliar, cabe recurso para o próprio Tribunal (TSE ou TRE).

JUIZ ELEITORAL

Um dos órgãos que compõe a Justiça Eleitoral, conforme prevê o Art. 118, III da Constituição Federal. Na ausência de carreira, mediante concurso, a jurisdição eleitoral compete a um juiz de direito em efetivo exercício (Art. 32 do C.E.). A competência – administrativa e jurisdicional – dos juízes eleitorais, encontram-se arroladas nos dezenove incisos do Art. 35 do Código Eleitoral. Assim como os Tribunais Eleitorais, os juízes eleitorais possuem uma competência jurisdicional e administrativa, exceto a consultiva e a normativa. Apreciando requerimento da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), o Tribunal Superior Eleitoral indeferiu a pretensão de alterar a Resolução TSE 21.009/2002 e a nomeação de juízes federais no exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau nas zonas eleitorais (Petição 33.275, decisão de 30.03.2012). No Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que tramita no Senado, a matéria está regulada nos Arts. 91 a 94.

JUNTAS APURADORAS

Colegiado responsável pela apuração dos votos. Pode ser a própria Junta Eleitoral, composta de 3 ou 5 membros, que têm a competência de apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas sob a sua jurisdição (Art. 40, I do Código Eleitoral brasileiro). O Art. 168 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021 diz competir à Junta Eleitoral “apurar a votação realização nas seções eleitorais sob sua jurisdição”.

JUNTAS ELEITORAIS

Um dos órgãos que integram o Poder Judiciário Eleitoral, conforme prevê o Art. 118, IV da Constituição Federal. Segundo o Artigo 36 do Código Eleitoral, compõem-se de 2 ou 4 cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade e do juiz eleitoral, que é o seu presidente. Os cidadãos que compõem as Juntas Eleitorais são indicados pelos juízes eleitorais e nomeados pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral, após aprovação deste. Se necessário, poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias previstas no Art. 95 da Constituição Federal. No exercício de suas funções, os membros da Junta Eleitoral gozam, no que lhes for aplicável, das garantias dos juízes e membros dos tribunais eleitorais, inclusive a inamovibilidade. Os cidadãos que compõem as Juntas Eleitorais são nomeados 60 dias antes do pleito, depois de aprovação pelo Tribunal Regional Eleitoral. O Código Eleitoral impede que sejam nomeados membros das Juntas Eleitorais: os escrutinadores ou auxiliares; os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados; as autoridades e agentes policiais, assim como os funcionários que exerçam cargos de confiança no Poder Executivo; os que pertencerem ao serviço eleitoral. Compete à Junta Eleitoral: apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição, no prazo de dez dias; decidir as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de contagem e da apuração; expedir os boletins de apuração e diplomar os eleitos para os cargos municipais. O Art. 37 do Código Eleitoral em vigor permite a composição de tantas Juntas Eleitorais

quantos forem os juízes de direito na comarca, ainda que não tenham a competência de Juiz Eleitoral. A matéria está regulamentada nos Artigos 164 a 170 da Resolução TSE nº 23.669/2021. No Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que tramita no Senado, a matéria está regulada nos Arts. 95 a 97.

JURISTA

Expressão usada para nominar os advogados que compõem o Tribunal Superior Eleitoral ou os Tribunais Regionais Eleitorais. São indicados pelo Supremo Tribunal Federal – para compor o TSE -, ou pelo Tribunal de Justiça – para integrarem os Tribunais Regionais Eleitorais -, mediante listas sêxtupla (Arts. 118 e 119 da CF/88) e tríplice (Art. do Código Eleitoral). São requisitos a idoneidade moral e o notável saber jurídico. Embora o texto constitucional não exija expressamente, é necessário que o advogado indicado para integrar o TSE ou o TRE, comprove estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de efetivo exercício de prática profissional, conforme interpretação sistemática da Constituição feita pelo STF e pelo TSE. O exercício da advocacia será comprovado mediante inscrição na OAB e por documentos que atestem a prática de atos privativos de advogado e a postulação em juízo será comprovada por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais o profissional houve prestado serviços. Essa segunda exigência será dispensada quando o advogado já houver figurado em listas tríplex anteriores, ainda que não tenha sido escolhido para integrar Tribunal Regional Eleitoral. Não poderá ser indicado para compor lista tríplice magistrado aposentado ou membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 25, § 2º), bem como

advogado filiado a partido político. Também não poderá ser indicado quem exerça cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, quem seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública ou exerça mandato de caráter político. O Código Eleitoral de 1932 não exigia que o jurista fosse Bacharel em Direito, bastando que fossem “cidadãos de notável saber jurídico e de idoneidade moral.” Segundo entendimento do TSE, não pode exercer a função de jurista na Justiça Eleitoral quem tiver filiação partidária ou quem exerça cargo comissionado no Poder Executivo. Também não pode integrar a lista tríplice para compor os Tribunais Eleitorais magistrado aposentado ou membro do Ministério Público aposentado (RMS 23.123/PB, em 15.12.1999). Exercem mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um biênio. O exercício da função de juiz eleitoral não impede a atuação simultânea na condição de advogado, exceto na própria Justiça Eleitoral. Não há o denominado “quinto” constitucional na Justiça Eleitoral e não há eleição, na OAB, para escolha dos juristas que compõem os Tribunais Eleitorais. O STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127, de 06.10.1994, interpretando o inciso II do Art. 28 da Lei 8.906/1994, entendeu que os advogados da Justiça Eleitoral não estão proibidos de exercer a advocacia. As regras relativas ao encaminhamento da lista tríplice para o preenchimento das vagas de juízes dos tribunais regionais eleitora, na classe dos advogados estão disciplinadas na Resolução TSE nº 23.517, de 04.04.2017.

“JUS HONORUM”

Expressão latina que, na Roma antiga, indicava uma das prerrogativas que assegurava aos cidadãos romanos de ser exercer cargos públicos. Na atualidade, indica a cidadania passiva, o direito do cidadão-eleitor de disputar um cargo eletivo.

“JUS SUFFRAGI”

Expressão latina que, na Roma antiga, indicava a prerrogativa dos cidadãos romanos de votar nos comícios; sinônimo de cidadania ativa.

JUSTA CAUSA

Um dos motivos que justifica a desfiliação de partido político pelo qual concorreu na eleição, sem que haja a perda do mandato. O fenômeno jurídico foi uma criação da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 22.610, uma das mais polêmicas da história do TSE. Após o Supremo Tribunal Federal declarar constitucional a mencionada Resolução, o legislador, mediante a edição da Lei nº 13.165, alterou a Lei dos Partidos Políticos e acrescentou o Artigo 22-A para incluir, dentre as hipóteses de **justa causa**, para fins de perda do mandato eletivo, as seguintes hipóteses: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e, III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. A redação do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, acrescenta uma nova hipótese de justa causa para fins de justificar a desfiliação partidária,

sem que haja a perda do cargo ou mandato eletivo: a migração para partido que tenha atingido a cláusula de desempenho, prevista na Constituição Federal, quando a agremiação pela qual o filiado foi eleito não a alcançar (Art. 49, §2º, IV do PL). Ainda segundo a proposta do referido Projeto de Lei, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos filiados eleitos não configura justa causa para a desfiliação partidária. O reconhecimento da justa causa deve estar fundamentada em prova robusta e não será considerada para fins de redistribuição dos recursos do fundo partidário e eleitoral e do horário gratuito no rádio e na televisão.

JUSTIÇA ELEITORAL

Expressão popular utilizada para se referir aos órgãos do Poder Judiciário eleitoral como um todo. É composta dos seguintes órgãos (Art. 118 da CF/88): Tribunal Superior Eleitoral, com jurisdição em todo o território nacional; Tribunais Regionais Eleitorais, com jurisdição em cada Estado e no Distrito Federal; Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais, ambos com jurisdição nas Zonas Eleitorais. O surgimento da Justiça Eleitoral é considerado por muitos como o ponto culminante da reforma introduzida pelo Código Eleitoral de 1932. A Justiça Eleitoral possui competência administrativa e jurisdicional. Dentre as suas competências funcionais, destacam-se as funções regulamentar e consultiva. O Artigo 121 da Constituição Federal preceitua que a organização e competência dos tribunais, juízes e juntas eleitorais serão reguladas por Lei Complementar. Na ausência de Lei Complementar, o TSE entende que o Código Eleitoral foi recepcionado pela Constituição Federal. A competência dos órgãos da Justiça Eleitoral encontra-se definida nos Artigos 22 e

23 (TSE), 29 e 30 (TREs), 35 (Juízes Eleitorais) e 40 (Juntas Eleitorais), todos do Código Eleitoral Brasileiro. A competência da Justiça Eleitoral é especial – em razão da matéria (eleitoral) – e pode ser: originária, recursal e administrativa (propriamente dita, consultiva e regulamentar).

JUSTIFICATIVA ELEITORAL

Ato de o eleitor explicar, à Justiça Eleitoral, as razões que o levaram a não comparecer à seção eleitoral, no dia da eleição, considerando que, no Brasil, o alistamento e o voto são obrigatórios. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 1º de dezembro de 2022, em relação ao primeiro turno, e até 9 de janeiro de 2023, em relação ao segundo turno. O eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente no cartório eleitoral de sua inscrição, mediante postagem ou pelo serviço disponível na página eletrônica do TSE.



LEGALIDADE

Um dos princípios que rege o Direito Eleitoral. Nessa esfera da Ciência Jurídica, a **reserva de lei** é mais acentuada em matéria de inelegibilidades, haja vista que estas restringem a cidadania passiva. Portanto, somente Lei Complementar pode tratar do tema. A **legalidade** é, também, um dos princípios que regem a propaganda eleitoral, segundo **Joel José Cândido**. O princípio serve ainda para limitar os atos eleitorais e a ação da Justiça Eleitoral, principalmente no que diz respeito ao poder de polícia, às vezes usado de forma arbitrária. As sanções eleitorais, penais ou não-penais, devem obediência ao princípio. O Art. 105, caput, da Lei das Eleições, restringiu a ação normativa do Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar limites temporal (até o dia 05 de março do ano da eleição), formal (após prévia audiência pública de representantes dos partidos políticos) e material (sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em Lei) na edição de Instruções ou Resoluções, de forma que até mesmo a função regulamentar do TSE está limitado pela Lei.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Conjunto de normas que têm o objetivo de regular o procedimento, a organização e a jurisdição das eleições. Pode ser compreendida em dois aspectos: 1. em sentido estrito, indica toda e qualquer lei que regule o processo eleitoral; 2. em sentido amplo, é todo ato normativo com força de Lei em matéria eleitoral, o que alcança, inclusive, as Instruções Normativas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. São características da legislação eleitoral brasileira: 1. têm aplicabilidade condicionada ao princípio constitucional da anualidade; 2. para algumas matérias, exige uma maioria qualificada para a sua aprovação (a Lei Complementar das Inelegibilidades e a Lei Complementar de que trata o Art. 121 da Constituição Federal, acerca da organização e competência dos órgãos do Poder Judiciário Eleitoral); 3. são frequentemente casuísticas, porque regulam a forma de acesso ao poder político.

LEGITIMIDADE DO PLEITO

Um dos princípios do Direito Eleitoral, insculpido no §9º do Artigo 14 da Constituição Federal de 1988. Diz respeito à eleição genuína, verdadeira, ajustada à Lei eleitoral; um pleito sem mácula, vício ou qualquer nódoa que questione a regularidade da eleição e o sucesso do seu vencedor que conquista o mandato dentro da observância das regras democráticas. A **legitimidade do pleito** justifica a origem do poder político. Quanto mais livre tenha se expressado a soberania popular as urnas, mais legítima será a eleição e, conseqüentemente, a representação eleita segundo o procedimento regulado pela legislação eleitoral, ou seja, a *legitimidade de origem* ou, na expressão preferida por **Dieter Nohlen**, *la legitimidad de entrada* (imput legitimacy). Em geral, se entende que a **legitimidade** de uma eleição se baseia nas seguintes características: existência de

normas claras para regular o pleito; autoridade eleitoral imparcial; inexistência de limitações arbitrárias para formar o corpo eleitoral; liberdade de expressão, de organização partidária e de postulação de candidaturas; condições adequadas de competência nos finais das campanhas; liberdade de sufrágio; capacidade de controle partidário; exatidão de recontagem de votos e procedimentos de garantia. A legitimidade, somada à normalidade do pleito, constituem um dos pilares do Direito Eleitoral brasileiro (§9º do Artigo 14 da Constituição Federal).

LEI DAS ELEIÇÕES

Expressão pela qual é mais conhecida a Lei nº 9.709, de 24 de setembro de 1997, que integra a ordem jurídico-eleitoral brasileira. Desde o “caso Humberto Lucena” (1994), o legislador percebeu a necessidade de elaborar uma Lei eleitoral permanente. A ideia foi reforçada com a entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 16, de 04 de maio de 1997, que permitiu a reelegibilidade dos chefes do Poder Executivo – Presidente, Governadores e Prefeitos. A origem da Lei das Eleições, portanto, está associada à crise institucional gerada entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Congresso Nacional, a partir do “caso Humberto Lucena”, de 1994 e da Emenda Constitucional nº 16/1997 que aprovou o instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo. O Código Eleitoral de 1965, que já conta com quase quatro décadas, já não atende aos fatos e as dificuldades dos aplicadores da Lei. Além disso, as “Leis do Ano” - de caráter temporário, posto que específicas para cada pleito - aumentavam a insegurança jurídica.

LEI DAS INELEGIBILIDADES

Expressão pela qual é mais conhecida a Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990. Este Estatuto regulamenta o disposto no §9º do Artigo 14 da Constituição Federal, que autoriza o legislador de segundo grau a estabelecer outras hipóteses de inelegibilidades, além daquelas descritas na Carta Federal. A Lei Complementar nº 81, de 13.04.1994, alterou a redação da alínea ‘b’ do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, para elevar de três para oito anos o prazo de inelegibilidade para os parlamentares que perderem o mandato por falta de decoro parlamentar. A mudança mais substância na Lei das Inelegibilidades foi realizada pelas Leis Complementares nºs 135/2010 e 184/2021.

LEI DA SOBERANIA POPULAR

Apelido da Lei nº 9.709, de 18.11.1998, que regulamenta o exercício dos institutos de democracia semidireta – plebiscito, referendo e iniciativa popular -, previstos nos incisos I, II e III do Art. 14 da Constituição Federal.

“LEI DO ANO”

Expressão usada para se referir ao fenômeno da transitoriedade das Leis eleitorais que vigoraram antes de 1997. As “Leis do Ano” tinham vigência restrita a determinada eleição e, em sua maioria, eram editadas com o caráter casuístico para favorecer o partido oficial. Após a edição da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), as eleições em geral passaram a ser reguladas por uma Lei permanente, como explica **Olivar Coneglian**: “Essa a grande diferença entre a Lei 9.504/97 e as outras leis: enquanto estas foram temporárias e casuísticas, a primeira busca se alongar no tempo, tanto que estabeleceu normas para eleições municipais e gerais (estaduais

e nacional), como a querer dizer que veio para ficar.” O jurista **Torquato Jardim** registrou: “A cada eleição, edita-se uma lei do ano, e, por isso mesmo, de caráter transitório.”

“LEI DOS BISPOS”

Uma das alcunhas da Lei nº 9.840, de 28.09.1999, que introduziu o Art. 41-A à Lei das Eleições. É também conhecida como “Lei da Compra de Votos”, oriunda do Projeto de Lei nº 1.517-A, de 1999, de autoria do Deputado **Alberico Cordeiro** e outros (na Câmara dos Deputados e PL nº 45/99, no Senado). O Projeto de Lei foi fruto do lançamento do Projeto denominado “Combatendo a Corrupção Eleitoral”, liderado pela Comissão Brasileira Justiça e Paz, da CNBB/Conferência Nacional dos Bispos do Brasil que, em 1996, havia adotado como tema da Campanha da Fraternidade, o lema “Fraternidade e Política.” O objetivo dos autores era dar maior efetividade à Justiça Eleitoral, haja vista que o crime eleitoral tipificado no Art. 299 exige um processo demorado e em grande parte dos processos criminais eleitorais eram arrastados à prescrição, deixando impunes os que comprava os votos de eleitores. A referida Lei trouxe, como principal inovação a possibilidade de cassação do registro ou do diploma de candidato que praticasse a conduta de compra de votos.

“LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS”

Expressão como é mais conhecida a Lei nº 9.096, de 19.09.1995, que é o estatuto que regulamenta os Artigos 14, §3º e 17, IV, ambos da Constituição Federal. A primeira foi a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, denominada de “Lei Orgânica dos Partidos Políticos”. A segunda foi a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 e a terceira e atual é a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que já sofreu várias alterações.

LEI ELEITORAL

Expressão genérica utilizada para nominar qualquer Lei que discipline matéria relativa às eleições. Tem o conceito mais amplo do que a “Lei das Eleições”, que se refere especificamente à Lei nº 9.504, de 30.09.1997.

“LEI FICHA LIMPA”

Expressão pela qual ficou popularizada a Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2010, que alterou a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990). Na opinião dos juristas **Eneida Desiree Salgado** e **Eduardo Borges Araújo**, a Lei em questão é “símbolo de um perigoso encontro entre discurso jurídico e moralidade – uma moralidade perniciosa e que contraria os princípios da legalidade, da irretroatividade de restrições aos direitos fundamentais, da proteção e da confiança.” Segundo os mesmos doutrinadores, a Lei Complementar nº 135/2010 atendeu à Emenda Constitucional de Revisão nº 04/1994, que incluiu dentre os bens jurídicos a serem tutelados, “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato.” Além de ampliar o rol das inelegibilidades e o prazo de 3 para 8 anos, a aludida Lei trouxe as seguintes novidades: modificou a redação do Art. 15 da LC 64/90 para dispensar a ocorrência do trânsito em julgado para a cominação da sanção de inelegibilidade aos condenados pela prática de abuso de poder econômico ou político, se contentando com a condenação por órgão colegiado; substituiu o critério jurisprudencial do TSE da potencialidade pela gravidade das circunstâncias, para fins de aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado por uma das condutas ilícitas descritas no Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; adicionou o requisito de configuração de ato doloso de improbidade administrativa para fins

de inelegibilidade por rejeição de contas (alínea ‘g’ do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar 64/90); revogou o inciso XV do Art. 22, que previa a necessidade do ajuizamento posterior de outras ações eleitorais para dar efetividade à decisão proferida em sede de AIJE; permitiu que a instância superior de outro órgão judiciário fora da Justiça Eleitoral suspenda os efeitos da inelegibilidade decorrente de condenação criminal proferida por órgão colegiado. A sua origem é o Projeto de Lei Complementar nº 168/93. A sua entrada em vigor no dia 04.06.2010, a poucos dias antes do prazo de início das convenções partidárias, ensejou debates no meio jurídico. O Projeto de Lei da “Ficha Limpa” - PLP nº 518/2009) foi subscrito por 1.516.479 cidadãos. a Lei significou um marco na história das eleições no Brasil, porque serviu de base para a Justiça Eleitoral indeferir registros de candidatos cujas condutas éticas são consideradas reprováveis para o exercício do mandato. A mais radical alteração provocada pela Lei Ficha Limpa em relação à matéria de inelegibilidades foi possibilitar que a cidadania passiva pudesse ser atingida por decisões judiciais proferidas por órgãos colegiados, sem a exigência do trânsito em julgado. Segundo as lições de **Rodrigo Zilio** e **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**, o Tribunal Superior Eleitoral, mediante a edição da Súmula nº 44, temperou o rigorismo do legislador, ao prever que “O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.” Além da relativização do princípio da presunção da inocência ou da não-culpabilidade, a Lei Complementar nº 135/2010 aumentou ainda as causas que ensejam a inelegibilidade, a exemplo da ampliação do rol de crimes e de sanções não-penais, tais como as de improbidade e a rejeição de contas. A Lei Complementar nº 184/2021, significou um retrocesso em relação à “Lei Ficha Limpa”, ao excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I do Art. 1º da Lei

das Inelegibilidades os responsáveis que tivessem suas contas rejeitadas sem imputação de débito e condenados exclusivamente ao pagamento de multa.

“LEI SECA”

Ato de proibir, no dia da eleição, a comercialização e até o consumo de bebidas alcoólicas. É um dos costumes das eleições brasileiras. De início, praticado pelos juízes e Tribunais Eleitorais, mediante a edição de Portarias, com base no poder de polícia administrativa. Com o tempo, depois da bem-sucedida impetração de vários Mandados de Segurança, a conduta passou a ser prática comum dos secretários de segurança dos Estados. Trata-se de poder discricionário da Justiça Eleitoral e dos órgãos de segurança pública, cujo exercício não encontra respaldo no ordenamento jurídico. A desobediência às aludidas portarias sequer ensejam o crime de desobediência, previsto no Art. 347 do Código Eleitoral, isto porque as ordens nelas constantes não são específicas e concretas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Infelizmente, a nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869, de 05.09.2019 – esqueceu de tipificar a conduta.

LIBERDADE PARTIDÁRIA

Um dos princípios constitucionais que rege os partidos políticos brasileiro (Art. 17, caput da Constituição Federal de 1988). O princípio alcança a criação, fusão, incorporação e extinção das agremiações partidárias, que ainda têm **liberdade** para decidir sobre a formação de coligações partidárias, sem a exigência de verticalização entre os diversos níveis – nacional, estadual e municipal. Como não existe princípio ou direito absoluto, a Lei eleitoral elenca algumas restrições à **liberdade** dos partidos políticos quando: impõe limite de gastos

nas campanhas eleitorais (Art. 18-A a 18-C da Lei das Eleições); impõe regras gerais para celebração das coligações partidárias (Arts. 6º e 7º da Lei das Eleições); cria cotas de gêneros para as candidaturas (Art. 10, §º da Lei das Eleições); quando impõe vedações aos partidos políticos (Art. 17, II e §4º da Constituição Federal) e deveres (Art. 17, III e §2º da Constituição Federal).

LIMITE DE GASTOS

Teto fixado pela Lei das Eleições (Arts. 18 a 18-C) para realização de despesas pelos partidos políticos, numa campanha eleitoral. A redação original do Art. 17 da Lei das Eleições previa que as despesas da campanha eleitoral seriam realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma da própria Lei nº 9.504/1997. A minireforma eleitoral implementada pela Lei nº 11.300/2006, em razão do escândalo do “MENSALÃO”, acrescentou o Artigo 17-A, para afirmar que, a cada eleição, observadas as peculiaridades locais, caberia à Lei (que nunca foi editada) fixar, até o dia 10 de junho do ano da eleição, o **limite de gastos** de campanha para os cargos em disputa. Caso a Lei não fosse editada, cada partido político poderia fixar o **limite de gastos**, comunicando à Justiça Eleitoral, que daria ampla publicidade a essa informação. Foi essa uma das mais infelizes novidades da Lei nº 11.300. Primeiro, porque violava o Art. 16 da Constituição Federal, quando previa o 10 de junho de cada ano da eleição para o legislador infraconstitucional fixar o **limite dos gastos** de campanha para os cargos em disputa, o que possibilitava o retorno dos casuísmos da legislação eleitoral do passado e que o Art. 16 visou coibir. O mais grave é que o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução que dispôs sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas, autorizou que o mesmo utilizasse recursos próprios para bancar a sua campanha e o **limite de**

gastos seria àquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro dos candidatos (Art. 14, III da Resolução TSE nº 22.160/2006). Na prática, tudo continuava como antes, ou seja, os partidos e candidatos continuaram com o usual financiamento das campanhas eleitorais mediante o uso de recursos financeiros não contabilizados, conduta que foi tipificada também pela Lei 11/300, em seu Art. 22, §3º. Os valores máximos de gastos por cargo eletivo deveriam ser informados pelos partidos e coligações nos pedidos de registros de seus candidatos, observados os limites fixados no aludido dispositivo legal, afirmava o Art. 18. Um segundo escândalo nacional relativo à prática de “CAIXA 2” nas campanhas eleitorais, investigados pela OPERAÇÃO LAVA-JATO, em 2015, motivou outra reforma eleitoral, realizada através da Lei nº 13.165/2015 que, modificando o Art. 18 da Lei das Eleições, autorizou o Tribunal Superior Eleitoral a definir os limites de gastos das campanhas eleitorais, com base em parâmetros definidos em Lei. Previu, ainda, uma multa a quem descumprisse os limites de gastos fixados para cada campanha eleitoral, equivalente a 100% da quantia que ultrapasse o limite estabelecido. Dois anos depois, nova alteração, realizada pela Lei nº 13.488/2017, retirando do Tribunal Superior Eleitoral o poder de fixar o **limite de gastos** de campanha e autorizando apenas a sua divulgação. Foi acrescentado um parágrafo único para deixar de fora do **limite de gastos** as despesas realizadas com serviços de advocacia e de contabilidade referentes à consultoria, assessoria e honorários, desde que relacionados à prestação desses serviços em campanhas eleitorais ou em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Em relação às eleições de 2020, a matéria foi regulamentada pela Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, em seus Arts. 35/44.

LISTA ELEITORAL

Uma das formas de apresentação de candidatos a cargos eletivos posta à disposição do eleitor, no dia da eleição; relação dos nomes dos candidatos. A **lista eleitoral** pode ser de três tipos: aberta, fechada e flexível. Na **lista aberta** – também chamada de **lista desbloqueada** -, os eleitores podem indicar o candidato de sua preferência dentre os nomes relacionados na lista partidária. Foi utilizada pela primeira vez no Brasil nas eleições de 1933 (para a Assembleia Nacional Constituinte) e de 1934 (para as Assembleias Legislativas dos Estados). É o modelo vigente no Brasil nas eleições proporcionais. A **lista aberta** pode ser de dois tipos: do partido ou da coligação. Na primeira, o voto dado à legenda é contado para a distribuição das cadeiras entre os partidos, mas não para a distribuição das vagas entre os candidatos, explica **Jairo Nicolau**. Na segunda, a **lista fechada**, também chamada de **lista bloqueada**, os eleitores não votam em candidatos, mas sim nos partidos. Nesse caso, a lista vem previamente definida na convenção partidária, não podendo o eleitor promover nenhuma alteração na ordem estabelecida. A **lista flexível** permite que o eleitor faça duas escolhas. Primeiro, ele vota na lista preordenada apresentada pelo partido ou coligação e, depois, seleciona um candidato que figure na lista por ele escolhida. Esse modelo permite que um candidato em posição inferior na ordem do partido possa subir conforme os votos individualmente a ele destinados. É o modelo adotado na Argentina para a eleição dos deputados nacionais. Nas lições de **Delia Ferreira**, os tipos de **listas** produzem efeitos diversos na competência eleitoral e na relação entre os partidos e os candidatos: no caso de **lista fechada**, os candidatos são mais dependentes das decisões partidárias e competem com outros candidatos de outras agremiações; nas **listas desbloqueadas**, os candidatos têm maior autonomia em relação

aos partidos e a concorrência ocorre entre candidatos do mesmo partido; por último, em geral, o tipo de **lista** pode afetar a eficácia das cotas de gênero. No caso, as **listas fechadas** são mais favoráveis às candidaturas de mulheres. Em 1995, mediante a Lei nº 9.100, o Brasil copiou o sistema de cotas argentino, destinado às mulheres. Todavia, as listas argentinas são fechadas, o que favorece as candidaturas de gênero; ao contrário, no Brasil, as listas são abertas, o que explica a dificuldade da efetividade das cotas de gênero.

LISURA DO PLEITO

Expressão utilizada pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral para indicar um pleito limpo, sem máculas de qualquer natureza, se é que isso é possível em alguma campanha eleitoral em qualquer parte do mundo. Para o jurista **Lênio Streck**, a expressão é uma “macroinstituição”, o pilar central da democracia que se fragmenta em “microinstituições” como a “isonomia entre candidatos”, a moralidade das eleições” e a “proteção da vontade do eleitor.” Na opinião desse mesmo cientista - numa análise crítica à redação contida no Art. 23 da Lei das Inelegibilidades, por ele considerada inconstitucional, embora o Supremo Tribunal Federal tenha afirmado o contrário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1082 -, a **lisura eleitoral** não justifica tudo, ao ponto de o juiz ou o tribunal eleitoral decidir com base em indícios e presunções, notadamente diante da incompatibilidade com o princípio da não-surpresa previsto no Art. 10 do Código de Processo Civil.

“LIVEMÍCIOS”

Também denominadas de “lives eleitorais”. Neologismo surgido em 2020, a partir de uma consulta eleitoral feita ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo PSOL/Partido da Solidariedade, que indagou ao

Tribunal sobre a possibilidade de os candidatos que disputam as eleições de 2002, participarem de “lives”, eventos que se tornaram comum durante a pandemia da COVID-19 e que eram transmitidas online por atores, cantores e outros artistas. A redação do §7º do Art. 37 da Lei das Eleições veda expressamente a realização de showmícios ou assemelhados. A proibição persiste independente da forma ou da remuneração. Em resposta à Consulta, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, equipararam essas “livemícios” aos “showmícios” do passado. O relator da Consulta, Ministro Luís Felipe Salomão, assim sintetizou a resposta do TSE: “(...) A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de ‘evento assemelhado’, o que, de todo modo, albergaria as denominadas ‘lives eleitorais’. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados. (...)”



M

MAIOR MÉDIA

Critério objetivo adotado pelo Art. 109 do Código Eleitoral Brasileiro para definir, numa eleição proporcional, à qual partido deverão ser destinadas as vagas não preenchidas após a aplicação do quociente partidário (Art. 109, II da Lei nº 4.737, de 15.07.1965 e Art. 11, §2º da Resolução TSE nº 23.677/2021). Segundo a fórmula matemática prevista no inciso I do referido dispositivo legal, divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação, pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário, mais um. Ao partido ou coligação que apresentar a maior média, caberá uma vaga. E assim, sucessivamente. O §2º do Art. 109 do Código Eleitoral, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165, de 29.09.2015 passou a exigir a votação nominal mínima ao partido ou coligação, para efeitos de cálculo das sobras: “§2º Somente poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou coligações que tiverem obtido votação nominal mínima prevista pelo art. 108.” Apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5420, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional essa exigência. A Lei nº 13.488/2017 confirmou a decisão do Supremo Tribunal Federal

e deu nova redação admitindo que todos os partidos e coligações que participaram do pleito pudessem concorrer à distribuição dos lugares, ainda àqueles que não conseguiram alcançar o quociente eleitoral. A Lei nº 14.211, de 01.10.2021 adotou uma nova fórmula, ao autorizar que concorram à distribuição das vagas apenas os partidos que tenham obtido pelo menos 80% do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% desse quociente.

MAIORIA ABSOLUTA

Regra ou técnica de decisão coletiva utilizada pela legislação para formação da vontade do eleitorado acerca de uma escolha. Quorum exigido pela Constituição Federal (Arts. 28, 29, II, 32, §2º e 77) e pela Lei das Eleições (Arts. 2º e 3º, §2º), para que os candidatos a presidente da República, Governadores e Prefeitos dos municípios acima de 200.000 eleitores, possam ser considerados eleitos. É também chamada de **maioria qualificada**, constituída de 50% dos votos válidos mais um voto. Passou a ser exigida pela Emenda Constitucional nº 09, de 22.07.1964, para a eleição presidencial, excluídos os votos brancos e nulos. Caso o Tribunal Superior Eleitoral verificasse que nenhum dos candidatos obtivesse essa maioria, 15 dias depois o Congresso Nacional realizaria um segundo turno no qual deliberaria em escrutínio secreto sobre o candidato mais votado, sendo considerado eleito àquele que obtivesse a maioria absoluta dos votos dos congressistas. Não se verificando o aludido quorum, nesta segunda votação, dentro de 30 dias convocar-se-ia um terceiro turno entre os dois candidatos mais votados no primeiro turno, mediante sufrágio direto.

MAIORIA RELATIVA

Regra ou técnica de decisão coletiva utilizada pela legislação exigida na eleição para determinados cargos eletivos. No Brasil, corresponde ao quorum exigido pela Constituição Federal e pela Lei das Eleições para que os candidatos a Prefeito e Vice-prefeito dos municípios abaixo de 200.000 eleitores e senadores possam ser considerados eleitos.

MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL

Ação Constitucional que objetiva a proteção de direito líquido e certo contra ato ilícito ou abusivo de poder, que viole algum direito em matéria eleitoral. A Lei 12.016, de 07.08.2009, que disciplinou o **mandado de segurança** individual e coletivo, equiparou os representantes ou órgãos de partidos políticos à autoridade, para os efeitos da Lei de **Mandado de Segurança**. A Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, escolheu o **Mandado de Segurança** como o remédio constitucional juridicamente viável para coibir os atos comissivos e omissivos dos juízes eleitorais no exercício do poder de polícia (Art. 54, §3º). O **Mandado de Segurança** serve também para coibir alguns atos ilegais praticados durante a campanha eleitoral, a exemplo das condutas vedadas do Art. 73, V da Lei das Eleições: “Art. 73. (...) V – (...) e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados...” O **Mandado de Segurança Eleitoral** é o instrumento hábil, ainda, para atacar as famosas portarias editadas pelos juízes eleitorais que proíbem a comercialização de bebidas alcoólicas no dia da eleição. Em casos de abuso do poder de polícia, na esfera criminal, que venham atentar contra a liberdade de locomoção do eleitor – a exemplo das

portarias que decretam o inusitado e abusivo “toque de recolher”, entre as 22 horas da véspera até as 07 horas do dia da eleição – o remédio constitucional adequado é o Habeas Corpus, sem o prejuízo de ajuizamento de outras ações judiciais, em outras instâncias judiciais, pela prática de abuso de autoridade. O Tribunal Superior Eleitoral reservou uma Súmula – 22 – para o **Mandado de Segurança**, em matéria eleitoral, afirmando que ele não é cabível para atacar decisão judicial da qual caiba recurso, exceto quando se tratar de situações teratológicas ou manifestamente ilegais. Lecionam **Rodrigo Zílio** e **Luís Carlos Gonçalves** que o *writ of mandamus* só é cabível quando o ato não for passível de recurso ou se a decisão for teratológica ou absurdamente ilegal. Porém, advertem que não haverá ilegalidade manifesta se a decisão tiver suporte jurisprudencial ou doutrinário. Em comentários à aludida Súmula, comentam: “A Súmula 22 do TSE mantém a excepcionalidade do mandado de segurança mesmo diante de decisões que, no processo judiciário eleitoral, são irrecorríveis. É a situação das decisões interlocutórias, ou seja, a decisão de incidentes processuais que não envolvem extinção do feito. Ao contrário do que sucede noutros ramos do Direito, no direito processual eleitoral estas decisões podem ser impugnadas no recurso contra o pronunciamento final na instância, não se submetendo à preclusão. Disso não decorre que tais decisões sejam, por si sós, mais permeáveis ao cabimento do *mandamus*. Supô-lo seria empregar o mandado de segurança para subverter aspecto essencial do processo eleitoral, uma das razões de sua necessária brevidade. Somente decisões, interlocutórias ou não, *que sejam teratológicas, manifestamente ilegais*, é que podem aceitar a impetração.” A Súmula 23 do mesmo Tribunal Superior Eleitoral não admite o uso de **Mandado de Segurança** contra decisão judicial transitada em julgado. Outra Súmula, a de nº 34, afirma que

não compete ao TSE processar e julgar **Mandado de Segurança** que ataca ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.

MANDATO ELETIVO

Do latim *mandatum*. Sinônimo de mandato político ou representativo. Instrumento da representação popular nas democracias modernas, concedido pelo titular da soberania, o povo, por meio de eleições e por tempo determinado aos agentes políticos que exercerão, em nome desse mesmo povo, o poder político. Conforme o Diccionario Electoral do Instituto Interamericano de Derechos Humanos, é uma cessão delegada de poder soberano, a partir da qual, o mandatário realiza a tarefa de governo a representação para a qual foi eleito. Nas lições de **Celso Ribeiro Bastos**, é a “investidura que o povo faz em alguém por ele escolhido, segundo o procedimento eleitoral, para desempenhar parte das funções mais altas do Estado.” O **mandato** pode ser livre ou imperativo. No primeiro, o representante age de forma autônoma, livremente. Pelo segundo, os atos do mandatário são orientados pela consulta prévia aos eleitores. A Constituição Federal de 1988 admite a sua impugnação, na Justiça Eleitoral, mediante ação específica – a AIME, prevista no §10 do Art. 14 da Constituição Federal - desde que se comprove, mediante o exercício do devido processo legal, a prática de alguma conduta que seja configurada como abuso de poder econômico, fraude ou corrupção eleitoral. Para **Bastos**, a forma mais efetiva de seu controle é o exercido pelo povo mediante eleições periódicas. Em regra, o **mandato eletivo** tem quatro anos, exceto o de senadores, que é de oito anos.

MANDATO REPRESENTATIVO

Um dos modelos de representação política em que o representante tem liberdade no exercício do seu mandato. É também conhecido como **mandato livre**, em que a teoria considera o mandato irrevogável, haja vista que o mandatário tem independência em relação aos seus eleitores: “Nesse caso, o eleito age visando ao interesse do representado, mas seguindo sua própria razão e a ‘vontade de que exprime apenas se imputa aos representados, porque lhes serve os (reais) interesses; não provém destes’. Difere do mandato imperativo. As suas origens datam da Convenção francesa, quando **Condorcet** teria afirmado: “Mandatário do povo, farei o que creio mais conforme a seus interesses. Ele me enviou para expor minhas ideias, não as suas; a independência absoluta de minhas opiniões é o primeiro de meus deveres para com ele.” Difere do **Mandato Imperativo**, em que o representante não tem a liberdade no seu exercício: “Reproduz no campo do direito público a noção de mandato própria do direito privado, em que pressupõe a atribuição pelos eleitores (mandantes) de um mandato para os eleitos (mandatários), que atuarão em lugar e em nome do povo. Nesse caso, os mandatários limitam-se, exclusivamente, às determinações diretivas, emanadas dos mandantes.

MAPA DE APURAÇÃO

Formulário onde eram transcritos os resultados da apuração dos votos numa eleição (Art. 179 do Código Eleitoral). Com a informação do processo eleitoral, foi substituído pelos Boletins de Urna.

MAPISMO

Tipo comum de fraude eleitoral cometida nas eleições brasileiras, durante a fase de apuração dos votos.

MESA ELEITORAL

Local da seção eleitoral responsável pelo atendimento e orientação ao eleitor, no que diz respeito ao ato de votar ou entregar justificativa. É composta de um presidente, de dois mesários e de um secretário. São nomeados de preferência entre eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para as pessoas voluntárias. Para as eleições de 2022, devem ser nomeados entre 05 de julho a 03 de agosto do mesmo ano. Os impedimentos para a nomeação de mesários e demais regras para a convocação dos componentes das mesas receptoras de votos e de justificativa eleitoral, obedecem ao disposto nos Arts. 5º a 13 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021. No Império e na Primeira República, era o local onde eram feitas a inscrição dos eleitores. A sua principal característica, naquelas duas fases da nossa história eleitoral, era a dependência de seus integrantes em relação ao Poder Executivo, como leciona **Aurélio Wander Bastos**: “A composição das mesas e comissões eleitorais seja para qualificação ou apuração de votos está sempre e necessariamente permeada pelo Poder Executivo. Originariamente sofre influência do Juiz de Paz e dos Subdelegados de Paróquia nas comissões distritais e nas comissões municipais do Juiz Municipal, após do intendente municipal e do delegado de polícia. Nesta mesma linha, a Lei n. 35 de 25.01.1892 explicita ainda mais a inclinação política da burocracia eleitoral constituindo comissões municipais compostas do Intendente e de membros por ele próprio nomeados com competência para criar seções de qualificações e processamento eleitoral.” Havia uma máxima da época: Quem tinha o controle das mesas eleitorais, tinha o controle do processo eleitoral, haja vista que elas não passavam de “formas burocráticas para viabilizar vitórias eleitorais absolutas.” Referindo-se às **mesas eleitorais**, nas eleições paroquiais realizadas durante

o Império, **Raimundo Faoro** afirmou que elas eram “o reduto das manipulações, da fraude e da violência eleitoreiras” e que “o número de eleitores da paróquia era arbítrio da mesa”.

MESAS RECEPTORAS

Unidade administrativa eleitoral, composta por um grupo de pessoas responsáveis pelo atendimento ao eleitor, no momento em que este se apresenta para votar ou para justificar o voto ou, ainda, para dar apoio logístico. Portanto, há três espécies de **mesas eleitorais**: 1. as mesas receptoras de votos; 2. as mesas de justificativas de votos e, 3. as mesas de apoio logístico. As **mesas eleitorais** são compostas por mesários, assim distribuídos: um presidente, um primeiro e um segundo mesários e um secretário (Art. 120 do Código Eleitoral e Art. 7º da Resolução nº 23.669, de 14.12.2021, do Tribunal Superior Eleitoral). O Código Eleitoral Brasileiro determina que a cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Art. 119 do CE e Art. 5º da Resolução Tribunal Superior Eleitoral nº 23.669/2021). Os seus componentes devem ser nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral, com prioridade para os voluntários, os diplomados em escola superior e os serventuários da Justiça e, caso não haja número suficiente, os professores. A Lei veda a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (Art. 64 da Lei das Eleições). Estão impedidos de serem nomeados para compor as mesas receptoras: os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge; os membros dos diretórios de partido político que exerçam função executiva; as autoridades e os agentes policiais; os funcionários que desempenham cargos de confiança no Poder Executivo; os que pertencem ao serviço eleitoral e os eleitores menores de 18 anos

(Art. 9º da Resolução TSE nº 23.669/2021). Nas **mesas receptoras de justificativas**, poderão atuar servidores da Justiça Eleitoral. Os eleitores nomeados para compor as mesas eleitorais (receptoras de votos, de justificativa e de apoio logístico) serão dispensados do serviço e têm direito à concessão de folga, sem prejuízo da remuneração (salário, vencimento ou qualquer vantagem), pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento (Art. 98 da Lei das Eleições e Art. 13 da Resolução nº 23.669/2021, do TSE). Da composição da **mesa receptora de votos**, cabe reclamação a ser feita por qualquer partido político ou coligação ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em dois dias (Art. 63 da Lei das Eleições). Da decisão do juiz, cabe recurso para o tribunal, no prazo de três dias (Art. 11, §§5º e 6º da Resolução nº 23.669/2021, do TSE). O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, regulou a matéria nos Arts. 207 a 216.

MESÁRIOS

Servidores indicados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição para atuarem como auxiliares da Justiça Eleitoral. Não podem ser nomeados presidentes e mesários: os menores de 18 anos; os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge; os membros dos diretórios de partidos políticos desde que exerçam função executiva; as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; os servidores da Justiça Eleitoral, exceto para as mesas receptoras de justificativas (Art. 9º, da Resolução nº 23.669/2021). A Lei das Eleições veda a nomeação de mesários para a mesma seção eleitoral de pessoas que tenham entre si relação de parentesco de qualquer

grau, os servidores de uma mesma repartição pública (desde que trabalhem no mesmo recinto) ou pessoas que trabalham em uma mesma empresa privada. A atuação de mesário não pode ser exercida cumulativamente com a função de delegado ou de fiscal de partido. Os eleitores da própria seção eleitoral, os detentores de curso superior, os professores e os serventuários da Justiça são os preferidos pela legislação eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral instituiu um programa denominado MESÁRIO VOLUNTÁRIO para estimular os cidadãos a trabalhar espontaneamente nas eleições, principalmente para compor as mesas eleitorais. Têm prioridade na nomeação para compor as mesas eleitorais (Art. 10, caput da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Função delegada pela Lei Complementar nº 75/93 aos integrantes do Ministério Público Federal (Procuradores da República) e pela Lei nº 8.625/93, aos membros do Ministério Público dos Estados, para atuar junto às diversas instâncias da Justiça Eleitoral (TSE, TREs, Juízes e Juntas Eleitorais). Diferente dos órgãos que compõem o Poder Judiciário Eleitoral, não existe a instituição **Ministério Público Eleitoral**, que é um *munus* exercido pelos membros do Ministério Público Federal ou pelos integrantes do Ministério Público Estadual. O **Ministério Público Eleitoral** é defensor do regime democrático e o fiscal da Lei eleitoral e o principal defensor dos princípios da normalidade e legitimidade da eleição, da liberdade do eleitor e da igualdade entre os candidatos. Em sendo fiscal da Lei Eleitoral em geral, atua em todas as fases do processo eleitoral, desde o alistamento dos eleitores até a diplomação dos eleitos (Art. 72, caput, da LC nº 75/93 e Arts. 18, 24 e 27, do Código Eleitoral). Nos crimes eleitorais, é o promotor da ação penal, haja vista que a ação é

exclusivamente pública incondicionada. Nas ações eleitorais – AIRC, AIJE, AIME, RCD, Representações Eleitorais e ARE – quando não é o titular da ação, o representante do **Ministério Público** age como substituto processual, nos casos de desistência, dado os interesses indisponíveis em jogo. No processo de registro de candidatura, ainda que não tenha oferecido impugnação, tem legitimidade para recorrer da decisão, conforme verbete da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral: Atua, ainda, como fiscal da Lei no que se refere à fidelidade partidária. Ao membro do **Ministério Público** é vedado o exercício de atividade político-partidária, exceto os que integravam a Constituição Federal de 1988 e, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optou pelo regime anterior. Os que ingressaram também na instituição antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, podem se filiar a partidos políticos, desde que se licenciem do cargo. A Lei Complementar nº 75/1993 (Art. 80), impede o exercício das funções eleitorais ao representante do **Ministério Público** que tiver sido filiado a partido político enquanto não decorridos 2 anos do cancelamento de sua filiação (Art. 80 da LC nº 75/93). O Art. 58 da Resolução TSE nº 23.608/2019, reforçou essa espécie de “quarentena” à qual estão subordinados os membros da instituição ministerial. De igual forma, a Lei das Inelegibilidades veda a impugnação ao registro de candidatura pelo representante do **Ministério Público** que, nos 4 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado órgão de direção de partido ou exercido atividade político-partidária. Obviamente que os textos legais estão tratando daqueles membros do Ministério Público que ingressaram na instituição antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República (Art. 128, I, ‘a’, §1ª da Constituição Federal e Art. 73 da LC nº 75/93) e atua junto ao Tribunal Superior Eleitoral e pode designar Subprocurador

para exercer a função de vice-procurador-geral eleitoral, que funcionará nas suas faltas e impedimentos (Art. 74 da LC nº 75/93). O Procurador-Geral Eleitoral pode designar Procuradores Eleitorais Auxiliares para exercerem a função eleitoral perante os Ministros Auxiliares nomeados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Art. 96, §3º da Lei das Eleições e Art. 7º da Portaria nº 1, de 09.09.2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral). Os procuradores regionais eleitorais são membros do Ministério Público Federal, designados pelo Procurador-Geral Eleitoral para atuar junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzido por mais um biênio (Art. 14 da Portaria nº 1, de 09.09.2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral). Os Promotores Eleitorais que atuam junto aos Juízes Eleitorais, serão designados pelo Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça (Art. 38, I da Portaria nº 1, de 09.09.2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral). Despicienda a redação do Art. 63 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que preceitua a legitimidade do **Ministério Público** para ajuizar ação eleitoral, quando já outra em tramitação, proposta por candidato ou partido político. A legitimidade do **Ministério Público** é constitucional. No Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que tramita no Senado, a matéria está regulada nos Arts. 98 a 104 e considera-o instituição essencial à função da Justiça Eleitoral, competindo-lhe atuar em todas as fases de instâncias administrativas e jurisdicionais do processo eleitoral.

MINORIAS

Segundo o Dicionário de Direito Constitucional, é a “Quantidade de pessoas inferior a outra com que é comparada ou grupo social

politicamente fragilizado e posto em posição subalterna.” Para o Direito Eleitoral, em virtude de sofrerem discriminações em razão de orientação sexual, econômicas e até religiosas, são consideradas minorias: os índios, os negros, a comunidade LGBTQ+ e as mulheres, embora essas sejam maioria no eleitorado e na população. É que, segundo as estatísticas, a fruição dos cargos eletivos, no Brasil, são mais acessíveis aos homens brancos. Por força do princípio constitucional da igualdade – Art. 5º, caput da Constituição Federal -, a Lei Eleitoral (Art. 10, §3º) e o ativismo judicial do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta Eleitoral nº 0600306-47) têm adotado políticas compensatórias em favor dessas minorias, que não têm conseguido, por várias razões (políticas, sociológicas, antropológicas etc) fruir totalmente dos direitos políticos com a mesma facilidade do que os grupos predominantes.

MORALIDADE

É um dos princípios que informam o Direito Eleitoral Brasileiro e um dos requisitos para o exercício do mandato. A redação do §9º do Artigo 14, dada pela Emenda Constitucional nº 04/1994, a ele se refere, de forma expressa: “a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”, ao lado da probidade administrativa e da normalidade e legitimidade do pleito, devem ser protegidos pela Lei Complementar das Inelegibilidades. Para **José Armando Ponte Júnior**, a norma supracitada traz um comando definidor de direito fundamental, qual seja, o “direito fundamental à moralidade das candidaturas”, cujo titular é o povo, por seus cidadãos ativos (eleitores) em face do Estado, de impedir que pessoas que não atendam ao requisito da moralidade para o exercício do mandato, venham a participar das eleições. Analisando natureza da **moralidade**, o mesmo autor afirma que ela funciona

como restrição a outro direito fundamental – o da elegibilidade -, e é externa ao seu domínio normativo. Defende **Júnior** - diferente da *ética da legalidade* adotada pela jurisprudência da Justiça Eleitoral que reduz a moralidade das candidaturas às figuras de inelegibilidades positivadas -, que a Lei das Inelegibilidades não encerra todas as hipóteses de moralidade das candidaturas, mas são apenas padrões a direcionar a Justiça Eleitoral a desenvolver, nos casos concretos, outras situações que afrontam àquele direito fundamental, porém distante do populismo, do ativismo e do moralismo judicial. Há, que conciliar, assim, os dois princípios – moralidade e elegibilidade -, de forma que a aplicação do primeiro ocorra com base nos padrões éticos do próprio ordenamento e não na subjetividade do julgador. Conforme enunciado da Súmula nº 13, do TSE, “Não é autoaplicável o §9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.” A edição da mencionada Súmula, segundo lições de **Rodrigo Zilio**, teve como finalidade afastar a orientação consolidada na jurisprudência do TSE de afastar a possibilidade de se impugnar registro de candidatura fundado em alegações sobre a vida pregressa ou de ausência de moralidade para o exercício do mandato. No campo dos Direitos Políticos, explica **José Jairo Gomes**, “o princípio da moralidade inscrito no artigo 14, §9º, da Constituição conduz a ética para dentro do jogo eleitoral. Significa dizer que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Mais que isso: significa que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização.” A ética no processo eleitoral é uma preocupação antiga. No Brasil, ela foi alargada durante o período do Regime Militar. Na última década, acentuou-se com a edição da “Lei Ficha Limpa”.

MULTA ELEITORAL

Sanção de natureza pecuniária prevista na legislação eleitoral, decorrente da prática de um ato ilícito. As **multas eleitorais** integram o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). A Resolução nº 21.823/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, possibilitou o seu pagamento perante qualquer juiz eleitoral. A Súmula TSE nº 56: “A apresentação de contas de campanha é suficiente para a obtenção de quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, §7º da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.” As **multas eleitorais** podem ser parceladas, inclusive às aplicadas às pessoas jurídicas. A Lei nº 13.488/2017, limitou em 5% do rendimento do devedor o valor da parcela a ser paga por pessoas físicas e, em 2% do faturamento bruto, para as pessoas jurídicas. As parcelas dos débitos devidos pelos partidos políticos estão limitados também a 2º do valor recebido do Fundo Partidário. O Tribunal Superior Eleitoral destinou três Súmulas relativas ao tema. A primeira, Súmula 50, enuncia que o pagamento da **multa eleitoral** pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento, afasta a ausência de quitação eleitoral. A Súmula 56 cuida do prazo prescricional da **multa eleitoral** (10 anos) e da sua natureza jurídica (não tributária). O teor da Súmula 63 condiciona a execução fiscal de **multa eleitoral** aos sócios à desconsideração da personalidade jurídica prevista no Art. 50 do Código Civil e à observância do contraditório e da ampla defesa. O recolhimento e a cobrança de **multas** previstas no Código Eleitoral e leis conexas é disciplinado pela Resolução TSE nº 21.975, de 16.12.2004. **Thales Tácito Cerqueira** e **Camila Albuquerque Cerqueira** assim resumiram o entendimento sobre a cobrança das **multas eleitorais**: 1. a Procuradoria da Fazenda Nacional tem legitimidade para a execução fiscal de **multa eleitoral**,

o que afasta a aplicação do caput do Art. 367 do Código Eleitoral; II – é da Justiça Eleitoral de primeiro grau a competência para processar e julgar a ação de execução de **multas eleitorais** ou ação anulatória de débito decorrente de **multa eleitoral** – art. 367, IV do Código Eleitoral; 3. a sua cobrança judicial é feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

do novo sistema – introduzido pela Emenda Constitucional que permitiu a reelegibilidade dos chefes do Poder Executivo -, com o princípio da normalidade é, na opinião do mesmo jurista, “um parto socrático”, haja vista que “desaparece, por conseguinte, um sistema de presunções negativas em relação ao chefe executivo, mas se o mantém em relação a seus subordinados.” Em suma, assim como o Direito Eleitoral brasileiro tem um marco de referência – a Revolução de 1930 e o Código Eleitoral de 1932 -, a compreensão da **normalidade** e legitimidade do processo eleitoral passa pela Emenda Constitucional nº 16/1997 que, como bem observou **Torquato Jardim**, estatuiu norma diametralmente oposta à tradição da irreelegibilidade dos chefes do Poder Executivo, inaugurando dois momentos culturais: “Culturalmente sedimentou-se uma perspectiva de desconfiança para com o executivo eleito. Nenhuma premissa se construiu em favor de seu bom caráter e de sua conduta republicana proba, ou das boas intenções de seus familiares. Subitamente, o poder constituinte derivado, sem referendo popular, mal passados oito anos da decisão originária, estatuiu norma diametralmente oposta. Limitou-se, contudo, o Congresso Nacional ao óbvio, a modificação de um único parágrafo constitucional, sem repensar o sistema e, muito menos, ter presente a tutela constitucional da normalidade e da legitimidade das eleições.”

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Direito público subjetivo que todo cidadão-eleitor tem de levar ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, fato que configure impedimento à candidatura de alguém que pleiteia cargo eletivo. Nas lições de **José Armando Ponte Júnior**, decorre do direito fundamental à moralidade das candidaturas. A cidadania participativa exige o controle prévio da qualidade da representação

em nome da autenticidade do processo eleitoral, haja vista que todo poder político tem como fonte de legitimidade o povo, assim entendido o conjunto de cidadãos ativos (eleitores). A Seção VI da Resolução nº 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, destinou dois dispositivos ao tema (Arts. 44 e 45), quando previu que qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura, mediante petição fundamentada, dar **notícia de inelegibilidade** ao órgão competente da Justiça Eleitoral do registro de candidatura. Se a **notícia de inelegibilidade** for feita de manifesta má-fé, o cidadão poderá responder pelo crime tipificado no Art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990.

NULIDADES ELEITORAIS

Atos praticados numa eleição que, por violarem a legislação eleitoral, são destituídos de eficácia, não produzindo nenhum efeito. O Código Eleitoral Brasileiro destinou os Arts. 175, §§3º e 4º e 219 a 224 ao tema. O Art. 219 trata do princípio segundo o qual, na aplicação da Lei eleitoral o poder judiciário eleitoral deve abster-se de pronunciar nulidades sem a prova efetiva da existência de prejuízo. Como bem observado por **Rodrigo Zílio**, “para o TSE, o disposto no Art. 219, parágrafo único, do CE guarda ralação direta com o princípio da boa-fé objetiva e da lealdade processual.” O Art. 220, elenca as hipóteses de nulidade absoluta. O Art. 221 cuida das nulidades relativas. O Art. 222, trata das nulidades específicas, decorrentes da prática de condutas ilícitas – falsidade, fraude, coação, abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio. Nesse caso, anota **Zílio**, embora a legislação eleitoral tenha adotado a nomenclatura de anulabilidade, a regra do dispositivo em questão é de ordem pública, haja vista que seu objetivo é a preservar

o interesse coletivo de lisura da eleição. O Art. 223 manda observar a preclusão em matéria de nulidades, ressaltando questões que envolvam matéria constitucional ou superveniente, que não são alcançadas pela preclusão e o Art. 224 enseja a realização de nova eleição, quando a nulidade dos votos atingir mais de 50% dos votos válidos, nas eleições para os cargos do Poder Executivo. Na classificação doutrinária das nulidades, adota-se o critério da fase em que ela ocorre: Assim, temos as **nulidades relativas à convenção partidária**: Na hipótese da convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente fixadas pelo órgão de direção nacional na deliberação sobre a celebração de coligações (Art. 7º, §2º da Lei das Eleições e Art. 8º da Resolução nº 23.609, de 18.12.2019); **nulidades relativas à votação**: serão nulos os votos dados à chapa que, embora conste na urna eletrônica, possui candidato cujo registro, entre fechamento do CAND e o dia da eleição, encontra-se em uma das seguintes situações: indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do TSE; cassado, em ação, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído efeito suspensivo ao recurso; irregular, em razão de não haver indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais, serão computados como nulos os votos dados a candidato que, embora conste da urna eletrônica, teve seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição. Há também as **nulidades relativas à apuração**: inserido na seção “Do Registro e da Apuração dos Votos na Urna”, do Título V do Código Eleitoral, o Art. 175 trata da nulidade das cédulas, o que se aplica ao sistema manual de votação, sendo que o §1º prevê as hipóteses de nulidade dos votos dados na eleição majoritária e o §2º, em relação aos votos da eleição proporcional. O §3º afirma a nulidade dos votos dados a

candidatos inelegíveis ou a candidatos não registrados. A matéria foi regulada na Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021, em seus Arts. 174 a 176. Caso a decisão de inelegibilidade for declarada após a eleição, os votos dados a candidato inelegível serão contados para o partido pelo qual concorreu, afirma a redação do §4º do mesmo dispositivo, exceto nos casos de procedência de ação eleitoral em que se reconheça a prática de ilícito eleitoral, caso em que se aplica o Art. 222 do Código Eleitoral, conforme entendimento de **Rodrigo Zílio**, mas refutado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral até 2018. A partir de setembro de 2019, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, o Tribunal Superior Eleitoral mudou o seu entendimento.

Nulidades relativas à diplomação: Há duas espécies de nulidades: as absolutas – que não podem ser supridas pelas partes, são as hipóteses dos Arts. 220 e 222 do Código Eleitoral – e as relativas, quando são alcançadas pela preclusão se não alegadas no momento próprio pelo interessado.



OBSEVADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL

Pessoa designada pelo juiz eleitoral, pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral para acompanhar os trabalhos das convenções municipais, regionais e nacionais, realizadas pelos partidos políticos. Tinha assento na Mesa Diretora da convenção, porém não tomava parte em discussão nem formulava pronunciamento sobre qualquer matéria. Estavam impedidos de exercer a função de observador: os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive; os membros eletivos e suplentes de diretórios dos partidos; as autoridades e funcionários que desempenhassem cargos ou funções de confiança no Poder Executivo; os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargos eletivos, integrado diretórios partidários ou exercido atividade politico-partidária. A ausência do **observador** à convenção não impedia a sua realização, exceto se o partido não houvesse comunicado à Justiça Eleitoral solicitando o seu comparecimento. Todavia, o **observador** designado que se ausentasse da convenção partidária sem a devida justificativa, respondia pelo crime de desobediência

(Art. 347 do Código Eleitoral). A figura do **observador** – uma criação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Art. 49 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971) – foi abolida pela Constituição Federal de 1988, que deu aos partidos políticos a natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado e autonomia partidária. Pela legislação vigente, as agremiações partidárias realizam as suas convenções e têm a obrigação legal apenas de lavrar em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, a ata e a respectiva lista de presença, digitá-las no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (Candex) e, até o dia seguinte ao da realização da convenção, transmitir via internet o arquivo gerado pelo Candex ou, na sua impossibilidade, gravar em mídia e entregá-la à Justiça Eleitoral (Art. 8º da Lei das Eleições e Art. 6º da Resolução nº 23.609/2019).

OBSERVADOR INTERNACIONAL

Representante de uma organização internacional ou inter-governamental que tem a missão de fiscalizar o processo eleitoral de um determinado País. Monitora o cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Criado pela Comissão dos Direitos Humanos da ONU/Organização das Nações Unidas, em 1989, o **observador eleitoral internacional** tem procurado ser um instrumento eficaz de verificar a autenticidade do processo eleitoral e intimidatório de fraudes nas eleições. A Resolução nº 23.603/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, não elencou as entidades internacionais como legitimadas para participar das etapas do processo de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (Art. 5º). Não obstante, na condição de subscritor de tratados internacionais sobre Direitos Humanos, é direito do cidadão-eleitor brasileiro ter a presença de **observador internacional** em todas as fases do processo eleitoral (Art. 5º, §2º da Constituição Federal).

“ONE MAN ONE VOTO”

Expressão anglo-saxã que, traduzida literalmente, significa “um homem, um voto”. Foi o primeiro princípio do Direito Eleitoral a surgir e sua origem remonta à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1979, quando foi proposto pelo abade francês, **Emmanuel Sieyès**, às vésperas da Revolução Francesa do mesmo ano. No Ancien Regime, durante as sessões dos Estados Gerais – como assim era chamado o Parlamento francês, constituído por representantes do clero, da nobreza e da burguesia -, os notáveis (nobreza e clero) realizavam as sessões separadas e as votações eram realizadas por ordem, o que lhes assegurava dois votos. Em defesa dos interesses do Terceiro Estado (a burguesia), **Sieyès** preconizava que as sessões fossem conjuntas e a votação nominal, ou seja, por cabeça, o que garantiria à burguesia à metade dos votos sem contar as presumíveis adesões. Segundo **Aurélio Wander Bastos**, “este impasse e as dificuldades de superá-lo provocaram a desagregação dos Estados Gerais e, conseqüentemente, a eclosão dos fatos revolucionários. A partir de 12 de junho de 1789, ampliaram-se as adesões à proposição de reunirem-se os Três Estados conjuntamente: inicialmente os sacerdotes paroquiais e, depois, quase todos os representantes do clero. A 17 de junho de 1789, por proposta de **Sieyès**, o Terceiro Estado se declarou Assembleia Nacional, representante da Nação. E foi além, quando aboliu o direito de veto às suas decisões.” Defensor do Terceiro Estado, **Emmanuel Sieyès** afirmou: “Neste estado de coisas, o que pode fazer o Terceiro Estado se quer adquirir os seus direitos políticos de uma forma útil para a nação? Há dois meios para se chegar lá. De acordo com o primeiro, o Terceiro Estado deve se reunir à parte, não vai cooperar com a nobreza e o clero, não vai votar com eles por ordem, nem por cabeças...Se os votos

forem tomados por cabeças, com igualdade de influência entre os privilegiados e nos não-privilegiados, acontecerá que as vontades de duzentas mil pessoas poderão contrabalançar as de vinte e cinco milhões, já que terão um número igual de representantes. E não é monstruoso compor uma assembleia de forma que ela possa votar pelo interesse da minoria? Não seria essa uma assembleia invertida? Ao final de sua tese, o abade francês fez três petições: 1. Que os representantes do Terceiro Estado fossem escolhidos apenas entre os cidadãos que realmente pertenciam ao Terceiro Estado; 2. que seus deputados fossem em número igual ao da nobreza e do clero; 3. que os Estados Gerais votassem por cabeças, e não por ordens. Na época contemporânea, o princípio foi retomado por **Ronald Dworkin**, que analisou as duas dimensões da igualdade do poder político: a vertical, que compara o poder dos cidadãos e dos titulares dos cargos públicos e a horizontal, que coteja os cidadãos particulares e os grupos entre si. Comenta **Eneida Desirree Salgado**: “A igualdade do voto reflete o ideal republicano e o tratamento com igual respeito e consideração exigidos pela concepção dworkiana de democracia. A imposição de igualdade não se contenta com a previsão do voto singular – uma pessoa, um voto –, mas requer outras garantias de igual possibilidade de participação nas decisões políticas.”

diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.” Seu conceito se confunde com o próprio conceito de direitos políticos.

“PARTIDO DE ALUGUEL”

Sinônimo de “legenda de aluguel”. Expressão utilizada pejorativamente para indicar os partidos políticos que vendem o espaço do horário eleitoral gratuito e o apoio a cargos eletivos. São também conhecidos pela expressão pejorativa de **“partidos nanicos”**, devido ao fato de serem, em sua grande maioria, agremiações partidárias sem nenhuma ou insignificante representatividade no Congresso Nacional, mas com acesso aos recursos do Fundo Partidário e direito à propaganda partidária gratuita no Rádio e na Televisão. A Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.2017, criou uma cláusula de barreira e restringiu essas duas prerrogativas aos partidos que obtenham um mínimo de representação na Câmara dos Deputados: mínimo de 3% dos votos válidos obtidos nas eleições, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma delas, ou os que tiverem eleito pelo menos quinze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação. A limitação passa a ser exigida a partir das eleições de 2030.

PARTIDOS POLÍTICOS

Associações compostas por pessoas que comungam da mesma doutrina política e que objetivam conquistar e preservar o poder político. São considerados imprescindíveis nas democracias

representativas modernas. No Brasil, surgiram no Império e se consolidou no Segundo Reinado (1840-1889). Nesse período, copiando o modelo inglês do mesmo período, Conservadores e Liberais compuseram um sistema bipartidário. Em 1870, o Partido Republicano publicou o seu manifesto, em defesa da República e da federação. Na Primeira República (1889-1930), os clubes republicanos em cada Estado deram origem aos Partidos Republicanos estaduais, geralmente sob o comando de um chefe da oligarquia local. Na Segunda República (1930/1937), o sistema partidário se polarizou em movimentos ideológicos de direita-esquerda, refletindo a polarização vivida na Europa naquela fase. Os Códigos Eleitorais de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24.02.1932) e de 1935 (Lei nº 48, de 04.04.1935) trouxeram normas relativas aos **partidos políticos**. A Constituição de 1934 fez-lhe uma referência discreta (Art. 170, §9º). Durante o Estado-Novo (1937-1945), eles desapareceram, assim como as eleições e a Justiça Eleitoral. Com a redemocratização do país, iniciada em 1945, os partidos políticos passaram a ter caráter nacional, com destaque para os três grandes partidos (UDN/União Democrática Nacional, PSD/Partido Social Democrata e PTB/Partido Trabalhista Brasileiro), dois médios (PSP/Partido Social Progressista e PDC/Partido Democrata Cristão) e os pequenos (PCB/Partido Comunista Brasileiro, PSB/Partido Socialista Brasileiro, MTR/Movimento Trabalhista Renovador, Pcdob/Partido Comunista do Brasil, PRP/Partido da Representação Popular, PR/Partido Republicano, PTN/Partido Trabalhista Nacional, PDC, PRT/Partido Rural Trabalhista, PST/Partido Socialista Trabalhista, ED/Esquerda Democrática e PL/Partido Libertador). Esses partidos políticos foram extintos pelo Ato Institucional nº 2, em seu Artigo 18: O Ato Complementar nº 4, de 24 de novembro deu origem à formação de um bipartidarismo quando permitiu a criação de

agregações com funções de partidos políticos.. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos – Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 -, foi a primeira a regular o tema e deu aos partidos políticos a personalidade jurídica de direito público interno, adquirindo personalidade jurídica a partir da obtenção de seu registro no Tribunal Superior Eleitoral. Em 1979, foi implantado um bipartidarismo moderado e a Constituição de 05 de outubro de 1988 adotou o pluripartidarismo e trouxe um capítulo específico para os partidos políticos (Art. 17), dando-se-lhes autonomia, liberdade e a natureza de direito privado. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentou o Artigo 17 da Constituição Federal e a mesma personalidade jurídica de direito privado (ao lado das associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e empresas individuais de responsabilidade limitada - Art. 44 do Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10.01.2002). A redação original da Lei dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096/1995 – previa que o registro deveria ser feito no Cartório de Registro de Pessoa Física e Jurídica do Distrito Federal. A Lei nº 13.877, de 2019, adquirida a sua personalidade jurídica segundo a Lei civil, deverão registrar-se no Tribunal Superior Eleitoral. Para ser considerado de caráter nacional, precisa comprovar o apoio mínimo de eleitores em, pelo menos, nove Estados da federação. A Lei 13.488 reduziu, de um ano para seis meses, o prazo para que o partido político que queira participar das eleições registre o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. A Resolução do TSE nº 23.571, de 29.05.2018, disciplina a criação, fusão, incorporação e extinção de **partidos políticos**. A doutrina aponta os seguintes sistemas partidários: 1. de partido único, em que está excluída qualquer oposição organizada. O exemplo é o modelo chinês de partido único, pois só existe o Partido Comunista chinês; 2. bipartidário, em que a possibilidade de alternância no poder se dá apenas entre dois partidos, como foi o

modelo brasileiro entre 1965 a 1979; 3. pluripartidário, que permite a existência de mais de dois partidos com possibilidade de conquistar o poder político. Bastante atual é a observação feita por **Oliveira Viana**, no início do século passado, quando registrou: “Os partidos políticos, pelo menos no Brasil, nunca puderam representar o papel de agentes de formação desta mentalidade solidarista, de tipo altruísta, a que me venho referindo – e isto porque foram sempre agrupamentos constituídos para a satisfação de ambições pessoais e não para a realização de interesses coletivos e públicos – isto é, relativos ao bem comum de uma ‘classe’, de um ‘município’, de uma ‘província’, ou da Nação. Pertencem àquele tipo de ‘associações de egoístas’, nas quais os objetivos da solidariedade ativa não é um interesse comum, de tipo extrapessoal; mas, o interesse individual (pessoal, de família ou de clã); interesse só possível de ser realizado, entretanto, através do grupo ou do partido. Tudo como na fórmula de Stirner: - ‘O grupo não te possui; tú é que possuis o grupo e dele te serves.’” O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, em tramitação no Congresso Nacional e que institui um novo Código Eleitoral, regulou a matéria nos Arts. 20 a 75.

PERDA DE MANDATO ELETIVO

Sanção a que estava sujeito o parlamentar que deixasse a legenda pela qual se elegeu. Foi prevista no Parágrafo único do Art. 152 da Constituição Federal de 1969: “Parágrafo único. Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser à diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A **perda do mandato** será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla

defesa.” A Constituição Federal de 1988 revogou o instituto ao não elencar nas hipóteses de **perda do mandato parlamentar**, desfiliação partidária. O tema voltou ao cenário jurídico a partir da Consulta Eleitoral nº 1.398, em 2007, feita pelo PFL (hoje, Democratas), que fez a seguinte indagação: “Considerando o teor do Art. 108 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do cociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático. Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos. Considerando ainda que, também, o cálculo das médias, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações. Indaga-se: Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?” O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, respondeu afirmativamente à Consulta, concluindo que os partidos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito por um partido para outra legenda. Os fundamentos da decisão foram os seguintes: a candidatura a qualquer cargo eletivo, no Brasil, depende de prévia filiação partidária; toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do partido político; o acesso dos candidatos à propaganda eleitoral no rádio e na TV se dá através dos partidos políticos. **Rodrigo López Zílio e Luis Carlos dos Santos Gonçalves**, acrescentam que a votação dada ao partido/coligação e ao conjunto de seus candidatos é decisiva para indicar quantas cadeiras serão ocupadas por aquele segmento: o quociente

partidário. Argumentam ainda que um candidato pode receber uma votação nominal expressiva e ainda assim não ser eleito se o seu partido não alcançar o quociente eleitoral. O Partido da Frente Liberal requereu administrativamente à Mesa da Câmara dos Deputados, com base na Consulta Eleitoral respondida pelo TSE, que declarasse a perda do mandato eletivo do deputado federal **Walter Brito Netto**. Com a negativa da Mesa da Câmara, o PFL questionou a decisão no STF, mediante Mandado de Segurança nº 22.602. Ficou consignado no voto do Ministro Eros Grau: “O abandono da legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral.” Com base nas decisões do STF, proferidas nos MS nºs 26.202, 26.603 e 26.604, o TSE editou a Resolução nº 22.610, disciplinando o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de filiação partidária. A polêmica Resolução foi questionada no STF, que declarou a sua constitucionalidade. A Súmula 67 do TSE restringiu a **perda do mandato eletivo** em razão de desfiliação partidária aos candidatos eleitos pelo sistema proporcional, confirmando assim o entendimento que o Supremo Tribunal Federal já havia acolhido. **A Lei 14.208, de 28 de setembro de 2021, que** alterou a Lei dos Partidos Políticos e previu a federação de partidos políticos, dispôs que a desfiliação de partido integrante da federação, sem justa causa, implica na perda de mandato eletivo.

PERIODICIDADE

Uma das características das eleições brasileiras, que são frequentes, regulares e constantes. A cada dois anos, há eleição para os cargos de representação política, dada a provisoriedade dos mandatos eletivos e a não-coincidência das eleições municipais, estaduais e federais.

PESQUISAS ELEITORAIS

Também chamada de “prévias” ou “testes pré-eleitorais”, é instrumento ou forma de aferição da opinião de eleitores sobre as suas preferências numa determinada eleição. Devido ao seu rigor científico, deve ser feita por pesquisador devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Estatística. O Código Eleitoral de 1965, procurando evitar a influência das pesquisas sobre a escolha dos candidatos, vedou a sua divulgação, por qualquer forma, nos 15 dias anteriores ao pleito. A Lei nº 11.300/2006, não apenas ressuscitou a redação do Art. 255 do Código Eleitoral como ampliou o seu espectro, ao acrescentar, à Lei das Eleições, o Art. 30-A: “É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.” Ao editar a Resolução nº 22.205, de 23 de maio de 2006, o TSE omitiu o Art. 30-A da Lei nº 11.300/2006. Semanas antes, em sessão administrativa realizada para discutir sobre a aplicabilidade da Lei, examinou cada um dos dispositivos da minirreforma eleitoral e havia se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, contra o voto do Ministro Carlos Ayres Brito, que apenas declarava a sua não - aplicação para as eleições de 2006. Em sessão de 06 de agosto de 2006, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do Art. 35-A da Lei das Eleições introduzido pela Lei nº 11.300/2006 por entender que violado o direito constitucional à informação (Art. 220, §1º da Constituição Federal). Ainda é bastante controversa a influência das **pesquisas** sobre o eleitorado, como explica um especialista da matéria: “...há uma suposição básica – ainda não verificada cientificamente – sobre o poder de influência das pesquisas. Costuma-se afirmar que elas influenciam o voto e, em determinadas circunstâncias, podem até mesmo definir os ganhadores e perdedores de uma eleição.” Diferente da enquete,

que não tem o mesmo rigor científico e que cuja divulgação é proibida no ano das eleições, as **pesquisas eleitorais** podem ser divulgadas a partir do primeiro dia do ano da eleição, desde que as suas informações sejam registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral competentes para o registro de candidaturas (Juízes Eleitorais, TREs ou TSE, conforme o cargo em disputa). Constitui crime a divulgação de **pesquisa** fraudulenta. Também constitui crime qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizador dos partidos políticos acerca das **pesquisas** eleitorais, inclusive a negativa de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados, visando confrontar e conferir os dados publicados. Toda a matéria sobre pesquisas eleitorais, inclusive os crimes relativos ao tema, estão regulados nos Arts. 33 a 35 da Lei das Eleições. A matéria sobre **pesquisas** eleitorais está disciplinada na Resolução nº 23.600/2019.

PLANO DE MÍDIA

P revisto na Lei das Eleições (Art. 52), é uma projeção elaborada pela Justiça Eleitoral, a partir de 15 de agosto do ano da eleição, junto com representantes dos partidos e das emissoras de rádio e televisão, acerca da distribuição do tempo de propaganda eleitoral.

PLURALISMO POLÍTICO

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do Art. 1º da Constituição Federal de 1988). O **pluralismo** é uma das correntes do pensamento político que se opõe à concentração ou centralização, o que abre a possibilidade da existência de vários grupos ou centros de poder numa mesma sociedade, ainda que conflituosos, como explica **Celso Ribeiro Bastos**: “A democracia pluralista não visa a unanimidade, que, de resto, é sempre impossível.

O que ela objetiva é, precisamente, uma institucionalização do dissenso, o que significa dizer que os representantes dos mais variados interesses são livres para promover a sua causa, desde, é óbvio, que adotados meios legais e democráticos.” Além de estar explícito no preâmbulo e no primeiro artigo da Constituição Federal, o **pluralismo político** se expressa em outros dispositivos constitucionais: liberdade de manifestação de pensamento (Art. 5º, IV); liberdade de consciência e de crença (Art. 5º, VI); liberdade de associação (Art. 5º); liberdade sindical (Art. 8º); liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos (Art. 17); representação proporcional na Câmara dos Deputados (Art. 45). Segundo **Naspolini**, a comunidade politicamente pluralista exige, para a sua caracterização, três conteúdos mínimos, quais sejam: liberdade de associação, possibilidade de participação dos entes associativos nas deliberações coletivas e a existência de consensos sociais mínimos. Esse mesmo autor considera os partidos políticos, no contexto das modernas sociedades de massas, o principal ente pluralista.

PLURIPARTIDARISMO

Sistema partidário que admite a criação de várias agremiações partidárias com chances reais de conquistar o poder político. É típico do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

PODER DE POLÍCIA

É o poder concedido pela Lei Eleitoral aos juízes eleitorais e membros dos Tribunais Eleitorais de restringir a propaganda eleitoral e as enquetes, com a finalidade de preservar a legitimidade do pleito e a igualdade entre os seus concorrentes. A polícia dos trabalhos eleitorais encontra-se regulado pelos artigos 139 a 141 do

Código Eleitoral. Previsto no Artigo 249 do Código Eleitoral de 1965: “Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública. Como ensina **Fávila Ribeiro**: “a fase da campanha eleitoral não constitui período de libertinagem política, não havendo, absolutamente, eclipse do poder de polícia, que permanece em toda a plenitude, tendo de reprimir, nas justas proporções, ilicitudes que surpreenda.” O Artigo 41 da Lei das Eleições limita o **poder de polícia**, ao afirmar que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal. Segundo o enunciado da Súmula nº 18, do Tribunal Superior Eleitoral, “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.” O **poder de polícia** encontra amparo ainda no Art. 54 da Resolução TSE nº 23.608/2019, quando afirma que ele será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos TREs e do TSE, sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, sem o prejuízo da competência para o processamento e julgamento das representações eleitorais. Em outras palavras, a Resolução deixou bem clara a separação entre as competências administrativa e jurisdicional dos órgãos da Justiça Eleitoral, com uma diferença importante: nas ações, a Justiça Eleitoral só age se provocada; no exercício do **poder de polícia**, a Justiça Eleitoral age de ofício (Art. 55, parágrafo único da Resolução 23.610/2019). Diante do poder quase absoluto de alguns juízes durante as eleições, principalmente nas cidades do interior, o legislador restringiu o exercício do **poder de polícia**, limitando-o às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas

a serem exibidos no rádio, na televisão ou na internet (§2º do Art. 41 da Lei das Eleições). A Resolução TSE nº 23.610/2019, detalhou o espectro de restrição do poder da censura prévia ao se referir às matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo veiculadas na televisão, rádio ou internet (§2º do Art. 6º). O texto da Resolução do TSE foi além do texto da Lei das Eleições: vedou aos magistrados eleitorais: aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, a exemplo de imposição de “astreintes” (Art. 54, §2º). Finalmente, a Resolução em questão apontou o remédio constitucional juridicamente viável – o Mandado de Segurança -, para coibir os atos comissivos e omissivos dos juízes eleitorais no exercício do **poder de polícia** (Art. 54, §3º).

PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL

A expressão designa a função regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, prevista nos seguintes Artigos: 1º, parágrafo único e 23, IX, ambos do Código Eleitoral Brasileiro; 27 da Lei Etelvino Lins (Lei nº 6.091/1974); 18 da Lei nº 6.996/1982; 61 da Lei dos Partidos Políticos e 105 da Lei das Eleições. Essa **função normativa** do TSE difere da função regulamentar do presidente da República quanto à origem da delegação pois, enquanto o poder regulamentar do Executivo Federal é conferido pela Constituição Federal – delegação legislativa de competência conferida pelo Poder Constituinte Originário -, a delegação do TSE decorre do Poder Legislativo de segundo grau ou decorrente -, mediante a legislação infraconstitucional. O Artigo 105 da Lei das Eleições elenca os limites formal, temporal e material da **função normativa** do TSE: deve assumir a forma de instruções; devem ser editadas até o dia 05 de março do ano da eleição e sem restringir direitos ou fixar sanções distintas das previstas na

Lei. A exigência de ouvir, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos dá o caráter democrático à atividade normativa do Tribunal Superior Eleitoral. **Victor Nunes Leal, Tito Costa e Pinto Ferreira** reconhecem o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral. **Eneida Desiree Salgado** nega que a Constituição Federal tenha autorizado essa função “normativa”. Segundo **Fávila Ribeiro**, essa atividade regulamentar do TSE, relacionada à matéria eleitoral, exclui a correspondente reserva de competência do presidente da República. A Lei nº 14.211, de 01 de outubro de 2021, impôs novos limites ao poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral, ao prescrever que a função regulamentar do órgão se limita à a matérias especificamente autorizadas em Lei, sendo vedado o exercício dessa competência relativa à organização dos partidos políticos. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, limita a função regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Essa atividade tem como objetivo a uniformização dos serviços eleitorais e dos procedimentos necessários à disciplina, organização e realização das eleições e das consultas populares observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. A matéria que deve ser objeto de regulamentação da legislação eleitoral, pelo TSE, é restrita às hipóteses arroladas no Art. 129 do Projeto de Lei, que autoriza o Congresso Nacional sustar, com eficácia imediata ou prospectiva, total ou parcialmente, mediante decreto legislativo, o regulamento que venha a exorbitar os limites e as atribuições materiais decorrentes dessa relevante função, notadamente os que venham a contrariar a Constituição Federal ou o Código Eleitoral, ou, ainda, que restrinja direitos ou estabeleça sanções não previstas ou diferentes das fixadas em Lei. De acordo com a redação do Projeto de Lei que institui o novo Código Eleitoral, a expedição ou alteração dos Regulamentos do Tribunal Superior

Eleitoral obedece determinadas formalidades e procedimentos previstos que preservem a segurança jurídica e a confiança.

POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Expressão usada pela legislação eleitoral para se referir ao poder de polícia exercido pela Justiça Eleitoral. O Art. 139 do Código Eleitoral c/c o Art. 152 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021, afirmam caber ao presidente da Mesa Receptora de votos e ao juiz eleitoral a polícia dos trabalhos eleitorais. A primeira autoridade (o presidente da Mesa) está autorizado por Lei a retirar do recinto ou do local de votação quem estiver perturbando os trabalhos ou praticando qualquer conduta que atente contra a liberdade ao exercício do sufrágio, de forma que o funcionamento da mesa eleitoral depende da sua liderança e autoridade. Até a aproximação da força armada ao lugar de votação depende de sua requisição, ou do juiz eleitoral. A matéria está disciplinada nos Arts. 139 a 141 do Código Eleitoral e nos Arts. 152 a 154 da Resolução TSE nº 23.669/2021.

POSSE

Ato administrativo em que o eleito é investido no cargo eletivo. Segundo a Lei das Eleições (Art. 73, V), é critério temporal para que os candidatos evitem a prática de algumas condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não.

PRAZOS ELEITORAIS

Período de tempo fixado na Lei para a prática de algum ato. Eles são orientados por três princípios: 1. o da preclusão - salvo quando neles se discutir matéria constitucional (Art. 259 do Código Eleitoral); 2. o da celeridade (durante a fase de campanha eleitoral, correm aos sábados, domingos e feriados (Art. 16 da LC 6490, relativos à AIRCE;

Art. 7º, caput da Resolução nº 23.609/2019, referentes às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta) e Art. 78 da Resolução nº 23.609/2019, relativo ao registro de candidaturas; 3.e o da exiguidade – os prazos são curtíssimos. Eis alguns **prazos eleitorais** previstos na legislação eleitoral ou fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: **1. Prazos relativos às ações eleitorais (processuais):** 15 dias, contados da diplomação, para ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo/AIME (Art. 14, §10 da Constituição Federal); 5 dias contados a partir da publicação do edital, para ajuizamento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura/AIRC (Art. 3º, caput da Lei Complementar nº 64/90); na omissão do texto legal, o termo inicial para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a partir do pedido de registro de candidatura, para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 107-87-/MG, julgado em 17.09.2015) e o termo final é a data da diplomação (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial nº 628/DF, julgado em 17.12.2002); 120 dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão irrecorrível do Tribunal Superior Eleitoral, para o ajuizamento da Ação Rescisória Eleitoral (Art. 22, I, “j” do Código Eleitoral Brasileiro); três dias, após o último limite fixado para a diplomação, para a interposição do Recurso Contra a Expedição de Diploma/RCED (Art. 262, §3º do Código Eleitoral c/c o Art. 222 da Resolução nº 23.611, de 19.12.2019, do TSE); 10 dias, para o ajuizamento da ação penal eleitoral (Art. 357 do Código Eleitoral Brasileiro); até a data da diplomação, para o ajuizamento da Representação Eleitoral ajuizada com base no Art. 73 da Lei das Eleições (Art. 73, §12 da Lei nº 9.504/97); **2. Prazos Recursais:** 3 dias, para os recursos eleitorais, quando a lei eleitoral não dispuser o contrário (Art. 258 do Código Eleitoral); 24 horas,

para a interposição do recurso contra a decisão proferida em sede de Representação Eleitoral (Art. 96, §8º da Lei das Eleições) ajuizada com base nos Arts. 22, §3º, 30-A, 41-A, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições; 24 horas, para a interposição do recurso contra a decisão proferida em direito de resposta (Art. 58, §5º da Lei das Eleições); três dias, para a interposição do recurso contra as decisões proferidas em sede de Representação Eleitoral ajuizada com base nas condutas vedadas do Art. 73 da Lei das Eleições (Art. 73, §13 do Art. 73 da Lei das Eleições); três para a interposição do Recurso contra a Expedição de Diploma (Art. 262 do Código Eleitoral); Recurso Extraordinário, Recurso Especial e Recurso Ordinário (Art. 276, §1º do Código Eleitoral), Recurso Inominado (Art. 265 do Código Eleitoral), Embargos de Declaração (Art. 275 do Código Eleitoral) e Agravo de Instrumento (Arts. 279 e 282 do Código Eleitoral); 10 dias, para a interposição da Apelação Criminal Eleitoral (Art. 362 do Código Eleitoral); 1 dia, para a interposição do recurso contra a sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais, nos autos da representação eleitoral como também para o oferecimento de contra-razões e para o Ministério Público proferir parecer (Arts. 22 e 23, caput da Resolução nº 23.608/2019) e de dois dias, para o relator apresentar o recurso em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta (Art. 24, IV da mesma Resolução); 1 dia, para a interposição do agravo interno, da decisão proferida pelo relator, que nega provimento ou dá provimento a recurso interposto que ataca decisão proferida em sede de representação eleitoral (Art. 24, §6º da Resolução nº 23.608/2019); um dia, para a interposição dos Embargos de Declaração (§7º do Art. 24 da Resolução nº 23.608/2019).

3. Prazos relativos à propaganda eleitoral: a partir de 16 de agosto, o início da propaganda eleitoral (Art. 36, caput da Lei das Eleições); quinze dias antes da convenção partidária, para o filiado a partido

político realizar a propaganda eleitoral intrapartidária, com vistas à indicação do seu nome (Art. 36, §1º da Lei das Eleições); antes de 16 de agosto, para a prática de atos de pré-campanha eleitoral (Art. 36-A da Lei das Eleições); o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, entre as oito e vinte e duas horas (Art. 39, §3º da Lei das Eleições); a realização de comícios e uso de aparelhos de som fixo entre as oito e vinte e quatro horas, exceto o comício de encerramento, que pode ir até às duas horas da manhã; até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (§9º do Art. 39 da Lei das Eleições); a manifestação silenciosa do eleitor, no dia da eleição (Art. 39-A da Lei das Eleições); 3. Prazos relativos ao exercício do Direito de Resposta: **4. Prazos relativos às condutas vedadas:** três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, é vedado ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Art. 73, VIII da Lei das Eleições). **5. Prazos referentes a atos administrativos:** até 19 de dezembro do ano anterior à eleição, para designação, pelos tribunais regionais eleitorais, dos juízes auxiliares (Art. 96, §3 da Lei das Eleições); até 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, para os juízes auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral exercerem a sua jurisdição (Art. 1º, §3º da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral); até 60 dias antes do pleito, para a nomeação dos membros das Juntas Eleitorais; entre 18 de agosto a 16 de setembro do ano da eleição, para a nomeação, pelos juízes eleitorais, dos eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão em apoio logístico (Art. 20 da Resolução nº 23.611, de

19.12.2019, do TSE); até 09 de outubro de 2020 para a nomeação dos membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes (Art. 20, §1º da Resolução nº 23.611/2019) e até cinco dias a contar da sua nomeação, para os eleitores nomeados para compor essas mesas apresentarem recusa justificada à nomeação; até 16 de setembro de 2020, para o juiz eleitoral publicar as nomeações dos membros das mesas receptoras e apoio logístico e até 09 de outubro de 2020, para o juiz publicar as nomeações dos membros das mesas receptoras instaladas naqueles estabelecimentos; 5 dias, a contar da publicação, para os partidos políticos apresentarem reclamação; 2 dias para o juiz decidir; até o dia 05 de março do ano da eleição, para o TSE expedir as Resoluções sobre as eleições (Art. 105 da Lei das Eleições); até 24 horas para os partidos políticos publicarem, por qualquer meio, a ata da convenção que definiu as coligações e a escolha dos seus pré-candidatos a cargos eletivos (Art. 8º da Lei das Eleições); até o dia 20 de julho do ano da eleição, para as emissoras de rádio e TV e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel, para receberem intimações ou citações (Art. 10, caput da Resolução nº 23.608/2019).

6. Prazos relativos às condições de elegibilidade: prazo mínimo de seis meses antes do pleito, de domicílio eleitoral na circunscrição e estar com a filiação deferida pelo mesmo prazo, para alguém ser candidato a cargo eletivo (Ar. 9º da Lei das Eleições).

7. Prazos de desincompatibilização: seis meses antes da eleição, para as autoridades arroladas no II, “a” do Art. 1º da LC nº 64/90, que pretendam se candidatar aos cargos de presidente ou de vice-presidente da República, se afastarem definitivamente de seus

cargos e funções; no mesmo prazo, para as autoridades arroladas no inciso III do Art. 1º da LC nº 64/90, que pretendam se candidatar aos cargos de governador e vice-governador de Estado ou do Distrito Federal; no prazo de seis meses antes do pleito, para as autoridades arroladas no inciso IV do Art. 1º da LC nº 64/90, que pretendam se candidatar aos cargos de prefeito e vice-prefeito se afastarem de seus cargos ou funções; no prazo de seis meses antes da eleição, para o presidente da República, o governador de Estado e o prefeito se desincompatibilizarem dos respectivos cargos e disputarem outro cargo eletivo (Art. 14, §6º da Constituição Federal).

8. Prazos de duração de inelegibilidades: alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, do inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

9. Prazos para o legislador da Lei Eleitoral: um ano antes do pleito, para a entrada em vigor da Lei que altere o processo eleitoral (Art. 16 da Constituição Federal); **10. Prazos relativos ao registro de candidaturas:** até às 19 horas do dia 15 de agosto do ano da eleição, para os representantes dos partidos políticos solicitarem registros de candidaturas (Art. 11, caput da Lei das Eleições e Art. 19 da Resolução nº 23.609/2019); até dois dias seguintes à publicação no Diário de Justiça Eletrônico, do edital de candidatos do respectivo partido ou coligação, para o próprio candidato requerer seu registro de candidatura (Art. 11, caput da Lei das Eleições e Arts. 29 e 34, I da Resolução nº 23.609/2019); até 30 dias antes do pleito, para os órgãos de direção dos partidos políticos preencher as vagas remanescentes (Art. 10, §5º da Lei das Eleições e Art. 17, §7º da Resolução nº 23.609/2019); 3 dias, contados a partir da intimação, para o partido ou coligação apresentar o formulário DRAP (Art. 29, §3º da Resolução nº 23.609/2019); até 5 dias, da publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico, para qualquer cidadão apresentar notícia de inelegibilidade e, no mesmo prazo, para que os legitimados –

Ministério Público Eleitoral, partidos políticos, coligações e candidatos –, apresentem impugnação aos pedidos de registro de candidatura (Art. 11, §4º da Lei das Eleições e Arts. 34, II e III e 40 e 44, caput, da Resolução nº 23.609/2019); 3 dias, para o candidato, ou o representante do partido político ou da coligação, contados a partir da intimação, pela Justiça Eleitoral, para sanar irregularidade constante no pedido de registro de candidatura (Art. 36 da Resolução nº 23.609/2019); 3 dias, para o interessado se manifestar sobre impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, mas constatada pelo juiz ou relator do pedido de registro de candidatura (Art. 37 da Resolução nº 23.609/2019); entre 15 de agosto a 19 de dezembro do ano da eleição, período em que as intimações nos processos de registros de candidatura serão dirigidas a partidos, coligações e candidatos por meio de mural eletrônico (Art. 38 da Resolução nº 23.609/2019); até 2 dias, contados a partir da notificação, pela Justiça Eleitoral, para que os candidatos cuja homonímia não seja resolvida segundo as regras da Lei eleitoral, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados (Art. 39, IV da Resolução nº 23.609/2019); até 7 dias, após a notificação da Justiça Eleitoral, para o candidato contestar a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (Art. 4º da LC nº 64/90 e Art. 41 da Resolução nº 23.609/2019); até 4 dias após a apresentação da contestação, na AIRC, para o juiz ou relator designar audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo impugnante e pelo impugnado (Art. 5º, caput da LC e Art. 42 da Resolução nº 23.609/2019); até 5 dias, após a audiência de instrução, para o juiz ou relator realizar as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes e igual prazo, após a audiência, para apresentação das alegações finais, na AIRC, inclusive para o Ministério Público Eleitoral (§º do Art. 42 e Art. 43 da Resolução nº

23.609/2019); 3 dias, contados após a conclusão dos autos, para o juiz eleitoral decidir o pedido de registro de candidatura, com ou sem impugnação bem como para a interposição do recurso da mesma decisão e as respectivas contra-razões (Arts. 58, caput e §2º e 59 da Resolução nº 23.609/2019); 3 dias, para o julgamento do pedido de registro de candidatura, com ou sem impugnação, no Tribunal Regional Eleitoral e o mesmo prazo para cabimento do recurso ao TSE e, da decisão deste, para o Supremo Tribunal Federal (Arts. 60, 67 e 68 da Resolução nº 23.609/2019); até a data da eleição, para que o partido político requeira o cancelamento do registro de candidato que for expulso em processo no qual lhe foi assegurada ampla defesa (Art. 14 da Lei das Eleições e Art. 71 da Resolução nº 23.609/2019); até 20 dias antes do pleito, para os partidos políticos apresentarem pedido de substituição de candidato, salvo no caso de falecimento do candidato, desde que o registro seja requerido até 10 dias contados do fato, sendo que o prazo de substituição do candidato renunciante é contado a partir da homologação da renúncia (Art. 13, §3º da Lei das Eleições e Art. 72, §1º, 3º e 4º da Resolução nº 23.609/2019); entre o registro de candidaturas até 5 dias após a realização do segundo turno, os feitos eleitorais têm prioridade na participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança. **11. Prazos relativos ao Ministério Público Eleitoral:** 10 dias, para promover a ação penal eleitoral (Art. 357 do Código Eleitoral); 1 dia, para emissão de parecer nas representações eleitorais, reclamações e pedidos de direito de resposta (Art. 19 da Resolução nº 23.608/2019); 2 dias, para oferecimento das alegações finais na AIJE (Art. 22, X da LC nº 64/90); 5 dias, para apresentação das alegações finais na AIRC (Art. 5º, §5º da LC nº 64/90); **12. Prazos para os partidos políticos:** até 6 meses antes

da eleição, para os partidos políticos terem seus registrados no TSE, seus estatutos e, até a data da convenção, ter seu órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no TRE competente, para que possam participar das eleições (Art. 4º da Lei 9.096/95, Art. 10, §1º, I e II da Lei das Eleições e Art. 2º da Resolução nº 23.609, de 18.12.2019); até 180 dias antes da eleição, para os partidos políticos publicarem, no Diário Oficial da União, as normas e diretrizes acerca da formação de coligações voltadas para a eleição (Art. 7º, §1º da Lei das Eleições e Parágrafo Único do Art. 3º da Resolução nº 23.609/2019); entre a data da convenção até o final do prazo para a impugnação de registro de candidato, para o partido político isolado no processo eleitoral questionar a validade da própria coligação (Art. 6º, §4º e §4º do Art. 4º da Resolução nº 23.608/2019); de 20 de julho a 05 de agosto do ano em que se realizar a eleição, para os partidos políticos realizarem as convenções voltadas para as eleições (Art. 8º, caput da Lei das Eleições e Art. 6º da Resolução nº 23.608/2019); até 30 dias após a data-limite para o registro de candidatos, para que os partidos políticos comuniquem, à Justiça Eleitoral, as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Art. 7º, §4º da Lei das Eleições e Art. 8º, 1º da Resolução nº 23.609/2019) e até 10 dias subsequentes à anulação de deliberações dos atos da convenção partidária, para os partidos apresentarem pedido de registro, caso seja necessário a escolha de novos candidatos (Art. 8º, 2º da Resolução nº 23.609/2019); até a data da posse, para os candidatos a cargos eletivos comprovarem a idade constitucionalmente exigida para o exercício do cargo, exceto quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida até o prazo final para o registro de candidatura (Art. 11, §2º da Lei das Eleições e Art. 9º, §2º da Resolução nº 23.608/2019); até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, para que os partidos políticos possam estabelecer,

em seus estatutos, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas à candidatura a cargos eletivos (Art. 20, parágrafo único da Lei 9.095/95 e Art. 10, §§3º e 4º da Resolução nº 23.609/2019). **13. Prazos concernentes a impedimentos legais para exercício das funções eleitorais:** Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação dos eleitos e nos efeitos decorrentes do processo eleitoral, estão impedidos de servir como juízes, nos tribunais eleitorais, como juízes auxiliares, ou como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Art. 14, §3º do Código Eleitoral e Art. 79 da Resolução nº 23.609/2019, do Tribunal Superior Eleitoral); até dois anos depois do cancelamento da filiação partidária, não poderá o membro do Ministério Público exercer a função eleitoral (Art. 80 da LC nº 75/93 e Art. 81 da Resolução nº 23.609/2019).

PRÉ-CAMPANHA

Período que antecede a campanha eleitoral propriamente dita, em que o interessado a disputar cargo eletivo está autorizado pela legislação eleitoral a praticar determinadas condutas, sem que elas venham a configurar propaganda eleitoral. A Lei nº 12.039, de 29 de setembro de 2009, ao acrescentar o Art. 36-A à Lei das Eleições, criou a **pré-campanha eleitoral** e, conseqüentemente, a figura do pré-candidato. As Leis nºs 12.891/2013 e 13.165/2015, aperfeiçoaram a redação do dispositivo, de forma que praticamente esvaziou o instituto da propaganda eleitoral antecipada que não fica mais configurada, quando houver a prática de qualquer das seguintes condutas, denominadas por **Rodrigo López Zílio** de “atos de pré-campanha”, que antecedem a campanha eleitoral. São elas: fazer menção à pretensa candidatura; exaltar as qualidades pessoais dos

pré-candidatos; a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que haja tratamento isonômico pelas emissoras de rádio e de televisão; realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discutir políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias voltadas para a eleição; a realização de prévia partidária e distribuição de material informativo, divulgação dos filiados que participarão da disputa e realização de debates entre pré-candidatos; divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, desde que não haja pedido de votos; divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; realização de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo de comunicação ou do próprio partido, em qualquer lugar, para a divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias; arrecadação prévia de recursos na modalidade eletrônica.

PRÉ-CANDIDATO

O nacional que tem a pretensão de disputar um cargo eletivo e se comporta segundo as condutas definidas no Art. 36-A da Lei das Eleições. Não faz parte da cultura político-eleitoral brasileira a existência de prévias partidárias. Apesar da Lei nº 12.034/2019 ter introduzido esse instituto em nossa legislação, os **pré-candidatos** se lançam em pré-campanha mesmo sem a indicação anterior do partido, o que pode gerar uma situação estranha: quem se comporta como pré-candidato pode vir a não ser escolhido candidato, haja vista que é a convenção partidária quem define essa condição.

PRECLUSÃO

Um dos princípios que informam o Direito Eleitoral brasileiro. É previsto expressamente no Artigo 259 do Código Eleitoral: “Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.” Segundo **Pinto Ferreira**, ao lado do princípio da celeridade processual, a preclusão é mais relevante no Direito Eleitoral do que no processo civil. No Direito Eleitoral, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão (Art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016). Historicamente, o instituto foi introduzido no Direito Eleitoral pela Lei nº 85, de 06.09.1947, denominada de Lei Eleitoral de Emergência, conforme registra **Walter Costa Porto**: “Dispõe o seu art. 3º: ‘Os prazos para interposição dos recursos eleitorais são preclusivos, e as nulidades de pleno direito somente podem ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.’” O instituto da **preclusão** não se aplica apenas aos recursos, mas ao contencioso eleitoral em geral. É o caso da hipótese prevista no Art. 57 da Resolução 23.609/2019 e na Súmula 11 do TSE, quando afirmam que o partido, coligação ou o candidato que não tenha impugnado o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se a matéria for de ordem constitucional.

PREFEITO

Um dos cargos eletivos do sistema representativo brasileiro. A Constituição de 1934 abriu a possibilidade de sua eleição ser pela via indireta (Art. 13, I) ou por nomeação do Governo do Estado nas

capitais e nas estâncias hidrominerais (Art. 13, §1º). O Ato Institucional nº 3, de 05 de fevereiro de 1966, estendeu a nomeação dos prefeitos. Além das capitais e onde houvesse estâncias hidrominerais, nos municípios declarados áreas de segurança nacional, os prefeitos passaram a ser designados pelo Governador. A Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.1977, restabeleceu as eleições diretas para prefeito e vice-prefeito, em todos os municípios. A eleição de prefeito e vice-prefeito obedece ao sistema eleitoral majoritário de maioria simples – nos municípios até 100.000 eleitores –, e ao sistema eleitoral majoritário de maioria qualificada ou de dois turnos – nos municípios acima de 200.000 eleitores. O Art. 91 do Código Eleitoral e o Art. 3º, §1º da Lei das Eleições determinam que o registro de candidatos a prefeito e a vice-prefeito sejam feitos sempre em chapa única e indivisível e que a eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado.

“PREFEITO ITINERANTE”

Também conhecido como “prefeito profissional”. A expressão foi criada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e indica o prefeito candidato a uma terceira eleição em município diverso daquele onde exerceu dois mandatos consecutivos no mesmo cargo. Essa inelegibilidade pode ser resumida da seguinte forma: “O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.” De acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal, os postulados da continuidade administrativa e do princípio republicano, que baseia-se na temporariedade dos mandatos e na alternância de poder, fundamentam a proibição de terceira eleição em cargo da mesma natureza, ainda que em município diverso. O Projeto de

Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, regulou o tema no §2º do Art. 176, ao prever que Governadores e Prefeitos reeleito não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Um dos cargos eletivos no Brasil. É eleito diretamente e segundo o sistema majoritário de maioria absoluta e registrado com o vice-presidente em chapa única e indivisível (Art. 77, §1º da Constituição Federal). Excepcionalmente, pode ser eleito indiretamente pelo Congresso Nacional (Art. 81, §1º da Constituição Federal). Tem mandato de quatro anos. É cargo privativo de brasileiro nato. Pode ser reeleito para um único período subsequente (Art. 14, §5º da Constituição Federal).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Um dos preceitos constitucionais a serem observados e cumpridos pelos partidos políticos (Art. 17, III da Constituição Federal vigente) que têm o dever de manter a sua escrituração contábil, de forma a permitir à Justiça Eleitoral conhecer a origem de suas receitas e a destinação de suas despesas. Existem duas espécies de prestação de contas: a anual, relativa ao exercício financeiro e a prestação de contas de campanha, relativa à determinada eleição. A prestação de contas anual, prevista no Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, obriga às agremiações enviarem, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. A prestação de contas de campanha obedece às normas regulamentadas por Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral. O TSE destinou três Súmulas à matéria: 16, 42 e 57. Segundo o enunciado da Súmula

16 – já cancelada -, a falta de abertura de conta bancária específica não era fundamento suficiente para a rejeição de prestação de contas de campanha, desde que, por outros meios, pudesse demonstrar a sua regularidade. A Súmula 42 enunciava que a decisão que julgava não prestadas as contas de campanha impedia o candidato de obter certidão de quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu. Criava, assim, uma espécie de inelegibilidade indireta. Em resposta a esse entendimento, o legislador editou a Lei nº 12.034/20109, definindo que a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a apresentação de contas de campanha eleitoral. A Súmula 57 resolveu o problema, ao afirmar que a apresentação das contas de campanhas é suficiente para a obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 12.034/2009. No Supremo Tribunal Federal, tramita processo de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 825274) em que se discute o cabimento de Recurso Especial Eleitoral contra decisão administrativa sobre prestação de contas de campanhas eleitorais. Em sessão de 05.09.2008, o plenário da Corte reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, que ainda não foi apreciada. A Lei nº 12.034/2009 emprestou o caráter jurisdicional à decisão da Justiça Eleitoral que examina a prestação de contas dos partidos políticos, ao incluir o §6º ao Art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu um tipo de prestação de contas (“contas fajutas”), assim considerada aquela que é apresentada sem as informações e documentos essenciais para fiscalização e apreciação da Justiça Eleitoral. Esse tipo de prestação de contas leva à sua desaprovação. A Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas (os) para as eleições de 2022, preceitua que o partido político que não tiver com as contas não prestadas, assim reconhecida em

sentença transitada em julgado, em processo regular em que foi assegurada ampla defesa, e tiver suspensa a anotação do órgão partidário, fica impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva. O mesmo princípio se aplica à federação integrada por um dos partidos que esteja na mesma situação jurídica descrita.

PRÉVIAS ELEITORAIS

É expressão polissêmica. No Direito norte-americano, são convenções partidárias realizadas para a eleição de eleitores à convenção que vai definir o candidato do partido à presidência da República. No Brasil, durante algum tempo estiveram associadas às consultas internas para orientação do partido, cujo resultado não criava à comissão executiva outra obrigação que não a ético-político. Assim, o filiado mais votado na pesquisa interna recebia do órgão partidário o compromisso moral de ser indicado como candidato pela comissão partidária. É matéria interna corporis das agremiações partidárias, posto o que interessa para a Lei Eleitoral e para a Justiça Eleitoral é a definição da convenção partidária realizada entre os dias 15 de julho a 05 “de agosto do ano da eleição, quando são definidos os pré-candidatos do partido e a celebração, ou não, de coligações. Historicamente, no Brasil, não é tradição entre os partidos políticos a realização de prévias partidárias, a exceção do Partido dos Trabalhadores. Em 1989, 1994 e 1998, **Luís Inácio Lula da Silva** foi o candidato do partido, sem qualquer contestação interna. Em 2002, foi diferente, teve que disputar a prévia partidária com **Eduardo Suplicy**. No Estado da Paraíba, em 1998, após o PMDB “rachar” ao meio, o senador **Ronaldo Cunha Lima** enfrentou o governador **José Targino Maranhão** para definir quem seria o candidato do partido ao Governo do Estado. Maranhão venceu a disputa interna e a eleição, se tornando o primeiro governador reeleito da história do Estado.

Com as minireformas eleitorais preconizadas pela Lei nº 12.034/2009 - que criou o instituto da pré-campanha - e a instituída pela Lei nº 13.165/2015 -, que inseriu o instituto em nossa legislação eleitoral, não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, dentre outras condutas, a realização de **prévias partidárias** que, de acordo com a Lei das Eleições, pode ser realizada com a distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos (Art. 36-A, III). A preocupação da Lei e da Justiça Eleitoral é evitar que esse ato - tipicamente partidário e expressão da autonomia e liberdade da ação das agremiações partidárias - atinja os eleitores, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada. Daí o Tribunal Superior Eleitoral:

1. limitar à consulta da opinião dentro do partido;
2. não admitir a sua divulgação por meio de página da internet, porque extrapola o limite interno do partido;
3. restringe as mensagens eletrônicas aos filiados do partido;
4. restringe o uso de faixas e cartazes ao local próximo da realização das prévias;
5. permite a confecção e distribuição dos panfletos apenas aos filiados do partido;
6. proíbe a veiculação de matérias pagas nos meios de comunicação;
7. veda a participação de eleitores não filiados à agremiação partidária;
8. permite ao TSE fornecer ao diretório a lista autorizada de seus filiados, porém sem indicação de endereços;
9. autoriza a utilização de recursos do Fundo Partidário para cobrir as despesas realizadas com as prévias, e,
10. admite a doação de pessoas físicas para financiar a propaganda intrapartidária.

PRÉVIO CONHECIMENTO

Requisito de procedibilidade exigida na petição inicial de Representação Eleitoral relativa à propaganda irregular, sob pena

de não conhecimento da ação (Art. 40-B da Lei das Eleições e Art. 107 da Resolução TSE nº 23.610/2019). A exigência tem como finalidade evitar a responsabilidade objetiva do candidato. Somente quando desconhecida a autoria da propaganda é que a petição inicial, com o endereçamento genérico contra o responsável e desde que requerida liminarmente diligência para a sua identificação, é será conhecida e processada. Do contrário, será indeferida, *in limine*. A matéria fôra objeto da já cancelada Súmula nº 17, do TSE, após reiteradas decisões: “Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação.” Pacificada nos Tribunais, a orientação foi apenas confirmada na minirreforma eleitoral empreendida pela Lei nº 12.034/2009, que acrescentou o Art. 40-B à Lei das Eleições. **Rodrigo López Zílio e Luís Carlos Gonçalves dos Santos** explicam que o cancelamento da Súmula seu deu em razão da irrestrita adoção do seu enunciado, o que acabou inviabilizando a aplicação de quaisquer multas por propaganda irregular: “Em síntese, ao revogar a súmula em questão, o TSE reconheceu que a responsabilidade do beneficiário da propaganda eleitoral também pode ser perquirida pelas circunstâncias do caso concreto.”

PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

Fundamentos ou pilares teóricos que dão sustentação às normas e regras do Direito Eleitoral. A classificação dos princípios do Direito Eleitoral varia de acordo com o doutrinário. Anualidade (Art. 16 da Constituição Federal); Aproveitamento do voto (Art. 219 do Código Eleitoral); Igualdade (Art. 5º da Constituição Federal); Soberania Popular (Art. 1º, Parágrafo único da Constituição Federal); Celeridade (princípio implícito); Devolutividade (Art. 257 do Código Eleitoral); Duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da Constituição

Federal e Art. 97-A da Lei das Eleições); Irrecorribilidade das decisões do TSE e dos TREs (Art. 121, §§3º e 4º da Constituição Federal); Preclusão (Art. 259 do Código Eleitoral); Moralidade para o exercício do mandato e normalidade das eleições (Art. 14, §9º da Constituição Federal). Há, ainda, os princípios específicos dos partidos políticos: liberdade e autonomia (Art. 17 da Constituição Federal) e os da propaganda eleitoral (legalidade, disponibilidade, responsabilidade solidária (Art. 241 do Código Eleitoral), liberdade e controle judicial. Adverte o jurista **Rodrigo López Zílio** sobre a dificuldade de aplicação de princípios na solução das demandas eleitorais, motivada por quatro razões: a ausência de uma magistratura eleitoral própria, a inexistência de uma teoria geral de processo eleitoral, o tratamento superficial de institutos típicos de Direito Eleitoral e a opção legislativa por conceitos jurídicos indeterminados. **López** destaca alguns dos que considera mais relevantes do Direito Eleitoral, os seguintes princípios: o democrático, a soberania popular, a representatividade, o republicano, a celeridade, a preclusão, a isonomia, a verdade eleitoral, a normalidade e legitimidade das eleições e a anualidade ou anterioridade eleitoral. **Marcos Ramayna** elenca nove princípios do Direito Eleitoral: Aproveitamento do voto (Art. 219 do Código Eleitoral), Anualidade (Art. 16 da Constituição Federal), Celeridade (Art. 257, Parágrafo único do Código Eleitoral, duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da CF e Art. 97-A da Lei das Eleições), Devolutividade dos recursos (Art. 257 do Código Eleitoral), Irrecorribilidade das decisões do TSE (Art. 121, §3º da Constituição Federal e Art. 281 do Código Eleitoral), Moralidade eleitoral (Art. 14, §9º da Constituição Federal), Lisura das eleições (Art. 23 da Lei das Inelegibilidades), Preclusão instantânea (Arts. 147, §1º, 149, 223 e 259 do Código Eleitoral) e Responsabilidade solidária entre partidos e candidatos (Art. 241 do Código Eleitoral). Para a jurista

Eneida Desiree Salgado, são cinco os princípios do Direito Eleitoral: 1. o princípio constitucional da autenticidade eleitoral, que envolve a autenticidade do voto, a veracidade do escrutínio e a fidedignidade da representação; 2. o princípio constitucional da liberdade para o exercício do mandato, o que implica, na sua opinião, na vedação de mandato imperativo, a inconstitucionalidade do mandato partidário e a impossibilidade de perda de mandato por desfiliação partidária; 3. o princípio constitucional da necessária participação das minorias no debate público e nas instituições políticas, o que, na sua ótica, significa a inconstitucionalidade do sistema distrital e a vedação da cláusula de desempenho; 4. o princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral, que exige a regulação da propaganda eleitoral e o uso indevido dos meios de comunicação social, o controle do financiamento das campanhas eleitorais como forma de combater o abuso de poder econômico e, 5. o princípio constitucional da legalidade específica em matéria eleitoral, que exige respeito à anterioridade da Lei em matéria eleitoral, a exigência de lei oriunda do Parlamento e a inconstitucionalidade do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral. Há, ainda, os princípios específicos dos partidos políticos – liberdade e autonomia – e da propaganda eleitoral – liberdade, legalidade, disponibilidade, responsabilidade e controle judicial.

PROBIDADE

Qualidade de quem é probo, honrado. Um dos valores protegidos pela Lei das Inelegibilidades, ao lado da moralidade para o exercício do mandato, nos termos do §9º do Art. 14 da Constituição Federal. Espera-se que os que disputam a eleição seja detentor de tal virtude, para que a representação seja a mais legítima possível.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL

Mais conhecido pela abreviatura PPE, o Procedimento Preparatório Eleitoral é um instrumento criado no âmbito do Ministério Público Eleitoral para a colheita de provas em sede Inquéritos Cíveis a fim de subsidiar o ajuizamento de ações eleitorais. Substitui o TAC/Termo de Ajustamento de Conduta, que vinha sendo utilizado amplamente pelos membros do Ministério Público Eleitoral. A Lei nº 12.034/2009, mediante a introdução do Art. 105-A à Lei das Eleições, passou a proibir, no Direito Eleitoral, a aplicação de procedimentos previstos na Lei da Ação Civil Pública, no caso, o Inquérito Cível. Inicialmente, a jurisprudência do TSE acolheu esse tese. Posteriormente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº , Em 2004, a Procuradoria-Geral da República, editou a Portaria nº 499/2004, regulamentando a matéria e permitindo a utilização do PPE. Através dele, o Ministério Público Eleitoral realiza atos de investigação, sem o contraditório. Em 09 de setembro de 2019, nova Portaria – nº 01 – oriunda da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral. No Capítulo 2, da referida Portaria, destinou oito artigos ao Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, com o fim de coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral, visando a propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal. O TSE já entendeu que a prova produzida por meio de PPE é lícita, desde que confirmada em juízo e seja dada a oportunidade de ampla defesa: “...Argumento de afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 afastado. Jurisprudência do TSE. Lícitude da prova colhida por meio de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) (AgR-AI nº 693-54/RJ, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 21.2.2019, DJe de 27.3.2019).”

PROCESSO ELEITORAL

Expressão contida no Artigo 16 da Constituição Federal que serve de critério para aferir a constitucionalidade da legislação eleitoral à luz do princípio da anualidade. Segundo a doutrina, o processo eleitoral pode ser compreendido no sentido lato, ou no sentido estrito. Por ocasião do julgamento da ADI nº 3345/2005, o Supremo Tribunal Federal indicou as fases que compõem o processo eleitoral: 1. a fase pré-eleitoral, que se inicia com a realização das convenções partidárias e a escolha das candidaturas e se estende até a propaganda eleitoral; 2. a fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; 3. a fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e a contagem de votos e finda com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Cinco anos depois, o conceito ficou consolidado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.703, em que se discutiu a constitucionalidade da “Lei da Ficha Limpa”. Por voto de desempate, o acórdão redigido pelo ministro Luiz Fux, dilatou o prazo de início da fase pré-eleitoral, para fins de aplicação do princípio da anualidade da lei eleitoral, insculpido no Art. 16 da Constituição Federal: “...O Art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685, Rel. Min. Ellen Grace, julgado em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de

escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso (...)” Da mesma opinião, comunga José Edvaldo Pereira Sales: “Quanto ao significado de ‘processo eleitoral’, percebe-se que os objetivos do artigo 16 da CF devem ser associados não a uma concepção mais restrita, mas a uma compreensão de maior amplitude, que é o período que se inicia um ano antes do pleito. É o macro processo eleitoral. A índole ideológica do princípio é impedir a surpresa, os casuísmos legislativos (e também os jurisprudenciais por conta do ‘poder regulamentador’ do TSE), a mudança das regras do jogo durante o jogo. As normas eleitorais (em sentido amplo) que interferirem nalgumas daquelas etapas, observado o prazo constitucional, e desde que impliquem em efeitos sobre prazos como as inelegibilidades e as respectivas desincompatibilizações, atos pré-eleitorais relacionados a gastos de campanha ou quaisquer outros que exijam dos participantes decisões e ações prévias, sem possibilidade de reversibilidade sem prejuízo, posteriores ao prazo constitucional e antes da vigência da norma que se pretende aplicar, interferirá no processo eleitoral, independentemente da natureza da norma (substantiva ou procedimental).”

PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Um dos atos da Justiça Eleitoral que compõe a penúltima fase do processo eleitoral, ao lado da votação e apuração. Na Resolução TSE nº 23.677, de 16.12.2021, está como DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS”. Nas eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores, compete às Juntas Eleitorais proclamar eleitos os candidatos aos cargos majoritários e proporcionais; nas eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, a competência para proclamar os eleitos é do TSE e, finalmente, compete aos TREs a proclamação dos eleitos para os cargos de deputado estadual, deputado federal, governador, vice-governador e senadores e seus respectivos suplentes. Para fins de diplomação, a votação deve ser aferida levando em consideração apenas os votos nominais, excluídos os votos em branco e os anulados pelo eleitor e os votos dados à chapa cujo registro tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do TSE, ou cassada em ação autônoma, ou irregular em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante. Nas eleições proporcionais, os candidatos devem ser proclamados eleitos, ainda que existam votos anulados sub judice.

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

É o chefe do Ministério Público Eleitoral que atua junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Segundo a LC nº 75/1993, o Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Autoridade que atua junto ao Tribunal Regional Eleitoral. É designado pelo Procurador-Geral Eleitoral para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido para um segundo biênio.

PROGRAMA ELEITORAL

Sinônimo de Horário Eleitoral Gratuito.

PROGRAMA PARTIDÁRIO

Sinônimo de propaganda partidária, prevista nos Arts. 45 a 49 na redação originária da Lei dos Partidos Políticos. Era veiculada no rádio e na televisão, gravada ou ao vivo, com o objetivo das agremiações partidárias difundir os seus programas. Foi extinta pela Lei nº 13.877/2019.

PROGRAMAS SOCIAIS

Assistência social prestada pela administração pública federal, estadual ou municipal, às pessoas ou a grupos considerados economicamente vulneráveis como política pública de inclusão social. Nas últimas três décadas, em ano de eleições, tem havido um acentuado desvirtuamento dessas políticas públicas. A Lei das Eleições elenca duas condutas vedadas relativas a esses programas sociais. Primeiro, proíbe o seu uso promocional, em favor de partido político, coligação ou candidato de bens ou serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Art. 73, V). Em outro dispositivo veda, no ano da eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, à exceção de programas sociais autorizados previamente por Lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, em casos de calamidade pública e estado de emergência (Art. 73, §10).

PROMOTOR ELEITORAL

É o membro do Ministério Público Estadual que, no exercício da função eleitoral que lhe foi delegada pela Lei (LC nº 75/1993 e Lei nº 8.625/1993), atua junto aos Juízes e Juntas Eleitorais. Segundo a Lei

Orgânica do Ministério Público, o **Promotor Eleitoral** é o Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Regional Eleitoral após indicação do Procurador-Geral de Justiça.

PROPAGANDA ELEITORAL

Qualquer meio permitido pela Lei eleitoral utilizado para convencer o eleitor a votar em determinado candidato ou partido político. É uma das espécies do gênero Propaganda Política, ao lado da Propaganda Institucional, da Propaganda Partidária e da Propaganda Eleitoral. A **PROPAGANDA INSTITUCIONAL** é o tipo de publicidade feita pelos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer esfera – federal, estadual e municipal – acerca de atos, obras, serviços e campanhas. Segundo o §1º do Art. 37 da Constituição Federal, o conteúdo da publicidade institucional deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e nela não deverá constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de caracterizar improbidade administrativa e abuso de poder de autoridade, para fins do Art. 22 da LC nº 64/90 (Art. 74 da Lei das Eleições). A **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**, prevista nos Artigos 45 a 49 da Lei dos Partidos Políticos, originalmente prevista na Lei nº 9.096, de 19.09.1995. Consiste no tipo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, realizada pelos partidos políticos, visando conquistar adeptos. Extinta pela Lei nº 13.487, de 06.10.2017, a mini-reforma eleitoral preconizada pela Lei nº 13.877, de 27.09.2019, voltou a assegurar aos partidos políticos, o acesso gratuito a tempo de rádio e televisão, desde que tenham superado os requisitos exigidos no §3º do Artigo 17 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 04.10.2017. O presidente da República vetou os Artigos 45-A, 46-A, 47-A, 48-A e 49-A, da Lei

dos Partidos Políticos, incluído pela Lei nº 13.877/2019. Em sessão conjunta, realizada em 03.12.2019, a Câmara dos Deputados derrubou o veto por 277 votos a 155, mas o Senado não conseguiu os 41 votos necessários. Nas razões do Veto presidencial, alegou-se que o direito de acesso gratuito a tempo de rádio e televisão, provocou aumento à renúncia fiscal e, consequentemente, majorou a despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, violando o Artigo 113 da ADCT, o Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Artigo 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019. A Lei nº 14.291, de 03.01.2022 restaurou a propaganda partidária, que se encontra regulada nos Arts. 50-A 50-E da Lei dos Partidos Políticos. A matéria foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679, de 08.02.2022.

PROPAGANDA ELEITORAL é espécie de propaganda que objetiva conquistar o voto dos eleitores, durante o período de campanha eleitoral. É **regulada pelos Artigos 36 a 57-J da Lei das Eleições** e foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, para as eleições de novembro de 2020. A **propaganda eleitoral** deve obedecer aos seguintes **princípios**: 1. princípio da legalidade: as regras são fixadas pela Lei das Eleições, de caráter cogente, isto é, não podem ser objeto de acordo entre os interessados na sua forma, prazo e limites; 2. princípio da liberdade: a mensagem é livre, independe de autorização e não pode sofrer censura prévia; 3. princípio da responsabilidade: os partidos e os candidatos respondem solidariamente pelo conteúdo da veiculação da propaganda nos diversos campos: eleitoral, cível e penal (Art. 241 do Código Eleitoral e Art. 23 da Resolução TSE nº 23.610/2019); 4. princípio da igualdade formal; 5, princípio da vedação de pré-candidatura: para preservar a isonomia formal entre os candidatos, partidos e coligações, é

vedada a realização de propaganda eleitoral antes do período permitido pela Lei 6. princípio do controle judicial: embora não se admita a censura prévia, os candidatos, partidos e coligações respondem perante a Justiça Eleitoral pelos excessos e desvios praticados durante a veiculação da propaganda eleitoral. **Rodrigo Lopez Zílio**, com base nas lições de **Luiz Márcio Pereira** e **Rodrigo Molinaro**, cita ainda os princípios da veracidade - imperativo ético que proíbe a difusão de notícias falsas (fake news) – e da transparência -, exigência de identificação dos responsáveis pela **propaganda eleitoral**. São tipos de **propaganda eleitoral**: 1. **GRATUITA** - no rádio e na televisão (Art. 44 da Lei das Eleições); 2. **PAGA** – permitida na imprensa escrita, até a antevéspera da eleição (Art. 43, caput da Lei das Eleições), sendo vedada na Internet - exceto o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Art. 57-C da Lei das Eleições) – e também proibida no rádio e na televisão; 3. **EXPLÍCITA**; 4. **DISFARÇADA** ou **SUBLIMINAR**: segundo **Zílio**, é a realizada mediante a emissão de mensagens indiretas, com referências a ações negativas, exaltação de defeitos ou imputação de fatos desabonadores aos partidos políticos, coligações ou candidatos 5. **POSITIVA**; 6. **NEGATIVA**; 7. **INTRAPARTIDÁRIA**: prevista no §1º do Art. 36 da Lei das Eleições, que permite ao postulante a cargo eletivo realizá-la na quinzena anterior à convenção do partido, com objetivo de indicação de seu nome. Não pode ser feita mediante o uso do rádio, televisão ou outdoor e só pode ocorrer nas imediações onde se realiza a convenção partidária; 8. **ANTECIPADA**: Também chamada de **Propaganda Eleitoral Extemporânea** ou “fora de época”. É a propaganda eleitoral realizada fora do prazo permitido pela legislação eleitoral, ou seja,

antes do dia 16 de agosto do ano da eleição. O Art. 36-B da Lei das Eleições, considera **propaganda eleitoral antecipada** a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. A Lei eleitoral prevê a multa para esse tipo de ilícito. Com a edição da Lei nº 12.034/2019, praticamente tornou-se raro alguém ser punido por propaganda eleitoral antecipada. Desde que não haja pedido explícito de voto, é permitido praticar atos de pré-campanha. Porém, o jurista **Rodrigo López Zílio** vê uma distinção conceitual entre a propaganda eleitoral extemporânea e a propaganda antecipada: a primeira é realizada em desobediência aos prazos previstos na Lei eleitoral, a exemplo de uma carreata realizada após as 22 horas da véspera da eleição, enquanto que a propaganda eleitoral antecipada é a realizada antes do período permitido pela Lei;

9. **POSITIVA**: é a realizada para exaltar o candidato ou partido;
10. **NEGATIVA**: seu objetivo é aviltar a imagem ou chamar a atenção para os seus predicativos negativos do candidato;
11. **ILÍCITA** ou **CRIMINOSA**, assim denominada pela doutrina o tipo de propaganda cuja conduta ilícita é tipificada como crime eleitoral. Na sua forma mais comum, são praticadas nas formas de injúria, difamação e calúnia, pelos diversos meios: impressos, rádio e televisão;
12. **REGULAR**: a realizada de acordo com a legislação eleitoral;
13. **IRREGULAR** que, mesmo em desobediência à legislação eleitoral, não constitui um tipo penal específico, mas é punida sob outra forma. Ex: o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição (Art. 37, §1º da Lei das Eleições);
14. **NÃO TOLERADA, OU VEDADA** que é aquela cujo conteúdo não pode

ser veiculado. Tem previsão legal no Art. 243 do Código Eleitoral e no Art. 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Preceitua este último dispositivo legal que o infrator desse tipo de propaganda pode responder, ainda, por abuso de poder, na forma do que dispõe o Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Em regra, o início da propaganda eleitoral ocorre a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, exceto a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, que se inicia nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera do primeiro turno (Art. 47 da Lei das Eleições) e o seu final varia de acordo com o tipo de propaganda eleitoral a ser veiculada: 1. propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV encerra desde as 48 horas antes do pleito (Art. 240 do Código Eleitoral); 2. a propaganda eleitoral na imprensa escrita pode ser veiculada até a antevéspera da eleição (Art. 43, caput da Lei das Eleições); 3. até às 22 horas do dia que antecede o da eleição, poderá haver a distribuição de material gráfico e a realização de carreatas, caminhadas e carreatas, acompanhadas ou não por carros de som ou minitrios (Art. Art. 39, §§9º e 11 da Lei das Eleições); 4. o funcionamento de altos-falantes ou amplificadores de som até a véspera da eleição, entre as 08 e as 22 horas (Art. 39, §3º da Lei das Eleições); 5. a realização de comícios ou reuniões públicas são vedadas desde 48 horas antes do pleito, podendo o comício de encerramento se estender até as 2 horas do dia seguinte; 6. a propaganda eleitoral na internet, que pode ser realizada até no dia do pleito. No dia da eleição, é permitido ao eleitor manifestar, individual e silenciosamente, sua preferência por partido político, coligação ou candidato, exclusivamente mediante o uso de adesivo, bandeira, broche, camiseta ou dístico (Art. 39-A da Lei das Eleições). A Lei Eleitoral veda, no dia da eleição, até o fim do horário da votação, a realização de qualquer tipo de propaganda eleitoral, constituindo tipo penal uma das seguintes condutas:

aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou instrumento de propaganda que caracterize manifestação coletiva ou ruidosa; abordagem, aliciamento ou a utilização de métodos de persuasão ou convencimento do eleitor e a distribuição de camisetas. A Lei Eleitoral veda, ainda, a padronização de vestuário, pelos fiscais dos partidos, durante os trabalhos de votação, o uso, pelos servidores da justiça eleitoral, mesários e escrutinadores, de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato (Art. 39-A, §2º da Lei das Eleições). Os meios de realização da propaganda eleitoral, são os seguintes: 1. **PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET.** Thales Tácito elenca várias formas de classificação da propaganda eleitoral, considerando os seguintes critérios: 1. quanto à forma – lícita ou ilícita; 2. quanto à regulamentação legal, adotada pelo jurista **Olivar Coneglian**: a **permitida por Lei**, a **proibida por Lei** e a **não regulamentada em Lei**; 3. quanto à amplitude: partidária, intrapartidária e eleitoral propriamente dita. O STF, ao apreciar a ADI nº 2275-0, reconheceu aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para editar Resolução acerca de propaganda eleitoral. O TSE destinou três Súmulas acerca da propaganda eleitoral (17, 18 e 48). A Súmula 17 afastava a presunção de prévio conhecimento, por parte do candidato a cargo eletivo, pelo simples fato de ser beneficiário da propaganda eleitoral irregular. A referida Súmula foi cancelada em face de a própria Lei das Eleições, após alteração pela Lei nº 12.034/2019, que acrescentou o Art. 40-B, onde se encontram definidas as formas de demonstração do prévio conhecimento do beneficiário daquele ilícito. A Súmula 18 impede que o juiz eleitoral instaurar, de ofício, procedimento com o objetivo de impor multa em razão de veiculação de propaganda eleitoral irregular. Finalmente, a Súmula 48, do TSE, orienta que a retirada da

propaganda eleitoral irregular, quando realizada em bem particular, não afasta a aplicação da multa prevista na Lei das Eleições. Na opinião do jurista **Rodrigo López Zílio**, a interferência da Justiça Eleitoral na propaganda eleitoral deve ser a mínima possível, limitada aos casos de ofensa à honra dos candidatos e as manifestações sabidamente inverídicas.

PROPOSTAS

Proposições ou sugestões dos candidatos aos cargos eletivos do poder executivo – presidente, governador ou prefeito – submetidas ao julgamento dos eleitores durante uma campanha eleitoral. Não constava na redação original da Lei das Eleições. A condição de registrabilidade do candidato foi exigida a partir da minireforma eleitoral implementada pela Lei nº 12.034, de 29.12.2009. É condição exigida no momento do registro de candidatura (Art. 11, §1º, IX da Lei das Eleições e Art. 27, VII da Resolução TSE nº 23.609/2019).

PRORROGAÇÃO DE MANDATOS

Artifício legal bastante utilizado durante o Regime Militar (1964/1985) para que o Governo tivesse o controle das eleições brasileiras. A **prorrogação de mandatos** aconteceu em várias ocasiões: a EC nº 09, de 22.06.1964, prorrogou o mandato do presidente Castelo Branco até 15 de março de 1967; de governadores e de prefeitos e vereadores; a EC nº 14, de 09.09.1980, prorrogou os mandatos dos prefeitos e vereadores até 31 de janeiro de 1983, para haver coincidência das eleições municipais com as eleições gerais de 15 de novembro de 1982. O tema voltou ao debate no ano de 2020 quando, por ocasião da discussão da PEC que resultou na EC nº 107/2020. Na ocasião, alguns parlamentares defenderam o adiamento das eleições de outubro do mesmo ano, em face da pandemia do vírus COVID-19. Ao

mesmo tempo, queriam a prorrogação dos mandatos dos prefeitos e vereadores em exercício e a coincidência das eleições municipais com as eleições gerais de 2022.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Tipo de propaganda política realizada pelos órgãos da administração pública, direta e indireta, dos três níveis: federal, estadual e municipal. A Constituição Federal de 1988 determina que ela deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e não deve ser instrumento de promoção pessoal, de forma que o seu conteúdo não deve constar nomes, símbolos ou imagens do governante e dos servidores públicos em geral. A inobservância implica na nulidade do ato e a responsabilidade do servidor pela prática de improbidade administrativa. Nos termos do Art. 77 da Lei das Eleições, pode caracterizar ainda abuso de poder político ou de autoridade, para fins de aplicação das sanções previstas no Art. 22 da Lei das Inelegibilidades. A Lei das Eleições, em seu Art. 73, VI, alínea ‘b’, proíbe, nos três meses antes do pleito, a autorização de **publicidade institucional**, exceto a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. O jurista **Torquato Jardim** vê duas inconstitucionalidades nesse dispositivo legal: cria hipótese de censura prévia e fere o princípio da independência dos poderes ao retirar do Poder Executivo qualidade que lhe é inerente na gerência da coisa pública. O mesmo ocorre em relação à conduta vedada da alínea “c”, do mesmo dispositivo, relativo à vedação de pronunciamento do chefe do Poder Executivo em cadeia de rádio e TV, fora do horário eleitoral gratuito, nos três meses antes do pleito, salvo quando autorizado pela Justiça Eleitoral, após comprovada, pelo Poder Executivo, a relevância e

urgência da matéria a ser veiculada bem como a prova de que se trata de ato próprio das funções de governo. Essa avaliação prévia do Poder Judiciário Eleitoral sobre a publicidade institucional do governo também sofre a glosa do jurista **Torquato Jardim**: “Ora, se a matéria for característica da função de governo, operará o chefe do Executivo em esfera própria de poder, independente, quanto ao juízo de oportunidade e conveniência, do controle prévio do outro poder. A interpretação conforme a Constituição, para convalidar a norma ordinária, recomenda que a outra face da moeda – a da harmonia, vale dizer, do controle recíproco, só opere *a posteriori* se e quando desatendido o pressuposto da *função de governo*. “



QUALIFICAÇÃO ELEITORAL

Ato do eleitor comprovar, perante o Juiz Eleitoral, que atende os requisitos legais exigidos para alistar-se como eleitor (nacionalidade, idade mínima e residência na circunscrição).

QUITAÇÃO ELEITORAL

Fim de alguma restrição imposta pela Lei Eleitoral, decorrente de uma obrigação legal não cumprida. Os motivos que impedem o eleitor de estar quites com as obrigações legais, são os seguintes: o não-atendimento, por parte do cidadão, da convocação da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos à eleição; ausência injustificada do eleitor à seção eleitoral para votar por três vezes consecutivas; o não pagamento ou o parcelamento de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral e o não cumprimento, pelo candidato a cargo eletivo, do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Uma vez resolvida qualquer dessas pendências, a **quitação eleitoral** implicará na condição do cidadão que está na plenitude dos direitos políticos. **André Ramos Tavares** tem um conceito mais simples: “É a situação de quem reúne o gozo dos direitos políticos por estar em

situação de cumprimento de seus deveres cívicos.” Até o ano de 2004, não havia previsão expressa na legislação eleitoral em geral. Com a edição da Resolução nº 21.823, em 03.06.2004, do Tribunal Superior Eleitoral, a **quitação eleitoral** passou a abranger não apenas o regular exercício do voto e o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral, mas também a regular prestação de contas e o pagamento (ou parcelamento) das multas eleitorais. Em nova Resolução – de nº 22.715, de 28.02.2008 -, acrescentou-se ao texto a aprovação da prestação de contas. A inovação foi alvo de severas críticas da comunidade jurídica, principalmente dos candidatos a cargos eletivos, que entenderam que o Tribunal Superior Eleitoral estava extrapolando os limites da sua função regulamentar. O ativismo judicial do TSE foi glosado pelo legislador que respondeu com a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009, acrescentando um novo parágrafo ao Art. 11 da Lei das Eleições restringindo, assim, o sentido da Resolução do TSE: “§7º: “A certidão de quitação eleitoral abrangerá **exclusivamente** a plenitude dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.” Ao fazer a previsão taxativa do rol da quitação eleitoral, o legislador limitou a interpretação do TSE, impedindo-o de criar, por Resolução, espécies de quitação eleitoral não previstas em Lei. A matéria foi objeto de Agravo em sede de Recurso Extraordinário nº 728281, apreciado em 23.05.2014 em que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu repercussão geral na possibilidade de obtenção de quitação eleitoral mediante mera apresentação das contas de campanha, ainda que não aprovadas. Na ótica dos juristas **Thales Thácito** e **Camila Cerqueira**, a quitação eleitoral é

espécie do gênero “condição de elegibilidade”, em regra, implícita e, excepcionalmente, explícita (somente nos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos). Afirmam esses dois doutrinadores que há cinco modalidades de quitação eleitoral, sendo apenas uma delas de natureza de condição de elegibilidade explícita (a plenitude dos direitos políticos). As demais, consideradas como condição de elegibilidade implícita, são: 1. o regular exercício do voto, salvo quando facultativo (cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, sem a devida justificativa, (Art. 7º, §3º do Código Eleitoral e Art. 80, §6º da Resolução TSE nº 21.538/2003), não será fornecida quitação eleitoral; 2. o atendimento à convocação da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos à eleição (o não-atendimento à convocação da Justiça Eleitoral impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral; 3. Inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral (o não-pagamento ou o não parcelamento da multa obsta a obtenção de certidão de quitação); 4. A apresentação de contas à Justiça Eleitoral. A prova de **quitação eleitoral** se faz mediante certidão emitida pela Justiça Eleitoral, que é um dos documentos exigidos pelo Art. 11, §1º da Lei das Eleições para o candidato obter o registro de candidatura. Para instruir registro de candidatura, a quitação eleitoral abrange a plenitude dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento à convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multa aplicada, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, a apresentação de contas de campanha eleitoral e a ocorrência de hipóteses que possam constituir base de incidência de inelegibilidade (Art. 27, §2º da Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019).

QUOCIENTE ELEITORAL

Número mínimo de votos que um partido ou federação deve conquistar numa determinada eleição proporcional, para que possa concorrer às vagas em disputa. O Código Eleitoral (Art. 106 c/c o Art. 9º, caput da Resolução TSE nº 23.677, de 16.12.2021) não o define, mas expressa-o mediante uma fórmula matemática, quando preceitua que ele resulta da divisão do número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior. O **Quociente Eleitoral** exerce dupla função: serve de fórmula para o cálculo da proporcionalidade dos votos dos partidos políticos, tomando como referência os cargos a serem distribuídos e atua como cláusula de exclusão dos partidos que não o atingirem. Nas palavras do ex-ministro do STF, **Xavier de Albuquerque**, “Proporcionalidade de representação é, pois, conceito a que adere, integrando-o e condicionando-o, o de quociente eleitoral. Dito de outro modo, a aplicação do quociente eleitoral é que enseja a representação proporcional.”

QUOCIENTE PARTIDÁRIO

Fórmula matemática utilizada para calcular as vagas destinadas aos partidos ou federações que disputam os cargos na eleição proporcional. Segundo a redação do Art. 107, do Código Eleitoral Brasileiro, c/c o Art. 10 da Resolução TSE nº 23.677, de 16.12.2021, ele resulta da divisão do número de votos válidos dados ao partido ou à coligação, pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.

cabimento são: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional ou falta de condição de elegibilidade. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 167, apreciada em sessão de 07.03.2018, os ministros do Supremo Tribunal Federal fixaram a tese de que o Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais). A redação original do Art. 262 do Código Eleitoral trazia quatro situações que justificavam o cabimento do RCED: a inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato; a errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional; o erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda e a concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222. A Lei nº 12.891, de 11.12.2013, restringiu às hipóteses de cabimento do recurso: inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e falta de condição de elegibilidade. De acordo com o rol, que é taxativo, não mais se admite a utilização do instituto para as hipóteses de abuso de poder. O RCED tem natureza jurídica híbrida, isto porque ao mesmo tempo em que se encontra disposto no capítulo dos Recursos Eleitorais, admite a dilação probatória, o que lhe dá, também, o caráter de ação eleitoral. O Artigo 216 do Código Eleitoral traz uma presunção de legitimidade do mandato conquistado nas urnas, ao dispor que “Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

RECADASTRAMENTO ELEITORAL

Novo cadastramento de eleitores. Ao longo da sua história, o Tribunal Superior Eleitoral realizou vários recadastramentos: no ano de 1968, quando substituiu o sistema antigo de folha individual de votação pelo cadastro informatizado; em 1986, quando foi implantado o cadastro eletrônico dos eleitores e nos anos 2019/2010, para os eleitores cadastrarem as suas digitais.

RECIBO ELEITORAL

Documento emitido por candidato ou partido político toda vez que receber doações para campanha eleitoral. A Resolução do TSE que regula a matéria preferiu denominá-lo de “Recibo de Doação”. O prazo máximo para a emissão do **recibo** é de cinco dias contados do crédito na conta bancária. As doações sobre as quais os partidos estão obrigados a emitir o recibo eleitoral, são: as recebidas de pessoas físicas; as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário; as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário; as transferências financeiras de recursos do Fundo Partidário realizadas entre partidos distintos ou entre níveis de direção do mesmo partido, dispensada a identificação do doador originário. Os partidos devem numerar os recibos, em ordem sequencial e devem ser emitidos na página virtual do Tribunal Superior Eleitoral. A emissão de recibo é dispensada em quatro situações: em caso de transferências realizadas entre as contas bancárias de um mesmo órgão partidário; créditos em conta bancária decorrente da transferência da sobra financeira de campanha de candidatos; transferências realizadas entre o órgão nacional do partido e a sua fundação ou instituto e

em caso de contribuições para a manutenção do partido realizadas por filiados mediante depósito bancário identificado, até o valor de duzentos reais por mês. A matéria foi disciplinada na Resolução TSE nº 23.607/2019. Os **recibos eleitorais** deverão ser impressos no sistema criado pela Justiça Eleitoral, denominado de Sistema de Prestação de Contas Eleitorais/SPCE. A sua emissão deve obedecer a ordem cronológica e tem que ser simultânea ao recebimento da doação. No caso das doações com cartão de crédito, o recibo será emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão. Não estão sujeitos a recibo eleitoral: a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente; doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. Havendo arrecadação de campanha realizada pelo candidato a vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

RECLAMAÇÃO ELEITORAL

É expressão polissêmica. Numa primeira acepção é meio pelo qual o candidato, o partido, federação ou a coligação pede providências para corrigir a inércia ou mora da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei das Eleições ou, ainda, para levar pedir providências em relação ao juiz eleitoral ou membro de Tribunal Regional, que descumpre os prazos da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021, inclusive quanto aos prazos processuais. (Art. 251 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2019). A segunda compreensão

da expressão tem natureza jurídica de ação processual e é utilizada para preservar a competência e autoridade das decisões emanadas pelo TSE. Sobre a segunda hipótese, eis o que afirma o enunciado da Súmula nº 35, do TSE: “Não é cabível **reclamação** para arguir o descumprimento de resposta à consulta ou de ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral.” O instituto da **Reclamação Eleitoral** encontra-se previsto no Art. 97, caput da Lei das Eleições, embora o legislador tenha utilizado indevidamente a expressão “Representação”. São legitimados para ajuizar **Reclamação Eleitoral** qualquer partido político, coligação, candidato e o representante do Ministério Público Eleitoral (Art. 3º da Resolução TSE nº 23.609/2019). A competência para processar e julgar a **Reclamação Eleitoral**, pertence: aos Tribunais Regionais Eleitorais, quando o representado for o juiz eleitoral; ao Tribunal Superior Eleitoral, quando o representado for membro de Tribunal Regional Eleitoral (Art. 30 da Resolução TSE nº 23.608/2019). O processamento da **Reclamação Eleitoral** obedece ao disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019 e a sua tramitação se dá, exclusivamente, pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe). Os prazos relativos à Reclamações Eleitorais são peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas pelo calendário eleitoral (Art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019).

RECONTAGEM

Ato de contar novamente os sufrágios quando há dúvidas quanto ao resultado da votação. A hipótese foi contemplada no §8º do Art. 179 do Código Eleitoral e ocorre quando o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figura no mapa enviado pela Junta, caso em que o Tribunal

requisitará a urna para **recontar** os votos, em sessão. O fenômeno praticamente desapareceu após adoção do sistema eletrônico no processo de votação e de apuração dos votos. O tema voltou ao debate após a edição da Lei nº 12.034/2009 que, no seu artigo 5º, estabeleceu o voto impresso a partir das eleições de 2014 e, depois, em 2018, por força do Art. 2º da Lei nº 13.165/2015, que previu a impressão do registro do voto, que deveria ser depositado em local previamente lacrado. Em junho de 2018, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal declararam inconstitucional o aludido dispositivo. A **recontagem** manual, total ou parcial, ainda é possível, mas só no caso de votos consignados em cédulas nas seções eleitorais onde não foi possível ou tenha sido interrompido o processo de votação eletrônica (Arts. 164/173 da Resolução TSE nº 23.611/2019).

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Um dos tipos de Recurso Eleitoral previsto no Artigo 262 do Código Eleitoral Brasileiro. Pela redação original do Código Eleitoral de 1965, eram cinco as hipóteses que fundamentavam o **RCED**, como é mais conhecido: inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato (inciso I); erro na interpretação tá lei quanto à aplicação do sistema proporcional (inciso II); erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos ou classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determina legenda (inciso III); concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222 (inciso IV). A Lei nº 9.840/1999, alterou a redação do inciso IV, para acrescentar a hipótese do Art. 41-A da Lei das Eleições como motivo para fundamentar o recurso. Em sessão de 17 de setembro de 2013, o TSE, de forma incidental (julgamento

do RCED nº 8-84.2011.6.18.000, Classe 29, oriundo de Teresina/PI, relatado pelo Min. Antônio Dias Toffoli), ao argumento de que a AIME (Art. 14, §10) seria o único veículo previsto na Constituição Federal de 1988 apto para impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral, declarou inconstitucional o inciso IV do Art. 262 do Código Eleitoral. Três meses após, a mini-reforma eleitoral preconizada pela Lei nº 12.891/2013, revogou parcialmente o Artigo 262 do Código Eleitoral e restringiu a interposição do **Recurso Contra a Expedição do Diploma** às hipóteses de inelegibilidade constitucional, inelegibilidade superveniente e ausência de condição de elegibilidade. Em nova mini-reforma eleitoral, introduzida pela Lei nº 13.877, de 27.09.2017, acrescentou três parágrafos ao Art. 262 do Código Eleitoral, trazendo restrições à dedução, em juízo, da inelegibilidade superveniente e prevendo a suspensão do prazo para a sua interposição, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. Mediante a Mensagem nº 462, de 27.09.2019, a presidência da República vetou esses dispositivos. O veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6297, questiona a constitucionalidade da Lei nº 13.877/2017, neste aspecto. Ainda não houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. O **RCED** possui natureza jurídica híbrida, ou seja, ora é considerado como recurso, mas também é tratado como ação eleitoral (**GOMES**, p. 37; **PINTO**, p. 222; **COSTA**, p. 413/419 e **ZILO**, p. 455). **Rodrigo Lopez Zílio** elenca três fortes argumentos para sustentar a natureza do **RCED** como ação: a nomenclatura é insuficiente para determinar a natureza jurídica desse remédio processual; inexistente qualquer relação processual formada a partir da expedição do diploma; o recurso pressupõe a reforma de uma decisão judicial, o que não é o caso da diplomação, que tem natureza administrativa. No julgamento da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 167, em sessão de 07.03.2018, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os Arts. 22, I, 'g' e 216, ambos do Código Eleitoral Brasileiro e fixou o entendimento de que o TSE é o órgão competente para julgar os **Recursos Contra a Expedição de Diploma** nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Um dos recursos previstos no Código Eleitoral Brasileiro (Art. 276, I), cabível nas hipóteses de decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais que forem proferidas contra a Constituição ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais (incisos I e II do §4º do Art. 121 da Constituição Federal). Especificamente, na hipótese do inciso II – divergência jurisprudencial entre dois ou mais TREs –, a interposição do Recurso Especial está subordinada à demonstração, pelo recorrente, de prova da divergência, o que exige uma análise comparativa entre as decisões em conflito, como enuncia a Súmula nº 28, do TSE: “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.” A Súmula 29 da mesma Corte Superior Eleitoral, enuncia que a divergência jurisprudencial entre julgados de um mesmo Tribunal Regional Eleitoral não pode servir de fundamentação para a interposição do Recurso Especial Eleitoral. Eis o texto da Súmula: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.” A Súmula nº 30, também do TSE, impede o conhecimento de Recurso Especial Eleitoral com base

em dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do TSE. Não cabe RESPE contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar (Súmula nº 31, do TSE). Também não se admite a interposição de Recurso Especial Eleitoral sob o fundamento de violação à legislação municipal ou estadual, ao Regimento Interno dos Tribunais Regionais Eleitorais ou às normas partidárias (Súmula nº 32, do TSE). Conforme as lições de **Rodrigo Zílio** e **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**, o objetivo do Recurso Especial é exercer o controle da constitucionalidade e legalidade das decisões definitivas das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais e uniformizar a jurisprudência eleitoral no país, não se prestando para a simples revisão da decisão recorrida nem para garantir o segundo grau de jurisdição nos casos de competência originária dos TREs. A propósito, o enunciado da Súmula nº 24, do TSE, é bastante claro, nesse sentido: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.” A Súmula nº 25, do mesmo Tribunal, complementa: “É indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição do recurso especial eleitoral.” O recurso especial deve ser dirigido ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete fazer o juízo de admissibilidade. O prazo para a sua interposição bem como para a apresentação de contra-razões é de três dias (Art. 51 da Resolução TSE nº 23.608/2019), exceto de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que diga respeito ao exercício de direito de resposta, cujo prazo é de 24 horas, conforme prevê o §5º do Art. 58 da Lei das Eleições (O Art. 41 da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê que este prazo é de um dia). Da decisão do presidente do TRE que inadmitir o recurso, cabe o recurso de agravo a ser interposto no prazo de três dias e que será processado em autos suplementares, devendo a demanda prosseguir nos autos principais, conforme

dispõe o §2º do Art. 19 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.478/2106, que estabeleceu diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16.03.2015 – no âmbito da Justiça Eleitoral. Diz a Súmula nº 71 do TSE que, havendo a negativa de seguimento ao recurso especial e a consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões em relação aos dois recursos, dentro do mesmo prazo de três dias. Segundo **Zílio e Gonçalves**, a solução preconizada pela Súmula em questão é a que mais prestigia a economia processual e a celeridade: “Ora, não fosse a solução preconizada pela súmula, o TSE não poderia julgar diretamente o recurso especial, pois a parte recorrida não teria tido, até então, oportunidade para contrarrazoar o especial. Assim, ou bem teria os autos que retornar ao TRE – pra que este intimasse a parte recorrida para contra-arrazoar – ou esta providência teria que ser adotada pelo próprio tribunal superior.” No STF, tramita Recurso Extraordinário nº 825274 em que se discute o cabimento de Recurso Especial Eleitoral contra decisão administrativa sobre prestação de contas de campanhas eleitorais. Em sessão de 05.09.2008, o plenário da Corte reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, que ainda não foi apreciada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL

Uma das espécies de recurso previsto na legislação eleitoral. O §4º do Art. 121 da Constituição Federal preceitua que as decisões do TSE são irrecorríveis, exceto quando: I – violar a Constituição Federal, denegatória de Habeas Corpus ou Mandado de Segurança. O Art. 43 da Resolução TSE nº 23.608/2019, aumentou o objeto do recurso, ao preceituar que caberá o recurso para o STF quando a decisão declarar a invalidade de lei ou contrariar a Constituição Federal. O prazo para a sua interposição é de três dias, conforme prevê o Art. 276 do

Código Eleitoral, o §1º do Art. 43 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o verbete da Súmula nº 728 do Supremo Tribunal Federal: É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.” É também de três dias o prazo para a apresentação de contra-razões. Cabe ao presidente do TSE, após apresentadas estas, proferir despacho acerca da admissibilidade do recurso. Segundo o teor da Súmula 72 do STF, não estão impedidos para apreciar o **Recurso Extraordinário** os Ministros que atuaram no TSE. Eis o verbete da aludida Súmula: “No julgamento de questão constitucional, vinculada à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.” Desde a vigência da Emenda Constitucional nº 45, que criou o instituto da Repercussão Geral, vários temas eleitorais foram objeto de debates, a saber: o cabimento de Recurso Especial Eleitoral contra decisão administrativa sobre prestação de contas de campanhas eleitorais (Recurso Extraordinário nº 825274); inelegibilidade em razão de renúncia de mandato (Recurso Extraordinário nº 631102);. aplicação imediata da Lei Complementar nº 135/2010 (Recurso Extraordinário nº 633703); candidatura de prefeito reeleito em município diverso e aplicação imediata de modificação de jurisprudência eleitoral (Recurso Extraordinário nº 637485); legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer da decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação ao registro (Ação Rescisória Eleitoral nº 728188); possibilidade de aplicação de 8 anos de inelegibilidade a situações anteriores à vigência da LC nº 135/2010 (Recurso Extraordinário nº 929670); discussão sobre a

licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral (Recurso Extraordinário nº 1040515) e discussão acerca da inconstitucionalidade do §2º do Art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

RECURSO INOMINADO

Uma das espécies de recurso previsto no Art. 265 do Código Eleitoral. É cabível de atos, resoluções ou despachos proferidos pelos Juízes ou das Juntas Eleitorais. Admite juízo de retratação, independentemente de pedido expresso da parte nesse sentido (§7º do Artigo 267 do C.E). Na ausência de definição pela Lei Eleitoral, a expressão foi batizada pela doutrina “recurso inominado”, ou seja, recurso sem nome.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL

Um dos recursos previstos no Artigo 121, §4º da Constituição Federal e Art. 276, II do Código Eleitoral Brasileiro. O enunciado da Súmula 36 indica as suas hipóteses de cabimento: “Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, §4º, incisos III e IV, da Constituição Federal). A Súmula 64 do TSE, ampliou o espectro do recurso: “Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.” O Art. 52 da Resolução TSE nº 23.608/2019, foi mais detalhista, ao afirmar que contra acórdão do TRE proferido no exercício de sua competência originária, cabe recurso ordinário, quando se pretenda a anulação, reforma,

manutenção ou cassação da decisão que tenha ou possa ter reflexo sobre o registro ou o diploma. A Súmula nº 10 indica o início da contagem do seu prazo: “No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.” Acerca da legitimidade para a interposição do recurso em processo de registro de candidatura, a Súmula nº 11 do TSE, enuncia: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.”. A Súmula nº 3, do TSE, permite a juntada, no recurso ordinário, do documento cuja falta houver motivado o indeferimento do pedido de registro de candidatura, se o juiz não abriu prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido. Diferente do Recurso Especial, em que o Tribunal Superior Eleitoral só analisa teses jurídicas, no Recurso Ordinário a Corte Superior pode reapreciar toda a prova. A Lei nº 13.165/2015, concedeu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral que resulte na cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (Art. 224, §3º do Código Eleitoral). Mas o STF, no julgamento da Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5525, declarou inconstitucional, em parte, o aludido dispositivo, ao argumento de que os efeitos práticos da exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, conflitam com o princípio democrático e a soberania popular, haja vista que a chefia do Poder Executivo possa ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo.

RECURSOS DE CAMPANHA

Aportes financeiros que custeiam uma campanha eleitoral. Dependendo do regime da origem dos recursos, o financiamento pode ser público, privado ou misto. A redação originária da Lei das Eleições permitia as doações feitas por pessoas jurídicas, à exceção das realizadas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional esse tipo de doação. A minirreforma empreendida pela Lei nº 13.165/2015 confirmou a decisão do STF. Atualmente, o Brasil adota um modelo misto de financiamento das campanhas eleitorais: uma parte dos recursos advém das doações de pessoas físicas, inclusive o autofinanciamento pelos próprios candidatos; a outra parcela é oriunda de recursos públicos, advinda do Fundo Especial de Campanha Eleitoral. Na opinião do Ministro **Gilmar Ferreira Mendes**, esse modelo de doação exclusivo por pessoas físicas não consegue impedir a doação de pessoas jurídicas e é um estímulo à figura do “doador laranja”. Afirmou ele: “Efetivamente, esse modelo permite o gasto simulado nos pleitos vindouros: candidatos e partidos podem passar a buscar cidadãos brasileiros que, no ano anterior às eleições, declararam não haver recebido rendimento acima do valor máximo para a isenção de imposto de renda. Esses poderão doar 10% do valor – limite para a isenção – segundo a Lei nº 9.504/97. Esse cenário elide qualquer possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se o recurso doado efetivamente é ou não do doador originário, ou seja, se oriundo ou não de fonte lícita.”

RECURSOS ELEITORAIS

Instrumentos legais aptos a modificar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. O Código Eleitoral prevê um sistema

recursal específico – Artigos 257 a 282 -, complementado por outras leis eleitorais, sendo aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Completa o quadro normativo dos recursos eleitorais o Art. 96, §8º da Lei das Eleições e os §§3º e 4º do Art. 121 da Constituição Federal. São espécies de recursos eleitorais: o Recurso Inominado (Art. 265 do C.E.); o Recurso Contra a Expedição de Diploma (Art. 262 do C.E.); a Apelação Criminal Eleitoral; os Embargos de Declaração (Art. 275 do C.E.); Agravo (§8º do Art. 96 da Lei das Eleições); o Recurso Ordinário; o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário. Cinco princípios regem os recursos eleitorais: a celeridade; a duração razoável dos processos eleitorais, a preclusão e a irrecorribilidade das decisões dos TREs e do TSE. Em regra, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. São exceções: a apelação criminal eleitoral (Art. 262 do CE), o recurso que ataca a decisão que declara a inelegibilidade do candidato (Art. 16-A da Lei das Eleições) e o recurso contra a expedição do diploma (Art. 262 do CE). A Lei 13.165/2015, incluiu, ainda, o recurso ordinário contra as decisões que impliquem em cassação do registro, afastamento do titular ou perda do mandato (Art. 252, §2º do CE). “Com tantas ressalvas, “o que era regra – ausência de efeito suspensivo – passou a ser exceção”, observa **Rodrigo Zilio**. Em regra, o prazo para recorrer é de três dias, a exceção da apelação criminal eleitoral (10 dias) e do agravo previsto no §8º do Artigo 96 da Lei das Eleições. A Lei nº 13.165, de 24.09.2015, Tomando como critério os órgãos dos quais se recorre, os recursos eleitorais são os seguintes: 1. Das decisões das Juntas Eleitorais: Recurso Inominado e Recurso Contra a Expedição de Diploma; 2. Das decisões dos Juízes Eleitorais: Recurso Inominado, Apelação Criminal Eleitoral, Agravo e Embargos de Declaração; 3. Das decisões dos TREs: Recurso Ordinário, Recurso Especial, Recurso Contra a Expedição de Diploma e Embargos de Declaração;

4. Das decisões do TSE: Recurso Ordinário, Recurso Extraordinário e Embargos de Declaração; 5. Das decisões dos Juízes Auxiliares dos TREs e do TSE: Agravo. O Agravo de Instrumento só é admitido em duas hipóteses: contra a decisão do presidente do TRE que denega a subida do Recurso Especial; contra a decisão do presidente do TSE que denega a subida do Recurso Extraordinário para o STF. A partir de 2004, com a edição da Resolução TSE nº 21.711, foi regulamentada a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados pela Internet para a prática de atos judiciais no âmbito daquela Corte Eleitoral Superior. Com o tempo, o sistema evoluiu para permitir o envio de petições e recursos pela rede mundial de computadores. O Processo Judicial Eletrônico já é uma realidade na Justiça Eleitoral desde o ano de 2013, embora ainda em sua fase inicial. A Resolução TSE nº 23.417/2104 regulamentou a matéria. O TSE editou várias Súmulas sobre recursos eleitorais. A Súmula 11 dispõe que, no processo de registro de candidato, não possui legitimidade para recorrer quem não tiver oferecido a respectiva impugnação, exceto se a matéria envolver questão de natureza constitucional. Leciona **José Jairo Gomes** que a referida interpretação não se aplica ao Ministério Público Eleitoral, que tem sempre legitimidade recursal em qualquer instância que atue. Segundo a redação contida no Art. 20 da Resolução nº 23.478/2016, do TSE, o sistema recursal do Código de Processo Civil não se aplica às ações eleitorais que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação das eleições. O TSE destinou às Súmulas 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32 e 71 especificamente para o Recurso Especial Eleitoral. O teor da Súmula 26 – que considera inadmissível recurso que deixar de impugnar especificamente o fundamento da decisão recorrida –, assim como o da Súmula 27 – que considera

inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilita a compreensão da controvérsia -, aplicam-se a todos os recursos eleitorais. A Súmula nº 65, do Tribunal Superior Eleitoral enuncia que “Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.” A fixação da competência interna dos Tribunais Eleitorais para o processamento dos recursos é fixada pelo critério da prevenção, inserto no Art. 260 do Código Eleitoral. Ou seja, à medida que os recursos aportarem nos Tribunais Eleitorais, eles serão distribuídos a um relator, que ficará prevento para todos os casos do mesmo município (TRE) ou Estado (TSE). A mesma regra deve ser aplicada aos recursos relativos às representações eleitorais – desde que fundadas nos Arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições, de competência dos juízes auxiliares dos Tribunais -, por força do Art. 53 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

RECURSO PARCIAL

Espécie de recurso eleitoral previsto no Artigo 261 do Código Eleitoral Brasileiro. É cabível da decisão da Junta Eleitoral que decide a impugnação feita à medida que cada voto é apurado no sistema de votação por cédula. Pode ser interposto oralmente ou por escrito e as razões do recurso devem ser apresentadas no prazo de até 48 horas, sob pena de preclusão. Nas lições de **José Jairo Gomes**, esse recurso não existe no Direito Eleitoral. E explica: “Na verdade, trata-se de denominação genérica, referindo a recursos interpostos contra decisões de junta eleitoral em impugnações (ou refutações) formuladas por candidato, fiscal, delegado de partido ou órgão do Ministério Público, impugnações essas que têm por objeto situações verificadas nas fases de votação, apuração e totalização de votos.”

REELEGIBILIDADE

Possibilidade de quem detém mandato eletivo de, em tese e segundo a Lei, ser reelegível. Situação de quem é candidato ao mesmo cargo do qual é detentor. Os candidatos aos cargos do Poder Legislativo – vereador, deputado estadual, deputado federal e senador – podem ser reeleitos indefinidamente, haja vista que não há limites impostos às suas reeleições. Diferentemente, a Constituição Federal limita a reeleição do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos, ou de quem os haja sucedido ou substituído, nos seis meses antes do pleito, a um mandato subsequente.

REELEIÇÃO

Instituto jurídico que permite os candidatos a cargos eletivos concorrerem a um novo mandato de forma consecutiva. Nos cargos proporcionais, não há limites legais para a reeleição. O mesmo ocorre em relação ao Senado, mesmo sendo o cargo de senador um cargo majoritário, isto porque, segundo **Lauro Barreto**: “Os parlamentares não se submetem a tratamento tão rigoroso porque o perigo que proporciona a utilização do mandato em auxílio de sua campanha, não obstante não seja ignorável, não tem as dimensões daquele existente com relação aos Chefes dos Executivos, e também porque a desincompatibilização poderia causar o indesejável efeito de deixar sem componentes suficientes o Congresso Nacional.” Em relação aos cargos do Poder Executivo – presidente, governadores e prefeitos -, a tradição brasileira de irreelegibilidade vigorou até a Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997, que permitiu àquelas autoridades disputarem um segundo mandato, sem a necessidade de desincompatibilização dos respectivos cargos. Antes, a exceção foi da Constituição do Rio Grande do Sul, de 1891, que permitia o presidente do Estado ser reeleito quantas vezes fosse

possível, desde que merecesse o sufrágio de “três quartas partes do eleitorado” O permissivo, previsto no Art. 9º da Constituição Gaúcha, era uma exceção à “regra de ouro” prevista na Constituição Federal: o princípio da não-reeleição dos chefes do Poder Executivo. A recondução pela quarta vez consecutiva de **Borges de Medeiros** ao cargo de presidente do Estado, além de render-lhe o epíteto de “o Caudilho dos Pampas”, em 1922, foi o *leitmotiv* da Guerra Civil, deflagrada pelo seu adversário político, **Francisco de Assis Brasil**. A guerra só chegou ao seu final após selado o Pacto de Pedras Altas, em 1932. Inspirada nesse acordo, a Reforma Constitucional de 1926 alterou o artigo 6º original da Constituição Federal de 1891 e reafirmou a tese da irreelegibilidade dos presidentes e governadores dos Estados. A modificação foi incluída entre os princípios constitucionais sensíveis e a sua não-observância passou a ser uma das causas que justificaria a intervenção federal da União na entidade federativa. Daí em diante, todas as Constituições repetiram a proibição, inclusive a de 1988. Todavia, a regra do §6º do Artigo 14 da Constituição Federal, prevê que “para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.” Refratário ao instituto, o jurista **Lauro Barreto** comenta: “O que preocupa, porém, é que, sem desincompatibilização, o candidato deixe, na prática, de levar avante seu plano político para, usando do mandato que lhe foi confiado, dele se servir com o propósito de obter vantagens em sua campanha.” **Julio Genaro Campillo Perez** relaciona a eleição ao continuísmo, que assinala um mal político contrário ao sistema democrático que evita um desenvolvimento de uma de suas principais virtudes que é a alternância de poder. Na América Latina, continua ele, de tradição histórica presidencialista, a reeleição tem

sido utilizada por governos autocráticos par se perpetuarem no poder, ainda que cumprindo aparentemente os métodos eleitorais previstos na Constituição e nas Leis, mas usando da fraude e das farsas eleitorais. Na opinião do jurista Torquato Jardim, a Emenda Constitucional da Reeleição (EC nº 16, de 04.06.1997) “ceifou um dos pilares do argumento republicano histórico.” Além de romper com o sistema histórico consagrado de não reelegibilidade a sua imediata consequência foi “a busca de um novo equilíbrio intranormativo entre as normas controladoras das candidaturas eleitorais.”

REGISTRO DE CANDIDATURA

Uma das fases do processo eleitoral. Nas lições de **Adriano Soares da Costa**, o registro de candidatura é o fato jurídico que faz nascer o direito subjetivo de ser votado. Na visão de **Rodrigo Lopez Zilio** e **Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**, “É um procedimento de habilitação para a disputa das eleições, no quando a candidatura pode ser indeferida de ofício pela Justiça Eleitoral.” O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos: cópia da ata da convenção partidária que deliberou sobre a escolha dos pré-candidatos e a celebração de coligações partidárias; autorização do candidato, por escrito; prova de filiação partidária; declaração de bens assinada pelo próprio candidato; certidão de que o eleitor possui domicílio eleitoral na circunscrição; certidão de filiação partidária; certidão de quitação eleitoral; certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual, Federal e Eleitoral; fotografia do candidato (Art. 11 da Lei das Eleições). A competência para apreciar o registro de candidatura é da Justiça Eleitoral, conforme o cargo em disputa. Assim, é da competência do TSE, processar e julgar o registro de candidatura aos cargos de presidente e o de vice-presidente da República; ao juiz eleitoral, compete processar e julgar os pedidos

de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador e aos Tribunais Regionais Eleitorais, compete processar e julgar os requerimentos de registros de candidaturas para os cargos eletivos de senador, deputado federal, deputado estadual, governador e vice-governador. O pedido de registro de candidatura pode ser protocolizado pelo representante do partido ou da coligação até as 19 horas do dia 15 de agosto do ano da eleição, ou até o prazo de 48 horas, após a publicação do edital com a lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral (Art. 14, §4º da Lei das Eleições), pelo próprio candidato, quando o partido se omite. O procedimento de registro de candidatura pode ser simples – quando não há impugnação - ou complexo – quando há impugnação. No primeiro caso, é processo de jurisdição voluntária; no segundo, há lide e, portanto, tem natureza jurisdicional. Eis o rito de um procedimento simples de registro de candidatura: Requerimento do partido, da coligação ou do candidato; publicação de edital para início de contagem do prazo para impugnação; se os documentos estiverem incompletos, o juiz ou o relator, no Tribunal, determina a intimação do candidato para diligenciar e completar a documentação; parecer do Ministério Público Eleitoral; julgamento pela autoridade judiciária (sentença ou acórdão). No procedimento complexo de Registro de Candidatura, em que há o ajuizamento da AIRC, o juiz ou o tribunal deverá julgar logo a ação incidental e, ao final, deferiu ou indeferir o pedido de registro. O TSE dedicou onze Súmulas ao tema ou a ele relacionado. A Súmula nº 03, preceitua: “No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.” A Súmula 10 cuida do prazo do recurso proferida no registro de candidatura, quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias

contados da conclusão ao juiz eleitoral. Sobre a legitimidade para a interposição do recurso em processo de registro de candidatura, a Súmula nº 11 do TSE, enuncia: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.” A Súmula 15 enuncia que o exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado, para fins de registro de candidatura. Pelo teor da Súmula 39, não há litisconsorte necessário em processos de registro de candidatura. A Súmula nº 43, do TSE, enuncia: “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.”

Rodrigo Zílio cita o exemplo do escoamento do prazo de oito anos de uma decisão da Câmara Legislativa por rejeição de contas, quando incidente após o registro de candidatura. Nessa hipótese, cabe à Justiça Eleitoral considerar esse fato superveniente que, em tese, é apto a afastar a inelegibilidade. **Zílio** critica e afirma que as causas supervenientes ao registro, seja as que afastem ou que incidam em inelegibilidade, devem ser ponderadas pela Justiça Eleitoral, sob o prisma da igualdade de oportunidades entre os candidatos e cita como exemplo a cessação da suspensão dos direitos políticos em condenação por improbidade administrativa pelo art. 11 da Lei n. 8.429/1992. O teor da Súmula 45 autoriza o juiz eleitoral, nos **registros de candidaturas**, a conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa. A Súmula 49 afasta a regra especial de intimação pessoal do Ministério Público, para efeitos de início da contagem do prazo para impugnação ao registro de candidatura, que se inicia com a publicação do edital. A

Súmula nº 50, o TSE entendeu que o pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro de candidatura, mas antes do seu julgamento, afasta a ausência de quitação eleitoral. Em outra Súmula, a de nº 51, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento que o registro de candidatura não é o instrumento próprio para discutir eventuais vícios existentes na prestação de contas de campanha ou dos partidos políticos, ou ainda, para rediscutir decisão acerca de filiação partidária do eleitor. Na Súmula 52, o TSE firmou o entendimento de que “Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.” O teor da Súmula 53, do TSE, reconhece legitimidade e interesse a filiado a partido político, ainda que não seja candidato, para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. De acordo com a Súmula nº 55, do TSE, “A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.” De igual modo, “Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidato, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum”, é o que enuncia a Súmula 58, do Tribunal Superior Eleitoral. Finalmente, o teor da Súmula 66 enuncia que a incidência do §2º do Art. 26-C da LC 64/90 (possibilidade da inelegibilidade ser suspensa cautelarmente pelo tribunal ad quem). O parágrafo único do Art. 98 do Código Eleitoral de 1965 determina que o juiz ou tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo deve comunicar imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado. No Agravo em sede de Recurso Extraordinário apreciado em 19.11.10.2013, o STF entendeu

que há repercussão geral em relação à legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação ao pedido inicial. A Resolução TSE nº 23.630, de 01.09.2020, atualizada pela Emenda Constitucional nº 107/2020. **A Lei nº 14.211, de 01 de outubro de 2021**, alterou a redação do Art. 10 da Lei das Eleições para fixar em 100% dos lugares a preencher mais 1, o número de candidatos aos cargos proporcionais a serem apresentados pelos partidos à Justiça Eleitoral, para registro. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, regulou a matéria nos Arts. 201 a 205.

REGISTRO DE PARTIDOS POLÍTICOS

Os partidos políticos possuem dois registros. Um, no Cartório de Registro Civil, o que lhe confere personalidade jurídica; outro, no Tribunal Superior Eleitoral, que lhe autoriza a participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e terá acesso gratuito ao rádio e à televisão. A partir do registro, abre-se-lhes a possibilidade de credenciar delegados juntos aos órgãos da Justiça Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais.

RENÚNCIA

Desistência, abandono. No Direito Eleitoral, é o ato unilateral do candidato a cargo eletivo que desiste de disputar a eleição. Ocorrendo a desistência, a Lei das Eleições faculta ao partido ou coligação a substituição do candidato renunciante, desde que ela seja efetivada até 20 dias antes da eleição (Art. 13, §3 da Lei das Eleições e Arts. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019). A comunicação de renúncia – que deverá ser expressa, em documento datado

e com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral -, deverá ser juntada aos autos do pedido de registro do renunciante, para homologação e atualização do Sistema de Candidaturas. A matéria está disciplinada no Art. 69 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

Uma das ações que integra o contencioso judicial eleitoral. Tem previsão legal no Art. 96 da Lei das Eleições e pode ser ajuizada por qualquer partido político, coligação, candidato e pelo Ministério Público Eleitoral. Objetiva apurar qualquer fato que configure descumprimento à Lei das Eleições, possui rito sumaríssimo que obedece ao disposto no Art. 96 da Lei das Eleições e nos Arts. 17 a 24 da Resolução TSE nº 24.608/2019, à exceção das **representações** que tenham por causa de pedir a prática de qualquer dos ilícitos previstos nos Arts. 23, (CAIXA 2), 30-A (arrecadação e/ou utilização ilícita de recursos), 41-A (captação ilícita de sufrágio), 45, VI (tratamento privilegiado dado a candidato por meio de comunicação), Art. 73 (condutas vedadas genéricas) e Arts. 74, 75 e 77 (condutas vedadas específicas), todos da Lei das Eleições. O capítulo V da Resolução TSE nº 24.608, de 18.12.2019 denominou de “**Representações Especiais**” para distinguir da **Representação** cujo rito obedece ao disposto no Art. 96 da Lei das Eleições, que visa apurar a prática de propaganda eleitoral irregular. Nessa hipótese, o procedimento da Representação Especial a ser obedecido é o mesmo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, previsto no Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil. A competência para processar e julgar a **Representação**, inclusive a **Representação Especial** pertence: 1. Nas eleições municipais, ao Juiz com jurisdição eleitoral no município e, nos municípios com mais de

uma Zona, os juízes eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição; 2. Nas eleições gerais, aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Eleitorais – TRE e TSE – designados até o dia 19 de dezembro do ano anterior ao pleito dentre os juízes substitutos dos próprios Tribunais. Das sentenças proferidas pelos Juízes Eleitorais e Auxiliares do Tribunal Regional, cabe o recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Das decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral, cabe recurso para o próprio TSE. Seus prazos são peremptórios e contínuos, o que significa que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição até a data da diplomação (Art. 5º da Resolução TSE nº 23.608/2019). As **Representações Eleitorais** que tenham como causa de pedir fatos tipificados nos Arts. 23, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições, poderão ser ajuizadas até a data da diplomação. A Representação Eleitoral fundada na doação de campanha acima do limite legal pode ser ajuizada até o dia 31 de dezembro do ano subsequente ao que verificou em excesso a doação, pelo TSE ou pela Receita Federal, em face da Lei nº 13.165/2015 haver acrescentado o Art. 24-C à Lei das Eleições. Antes, esse prazo era de 180 dias, contados da diplomação, é o que previa o teor da Súmula 21 do TSE, já cancelada. Os prazos finais para ajuizamento das **Representações Eleitorais** que tenham como causa de pedir fatos tipificados nos Arts. 23 e 30-A da Lei das Eleições são, respectivamente, 15 dias após a diplomação e até o dia 31 de dezembro do ano posterior à eleição (Art. 45 da Resolução TSE nº 23.608/2019). É de um dia o prazo para a interposição do recurso da decisão de Juiz Eleitoral ou de Juiz Auxiliar dos Tribunais Eleitorais, proferida nas Representações que obedecem ao rito do Art. 96 da Lei das Eleições (Art. 22 da Resolução TSE nº 23.609/2019). É de três dias o prazo para interposição do recurso da decisão proferida

por Juiz Eleitoral ou por Juiz Auxiliar dos Tribunais Eleitorais nas **Representações Eleitorais Especiais**, isto é, ajuizadas com base nos Arts. 23, 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei das Eleições (Art. 51 da Resolução TSE nº 23.609/2019). Em razão do princípio da celeridade que norteia o Direito Eleitoral, as decisões interlocutórias proferidas em sede de Representação Eleitoral são irrecorríveis de imediato. Mas poderão ser analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, desde que assim requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais. O processamento das Representações Eleitorais obedece ao disposto na Resolução TSE nº 23.609/2019) e a sua tramitação se dá, exclusivamente, pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso seja encerrada a atuação dos juízes auxiliares - em razão do fim dos seus mandatos, haja vista que devem ser designados dentre os juízes substitutos dos Tribunais Eleitorais -, os processos relativos às **Representações Eleitorais**, ainda pendentes de julgamento, serão redistribuídos, de ofício, pela secretaria judiciária, aos membros efetivos do Tribunal Eleitoral respectivo.

REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Segundo o cientista político **José Antônio Giusti Tavares**, “É o ato pelo qual o eleitorado autoriza – na acepção hobbesiana – o corpo de representantes a definir o interesse público, investindo-o da responsabilidade independente de fazê-lo e obrigando-se, por antecipação, a assumir como efetivamente suas todas as decisões que aquele corpo vier a tomar. Por sua vez, cada representante em particular e a assembleia representativa em conjunto estão obrigados apenas à Constituição, à lei e ao interesse público que lhes incumbe definir, e não à vontade dos eleitores.” **Celso Ribeiro Bastos** registra

que a origem da ideia de representação remonta à Revolução Francesa, através das ideias preconizadas por **Emmanuel Sieyès**.

REPÚBLICA

Do latim *res publica*, o que denota a coisa comum do povo. É expressão polissêmica. É uma das formas de Governo ou de regime político em que os que exercem funções políticas representam o povo e agem em seu nome. Segundo **Héctor Gros Spiell**, é uma forma de governo oposta à monarquia em que a chefatura de Estado de provê por eleição – direta, pelo voto do corpo eleitoral, ou indireta, pelo pronunciamento de um colégio eleitoral especial ou do parlamento. São características da **República**, a eletividade, a periodicidade e a responsabilidade. A primeira é a forma de acesso ao poder; a segunda permite a alternância e a provisoriedade de grupos políticos ao prever a duração dos mandatos eletivos. A terceira, A **República** também serve de critério a ser seguido na hermenêutica da legislação, haja vista que é considerado por alguns autores um dos princípios do Direito Eleitoral. **Augusto Aras** identifica na República, os seguintes fenômenos: a alternância do poder, mediante o processo eletivo periódico; a igualdade formal dos cidadãos que não aceita discriminações e privilégios; e, a responsabilidade pela coisa pública (*res publica*). Pode significar, também, um princípio de virtude, de respeito às leis. Historicamente, revela a ideia de oposição com interesses oligárquicos. Do ponto de vista da origem, exercício e limites do poder político, contrapõe-se à hereditariedade, vitaliciedade e a irresponsabilidade das monarquias do passado.

REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL

Competência privativa conferida ao Tribunal Superior Eleitoral (Art. 23, XIV do Código Eleitoral Brasileiro), para solicitar a presença

de força federal em determinada circunscrição eleitoral, com a finalidade de assegurar a aplicação da Lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, o livre exercício do sufrágio, a normalidade da votação e da apuração dos resultados. A matéria é regulamentada pela Resolução nº 21.843/2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLUÇÃO

Ato normativo com força de Lei editado pelo Tribunal Superior Eleitoral. A função regulamentar deste órgão é um importante instrumento de aperfeiçoamento do princípio da separação dos poderes, mediante a limitação do poder regulamentar inerente ao Poder Executivo. Além de favorecer o regime democrático, facilita a legitimidade da escolha popular. Sem que implique uma interferência do Poder Judiciário na esfera de competência de outro Poder, a função de regulamentar a legislação eleitoral mediante a edição de Resoluções é assegurar a liberdade política dos eleitores e a lisura do processo eleitoral. O modelo jurisdicional de controle do processo eleitoral adotado pelo Código Eleitoral de 1932 permitiu o exercício dessa função regulamentar a fim de tornar efetiva a operacionalização das eleições. As Resoluções do TSE são Lei em seu sentido material. Segundo **Marcos Ramayana**, “as Resoluções decorrem do poder normativo do TSE e estipulam regras modificadoras e auto-integrativas da legislação eleitoral e do próprio Código Eleitoral.” Para esse mesmo autor, as Resoluções ou Instruções emanadas pelo TSE devem sempre detalhar as regras normativas do Código Eleitoral, sem que contrariem a Lei, mas tão somente segundo a Lei. São atos normativos secundários com natureza meramente interpretativa e eventual excesso enseja o controle de sua legalidade. Caso alguma Resolução específica tenha o caráter de ato normativo autônomo, será passível do

controle de constitucionalidade mediante a ação direta de inconstitucionalidade. Na classificação proposta por **Ramayana**, há dois tipos de Resolução: as temporárias – aplicáveis a determinada eleição; e outras, mais permanentes, que disciplinam matérias do cotidiano dos eleitores e dos partidos políticos. Dentre estas, as mais conhecidas são: Resolução nº 21.538/2008 (que regula o Alistamento, a Revisão e a Transferência eleitoral) e a Resolução nº 22.610/2007 (que disciplina o pedido de perda de cargo eletivo em razão de infidelidade partidária). Na opinião de **Manoel Carlos de Almeida Neto**, as Resoluções são uma das formas de manifestação do poder normativo da Justiça Eleitoral. Afirma ele: “O título de ‘resolução’, nessas hipóteses, é utilizado em sentido normativo e regulamentar próprio, isto é, como um instrumento apto a viabilizar a fiel execução das leis eleitorais, tornando exatos seus termos, ou, em alguns casos, complementando-os, sem, contudo, desbordar os limites fixados nas leis e na Constituição Republicana de 1988.” **Almeida Neto** propõe uma tipologia das Resoluções do TSE: 1. Normativas; 2. Regulamentares; 3. Contenciosas-administrativas e, 4. Consultivas. A primeira tem conteúdo de ato normativo abstrato, genérico e impessoal, com força de lei em sentido material. São originárias dos processos autuados sob a classe “Instrução”, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Podem ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. A segunda é ato normativo secundário, meramente regulamentar, que não pode ser objeto de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. A terceira consiste em decisão de natureza administrativa que vinculam, em regra, apenas as partes, a exemplo de pedidos de alteração no estatuto de partido político, de prestação de contas partidárias etc. O quarto tipo de Resolução, a consultiva, é editada a partir de uma resposta do Tribunal Superior

Eleitoral sobre temas abstratos formulados por autoridade federal ou por órgão nacional de partido político: “Essas decisões possuem natureza meramente administrativa e não jurisdicional, por isso sem nenhum efeito vinculante ou obrigatório conforme jurisprudência dominante do STF e pacífica no TSE.” A partir da edição da Resolução TSE nº 23.308/2010, deixou de ter o status de Resolução “as decisões administrativas e absolutamente desprovidas de caráter normativo abstrato ou regulamentar, como nas respostas a consultas, nos casos de prestação de contas partidárias, de pedido de diárias, de alteração de estatuto partidário, entre outros.” A partir da vigência da aludida Resolução, o uso da expressão ficou restrito às decisões em que o plenário do TSE exerce a sua função regulamentar (Art. 25, §3º do Regimento Interno do TSE).

RESPE

Abreviatura de Recurso Especial Eleitoral, um dos recursos eleitorais previsto no Artigo 121, §4º da Constituição Federal e Art. 276, do Código Eleitoral Brasileiro, cabível das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais das decisões que forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei e, ainda, quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Um dos princípios do Direito Eleitoral Brasileiro. Segundo o Artigo 241 do Código Eleitoral Brasileiro, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados na propaganda eleitoral pelos seus candidatos e adeptos. Essa responsabilidade não se estende a outros partidos que integram a coligação. A **responsabilidade solidária** existe também entre o candidato e o

administrador financeiro de sua campanha eleitoral pela veracidade das informações financeiras e contábeis da campanha eleitoral, devendo ambos, inclusive, assinar a respectiva prestação de contas. Todavia, a Lei Eleitoral afasta a responsabilidade dos candidatos, partidos ou coligações por eventuais fraudes ou erros cometidos pelos doadores de campanha, desde que comprovado que eles não conheciam da prática daqueles ilícitos. A Lei nº 12.034/2009, incluiu o Art. 15-A à Lei dos Partidos Políticos para excluir a **responsabilidade solidária** passiva, inclusive civil e trabalhista, dos órgãos diretivos nacionais, estaduais e municipais, cabendo àquela exclusivamente ao órgão que lhe deu causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito.

RESTOS

Sinônimo de sobras. São os votos não aproveitados quando da repartição das vagas no sistema proporcional. Leciona **Walter Costa Porto** que são assim chamados pelo fato do número de votos conquistados pelos partidos nunca ser um múltiplo exato do quociente eleitoral. O Código Eleitoral vigente, em seu Art. 109, disciplina a distribuição dos lugares não preenchidos.

REVISÃO DO ELEITORADO

Procedimento administrativo por meio do qual se verifica se os eleitores que estão inscritos no cadastro eleitoral de certa zona ou município encontram-se efetivamente nele domiciliados. Pode ser realizada pelo TER quando, mediante prévia correção for comprovada fraude em proporção que comprometa a higidez do Cadastro Eleitoral ou, pelo TSE, de ofício, quando ocorrer uma das três situações: 1. o total de transferências ocorridas no ano em curso for superior a 10% das ocorridas no ano anterior; 2. o eleitorado for

superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território do município; 3. o eleitorado for superior a 80% projetada para aquele ano pelo IBGE. Realizada a Revisão, os eleitos são convocados a comparecer ao cartório eleitoral a fim de confirmar seus domicílios e a regularidade de suas inscrições, sob pena de cancelamento. O instituto tem previsão legal nos Artigos 71, §4º (Código Eleitoral), 92 da Lei 9.504/1997 e Arts. 104 a 125 da Resolução nº 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral. A primeira revisão de eleitores data de setembro de 1882. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, regulou o tema nos Arts. 152 a 154.

REVISÃO ELEITORAL

Ato administrativo praticado pelo servidor da Justiça Eleitoral, a requerimento do eleitor, quando este necessitar alterar o local de votação, retificar dados de ordem pessoal ou regularizar situação de inscrição cancelada. Nessa hipótese, o título será expedido automaticamente e a data de domicílio do eleitor não será alterada. (Art. 39 da Resolução nº 23.669/2021, do Tribunal Superior Eleitoral).

REZONEAMENTO

Ação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, adotada em 2017, mediante a Resolução nº 23.510, de 01.06.2017, que extinguiu e remanejou várias zonas eleitorais do País, a fim de racionalizar e otimizar os serviços eleitorais, visando adequá-los à iminente implantação do Documento Nacional de Identificação e à realidade social, demográfica e geográfica dos municípios brasileiros.

RRC

Expressão abreviada de Requerimento de Registro de Candidatura, um dos formulários gerados pelo CANDex (Sistema de Candidaturas disponibilizado pelo TSE). Deve ser impresso, assinado e mantido pelos candidatos e partidos.

RRCI

Expressão abreviada de “Requerimento de Registro de Candidatura Individual”, um dos formulários gerados pelo CANDex (Sistema de Candidaturas disponibilizado pelo TSE) que deve acompanhar os pedidos de registro de candidatos.

SEÇÃO ELEITORAL

Local de funcionamento da mesa receptora de votos e onde transcorre o processo de votação. Corresponde a uma subdivisão da zona eleitoral. É da competência dos Juízes Eleitorais a sua criação e organização, devendo dar-se preferência aos edifícios públicos. Sendo estes insuficientes ou estando em condições inadequadas é que se recorre aos edifícios particulares. Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local (Art. 135, §5º do Código Eleitoral). A instalação de seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar o exercício do direito de sufrágio pelos presos provisórios e adolescentes, depende de procedimentos operacionais e de segurança, adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre o juiz eleitoral e os administradores dos referidos estabelecimentos (§3º do Art. 40 da Resolução TSE nº 23.611/2019). Nas eleições gerais, é facultada aos eleitores a transferência temporária de **seção eleitoral**, nas seguintes situações: eleitores em trânsito no território nacional; presos provisórios e adolescentes em unidades de internação; membros das Forças Armadas, polícia federal, polícia rodoviária federal, policiais civis, polícias militares, corpo de bombeiro militares e guardas municipais, que estiverem em serviço por ocasião das eleições; eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida. A transferência temporária de eleitores deverá ser requerida com antecedência, a fim de permitir a habilitação em seção do local indicado no momento da solicitação. Finda as eleições, as inscrições transferidas temporariamente retornam para as seções eleitorais de origem (Arts. 36 e 37 da Resolução TSE nº 23.611/2019). Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados

na seção eleitoral (Art. 146, VI do Código Eleitoral Brasileiro e Art. 93, caput da Resolução nº 23.611/2019, do Tribunal Superior Eleitoral).

SEGUNDA VIA

Emissão de novo título, a requerimento de eleitor, em razão de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do anterior. Nessa hipótese, o título eleitoral será expedido automaticamente e a data de domicílio do eleitor não será alterada. Deve ser requerida ao juiz eleitoral do domicílio eleitoral do requerente (Art. 52 do Código Eleitoral e Arts. 7º e 19 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

SEGUNDO TURNO

Sinônimo de segundo escrutínio. Modelo francês de sistema majoritário, adotado no Brasil para as eleições de presidente da República, governadores de Estado e prefeitos em municípios com mais de 200.000 eleitores, corresponde à segunda votação entre os dois primeiros mais votados no primeiro turno.

SENADO

Uma das Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional. É composto de 81 senadores, eleitos diretamente pelo povo e segundo o sistema eleitoral majoritário de turno único (maioria simples). A representação no Senado é igualitária, três senadores por Estado, com mandato de oito anos. Cada um dos senadores é eleito com dois suplentes.

SENADOR

Um dos cargos eletivos no regime representativo brasileiro. No Império, a eleição era provincial em que cada Província dava tantos senadores quantos fossem a metade de seus respectivos

deputados. As eleições para senadores seriam realizadas em listas tríplices, sobre as quais o Imperador escolheria o terço da totalidade das listas. O cargo era vitalício. A Emenda Constitucional nº 08, de abril de 1977, criou a figura do **SENADOR BIÔNICO**. Pela referida Emenda, 1/3 dos cargos para o Senado deveria ser preenchido por eleição indireta dos mesmos colégios eleitorais estaduais para as escolhas dos Governadores de Estado. Cada senador é eleito com dois suplentes, para exercer um mandato de oito anos.

SERVIÇO ELEITORAL

Função pública de relevância; por ser um *munus* público, é obrigatório e prefere a qualquer outro (Art. 365 do Código Eleitoral). A sua recusa ou abandono sem a devida justificativa, constitui crime eleitoral (Art. 344 do Código Eleitoral).

SHOWMÍCIO

Comício animado por música ou outro tipo de arte ou, como definido em um dos Projetos de Lei que pretendia o seu restabelecimento, “Espetáculos promocionais de candidaturas, durante as campanhas eleitorais”. A história das eleições no Brasil registra que o primeiro foi realizado em 09 de julho de 1950, na Praça da Bandeira, centro de Campina Grande, o segundo mais importante município do Estado da Parahyba. A partir da edição da Lei nº 11.300/2006, foi proibido não apenas esse tipo de animação política, mas também qualquer evento assemelhado que faça a promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou gratuita, de artistas com a finalidade de animar comício - ainda que o artista seja o próprio candidato - e reunião eleitoral (Art. 39, §7º da Lei das Eleições). A alteração legislativa que proibiu a realização de **showmício** foi objeto de polêmica no Mandado de Segurança nº 3454. Dezesseis profissionais inscritos

na Ordem dos Músicos do Brasil alegaram restrição ao direito constitucional de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e argumentou-se ainda que a vedação de participação de artistas nas campanhas eleitorais não contribuiria para o barateamento das mesmas. Os impetrantes concluíram que: “se não há teto legal para os gastos nas campanhas eleitorais de 2006 e se cabe aos próprios partidos políticos definirem quanto gastarão em suas campanhas, não faz sentido algum manter a proibição de realização de show e apresentações artísticas.” Do ponto de vista sociológico, o fim dos **showmícios** causou um grande impacto nas campanhas eleitorais, principalmente nos comícios realizados nas cidades do interior do Nordeste, onde havia grandes aglomerações de pessoas, inclusive do eleitorado jovem, motivado pela presença de artistas populares. Noutro aspecto, havia uma distribuição de renda a artistas e pequenos comerciantes que viviam em torno dos **showmícios**. O TSE já entendeu que o candidato que exerce a profissão de cantor pode permanecer exercendo-a em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício ou reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que de forma indireta. A realidade é que depois da vedação de realização de show durante os comícios, estes foram se tornando mais raro e a propaganda eleitoral, antes predominantemente de rua, passou a se tornar quase que exclusivamente do rádio e a televisão. Há, pelo menos, dois Projetos de Lei tramitando na Câmara dos Deputados, visando restabelecer a realização dos “**showmícios**”. As justificativas são as mais diversas: “são uma importante fonte de renda extra para os artistas regionais” - PL 5155/2006 (de autoria do deputado Wellington Fagundes, do PL/MT) e “Manter a legislação atual seria discriminar essa gente trabalhadora. Afinal, na época das eleições, profissionais de todas as áreas trabalham. Menos os

músicos” – PL nº 2432/2007, de autoria do deputado Edigar Mão Branca, do PV/BA.

SIGILO DO VOTO

Uma das garantias fundamentais do cidadão-eleitor para que este possa, com liberdade, exercer o seu direito de sufrágio. Conforme prevê o §4º do Art. 60 da Constituição Federal, é uma das cláusulas pétreas. O sigilo do voto é garantido pela cabina indevassável e constitui crime a tentativa ou a sua efetiva violação (Art. 312 do Código Eleitoral).

SISTEMA ELEITORAL

Técnica criada pela Ciência Política para aferir a vontade popular e transformar os votos conferidos nas urnas em mandatos eletivos. Tem essa mesma compreensão o cientista político, **Jairo Nicolau**: “Os sistemas eleitorais são mecanismos responsáveis pela transformação dos votos dados pelos eleitores no dia das eleições em mandatos (cadeiras no Legislativo ou chefia no Executivo).” O sistema eleitoral pode figurar na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional. Para **André Ramos Tavares**, há dois conceitos do sistema eleitoral: 1. O normativo, que se expressa nas regras eleitorais; 2. O estrutural: que consiste no conjunto de órgãos que dão suporte à realização das eleições. O mesmo jurista identifica quatro elementos no sistema eleitoral: o voto, a circunscrição, as vagas e a fórmula eleitoral. Ainda segundo **Tavares**, a governabilidade e a participação das minorias são os dois interesses prioritários perseguidos pelos sistemas eleitorais. Nas lições de **Pinto Ferreira**, “São meios de expressão utilizados pelo eleitorado, mediante os direitos de sufrágio político e elegibilidade, para assegurar a liberdade e a verdade do voto.” Segundo **José**

Afonso da Silva, é o “conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional.” **Eneida Desiree Salgado** conceitua como “a fórmula que traduz a vontade popular em representação política.” Com base nos ensinamentos de **Arend Lijphart**, ela utiliza os sete critérios para caracterização dos sistemas eleitorais - 1. Fórmula eleitoral; 2. Magnitude; 3. Barreira eleitoral; 4. Número total de membros da assembleia eleita; 5. Influência das eleições presidência sobre as eleições legislativas; 6. Grau de desproporcionalidade e, 7. Vínculos eleitorais intrapartidários – para explicar o sistema eleitoral brasileiro. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, dedicou um livro específico para tratar “Das Regras Estruturas do Sistema Eleitoral”, nos Arts. 157 a 170. São três os sistemas eleitorais:

1. **SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO:** Espécie de sistema eleitoral que considera a maioria do eleitorado como o fator determinante para a democracia. Ou, como prefere **Dieter Nohlen**: “Se a decisão eleitoral dentro de uma circunscrição tem lugar de acordo com a maioria de votos, com esta regra se estabelece o modo de valorar os votos (isto é, os emitidos para o candidato vencedor alcançam toda sua eficácia, os emitidos a favor do candidato ou candidatos vencidos são votos perdidos) fica definida, desde um ponto de vista conceitual, a pauta da decisão da (eleição) majoritária ou o princípio majoritário.” Dessa forma, o mais votados é quem serão os eleitos. Objetiva a governabilidade e a formação de governos funcionais. É o mais antigo dos sistemas eleitorais. Durante o Império, vigorou com a variação do sistema majoritário-distrital no período 1855/1875 e 1881. É de dois tipos: o inglês (de turno único) e o francês (de dois turnos). O modelo inglês é de maioria simples ou relativa. É adotado para os cargos de senador e prefeitos (nos municípios com menos

de 200.000 eleitores). O modelo francês (*Ballotage*) é de maioria absoluta, qualificada ou de dois turnos, o qual exige que um dos candidatos conquiste 50% dos votos válidos mais 1. Quase nenhum dos concorrentes atinja essa votação, haverá um segundo turno entre os dois candidatos mais votados no primeiro turno; 2.

SISTEMA ELEITORAL PROPORCIONAL

Um dos tipos de sistema eleitoral. De origem, inglesa, surgiu entre 1855 e 1857, graças à contribuição de **Thomas Hare**. Mas através da obra de outro inglês, **John Stuart Mill** que esse modelo ficou mais conhecido: “toda e qualquer seção (do povo) deve ser representada, não desproporcionalmente, mas proporcionalmente, com a eleição de representantes.” Diferente do sistema majoritário, que prestigia as majorias, o modelo proporcional foi criado para dar espaço às minorias. Explica **Dieter Nohlen**: “...Se, pelo contrário, a eleição de um Parlamento conduz a uma certa representação de forma que, por exemplo, na medida do possível, todas as forças sociais e grupos políticos se encontram representados nesse Parlamento em proporção a seu apoio eleitoral, esta concepção se orienta par ao princípio de representação da eleição proporcional.” No Brasil, “Tudo começou com o empenho de Epitácio Pessoa, senador pela Paraíba à Constituinte de 1890/91, para que se garantisse, no texto de nossa primeira Constituição republicana, um mínimo de representantes, por estado, à Câmara dos Deputados. Dizia ele não admitir ‘se concedesse a quatro ou seis estados, apenas, o direito de só eles decidirem de assuntos que se referem a todos os outros, também; de só ele gerirem interesses de toda a União.’” Vitoriosa, a tese do senador paraibano constou no Art. 28 da Constituição de 1891: “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelos estados e pelo Distrito Federal, mediante o sufrágio direto,

garantida a representação da minoria.” No Rio Grande do Sul, com a Lei Estadual nº 153, de 14.06.1913, foi adotado pela primeira vez. Mas foi com o Código Eleitoral de 1932 que foi implantada a experiência da representação proporcional no Brasil, uma promessa da Revolução de 30. O Projeto Assis Brasil acolheu-o em dois turnos simultâneos, prevendo o primeiro a divisão por quocientes e o segundo o voto plural para as vagas não preenchidas no primeiro. Segundo a Constituição Federal de 1988, é adotado para a eleição dos cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal. Para **Virgílio Afonso da Silva**, a desvantagem desse modelo é a dificuldade que o cidadão-eleitor compreender a fórmula matemática que calcula os votos (quociente eleitoral e quociente partidário). É apontado por alguns estudiosos como um dos grandes males do sistema político brasileiro, haja vista que Estados das regiões Sul e Sudeste estão subrepresentados, enquanto que alguns Estados do Norte e Nordeste e Centro-Oeste são beneficiados pela subrepresentação. A distorção leva ao fenômeno de eleitores de primeira e segunda classe; 3. **SISTEMA ELEITORAL MISTO:** Espécie de sistema eleitoral que reúne os sistemas majoritário e proporcional, do qual é exemplo o modelo brasileiro, que adota o primeiro para preenchimento dos cargos majoritários – presidente da República, senador, governador e prefeito – e o segundo, para os cargos proporcionais – deputado federal, deputado estadual e vereador. No passado, houve uma proposta de Emenda à Constituição de 1967, que estabelecia eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas obedecendo ao sistema distrital misto, majoritário e proporcional, nos moldes da Alemanha, cuja adoção se pretendia. Segundo o anteprojeto, o processo eleitoral ocorreria exclusivamente no distrito, apresentando cada partido dois candidatos, um ao pleito majoritário e outro ao proporcional. Segundo o seu autor, o senador

Sérgio Machado: o eleitor teria direito a dois votos desvinculados: o primeiro seria dado ao candidato de sua circunscrição distrital; o segundo, à legenda partidária de sua preferência. O segundo voto é que serviria para apurar o coeficiente partidários. As listas partidárias seriam fechadas, cabendo às convenções regionais, mediante votação secreta, escolher os integrantes da lista partidária e a ordem de precedência definida pelos votos obtidos pelos candidatos. Não se admitiria a coligação partidária nas eleições proporcionais. A proposta sequer foi votada.

SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Sistema informatizado desenvolvido pelo TSE sob sua encomenda e por ele autorizado. É utilizado exclusivamente nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral.

SOBERANIA POPULAR

Um dos princípios do Direito Eleitoral, que legitima o poder político dos governantes. O parágrafo único, do Art. 1º da Constituição Federal, preceitua: “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Segundo **Bruno Galindo**, são consequências da soberania popular: o Estado Democrático de Direito; o pluralismo político; o sufrágio universal; o republicanismo em normas que dificultam a perpetuação no poder; a moralidade e legitimidade dos pleitos contra abusos do poder econômico ou político e a igualdade. Nos últimos anos, depois de confirmar a cassação dos mandatos de vários prefeitos e governadores, a jurisprudência do TSE tem assumido uma posição de contenção, no sentido de evitar a substituição da vontade dos eleitores pela decisão dos Tribunais Eleitorais. Na maioria desses casos, o TSE

determinou a posse do segundo colocado, o que levou a questionar a legitimidade de quem perdeu a eleição fosse investido por força de decisões judiciais, e não pelo voto. Para preservar a soberania popular, a Lei 13.165/2015, modificou a redação do Art. 224 do Código Eleitoral para, em todos os casos de declaração de perda de mandato eletivo, a eleição deve ser direta, quando a dupla vacância ocorrer nos dois primeiros anos do mandato e, indireta, quando os dois cargos forem declarados vagos nos dois últimos anos de mandato. Eis a redação do §3º do Art. 224: “§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

SOBRAS

Expressão que indica o resto de alguma coisa. No Direito Eleitoral, é sinônimo das vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação mínima. O Art. 109 do Código Eleitoral prevê a fórmula para a distribuição das sobras, dividindo-se o número de votos válidos que o partido recebeu, pelo número de vagas conquistadas, mais um. O partido que obtiver a maior média conquistará a vaga. ADI 5947. A Lei nº 13.488, de 06 de outubro de 2017, alterou a redação do Art. 109 do Código Eleitoral para afirmar que poderão concorrer à distribuição das sobras todos os partidos que participaram do pleito. A Lei nº 14.211, de 01 de outubro de 2021, alterou a redação do Art. 109 do Código Eleitoral, para exigir votação nominal mínima na distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação do quociente partidário. De acordo com o §2º do aludido dispositivo, só poderão concorrer à distribuição das sobras os partidos que tenham obtido pelo menos 80% do quociente eleitoral,

e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% desse quociente.

SOBRAS DE CAMPANHA

Recursos financeiros que restaram da diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha eleitoral, os bens e materiais adquiridos ou recebidos durante a campanha eleitoral ou, ainda, créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos. As sobras de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário da circunscrição do pleito até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral. O comprovante da transferência das sobras de campanha é um dos itens que deverão constar na contabilidade do partido. As sobras financeiras oriundas de recursos do Fundo Partidário deverão ser transferidas para a conta bancária do partido político. Os valores do FEFC não utilizados não são considerados pela legislação eleitoral como sobras de campanha e sua destinação deve ser o Tesouro Nacional, para onde deverão ser recolhidos no momento da prestação de contas. Caso esses recursos tenham sido utilizados para a aquisição de bens permanentes, estes deverão ser alienados ao final da campanha, pelo valor de mercado, e os valores obtidos com a venda serão recolhidos para o Tesouro Nacional.

SUBSTITUIÇÃO

Mudança; alteração; permuta. No Direito Eleitoral a expressão é muito utilizada para indicar a troca de candidato ou candidata que tiver seu registro indeferido, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do registro de candidaturas. A **substituição** deve ser feita na forma do estatuto do partido ou da federação a que pertencer o substituído (a), de veno o pedido

de registro ser feito até 10 dias contados do fato. Nas eleições majoritárias, a escolha deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e federações. A mudança só pode ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes da eleição, salvo no caso de falecimento da (o) candidata (o). Em caso de renúncia, o prazo é contado a partir da sua homologação.

SUFRÁGIO

Direito de o cidadão legitimar o poder político expresso mediante o exercício do voto. Uma das formas de manifestação de pensamento. Num conceito mais simplista, consiste no direito de ser eleitor e de se candidatar a cargo eletivo. O seu surgimento se dá logo após e decorrente da Revolução de 1848 - considerada a Primavera dos Povos, na França – pelo Decreto de 05 de março de 1848, como uma declaração de princípio: “Art. 5º. O sufrágio será direto e universal.” Registra **Jean-Jacques Chevallier**: “Esse sufrágio universal ou quase ninguém o desejava sinceramente naquela época (...). Mesmo aqueles que, sob o governo de Luís Filipe, na condição de opositores, o havia solicitado, não contavam nem desejavam obtê-lo, pelo menos não em seguida, não antes de um longo tempo. Essa foi uma coisa que irrompeu repentinamente, como a própria revolução de 1848, surpreendendo a todos.” O princípio do sufrágio universal foi formulado no Art. 12 do Decreto Orgânico de 02.02.1852: são eleitores, sem condição de censo, todos os franceses com 21 anos completos, no gozo de seus direitos civis e políticos. Segundo a Constituição Federal de 1988, além de universal, ele é igual, periódico e secreto e constitui cláusula pétrea (Art. 14, caput e Art. 60, §4º, II). O sufrágio é considerado ao mesmo tempo um direito e uma função pública. São critérios que determinam a tipologia de sufrágio: a extensão

quantitativa (quem vota); exibibilidade (obrigatória ou não); formas de emissão (secreto ou público); sentido da representação e (grau de proximidade com o eleito (direto ou indireto). Há diversos tipos de sufrágio: **Universal; restrito:** limitações de fortuna, capacidade intelectual (também conhecido como sufrágio **capacitário, que exige do eleitor um certo grau de instrução**), sexo e o sufrágio **censitário** (relativo à renda mínima que o eleitor deve ter, como exigido no Império); sufrágio **desigual** (múltiplo, plural ou familiar). Para a corrente anarquista, o sufrágio não passava de uma ilusão. **Maria Arair Pinto Paiva** divide o período de sufrágio 1822/1982 no Brasil, em três fases, cada uma delas representando a sua ambiência política peculiar: a primeira fase compreende o período Imperial e a Primeira República (1822/1930), por ela denominada de “fase do formalismo com ficção”, em que o sufrágio era exercido quase que integralmente num clima de insegurança e de ausência de liberdade por um corpo eleitoral restrito, dependente, coato e predominantemente rural; a segunda fase, iniciada com a Revolução de 1930 e finda com o Golpe/Revolução de 1964, por ela chamada de “fase do realismo com aperfeiçoamento”, em que houve um crescimento explosivo do eleitorado e onde o sufrágio foi exercido com segurança e liberdade crescentes; a terceira e última fase, (1964/1982) denominada de “fase do realismo com regressão”, em que há uma redução, por parte do Estado, do espaço político dedicado ao sufrágio. O conteúdo do sufrágio não se esgota na designação dos representantes; alcança ainda os procedimentos relativos ao plebiscito, referendo e iniciativa popular, formas de democracia semidireta.

SUFRAGISTAS

Expressão que designava as mulheres que reivindicavam o direito ao sufrágio. O movimento **sufragista** surgiu na Inglaterra, no início

do século XX. Mas, antes, “Em 6 de setembro de 1870, as mulheres do Wyoming afluíram às urnas com seu primeiro voto. Em Laramie, uma avó de 75 anos, Louisa Ann Swain, inaugurou a votação. Uma dona de casa andou 100 quilômetros a cavalo para chegar até às urnas.” A partir daí, o voto feminino se estendeu por outros países: Austrália (1908); Noruega (1910); Dinamarca (1915); Islândia (1916); Hungria (1918); Nova Zelândia (1919); Finlândia (1919); Alemanha, EUA e Tchecoslováquia (1920); Polônia e Suécia (1921); Holanda (1922); Brasil (1932). As bases das reivindicações do movimento feminista tiveram a contribuição da obra de **John Stuart Mill** que, em 1869, publicou *A Sujeição das Mulheres*. Em 1903, foi fundada a União Social e Política das Mulheres, chefiada por **Emelina Pankhurst**. Destacam-se no sufragismo brasileiro Bertha Lutz, que presidiu a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino.

SUPLENTE

Um dos cargos eletivos que forma a chapa de senador, no sistema eleitoral majoritário. A expressão serve para indicar também o substituto do candidato eleito na eleição proporcional. A substituição dos representantes eleitos - criação do Código Eleitoral de 1932 -, procurou evitar as eleições suplementares ou parciais para escolha de representantes que iam apenas completar uma parte do mandato, em razão da morte ou renúncia do titular do cargo. Depois de uma eleição, ficam os substitutos automaticamente indicados. No passado, a Lei considerava primeiro suplente do senador eleito o segundo candidato mais votado e o segundo suplente, o terceiro colocado. Atualmente, na chapa do candidato a senador são registrados também um primeiro e um segundo suplente (Art. 5º, §3º, I da Resolução TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021). Segundo as lições de **Olivar Coneglian**, “no caso de partido isolado,

o candidato a senador se registra com dois suplentes, cabeça de chapa e suplentes do mesmo partido. No caso de coligação, o cabeça de chapa pode ser de um partido e os candidatos a suplente podem ser de qualquer um dos partidos coligados, não havendo óbice a que o titular seja de um partido coligado e o suplente seja de outro, nem que todos os três sejam de um único partido.” Na eleição proporcional, “serão considerados dos partidos políticos e das federações de partidos que obtiveram vaga as (os) mais votadas (os), sob a mesma legenda ou federação de partidos e que não foram efetivamente eleitas (os) – Código Eleitoral, Art. 112, I; Art. 6ª-A da Lei 9.504/1997 e Art. 14 da Resolução TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021).

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

É a privação provisória dos direitos políticos do cidadão motivada por sentença penal condenatória transitada em julgado enquanto durar os seus efeitos ou recusa de cumprir obrigação a todos imposta por Lei ou prestação alternativa, conforme prevê os incisos III e IV do Art. 14 da Constituição Federal. A quem compete a declaração de perda ou suspensão dos direitos políticos? O restabelecimento dos direitos políticos ocorre da seguinte forma: A Súmula nº 9, do TSE, enuncia que “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.” Em sessão de 19.02.2019, o TSE já entendeu que a Justiça Eleitoral não tem competência para restabelecer os direitos políticos de eleitores que deles se encontram privados em razão da negativa de cumprimento do serviço militar obrigatório ou de prestação alternativa. No julgado, registrou-se que cabe à Justiça Eleitoral, apenas, registrar a suspensão na respectiva base

de dados, após ser comunicada pela autoridade competente. O Tribunal Superior Eleitoral mantém em seu sistema informatizado uma Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos, que serve para armazenar dados relativos a pessoas com restrição dos direitos políticos. Importante distinguir a suspensão dos direitos políticos com a inelegibilidade. Esta alcança apenas a cidadania passiva, isto é, o direito de disputar um cargo eletivo, não atingindo a capacidade eleitoral ativa. Diferentemente, àquela, restringe o direito de sufrágio e a elegibilidade. De igual forma, a inelegibilidade ocorre a partir de uma decisão de órgão colegiado, enquanto que a suspensão dos direitos políticos exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou da improbidade administrativa.

“Lei do Terço” - Lei nº 2.675 -, sob a nomenclatura de “títulos de qualificação”. No título eleitoral criado pela Lei Saraiva, constavam as seguintes informações: a assinatura do juiz de direito do local de alistamento e dados pessoais do eleitor – nome, idade, filiação, estado natal, profissão, domicílio e renda. O documento trazia ainda o registro de todas as divisões administrativas – província, comarca, município, paróquia, distrito de paz e quarteirão -, além da informação de ser ou não o eleitor alfabetizado. A partir da Lei Saraiva, passou a ser obrigatória a sua apresentação perante a Mesa Eleitoral, que tinha uma presunção de veracidade da pessoa de seu portador. Somente em situações excepcionais, poderiam os membros da mesa eleitoral questionar a falsidade ideológica do seu conteúdo. O segundo **título eleitoral** foi instituído pelo Regulamento Lobo – Decreto nº 200-A, de fevereiro de 1890. O terceiro foi uma criação da Lei Rosa e Silva (Lei nº 1.269, de 15.11.1904), que admitiu o voto em separado no caso de suspeita de autenticidade do título. O quarto foi obra da Reforma Bueno de Paiva (Lei nº 3.139, de 02.08.1916). O quinto foi instituído pelo Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24.02.1932). A novidade foi a foto 3 x 4 que passou a constar nos títulos eleitorais. O sexto título eleitoral foi uma obrigação do Decreto-Lei nº 7.586, de 28.05.1945. O sétimo **título eleitoral** decorreu da Resolução nº 4.357, de 31.08.1951 do Tribunal Superior Eleitoral. A Lei nº 7.444, de 20.12.1985, que revolucionou o alistamento eleitoral ao implementar o processo eletrônico de dados na inscrição de eleitores. A fotografia do eleitor foi dispensada. O novo modelo de **título eleitoral** trazia as seguintes informações: nome do eleitor, data de nascimento, número de inscrição, zona eleitoral, seção eleitoral, município e a unidade da federação em que o eleitor reside e a data de emissão do título. Em dezembro de 2017, o Tribunal Superior Eleitoral criou o “e-Título”, documento oficial digital que

reúne todos os dados eleitorais do cidadão: local de votação, zona eleitoral, situação cadastral, consulta de débitos eleitorais, certidão de quitação eleitoral e de crimes eleitorais. Em julho de 2020, o TSE criou o aplicativo digital denominado “e-Título”, com novos recursos disponíveis ao eleitor, inclusive com a permissão do cidadão realizar cadastro como mesário voluntário, consultar débitos com a Justiça Eleitoral, emitir guia de pagamentos e outras funções.

TOTALIZAÇÃO

Uma das etapas da apuração dos votos e que resulta da reunião de todas as seções eleitorais com seus respectivos boletins de urna: Na eleição municipal, a **totalização** é realizada no município; nas eleições gerais ela também é feita no município, mas os dados são encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral para que os resultados de todas as seções e zonas eleitorais do Estado respectivo possam ser compilados; já nas eleições presidenciais, essa compilação é feita no Tribunal Superior Eleitoral. A matéria é disciplinada nos Arts. 174 a 213 da Resolução nº 23.611/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que prevê o SISTOT/Sistema de Transmissão e Totalização da eleição e alguns procedimentos a serem adotados na Junta Eleitoral.

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

É a mudança do domicílio eleitoral por vontade do eleitor. Para ser admitida, a legislação eleitoral exige quatro requisitos: I – deve ser requerida no cartório eleitoral dentro do prazo de até 150 dias antes do pleito; II – é necessário haver transcorrido o prazo mínimo de um ano do alistamento ou da última transferência; III – o eleitor deve ter residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor; IV – o eleitor deve comprovar quitação com a Justiça Eleitoral. O eleitor que for servidor público

civil, militar, autárquico, ou membro de sua família, que por motivo de remoção ou transferência precisar mudar o seu domicílio eleitoral, está dispensado da segunda e terceira exigência (Art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021). A Resolução nº 23.611/2019 criou, para as eleições municipais de 2020, a figura da “Transferência Temporária de Eleitores”, com as seguintes características: é facultativa (deve ser requerida pelo eleitor); somente é admissível dentro do mesmo município; é válida para o primeiro turno, ou segundo turno ou, ainda, para ambos os turnos e, por último, só atinge determinados eleitores: presos provisórios e adolescentes em unidades de internação; membros das Forças Armadas e das polícias - federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, dos corpos de bombeiros militares -, dos agentes de trânsito e guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições; eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida; mesários e convocados para o apoio logístico; os juízes eleitorais, os servidores da Justiça Eleitoral e os promotores eleitorais. A aludida transferência temporária deverá ser requerida entre 25 de agosto a 1º de outubro de 2020. Na hipótese dos mesários convocados para apoio logístico, o prazo limite é 09 de outubro (Art. 36 da Resolução nº 23.611/2019). O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, regulou o tema nos Arts. 144 a 146. E, no Art. 228, Parágrafo único, dispensou a comprovação do tempo de domicílio eleitoral bem como o prazo mínimo de um ano de transferência para fins de habilitação temporária para os presos provisórios e adolescentes que estão em unidade de internação.

TRÂNSFUGA

Desertor; o que trai. No Direito Eleitoral, é o filiado que nega o ideário do partido ou não respeita as diretrizes fixadas pelos órgãos

da agremiação partidária à que pertence ou, ainda, o detentor de mandato eletivo que, eleito pelo partido, migra para outro, durante o curso do mandato, sem comprovar a existência de justa causa, na forma do que prevê a Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral e o Parágrafo único do Art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19.09.1995.

TRANSPORTE E REFEIÇÃO DE ELEITORES

O transporte gratuito de eleitores residentes em zonas rurais para os locais de votação deve ser feito pela Justiça Eleitoral, que deverá requisitar veículos e embarcações oficiais para essa finalidade, na forma do que dispõe a Lei nº 6.091/1974. O transporte será feito apenas na hipótese de os locais de votação distarem 2 km ou mais da região onde residem os eleitores. A mesma Lei permite que a Justiça Eleitoral forneça refeição aos eleitores das zonas rurais, em face da absoluta carência de recursos. É vedado aos candidatos e órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores no dia da eleição. A criação de programas sociais pelo poder público diminuiu o impacto da Lei Etelvino Lins (Lei nº 6.091, de 15.08.1974), que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. Dentro do seu contexto histórico, a aludida Lei cumpriu a sua finalidade, numa época em que o País era predominantemente rural.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Um dos órgãos que compõem o Poder Judiciário Eleitoral. Mais conhecido pela forma abreviada “TRE”, é composto de dois desembargadores eleitos pelo Tribunal de Justiça de cada Estado; dois juízes de direitos, também eleitos pelo Tribunal de Justiça

do respectivo Estado; dois juristas nomeados pelo presidente da República, indicados pelo Tribunal de Justiça Eleitoral em listas sêxtupla (Art. 120 da CF/88) e tríplice (Art. do Código Eleitoral) e de um juiz do Tribunal Regional Federal, eleito pelo mesmo tribunal, onde for sede de TRF, ou, nos Estados em que não houver sede de TRF, por um juiz federal com atuação no respectivo Estado, mas eleito pelo Tribunal Regional Federal. O STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2763-8, vedou que a composição de Tribunal Regional Eleitoral pudesse ser objeto de regra prevista em Regimento Interno de órgão judicial regional. Os Tribunais Regionais Eleitorais possuem competências administrativa, jurisdicional (originária e recursal) e consultiva, definidas nos Arts. 29 e 30 do Código Eleitoral. No Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que tramita no Senado, a matéria está regulada nos Arts. 87 a 90.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Órgão de cúpula do Poder Judiciário Eleitoral brasileiro. É mais conhecido pela abreviatura “TSE”. Na sua composição original, era integrado de cinco membros efetivos e oito substitutos e seu presidente era o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. Foi instalado em 20 de maio de 1932 e o Código Eleitoral da época o denominava de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Segundo a Constituição Federal de 05.10.1988, é composto por três ministros eleitos do Supremo Tribunal Federal, dois ministros eleitos do Superior Tribunal de Justiça e de dois juristas nomeados pelo presidente da República, dentre a lista sêxtupla (tríplice) composta de advogados, indicados pelo STF. O TSE possui competência administrativa, jurisdicional (originária e recursal), regulamentar e consultiva. A sua competência está definida nos Arts. 22 e 23 do Código Eleitoral Brasileiro e no §3 do Art. 121 da Constituição Federal.

Segundo o enunciado da Súmula nº 34, “Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.” No Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que tramita no Senado, a matéria está regulada nos Arts. 81 a 86.

TRIO ELÉTRICO

Veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts). A legislação proíbe a sua utilização nas campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Art. 39, §10 da Lei das Eleições e Art. 15, §2º da Resolução nº 23.610/2019).

TURNO

Uma das fases da votação. O turno pode ser único – quando se trata de maioria simples, ou de dois turnos, de maioria qualificada, nos casos da eleição de presidente e vice, governador e vice e de prefeito e vice-prefeito nos municípios com mais de duzentos mil eleitores.

e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.” A Constituição de 1988 reafirmou o princípio: “Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.” A Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30.09.97 -, reafirmou a unicidade da chapa nas eleições de governador e de prefeito: “Art. 2º (...) § 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.” E o §1º do Art. 3º; “§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.” Os §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.609, de 18.12.2019 reafirmam a unicidade das chapas dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, das candidaturas aos cargos de presidente e vice-presidente e dos candidatos aos cargos de senador e suplentes. Não obstante já estivesse em pleno vigor o Código Eleitoral de 1965, o Tribunal Superior Eleitoral deixou de aplicar o princípio da unicidade da chapa no Recurso nº 237, interposto pelo Procurador Regional Eleitoral da Parahyba, que atacou a diplomação do governador e do vice-governador eleitos, **João Agripino Filho** e **Severino Bezerra Cabral**, respectivamente. Durante a fase de registro, a candidatura de **Severino Cabral** fôra impugnada, mas desconsiderada porque oferecida a destempo. Com sua diplomação, foi interposto o recurso. O TSE entendeu que a inelegibilidade poderia ser apreciada, assim como também hipótese de incompatibilidade. Na época, **Cabral** era diretor-presidente do Banco Auxiliar do Povo S.A., em Campina Grande. Alegaram que

ele não se desincompatibilizara, de fato, do aludido Banco, do qual era seu diretor-presidente e seu maior acionista. Indicado para vice-governador, na chapa liderada por João Agripino, encaminhara uma carta-renúncia ante-datada, isto porque havia prova nos autos de que, em 16 de julho, assinara balanço do mês anterior. Na decisão, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral mantiveram intacto o diploma de **João Agripino Filho**, com base no Art. 18 da Lei de Inelegibilidades da época (Lei nº 4.737/1965). Porém, “esqueceram” do Art. 91 do Código Eleitoral. Os juízes decidiram, naquele caso da Parahyba, interpretar a ordem jurídica em retalhos. Não havia como separar os votos do candidato a governador e de seu companheiro de chapa, se esta era una e indivisível.

URNA DE CONTINGÊNCIA

Urna usada para substituir à que apresentou falhas durante a votação e que persistiram após os procedimentos realizados pela equipe técnica designada pelo juiz eleitoral. Não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação se dará por cédulas impressas. O procedimento de contingência no processo de votação encontra-se disciplinado pela Resolução nº 23.669/2021, em seus Arts. 124 a 131.

URNA ELETRÔNICA

O Código Eleitoral de 1965, já previa em seu Art. 152: “Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.” A Lei Nº 6.996, de 07.06.1982, autorizou o processamento eletrônico nas eleições em locais determinados e em condições aprovadas pelo TSE, A partir dessa Lei, abriu-se a possibilidade de o alistamento eleitoral, a votação e a apuração ser processados eletronicamente. Apesar da previsão

legal, a urna eletrônica foi utilizada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996 em 57 municípios (capitais e cidades com mais de 200 mil eleitores) e, em 1998, em 537 municípios. Em 2000, em todos os municípios do País. A Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021, em seu Art. 4º, §1º, assim dispõe; “Art. 4º. Nas eleições serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral sob sua encomenda ou por ele autorizados. §1º. O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas **urnas eletrônicas** da Justiça Eleitoral.”

“USO DA MÁQUINA”

Sinônimo de abuso de poder de autoridade ou político-administrativo. Nas palavras de **Eduardo Fortunato Bim**, “É a apropriação do Estado por grupos privados, que o utilizam para prejudicar concorrentes e agraciar apadrinhados políticos. Os governantes usam o próprio Estado para apoiarem seus candidatos; agora, com a emenda que permite reeleição, sua coibição é o grande desafio na área da repressão ao abuso de poder... Há uma clara violação da moralidade e impessoalidade administrativa, já que se utiliza da máquina estatal para beneficiar determinado candidato ou partido, para fazer seu sucessor”. Leciona **Fávila Ribeiro**: “As próprias engrenagens estatais entram também de rijo no processo eleitoral, convertendo programas de realizações como favores eleitorais, acumulados para as vésperas dos pleitos, ensejando a sequência de solenes festividades, com aparato publicitário que o antecede e serve para a iniciação dos candidatos oficiais ungidos.”



VAGAS REMANESCENTES

Mais conhecidas como “sobras”. No sistema eleitoral proporcional, são as vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário. Ao partido que apresentar a maior média cabe uma das vagas obtidas por quociente partidário. A média de cada partido político é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário mais um. As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência da votação nominal mínima serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam da eleição, desde que tenham obtido 80ç do quociente eleitoral (Art. 109 do Código Eleitoral e Art. 11 da Resolução TSE nº 23.677, de 16.12.2021).

VARIAÇÃO NOMINAL

Diversidade na forma como os candidatos a cargos eletivos se apresentam ao eleitorado durante a propaganda eleitoral e como são identificados na urna eletrônica. No momento em que solicitam os registros à Justiça Eleitoral, os candidatos devem

optar pelo nome e número que serão utilizados na divulgação de sua campanha, inclusive para identificação na urna eletrônica de votação, conforme preceitua o §1º do Art. 59 da Lei das Eleições: “Art. 59. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.” A identificação numérica dos candidatos segue os critérios do Art. 15 da Lei das Eleições: I – os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados; II – os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescidos de dois algarismos à direita; III – os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescidos de três algarismos à direita. O §1º do Art. 15 da Lei 9.504/97 assegura aos partidos manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, o mesmo se aplica aos candidatos à reeleição, que têm o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo. Esse privilégio viola, de forma flagrante, a isonomia entre os candidatos. Para os candidatos que não detêm esse privilégio de preferência, em relação à variação do número que constará na urna eletrônica, a autoridade judiciária eleitoral deve adotar o critério cronológico, ou seja, em favor daquele que requereu primeiro. Essa é interpretação do verbete contido na Súmula nº 04, do TSE: “Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.” Para os candidatos às eleições proporcionais, a Lei das Eleições possibilita, ainda, que o candidato indique, por ocasião do pedido de registro

de candidatura, além de seu nome completo, até três **variações nominais** que pretenda utilizar (Art. 12 da Lei 9.504/97). Segundo **Rodrigo Zílio**, esse dispositivo legal estatui, ao mesmo tempo, uma regra de permissão e outra, de obrigação: de um lado, permite que as opções nominais possam ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido; por outro lado, veda o emprego de nome que crie dúvida acerca da identidade ou atente contra o pudor, seja ridículo ou irreverente. O pedido de **variação nominal** que coincida com nome de candidato à eleição majoritária, ou que viole o decoro social ou cause dúvida no eleitor, deverá ser indeferido pela Justiça Eleitoral. Ao contrário, o candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um certo nome, por ele indicado, terá seu registro deferido, ficando vedado a outros candidatos fazer propaganda com a mesma identificação nominal. Ocorrendo homonímia, a Justiça Eleitoral notificará os candidatos para decidir; caso não cheguem a um acordo, cabe ao judiciário dar a palavra final.

VEREADOR

Um dos cargos eletivos do regime representativo brasileiro. O vereador integra o Poder Legislativo dos municípios, é eleito pelo sistema proporcional e pelo voto direto para um mandato de quatro anos (Art. 29, I da CF/88). A eleição de **vereador** ocorre simultaneamente à eleição para os cargos de prefeito e de vice-prefeito. A Constituição Federal exige a idade mínima de 18 anos, que será aferida na data-limite em que o candidato solicita o registro à Justiça Eleitoral (Art. 11, §2º da Lei nº 9.504/1997). O limite máximo do número de vereadores está fixado no Art. 29, IV, alíneas “a” a “x” da Constituição Federal.

VICE-GOVERNADOR

Um dos cargos eletivos do regime representativo brasileiro. A sua eleição ocorre mediante o sistema majoritário e o registro de sua candidatura se dá conjuntamente com o candidato a governador.

VICE-PREFEITO

Um dos cargos eletivos do regime representativo nacional. A sua eleição ocorre mediante o sistema majoritário e o registro de sua candidatura se dá conjuntamente com o candidato a prefeito. O TSE cancelou a Súmula de nº 8, que enunciava que “O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo.”

VICE-PRESIDENTE

Um dos cargos eletivos do regime representativo. A sua eleição ocorre mediante o sistema majoritário de maioria absoluta e o registro de sua candidatura se dá conjuntamente com o candidato a presidente da República. É o substituto ou sucessor do presidente da República e eleito com este, em chapa una e indivisível (Art. 77 da Constituição Federal e Art. do Código Eleitoral). O cargo foi criado pela Constituição de 1891 e extinto nas Constituições de 1934 e 1937. Restabelecido na de 1946 e depois extinto pela Emenda Constitucional nº 4, de 02.09.1961 (Art. 23), que institui o parlamentarismo. Ressurgiu na Constituição de 1967 e foi mantido na de 1988.

VIDA PREGRESSA

Sinônimo de antecedentes. No Direito Eleitoral, é um dos conceitos jurídicos indeterminados. Foi incluído pela primeira vez pela Emenda Constitucional nº 01/1969 que, em seu Art. 151, IV, previa: “Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os

prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar: (...) IV - a moralidade par o exercício do mandato, levada em consideração a **vida pregressa do candidato**. A expressão não constou no texto original da Constituição Federal vigente. A Emenda Constitucional de Revisão nº 04, de 07.06.1994, alterou o §9º do Art. 14 e fez constar na redação do texto legal o critério em questão para auxiliar na avaliação da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. A **vida pregressa** diz respeito à existência ou não de inelegibilidade. Por exemplo, a condenação por um órgão colegiado, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

VOTAÇÃO

Uma das fases do processo eleitoral. Tem seu início às 08 horas. Excepcionalmente, nas eleições de 2020, em virtude da pandemia da COVID-19, a votação foi iniciada uma hora antes, às 07 horas. Pode ser de duas formas: por sistema eletrônico, ou por cédulas. Os componentes da mesa receptora de votos devem estar presentes uma hora antes do início da **votação**. A eventual ausência de fiscais dos partidos e coligações será consignada em ata. Antes de iniciar a votação, será emitida a Zerézima. Os membros das mesas receptoras e os fiscais dos partidos e das coligações devem votar após os eleitores. Durante os trabalhos de votação, têm preferência para votar, conforme a ordem de chegada na seção eleitoral: os candidatos, os juízes eleitorais, seus auxiliares, os servidores da justiça eleitoral, os promotores eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores com mais de 60 anos, os enfermos, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, os obesos, as mulheres grávidas, as lactantes, as pessoas acompanhadas de criança de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus acompanhantes. Os idosos com mais de 80 anos têm preferência sobre os demais

eleitores independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral. Na cabina de votação não é permitido ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto. É permitido o uso de instrumento que auxilie o eleitor analfabeto a votar. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, no momento do voto, pode ser auxiliado por pessoa de sua escolha, podendo entrar com o eleitor na cabina e sendo-lhe permitido, inclusive, digitar os números na urna. Em caso de falha da urna eletrônica, durante qualquer momento da votação, será adotado o procedimento técnico para reinício da votação. Persistindo a falha, a urna defeituosa será substituída por outra, de contingência. Não havendo êxito no processo de contingência, a votação se dará pelo uso de cédulas que, uma vez iniciado, não poderá se retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral. O recebimento dos votos se encerra às 17 horas mas, havendo eleitores na fila, todos serão admitidos a votar. Encerrada a votação, será registrada a Ata da Mesa Receptora, onde serão registradas todos os fatos significativos ocorridos durante o processo de votação. Finalmente, serão impressos os boletins de urna, em cinco vias obrigatórias e em até cinco vias adicionais. Os trabalhos da votação estão disciplinados na Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral afirma que a votação por cédulas só deve ocorrer em caráter excepcional e mediante prévia autorização do TSE, quando não for possível a continuidade da votação por sistema eletrônico, por motivos exclusivamente técnicos (Art. 235, caput).

VOTAÇÃO NOMINAL MÍNIMA

Número de votos que um candidato a vereador, deputado estadual ou deputado federal deve conquistar numa eleição para ser considerado eleito. A exigência surgiu a partir da Lei 13.165, de 2015, que modificou a redação do Artigo 108 do Código Eleitoral Brasileiro, que considera eleito o candidato registrado por partido que tenha obtido votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5420, promovida pela Procuradoria-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal declarou o aludido dispositivo constitucional. A **votação nominal mínima** não era exigida para o cálculo das sobras e também na definição dos suplentes do mesmo partido, mas a Lei nº 14.211, de 01 de junho de 2021, passou a exigir esse requisito. Na distribuição das sobras, a votação mínima exigida é de 20% do quociente eleitoral (Art. 109 do Código Eleitoral).

VOTAÇÃO PARALELA

Tipo de votação realizado no mesmo dia da eleição, mediante uso do mesmo sistema de captação e contabilização da eleição com o objetivo comprovar a segurança do sistema eletrônico de votação utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Serve como forma de auditoria e transparência do processo eleitoral brasileiro com a participação ampla de setores representativos da sociedade: Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público etc. No dia anterior à eleição, algumas urnas eletrônicas de seções eleitorais, por amostragem, são sorteadas para serem auditadas. As cédulas de votação paralela são preenchidas por representantes dos partidos e coligações e, depois, incluídas na urna eletrônica para verificação da regularidade do processo. Tem previsão no Artigo 90 da Resolução 21.633/2004, do TSE: “Art. 90. Será realizada, por amostragem,

auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela na presença de fiscais dos partidos políticos e das coligações, conforme disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.” **Tales Thácito e Camila Medeiros** explicam como funciona esse tipo de votação: “Votação paralela – para garantia do processo e maior transparência, no dia da eleição, das urnas eletrônicas que forem distribuídas para as zonas eleitorais, uma delas será colocada na capital e outra no interior. No TRE, o setor de informática montará um universo chamado ‘votação paralela’, ou seja, de um lado ficará um microcomputador com câmera de TV, de outro, a urna eletrônica, com câmera de TV. O digitador do microcomputador recebe uma urna de lona, tira o voto já preenchido pelo partido em cédula tradicional, pega o voto, dita em voz alta e mostra para a TV a cédula única preenchida. Ditando o digitador, este imprime o voto e leva para o outro lado da sala, onde será digitado na urna eletrônica. Isto é feito todo o dia e, no final, a soma do resultado do micro com o resultado do BU da urna eletrônica e com as anotações pessoais dos partidos (planilhas manuais) terá que ser idêntica, já que tudo foi gravado por áudio e vídeo. Isto servirá para comprovar que tudo que está sendo feito neste processo está sendo feito nas eleições com as urnas eletrônicas.”

VOTAÇÃO SECRETA

Tipo de escolha em que o eleitor manifesta a sua vontade sob a proteção de uma cabine indevassável, com o fim de garantir o sigilo do voto.

VOTAÇÃO SIMULADA

Operação realizada pela Justiça Eleitoral com o objetivo de assegurar a segurança do processo eletrônico de votação. Serve como meio de auditoria da urna eletrônica. **É sinônimo de votação paralela.**

VOTANTE

Expressão utilizada na legislação do Brasil-Colônia para indicar o eleitor de primeiro grau nas eleições para os Conselhos ou Senados Coloniais.

VOTO

Do latim “votum”, com significado originário religioso de promessa (aos deuses). Na atualidade, indica uma opinião ou preferência. Expressa um ato de vontade ou a decisão de quem é eleitor. Juridicamente, é o exercício do direito de sufrágio, embora a Constituição use as duas expressões – sufrágio e voto - como sinônimas. Nas democracias, tem como função básica legitimar o mandato de quem ocupa os cargos de direção política do Estado. **José de Alencar** o considerava “a fração da soberania nacional”, que exprime a face política de uma pessoa. Afirmava ele: “A pessoa é o homem civil a quem compete os direitos individuais; o voto é o homem político, a quem competem os direitos coletivos.” Pelo texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o **voto** é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos. A Resolução TSE nº 21.920, de 19.09.2004 – incorporada pela de nº 23.679, de 26.10.2021 dispensou a aplicação de sanção à pessoa portadora de deficiência que torna impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do **voto**. O referido normativo autoriza, ainda, aos juízes eleitorais, que estes determinem a expedição de certidão de quitação eleitoral, por prazo indeterminado, a requerimento do cidadão interessado, desde que se comprove a deficiência. São **características do voto**: a personalidade (sendo ato personalíssimo, só pode ser praticado pelo eleitor, vedada a

procuração a terceiro); a obrigatoriedade (é obrigatório ao eleitor comparecer à seção eleitoral no dia da eleição); a liberdade (deve ser exercido livre de qualquer coação, física ou moral); a sigilosidade (a cabine indevassável garante o segredo); a imediatidade (o eleitor vota diretamente no candidato); a periodicidade (as eleições são periódicas) e a igualdade (tem valor igual para todos os cidadãos, independente de sexo, raça, condição social ou econômica e capacidade intelectual do eleitor). É ato personalíssimo do eleitor que não pode ser confiado à outra pessoa. Não se admite o voto por procuração, como no passado. É obrigatório para os maiores de dezoito anos e menores de 70 anos, que devem comparecer à seção eleitoral. Deve ser exercido com liberdade, podendo até o eleitor anular o voto ou votar em branco. O sigilo é garantido por meio da cabine indevassável e constitui cláusula pétrea constitucional (Art. 60, §4º da CF/88) e o Art. 220, IV do Código Eleitoral considera passível de nulidade a votação que tenha preterido formalidade essencial no exercício sigiloso do sufrágio. É periódico porque é exercido a cada dois anos, devido às eleições não serem unificadas, ou a cada quatro anos, ou oito anos (no caso de uma parcela da representação do Senado), em face da provisoriedade dos mandatos que são renovados. Finalmente, é igual porque têm o mesmo peso, baseado no princípio do “one voto, one voto”, independente da classe social do eleitor. Acerca da **natureza do voto**, há duas correntes: a primeira entende que uma função, um dever cívico. A segunda, um direito. A história das eleições e a doutrina apontam vários **tipos de voto**, a saber: **VOTO A DESCOBERTO**: em que o eleitor vota publicamente. Foi instituído pela Lei nº 426, de 07.12.1896 e era considerado uma das maiores vergonhas das eleições realizadas durante a Primeira República, haja vista que, sem o sigilo, o eleitor estava mais exposto à compra de votos e ao abuso de

poder econômico e político. Eis a redação do Art. 8º, da referida Lei: “Será lícito a qualquer eleitor votar por voto a descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-lo.” Com a **Lei Rosa e Silva**, conviveu com o voto secreto, ou seja, o eleitor tinha a faculdade de votar a descoberto. Na opinião de **Aurélio Wander Bastos**, a adoção do **VOTO A DESCOBERTO** dava a verdadeira tônica do processo eleitoral republicano e permitia a proliferação “das eleições de bico de pena, dos votos de cabresto e as maiorias forjadas pela fraude.” Para **Fernando Limongi**, há um certo anacronismo em relação a esse tipo de voto. Explica ele: “Por exemplo, aos olhos contemporâneos, a prática do voto público ou a descoberto é suficiente para levantar suspeitas sob a lisura do pleito em questão. Contudo, pelas razões já identificadas anteriormente, o voto público e aberto foi tido por muito tempo como desejável e, mesmo, como um anteparo necessário à ação das influências corruptoras e nefastas sobre a vontade independente do eleitor. Pretender votar de forma sigilosa só pode ser justificado por aqueles que cederam a pressões corruptas e indignas. O eleitor provaria sua independência ao declarar seu voto publicamente. **VOTO ALTERNATIVO**: Modalidade de voto majoritário em que o eleitor opta por um candidato e, ao mesmo tempo indica outros para o caso em que seu voto preferido não atinja a maioria absoluta de votos. Se esta não é alcançada por nenhum dos postulantes, elimina-se o candidato menos votado, em primeiro lugar, e se apuram os votos alternativos as cédulas a ele destinadas. Esse modelo foi utilizado na Austrália e no Canadá. A principal crítica é que ele não permite a representação das minorias o que é apenas possível pelo sistema proporcional. **VOTO AUSTRALIANO**: Mais conhecido pela expressão “voto secreto”. Por ter surgido na Austrália, em 1856, é conhecido também como **voto australiano**. No Brasil, só veio a ser efetivamente garantido com o

Código Eleitoral de 1932, que criou a cabine indevassável. **VOTO BIOMÉTRICO:** Tipo de voto em que o eleitor é identificado pela impressão digital, o que diminui a probabilidade de alguém votar por outro. **“VOTO CANTADO”:** Expressão dada ao fenômeno em que a cédula eleitoral é lida e digitada em uma urna eletrônica substituta. Serve como meio auxiliar de apuração e totalização da eleição, quando a votação tiver ocorrido pela forma manual por defeito da urna eletrônica. Foi analisado pela primeira vez nas eleições de 1998, mediante a Resolução nº 20.230, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, embora registre **Walter Costa Porto** que esse tipo de voto já era indicado pelo primeiro Código Eleitoral de 1932, em seu Art. 91, o que se repetiu no Art. 103, §1º do Código Eleitoral de 1950 e no Art. 174 do Código Eleitoral vigente. Na eleição de 2020, foi disciplinado no Art. 166 da Resolução nº 23.611/2019 e, em relação ao pleito de 2022, no Art. 184, V, “a” da Resolução nº 23.669, de 14.12.2022, ambas do Tribunal Superior Eleitoral. **VOTO CAPACITÁRIO:** Espécie de voto que exige uma capacidade especial do eleitor, de natureza intelectual, a exemplo da condição de ser alfabetizado. Durante 104 anos – de 1881 até 1985, os que não sabiam ler nem escrever não podiam votar, no Brasil. Foi expurgado pela Emenda Constitucional nº 25/1985, que conferiu o direito de sufrágio aos analfabetos. **VOTO CENSITÁRIO:** Tipo de sufrágio que restringe o seu exercício a pessoas que comprovem determinada condição econômica (renda). A Lei Saraiva (Lei nº 3.029, de 09.01.1881), em seu artigo 2º, exigia que o cidadão, para ser eleitor, tivesse renda líquida anual não inferior a duzentos mil reis, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. **VOTO COLORIDO:** Tipo de sufrágio criado pela Lei nº 4.109 de 27.07.1962, para as eleições de deputados federais, estaduais e vereadores. Os Artigos 5º e 6º, da referida Lei, explicitavam: “Art. 5. Para as eleições de deputados federais,

deputados estaduais e vereadores, a cédula oficial, além de formar sobrecarta pela maneira de dobrá-la nos lugares adequados, conterà impressos, na parte interna, os seguintes elementos: a) na parte superior, a indicação da espécie de eleição a que se destina; b) encimadas pela sigla de cada partido ou coligação, se fôr o caso impressas sôbre fundo, ou dentro de moldura, de côr diferente para cada um dêles, as listas nominais dos respectivos candidatos registrados, obedecendo rigorosa ordem alfabética, e de modo que cada nome ocupe uma linha e seja antecedido por um quadrilátero; c) em seguinte ao nome do último inscrito na cédula, figurará um quadrilátero para a assinalação do voto de legenda seguido da inscrição – Voto de legenda. Art. 6º Para efeito do disposto na alínea “b” do artigo anterior, a Justiça Eleitoral estabelecerá um elenco de **côres**, dentre as quais cada partido, na ordem de prioridade segundo a data do respectivo registro, escolherá a de sua preferência. § 1º **Atribuída uma cor a cada partido**, será ela mantida nas eleições subseqüentes. § 2º No caso de coligação de partidos, adotarão êles a cor de um dos coligados.” **VOTO CONSCIENTE:** Assim chamado o voto dado pelo eleitor que leva apenas em consideração o interesse coletivo. **VOTO CONVICTO:** Também conhecido como “voto sincero”. É aquele em que o eleitor escolhe seu candidato de preferência, independente de suas chances reais de vitória. Nesse caso, o eleitor vota com plena convicção de que a sua opção por um candidato ou partido é a mais acertada. Essa “certeza” do eleitor pode ser explicada por vários motivos: orientação ideológica, identificação do eleitor com o partido, identificação de classe, questões de proximidade (candidato amigo da família ou do convívio profissional do eleitor), avaliação da administração (em casos de candidato à reeleição) e situação econômica do país. **VOTO CORRENTE:** Tipo de fraude em que um eleitor recebia a cédula oficial

autenticada, não a utiliza, e introduz na urna uma outra cédula oficial, não autenticada. Depois, entregava a cédula autenticada ao eleitor seguinte ou ao organizador da fraude, possibilitando que se entregasse a outro eleitor a cédula previamente assinalada. Esse segundo eleitor, por sua vez, depositava na urna a cédula que recebeu preenchida pelo organizador da corrente. E assim, sucessivamente. **VOTO CUMULATIVO:** Tipo de sufrágio em que o eleitor, por circunstância especial, dispõe de mais de um voto para prover o mesmo cargo. **José Afonso da Silva** o denomina de “sufrágio desigual” ou “sufrágio inigualitário” e, segundo o mesmo constitucionalista, reforça a participação de certos eleitores em razão de pressupostos elitistas e manifesta-se em três subtipos: voto múltiplo voto plural e voto familiar. **Walter Costa Porto**, para quem o esse tipo de voto teria sido introduzido em nossas eleições pela Lei Rosa e Silva (Lei nº 1.269, de 15.11.1904), tem outra compreensão sobre o tema: “Os distritos passaram a ser de cinco nomes, o voto voltava a ser limitado e o eleitor poderia acumular todos os seus votos ou parte deles em um só candidato, escrevendo seu nome tantas vezes quantos fossem os votos que lhe quisesse dar.” **VOTO DE CABRESTO:** Expressão consagrada após a publicação da obra de **Victor Nunes Leal**, para designar os votos dos eleitores do meio rural brasileiro, completamente dependente da força e do prestígio político dos coronéis, conforme registra: “Há ainda as despesas eleitorais. A maioria do eleitorado brasileiro reside e votar nos municípios do interior. E no interior o elemento rural predomina sobre o urbano. Esse elemento rural, como já anotamos, é paupérrimo. São, pois, os fazendeiros e chefes locais quem custeiam as despesas do alistamento e da eleição. Sem dinheiro e sem interesse direto, o roceiro não faria o menor sacrifício nesse sentido. Documentos, transporte, alojamento, refeições, dias de

trabalho perdidos, e até roupa, calçado, chapéu para o dia da eleição, tudo é pago pelos mentores políticos empenhados na qualificação e comparecimento.” Para **Saïd Farhat**, o voto de cabresto é o tipo de voto dado pelo eleitor em desacordo com a sua consciência ou preferência, mas de acordo com as instruções e diretivas de um “cabo eleitoral” ou do “chefe político” local. **VOTO DE PROTESTO:** Espécie de voto bastante comum no passado, quando as cédulas eleitorais utilizadas no pleito eram exclusivamente de papel e o eleitor, movido por sentimento de revolta, votava em candidato considerado folclórico (Eneas) ou inexistente (o macaco Tião). A partir da adoção da urna eletrônica no processo de votação e da impossibilidade de o eleitor se expressar da mesma forma como fazia nas cédulas eleitorais de papel, os votos nulos e em branco passaram a indicar esse tipo de manifestação do eleitorado. **VOTO DIRETO:** É o tipo de sufrágio em que o eleitor vota diretamente no candidato de sua preferência. Foi instituído no Brasil pela Lei Saraiva (Lei nº 3.029, de 09.01.1881), que adotou eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império: senadores, deputado à Assembleia Geral, membros das Assembleias Provinciais, vereadores e juizes de paz. A primeira eleição direta ocorreu em 31 de outubro de 1881. **VOTO DISTRITAL:** É o tipo de sufrágio em que o eleitor nas eleições proporcionais em que a área territorial onde ocorre a eleição está dividida em circunscrições menores denominadas de distritos. Foi bastante utilizado nas eleições realizadas durante o Império, como explica **Walter Costa Porto**: “O país conheceu, então, de 1885 a 1860, distritos de um só deputado; de 1860 a 1875, distrito de três e de 1881 a 1889, de novos distritos de um só nome.” **VOTO DO ANALFABETO:** Voto dado pelos eleitores assim declarados no momento de se alistar na Justiça Eleitoral. **VOTO DO ELEITOR COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA:** É o voto do eleitor com

necessidades especiais. Poderá solicitar – pessoalmente ou por meio de procurador ou representante legal -, transferência voluntária para votar em seção com acessibilidade no mesmo município, dentro do prazo fixado em Resolução pelo TSE. A Resolução nº 23.611/2019, em seu Art. 101, §1º permite que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, seja auxiliado por pessoa de sua escolha, que poderá, inclusive, digitar os números na urna. **VOTO DO PRESO PROVISÓRIO:** É o exercido pelos cidadãos que se encontram recolhidos em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado, mas que estão inscritos no cadastro nacional de eleitores. A Resolução TSE nº 23.611/2019 permite que os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais, disponibilizem seções em estabelecimentos penais para fim de que os presos provisórios tenham assegurado o seu direito de voto. **VOTOS DOS ADOLESCENTES EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO:** É o voto exercido pelos adolescentes que se encontram recolhidos em unidades de internação tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que estão inscritos no cadastro nacional de eleitores. A Resolução TSE nº 23.611/2019 permite que os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais, disponibilizem seções em unidades de internação para fim de que os adolescentes submetidos à medidas socioeducativas tenham assegurado o seu direito de voto. **VOTO ECONÔMICO:** Tipo de voto em que o eleitor atribui valor à alternativa política – candidato e/ou partido – com base em avaliação do desempenho econômico do país, Estado ou qualquer outra esfera de governo. O melhor exemplo é a eleição de **Fernando Henrique Cardoso**, nas eleições de 1994. Graças ao Plano Real, o único plano econômico que deu certo no Brasil e do qual foi o seu fiador, como ex-ministro da Fazenda -, foi eleito presidente da República. **VOTO ELETRÔNICO:** Voto exercido pelo eleitor a partir

da utilização da urna eletrônica. Duas polêmicas envolvem essa modalidade de voto: a relação custo-benefício; possível vulnerabilidade do sistema. Nos últimos anos, esse tipo de voto vem sendo bastante questionado, ao ponto do legislador ter adotado a impressão do voto. **VOTO EM BRANCO:** Manifestação em que o eleitor, na urna eletrônica, digita a tecla EM BRANCO. Não são contabilizados para efeitos de cálculo do quociente eleitoral. O TSE também não os considera para efeitos de declaração de nulidade da votação. **VOTO EM SEPARADO:** Segundo as lições do jurista **Thales Tácito**, é “aquele recebido em caráter excepcional pela mesa receptora, assim chamado de ‘separado’ porque a cédula é depositada no interior de uma urna dentro de um envelope padronizado fornecido pela Justiça Eleitoral, sendo diferente do universo das demais cédulas desenvolvidas que ali se encontram. (p. 693). **VOTO EM TRÂNSITO:** É o voto do eleitor que não se encontra em seu domicílio eleitoral no dia da eleição, no primeiro, no segundo, ou em ambos os turnos. Previsto no Artigo 233-A do Código Eleitoral, incluído pela mini-reforma eleitoral instituída pela Lei nº 12.034/2009, era assegurado apenas nas eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, em urnas instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo TSE. A minireforma preconizada pela Lei nº 13.165/2015, estendeu o **voto em trânsito** para as eleições de governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital em urnas instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores, condicionando o seu exercício à habilitação prévia do eleitor perante a Justiça Eleitoral, que deverá informar 45 dias antes, o local onde pretende votar. O processo de habilitação para o eleitor exercer esse tipo de voto encontra-se regulamentada nos Arts. 35 a 38 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021. A restrição para votar em

trânsito apenas para o cargo de presidente da República permaneceu aos eleitores que estão fora da unidade da federação de seu domicílio eleitoral. Os que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições também para os demais cargos. Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública e os guardas municipais poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições, condicionada à obrigação das chefias ou comandos enviarem, à Justiça Eleitoral, a listagem do que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto em trânsito deverá conter no mínimo 50 eleitores e, no máximo, 400 eleitores. Não completado o número mínimo, a seção eleitoral deverá ser agregada a qualquer outra seção mais próxima. Não se permite o **voto em trânsito** em urnas instaladas no exterior. O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que institui o novo Código Eleitoral, regulou o tema no Art. 234. **VOTO ENCADEADO**: Sinônimo de “Voto corrente”, “Voto Formiguinha” ou “Cordão de São Francisco”. **VOTO “ENVERGONHADO”**: Surgiu na eleição de 2022, em que determinado eleitor, na pesquisa estimulada, não responde à pergunta do entrevistador ou despista a pergunta com vergonha de seu candidato. **VOTO ESTRATÉGICO**: Também conhecido como “voto útil”. **VOTO FACULTATIVO**: Tipo de sufrágio em que o eleitor não tem a obrigação de comparecer à seção eleitoral, no dia de eleição. Segundo a Constituição Federal de 1988, estão nessa condição os analfabetos, os cidadãos que têm entre 16 anos e menos de 18 anos e os cidadãos que têm maiores de 70 anos. **VOTO FAMILIAR**: Tipo de voto desigual ou cumulativo que, no passado, permitir ao eleitor pai de família o direito de votar em razão do número de pessoas do seu

núcleo familiar. **VOTO FEMININO:** Voto dado por mulher. Os norteamericanos foram os pioneiros no reconhecimento do voto feminino. Em 1869, o Estado do Wyoming garantiu o voto feminino. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº XIX, ratificada em 18 de agosto de 1920, estendeu o direito: “O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não será negado ou cercado em nenhum Estado em razão do sexo. O Congresso terá competência para, mediante legislação adequada, executar este artigo.” Dinamarca (1915); Grã-Bretanha (1918); URSS (1918); Alemanha (1919); Espanha (1931); Brasil (1932); França (1944); Itália (1945); Bélgica (1948); Suíça e Andorra (1971); San Martin (1974) e Liechtenstein (1984); Arábia Saudita (2015). No Brasil, foi pioneira na implantação do **voto feminino** a Lei Estadual nº 660, de 25.10.1927, do Rio Grande do Norte que, em seu artigo 77, previu que todos os cidadãos que reunissem as condições exigidas pela Lei, independentemente do sexo, poderia votar e ser votadas. A professora **Celina Guimarães Vianna**, de Mossoró, passou a ser a primeira eleitora da América Latina e, depois de sua inscrição eleitoral, outras quinze mulheres fizeram parte do corpo votante das eleições de 05.04.1928, para o Senado. Todavia, seus votos foram anulados pela Comissão de Verificação de Poderes. A primeira eleitora do Estado da Parahyba foi a professora de Santa Rita, **Isabel Iracema Feijó**, por sentença do Juiz de Direito da Comarca de Santa Rita, Celso Novais. Finalmente, com a edição do Código Eleitoral de 1932, universalizou-se o direito de sufrágio para alcançar também as mulheres. Segundo **Victor Nunes Leal**, a iniciativa na Câmara dos Deputados, havia partido de **Basílio Magalhães**, em 1924. Na campanha eleitoral presidencial de 1930, resultou da proposta da Confederação Católica do Rio de Janeiro. Não constava na plataforma da Aliança Liberal, em 1930. mas Getúlio **VOTO FORMIGUINHA:** Tipo de voto em que o eleitor, de

forma fraudulenta, no momento da votação, subtrai a cédula oficial e a substitui por uma falsa, que é depositada na urna. A cédula verdadeira, já preenchida, é entregue a outro eleitor, que a deposita na urna, trazendo a branca para outro eleitoral, criando assim um círculo vicioso. Sinônimo de “Voto Corrente”. **VOTO IDEOLÓGICO:** Tipo de sufrágio em que o eleitor escolhe o candidato ou partido baseado na ideologia. **VOTO IGUAL:** Tipo de sufrágio em que cada voto depositado na urna tem o mesmo peso político e a mesma influência, independente da qualidade do eleitor – ONE MAN, ONE VOTE. Decorre do princípio da igualdade de todos perante a Lei. **VOTO IMPRESSO:** Introduzido pela Lei nº 13.165/2015, que acrescentou o Artigo 59-A à Lei das Eleições, cuja redação era a seguinte: “No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.” O Tribunal Superior Eleitoral chegou a regulamentar o procedimento, através da Resolução nº 23.521, de 01.03.2018. Segundo o ato normativo do TSE, após consignados os votos para todos os cargos disponíveis, seria exibida uma tela-resumo, apresentando o número e o nome dos candidatos escolhidos, ao mesmo tempo ao Registro Impresso do Voto, de forma a viabilizar a conferência pelo eleitor. Os Registros Impressos de Votos (RIVs) seriam depositados automaticamente na Urna Plástica Descartável/UPD, bem como relatórios de controle. Ao lado da urna eletrônica, seria acoplada uma impressora para imprimir o RIV, denominada Módulo Impressor de Votos/MIV. O eleitor não teria contato manual com o Registro do Voto Impresso, que seria utilizado para verificação da contabilização dos votos

eletrônicos das urnas, em caso de eventual recontagem. No RIV, não poderia constar nenhuma informação que permitisse identificar o eleitor, sob pena de quebra de sigilo do voto. A Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.889, questionando o dispositivo legal que previa a impressão do voto. Por maioria de 8 x 2, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese da Procuradoria e declarou inconstitucional o Artigo 59-A da Lei das Eleições, entendendo que a medida colocaria em risco o sigilo do voto, caso ocorresse falha na impressão ou travamento no papel da urna eletrônica e, ainda em eventual recontagem de votos, seria possível a identificação dos eleitores votantes. Como principal argumento para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a impressão do voto, a relatora usou a inexpugnabilidade do sistema de votação eletrônica da Justiça Eleitoral. Afirmou ela: “A impressão do voto é a prova de seu ato. Se o ato é próprio e inexpugnável, qual a sua necessidade? Se não há de prestar contas (porque é ato personalíssimo), para que o papel? Se o sistema dotasse de segurança incontestável, como demonstradas centenas de vezes, invulnerável como comprovado, para que a impressão que não seja para demonstração a terceiro e vulnerabilidade do segredo que lhe é constitucionalmente assegurado?” Um segundo argumento importante foi a discriminação de certos eleitores, caso a impressão de voto fosse permitida: “Ademais, ainda quanto à identificação do voto, a impressão criaria um *discrímen* em relação às pessoas portadores de necessidades especiais (visuais) e aos analfabetos, porque esses não teriam como verificar seus votos, para o que teriam de buscar ajuda a terceiros, em frontal violação ao direito constitucional ao sigilo igualmente assegurado a todos.” O entendimento do STF vai de encontro ao precedente da Suprema Corte alemã que, em 2006, considerou inconstitucional o uso de

computadores no processo eleitoral de 2005. O argumento foi de que o sistema eletrônico de votação exige um controle público especial que a maioria do eleitoral não possui. Para a Corte alemã, o processo eleitoral como evento público, implica que qualquer cidadão possa dispor de meios para averiguar a contagem dos votos, sem que para isso tenha conhecimentos especiais. Do contrário, a regularidade do pleito é comprometida. **VOTO INCOMPLETO:** É o dado pelo eleitor que deixa de concluir a votação. Por exemplo, vota no candidato a vereador e confirma, mas não conclui a votação para o cargo de prefeito. Nesse caso, o presidente da Mesa o alertará sobre o fato, Recusando-se o eleitor a encerrar a votação, o eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluí-la em relação aos demais cargos. Diferente é a situação do eleitor que, após a identificação, se recusa a votar ou apresentada dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto. Nessa hipótese, o presidente da Mesa poderá suspender a votação do eleitor e reterá o comprovante de votação, assegurando ao eleitor o exercício do direito de sufrágio em outro momento até o encerramento da votação. A matéria está disciplinada nos Arts. 103 e 104 da Resolução nº 23.611/2019, do Tribunal Superior Eleitoral. **VOTO INDIRETO:** Tipo de escolha em que o eleitorado não vota diretamente no seu representante, mas através de intermediários. É exceção no Direito brasileiro: a eleição, pelo Congresso Nacional, do presidente e do vice-presidente da República, quando ocorrer a vacância de ambos os cargos nos últimos dois anos do mandato presidencial (Art. 81, §1º da Constituição Federal). **VOTO INFORMATIZADO:** Manifestação do direito de sufrágio na urna eletrônica segundo o sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizado. **VOTO LEGENDA:** Tipo de voto em que o

eleitor não escolhe um candidato específico, mas um partido político. Basta que digite, na urna eletrônica, o número correspondente à agremiação partidária. Existe somente nas eleições proporcionais, haja vista que, na eleição majoritária, o número do candidato a presidente, governador ou prefeito se confunde com o número do partido do candidato registrado. A Lei n. 6.989, de 05.05.1982, tratava como hipótese de nulidade da votação, o voto do eleitor que não indicava o candidato de sua preferência e escrevia apenas a sigla partidária na cédula de votação. A Lei nº 7.332, de 01.07.1985, revogou a proibição e restaurou o voto de legenda. A Lei das Eleições previu esse tipo de voto em seu Art. 59, §2º e encontra-se disciplinado no Art. 175 da Resolução nº 23.669/2021, do Tribunal Superior Eleitoral. **VOTO LIMITADO:** **Walter Costa Porto** registra que esse tipo de voto teria sido sugerido por **José de Alencar**, em artigos publicados no Jornal do Comercio, em 1859, com o objetivo de “resolver o difícil problema da representação da minoria.” Ainda segundo o mesmo jurista, o mecanismo foi introduzido no Brasil pela denominada Lei do Terço – Lei nº 2.675, de 20.10.1875. Explica **Porto**: “Cada eleitor deveria votar, para deputados à Assembleia Geral ou para membros das Assembleias Legislativas, em tantos nomes quantos correspondessem a dois terços do número total marcado para a Província. Se o número marcado para deputados fosse superior a múltiplo de três, o eleitor deveria adicionar aos dois terços um ou dois nomes, conforme fosse o excedente.” **VOTO MÚLTIPLO:** Tipo de sufrágio em que o eleitor vota mais de uma vez em mais de uma circunscrição eleitoral. Foi proibido na França pela Lei de 29.07.1913. Difere do voto plural. **VOTO NO EXTERIOR:** Voto dado pelo eleitor que se encontra fora do País, no dia da eleição. Esse tipo de voto é permitido apenas para os cargos de presidente e de vice-presidente da República, com uma

condição: que o eleitor tenha requerido sua inscrição à autoridade judiciária eleitoral da Zona Eleitoral do Exterior até o prazo final para encerramento do alistamento eleitoral. Nesse caso, a geração de mídias e a preparação das urnas ficará a cargo do TRE do Distrito Federal, que tem a atribuição de encaminhar à chefia da missão diplomática ou da repartição consular o material necessário à votação. Inclusive os Cadernos de votação, mas estes serão impressos no TSE. Para a instalação de seção eleitoral no exterior é necessário que haja, no mínimo, 30 eleitores inscritos. Caso não essa quantidade não seja atendida o TRE poderá criar seção a qualquer outra mais próxima. A matéria está disciplinada nos Arts. 62 a 77 da Resolução TSE nº 23.669, de 14.12.2021. **VOTO NOMINAL:** É o voto digitado na urna que corresponde ao número de candidato apto. Está previsto no Art. 173 da Resolução TSE nº 23.669/2021. **VOTO NULO:** É a manifestação do eleitor que não demonstra preferência por um dos candidatos ou legenda partidária. Não tem nenhuma validade para efeitos da legislação. O Art. 174 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que disciplina os atos gerais relativos às eleições municipais de 2022, o definiu: “Art. 174. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidato constante da urna serão registrados como **nulos**.” O Art. 176 da mesma Resolução, considerou **nulos**: 1. os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito; 2. os votos digitados cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidato que, antes da geração dos dados para a carga da urna, constem como inapto. O Artigo 175 do Código Eleitoral, elenca três hipóteses de nulidade: das cédulas, dos votos dados na eleição majoritária e dos votos dados na eleição proporcional. De acordo com o referido dispositivo legal, são nulas

as cédulas: que não correspondem ao modelo oficial; que não estiverem devidamente autenticadas e que contiverem expressões, frases ou sinas que possam identificar o voto. São nulos os votos, em cada eleição majoritária: quando assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo; quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor. Na eleição proporcional, serão nulos os votos: quando o candidato não for indicado, mediante o nome ou o número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda; se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencente a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes; se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição. O artigo 220 do Código Eleitoral Brasileiro trata das hipóteses de **nulidade** da votação: quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à Lei; quando efetuada em folhas de votação falsas; quando realizada em dia, hora, ou local diferente do designado, ou encerrada antes das 17 horas; quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios; quando a seção eleitoral tiver localizada em local não permitido por Lei. **Ney Moura Teles** simplifica o tema: “Voto nulo é o que revela a vontade do eleitor de não escolher um dos postulantes ao cargo eletivo, inutilizando a cédula de votação, bem assim aquele que não revela a vontade do eleitor por não conseguir externar perfeitamente a sua vontade por deficiência ou erro.” Erroneamente, o TSE tem entendido esse tipo de voto como “manifestação apolítica do eleitor”. Por sua vez, **Roberto Amaral** distingue o **voto nulo** do

voto em branco: “O voto em branco é de quem cala; o voto nulo é quem fala, protestando. (...) Mas pode resultar também de ausência de vontade, quando é o voto do erro, do que não soube votar corretamente.” Serão considerados também nulos os votos não confirmados, na forma do que dispõe o Art. 104, §3º da Resolução nº 23.611/2019. **VOTO OBRIGATÓRIO:** Na verdade, o eleitor não está obrigado a votar em nenhum candidato, mas a comparecer ao local de votação e, se quiser, pode anular ou votar em branco. Caso não o faça, estará sujeito às sanções previstas no Código Eleitoral. São vantagens do voto obrigatório: **VOTO PARTIDÁRIO:** Sinônimo de voto de legenda. **VOTO PERIÓDICO:** É o voto dado pelo eleitor a cada dois anos. Está associado à periodicidade das eleições. **VOTO PLURAL:** Privilégio concedido a certos eleitores em razão de sua capacidade civil, propriedade ou de contribuinte. Registra **Walter Costa Porto** que esse tipo de voto foi objeto de debates na comissão especial da Câmara dos Deputados, em 1873, quando se discutia um projeto de reforma eleitoral: “O eleitor disporia de maior ou menor número de votos, segundo a maior ou menor capacidade civil. O ignorante, ou analfabeto, daria um só voto; daí para cima, a lei atribuiria ao cidadão dois, três, ou mais votos, segundo o grau de sua capacidade, cujas condições seriam previamente reguladas, tendo-se em vista a cultura intelectual ou a riqueza.” “**VOTO POR CORRESPONDÊNCIA:** Adotado nos países para os eleitores que não podem se apresentar nos locais de votação. Nos EUA, **VOTO POR LEGENDA:** É o voto dado a um partido político e não a um candidato de forma específica. O modelo atual brasileiro permite esse tipo de voto em que, ao votar no partido, o eleitor aceita a ordem dos candidatos elaborada pelos outros eleitores. **VOTO POR PROCURAÇÃO:** Previsto nas Instruções de 26 de março de 1824, que dispunha que o cidadão que tivesse algum impedimento para

exercer o direito de votar poderia comparecer por seu procurador, “enviando a sua lista assinada e reconhecida por tabelião nas cidades ou vilas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança”; **VOTO PREFERENCIAL**: É o voto dado pelo eleitor, na eleição proporcional, que lhe possibilita alterar a lista dos nomes escolhidos pelas cúpulas partidárias, indicando o nome de sua preferência. É o modelo atual brasileiro. **VOTO PROPORCIONAL**: É o voto dado a candidato a cargo eletivo de vereador, deputado estadual e deputado federal. **VOTO PÚBLICO**: Sinônimo de voto a descoberto. Foi eliminado totalmente a partir do Código Eleitoral de 1932, com a criação da cabina indevassável. **VOTO RESTRITO**: Tipo de sufrágio que exige do eleitor uma condição ou capacidade especial (renda, capacidade intelectual, sexo ou raça). Difere do voto universal. **VOTO SECRETO**: Surgiu em 1856, na Austrália. A Lei de 1916 impunha que o voto fosse escrito “em cédula colocada em invólucro fechado e sem distintivo algum”. No Brasil, surgiu com a Lei Rosa e Silva (Lei nº 1.269/1904), não obstante essa mesma lei admitisse o eleitor continuar votando a descoberto: “Art. 57. A eleição será por escrutínio secreto, mas é permitido ao eleitor votar a descoberto”. Mas a efetividade do **voto secreto** só houve a partir do Código Eleitoral de 1932, com a criação da cabine indevassável, como explica **Barbosa Lima Sobrinho**: “Outra reforma essencial, realizada por intermédio do Código de 1932, foi a do voto secreto. Não que fosse nova a expressão. A Lei Rosa e Silva, de 1904, embora admitindo o voto a descoberto, já estatuiu o sigilo do sufrágio. A lei de 1916 impunha que o voto do eleitor fosse escrito “em cédula colocada em invólucro fechado e sem distintivo algum”. Não obstante, tudo isso se reduzia a letra morta, para confirmar aquela observação de **Duguit**, de que não há princípio que não tenha sido tão violado quanto o do segredo do voto. Os “cabos eleitorais” acompanhavam o eleitor e

verificavam, facilmente, se o invólucro por ele depositado nas urnas era o mesmo que lhe havia sido entregue fora da seção eleitoral. Nada impedia, também, que os mesários filiados a partidos influentes, ou que os próprios fiscais dos partidos, pudessem acompanhar a identificação das cédulas, já na apuração, valendo-se de códigos de sinais, 30 Constituições Brasileiras que a imaginação multiplicava ao infinito, possibilitando o reconhecimento do voto dos eleitores duvidosos, não obstante a declaração da lei.” O Código Eleitoral de 1965 considera nulos os votos dados com infringência a essa garantia e tipifica como crime a violação ao sigilo do voto. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, §4º, lhe deu o status de cláusula pétrea, impedindo a tramitação de qualquer Emenda à Constituição que venha a aboli-lo. Difere do voto público ou a descoberto. O Código Eleitoral, em seu artigo 103, assegura algumas providências para assegurar o sigilo do voto: uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo TSE; isolamento do eleitor em cabine indevassável; verificação de autoridade da cédula oficial à vista das rubricas e emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio. **VOTO SUSSURRADO:** No Império, era a forma do analfabeto expressar o sufrágio. Como não sabia ler nem escrever, dizia ao secretário da mesa eleitoral, “ao pé do ouvido”, o nome do candidato de sua preferência. **VOTO ÚNICO TRANSFERÍVEL:** É aquele dado em que o eleitor, em um distrito plurinominal, dá somente um voto, mas com a possibilidade de, na cédula, indicar outros nomes para quem será transferido o seu voto, em caso de o seu candidato preferencial haja ultrapassado o quociente eleitoral. **VOTO ÚNICO INTRANSFERÍVEL:** É o voto dado em um distrito plurinominal, sem a possibilidade de, na cédula, indicar outros nomes para os quais se transferirá o seu voto nos casos em que seu candidato preferencial haja ultrapassado o

quociente eleitoral. **VOTO UNINOMINAL:** Tipo do sufrágio em que o eleitor escolhe por um candidato, isoladamente, e não por uma lista. **VOTO UNIVERSAL:** Um dos dogmas do direito político moderno. Afirmava **José de Alencar** que todo o sistema eleitoral repousa sobre ele e que qualquer membro de uma comunhão política, independentemente de seu estado ou condição, tem em si uma partícula de soberania e deve concorrer com ela para o governo de todos e por todos. Pela universalidade, procura-se conceder o direito de sufrágio a todos os nacionais, sem restrições de qualquer natureza – raça, sexo ou gênero, capacidade especial, econômica ou intelectual. **VOTO ÚTIL:** Escolha do eleitor com base na viabilidade eleitoral do candidato de sua preferência. Desse modo, evita-se desperdiçar o voto a candidato que não demonstra reais chances de vitória. **VOTOS ANULÁVEIS:** São aqueles que podem vir a ser invalidados, anulados. O Art. 18 da Resolução nº 23.677, de 16.12.2021, assevera que serão computados como **anulados sub judice os votos** dados a chapa que contenha candidato, cujo registro: 1. no dia da eleição, se encontre: a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE; 2. cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo; II – após a eleição, venha a ser: a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea ‘a’ do inciso anterior; b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea ‘b’ do inciso anterior. Os votos eram considerados anulados em caráter definitivo, quando: I – a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso; II – a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

O Art. 21 da mesma Resolução considera como anulados *sub judice* os votos dados na eleição proporcional a candidato cujo registro: 1. no dia da eleição, se encontre: a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE; b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo; 2. após a eleição, venha a ser: a) não conhecido, nos termos da alínea ‘a’ do inciso I; b) cassados nos termos da alínea ‘b’ do inciso I. Afirma ainda a Resolução que o indeferimento do DRAP, nos termos do inciso I, alínea ‘a’, é suficiente para acarretar a anulação, em caráter *subjudice*, de votação de todos os candidatos a ele vinculados. O cômputo dos votos dados a candidato *sub judice* ou àqueles que tiveram indeferido o DRAP passará ser anulado definitivamente, se: 1. a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado, ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso; 2. a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo. **“VOTOS ENGAVETADOS”**: Expressão criada pela doutrina para identificar os votos dados pelos eleitores aos candidatos cujos registros de candidaturas estão *subjudice* e, enquanto permanecer essa condição, os votos são guardados até que se defina sobre a elegibilidade ou a inelegibilidade do candidato. Caso a decisão definitiva seja pelo indeferimento do registro, os votos serão considerados nulos e não serão aproveitados sequer para o partido ou a coligação. Ocorrendo o fenômeno jurídico, os cálculos relativos ao quociente eleitoral e partidário deverão ser refeitos com possíveis reflexos na representação eleita pelo sistema proporcional. **VOTOS VÁLIDOS**: São os votos dados a um candidato ou ao partido. São considerados para efeitos de proclamação dos

eleitos e diplomação. Na eleição proporcional, servem como critério para determinar o quociente eleitoral. No passado, o Art. 2º do Decreto nº 2.419, de 11 de julho de 1911, já determinava: “(...) Parágrafo único. No cálculo daquella quociente eleitoral só serão computados os votos julgados válidos.” O Art. 16 da Resolução nº 23.677, de 16.12.2021, relativo às eleições de outubro de 2022, determina que serão computados como **válidos** os votos dados à eleição majoritária: 1. chapa deferida por decisão transitada em julgado; 2. chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso; 3. chapa que tenha candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção, desde que o DRAP (Documento de Regularidade de Atividade Partidária) respectivo ou o registro do outro componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido. O Art. 20 da mesma Resolução, considera como **votos válidos** àqueles dados na eleição proporcional a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações: 1. deferido por decisão transitada em julgado; 2. deferido por decisão ainda objeto de recurso; III – não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção. **VOTO VINCULADO:** Tipo de sufrágio em que o eleitor era obrigado, por Lei, a votar apenas nos candidatos do mesmo partido, sob pena do seu voto ser anulado para todos os cargos. Uma criação do Código Eleitoral de 1965 – Art. 146, IX, “b” e Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969. Inicialmente, apenas para os cargos de deputado federal e deputado estadual (voto vinculado parcial). Depois, extensivo a todos os cargos, exceto para presidente e vice-presidente da República – conforme previa o Art. 8º, caput da Lei nº 6.978, que regulou as eleições simultâneas de novembro de 1982 para os cargos de

governadores e vice-governadores, senadores e suplentes, deputados federais e estaduais, prefeitos e vice-prefeitos e vereadores – com a nova redação dada pela Lei nº 7.015, de 16.07.1982. Foi, inclusive, uma das principais novidades daquele pleito. A Lei nº 7.434, de 19.12.1985, extinguiu o instituto. Segundo o cientista político **David Fleischer**, o objetivo do **voto vinculado** foi “impedir acordos políticos ou ‘dobradinhas’ entre candidatos a deputado federal e estadual de partidos diferentes” e também “tentar fortalecer a organização e a fidelidade partidária nos estados.” O Código Eleitoral e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral conferem uma ordem de preferência para o exercício do voto: juízes eleitorais e seus auxiliares; servidores da justiça eleitoral; promotores eleitorais; policiais militares em serviço; eleitores maiores de 60 anos; enfermos; eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida; os obesos; as mulheres grávidas; as lactantes; os eleitores acompanhados de criança de colo e eleitores com Transtorno do Espectro Autista, bem como seus acompanhantes (Art. 143, §2º do Código Eleitoral e Art. 92, §2º da Resolução TSE 23.611/2019). O Projeto de Lei nº 112/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, que institui o novo Código Eleitoral adotou o critério de que o voto é, ao mesmo tempo, um direito e uma obrigação (Art. 8º).

circunscrição em **zonas eleitorais** ou sua criação é de competência administrativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, submetida à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Art. 30, IX do Código Eleitoral). O território da **zona eleitoral** pode coincidir com o da comarca ou abranger mais de um município ou, ainda, corresponder apenas a uma parcela dele. O município também pode conter mais de uma **zona eleitoral**. Nas lições de **José Afonso da Silva**, “são unidades territoriais de natureza jurisdicional sob a titularidade de um Juiz de Direito, na função de Juiz Eleitoral. Inserem-se primordialmente, na organização da jurisdição eleitoral, menos que na organização do eleitorado.” A sede da Zona é o Cartório Eleitoral. No Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, que tramita no Senado, a matéria está regulada nos Arts. 95 a 97.

Referências

ARAS, Augusto. *FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EFETIVIDADE E APLICABILIDADE*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

AGRA, Walber de Moura. *POSTULADOS TEÓRICOS PARA A DIFERENCIAÇÃO ENTRE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO*. In *ESTUDOS ELEITORAIS*, V. 8, N. 1, JAN./ABR. 2013. Disponível em: <<https://tre-rs.gov.br/>> Acesso em: 29 Mar 2022.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *A Teoria Geral do Direito Eleitoral e seus Reflexos no Direito Eleitoral Brasileiro*. _Tribunal Superior Eleitoral. *Estudos Eleitorais*, v. 1, n. 1., jan./abr.1997, p. 23/80.

BARRETO, Lauro. *ESCRÚPULO & PODER. O abuso de poder nas eleições brasileiras*. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 1995, p. 89/132.

BRASIL, Joaquim Francisco de Assis. *A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NA REPÚBLICA (ANTOLOGIA)*. Senado Federal: Ed. Faxsimile, 1998.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar nº 21/90. Autor: Jarbas Passarinho. Disponível em: <<https://senado.gov.br/>> Acesso em: 29 Abr 2022.

BARRETO, Lauro. *Escrúpulo & Poder: o abuso de poder nas eleições brasileiras*. Bauru, EDIPRO, 1995.

BIM, Eduardo Fortunado. O POLIMORFISMO DO ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL: O MITO DE PROTEU. In *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 230: 113-139, Out./Dez. 2002, p. 113/139.

BOBBIO, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola. *DICCIONÁRIO DE POLÍTICA*. 3ª ed. Brasília: UnB, 1991, v. 1, p. 7/9.

BORN, José Carlos. *Direito Eleitoral Militar*. Curitiba: Ed. Juruá, 2011, p. 48 e 62.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Complementar nº 149/89. Disponível em: <<https://camara.gov.br/>> Acesso em: 29 Abr 2020.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/>> Acesso em 20 Abr 2022.

CARNEIRO, Renato César. *CASOS ELEITORAIS CÉLEBRES – O Caso dos Calendários -*. João Pessoa: Gráfica & Editora, 2017.

_FAZENDO O DIABO – O DIÁRIO DA REELEIÇÃO. João Pessoa: Mídia Gráfica & Editora, 2018.

CARVALHO, Orlando M. *ENSAIOS DE SOCIOLOGIA ELEITORAL*. IMPRESSA NA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS, 1958.

CERQUEIRA, Thales Tácito & **CERQUEIRA**, Camila Albuquerque. *DIREITO ELEITORAL ESQUEMATIZADO*. Ed. Saraiva, 5ª ed., 2015.

CONEGLIAN, Olivar. *LEI DAS ELEIÇÕES COMENTADA*. Curitiba: Ed. Juruá, 2008, p. 216/227.

COSTA, Edgar. *A LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA (Histórico, comentários e sugestões)*. Departamento de Imprensa Nacional, 1964.

GOMES, José Jairo. *RECURSOS ELEITORAIS*. São Paulo: Ed. Atlas, 2016, p. 273.

CONEGLIAN, Olivar. *PROPAGANDA ELEITORAL – DE ACORDO COM O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI 9.504/97, MODIFICADA PELAS LEIS 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06, 12.034/09 E LEI COMP. 135/10 (LEI DA FICHA LIMPA)*. 12ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Adriano Soares da. *INSTITUIÇÕES DE DIREITO ELEITORAL. TEORIA DA INELEGIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL*. 10ª edição. Editora Forum.

DIMOULIS, Dimitri. *ANISTIA*. In *DICIONÁRIO DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. (Coord.) DIMITRI DIMOULIS. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 38.

GOMES, José Jairo. *RECURSOS ELEITORAIS*. São Paulo: Ed. Atlas, p. 86.

FARHAT, Saïd. *Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, Fundação Peirópolis, 1996, p. 323.

MEZZAROBÀ, Orides. *INTRODUÇÃO AO DIREITO PARTIDÁRIO BRASILEIRO*. Rio de Janeiro: Editora LUMEN JURIS, 2003.

NICOLAU, José Jairo. *ELEIÇÕES NO BRASIL – Do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2012, p. 68.

PORTO, Walter Costa. *Dicionário do Voto*. Brasília: 3º ed., rev. E atual. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012 p. 11/12.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. Niterói, RJ: Editora IMPETUS, 2010, p. 23.

REIS, Palhares Moreira. *ELEIÇÕES DIRETAS E INDIRETAS NO BRASIL*. Recife: UFPB, 1999.

RIBEIRO, Fávila. *DIREITO ELEITORAL*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1996.

__ *ABUSO DE PODER NO DIREITO ELEITORAL*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2001.

SALGADO, Eneida Desiree. *PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ELEITORAIS*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2010, p. 33/67.

SILVEIRA, José Neri da. *ASPECTOS DO PROCESSO ELEITORAL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998, p. 93/95.

TAVARES, André Ramos. *Guia das Eleições*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2012, p. 26.

__ *PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO ELEITORAL*. In *O DIREITO ELEITORAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2016, p. 17/39.

ZILIO, Rodrigo López. *DIREITO ELEITORAL*. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 652;

__ *Comentários às Súmulas do TSE*. Editora JusPODIVM, 2017, p. 71/74, 231/234, 255/158 e 273/278.

*I*ndice Remissivo

A

Abandono de serviço eleitoral, **13**
À Bico de Pena, **14**
Abstenção Eleitoral, **15**
Abuso de Autoridade, **16**
Abuso de Poder, **18**
Abuso de Poder Econômico, **19**
Abuso de Poder Político, **23**
Abuso de Poder Religioso, **23**
Abuso dos Meios de Comunicação, **26**
Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, **27**
Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, **30**
Ação de Investigação Judicial Eleitoral, **32**
Ação Penal Eleitoral, **34**
Ação Rescisória Eleitoral, **36**
Ações Eleitorais, **37**
Agravo, **40**
Agravo de Instrumento, **41**
Agravo Interno, **42**
Agregado, **43**
AIJE, **44**
AIME, **44**
AIRC, **44**

Alfabetização, 45
Aliança Partidária, 45
Aliciamento do Voto, 46
Alistabilidade, 47
Alistamento Eleitoral, 47
Analfabeto, 49
Anistia Eleitoral, 54
Anualidade, 54
Apelação Criminal Eleitoral, 59
Aproveitamento do Voto, 59
Apuração, 60
Arrecadação de Recursos, 61
Assistencialismo Eleitoral, 62
Ata, 63
Atos Gerais do Processo Eleitoral, 63
Atos Preparatórios, 66
Auditoria Eleitoral, 66
Autenticidade eleitoral, 67
Autonomia partidária, 68
“A Verdade Eleitoral”, 70

B

“Ballotage”, 73
Biometria, 74
Biônico, 74
“Boca de Urna”, 75
Boletim de Urna, 76
Boletim Eleitoral, 77

C

Cabina Eleitoral, **79**
Cadastro Nacional de Eleitores, **80**
Caderno de Votação, **81**
“CAIXA 2”, **82**
Calendário Eleitoral, **84**
Campanha Eleitoral, **84**
Cancelamento de inscrição, **87**
CANDEX, **87**
Candidato, **88**
Candidatura, **88**
Candidatura Coletiva, **90**
Candidatura Fictícia, **90**
Candidatura “Laranja”, **91**
Candidatura Nata, **91**
Candidatura Plurissubjetiva, **93**
Candidatura Subjudice, **94**
Candidatura Vinculada, **95**
Candidaturas Simultâneas, **96**
Capacidade Eleitoral, **96**
Captação Ilícita de Sufrágio, **97**
Carreata, **100**
Cartilha Eleitoral, **100**
Cartório Eleitoral, **101**
Cassação, **101**
Casuísmos Eleitorais, **102**
Cédulas de Contingência, **103**
Cédula Eleitoral, **103**
Celeridade, **104**

Censura Prévia, **106**
Chapa Eleitoral, **106**
Cidadania, **107**
Cidadão, **108**
Circunscrição Eleitoral, **109**
Cláusula de Barreira, **110**
Cláusula de Desempenho, **111**
Cláusula Individual de Desempenho, **112**
Coação Eleitoral, **112**
Código Eleitoral, **113**
Cola Eleitoral, **115**
Colégio Eleitoral, **116**
Coligação Eleitoral, **118**
Comício, **120**
Comissão Provisória, **120**
Comitê Eleitoral, **121**
Comitê Financeiro, **121**
Compra de Votos, **122**
Condições de Elegibilidade, **122**
Condutas Vedadas, **123**
Conscritos, **123**
Consulta Eleitoral, **124**
Contaminação da Chapa, **126**
Convenções Partidárias, **126**
Coronelismo Eleitoral, **128**
Corregedor Geral Eleitoral, **131**
Corregedoria Geral Eleitoral, **131**
Corregedor Regional Eleitoral, **131**
Corregedoria Regional Eleitoral, **132**
Correição Eleitoral, **133**

Corrupção Eleitoral, **133**

Cotas Eleitorais, **135**

Crimes Eleitorais, **140**

D

Debates eleitorais, **141**

Democracia, **145**

Deputado Estadual, **146**

Deputado Federal, **146**

Desfiliação, **146**

Desincompatibilização, **147**

Desobediência Eleitoral, **149**

Devolutividade, **149**

Diploma Eleitoral, **151**

Diplomação, **151**

Direito Constitucional Eleitoral, **153**

Direito de Antena, **157**

Direito de Resposta, **158**

Direito Eleitoral, **159**

Direitos Políticos, **167**

Diretório Partidário, **169**

Disciplina Partidária, **169**

Distribuição de Sobras, **170**

Distritão, **172**

Distrital Misto, **172**

Distrito Eleitoral, **172**

Doações Eleitorais, **173**

Domicílio Eleitoral, **175**

DRAP, **178**

Dupla Filiação, **178**

E

Elegibilidade, **179**

Elegível, **180**

Eleição, **180**

Eleição a Cacete, **185**

Eleições Casadas, **185**

Eleições de Pelouro, **185**

Eleições Paroquiais, **187**

Eleições Simultâneas, **188**

Eleições Solteiras, **189**

Eleições Suplementares, **189**

Eleitor, **190**

Eleitorado, **191**

Eletividade, **191**

Embargos de Declaração, **191**

Enquete, **192**

Escrutínio, **192**

Escusa de Consciência, **192**

Estatuto Partidário, **193**

e-Título, **193**

F

- “Fake News”, **195**
- Falsidade ideológica eleitoral, **199**
- Fases do processo eleitoral, **199**
- Federação de partidos, **200**
- Ficha de Filiação, **200**
- Ficha-Limpa, **201**
- Ficha-Suja, **202**
- Fidelidade Partidária, **202**
- “FILIA”, **204**
- Filiação Partidária, **204**
- Financiamaneto de Campanhas, **207**
- Fiscais eleitorais, **207**
- Fraude Eleitoral, **208**
- Funcionamento Parlamentar, **209**
- FEFC, **209**
- Fundo Partidário, **210**

G

- Garantias Eleitorais, **213**
- Gastos Eleitorais, **214**
- Governador, **216**
- Gravidade das Circunstâncias, **216**
- Guia Eleitoral, **218**

H

Habeas Corpus Eleitoral, **219**

Horário Eleitoral Gratuito, **220**

I

Igualdade Eleitoral, **225**

Ilícitos Eleitorais, **227**

Impugnação Eleitoral, **228**

Inalistabilidade, **228**

Incompatibilidade, **229**

Indivisibilidade da Chapa, **230**

Inelegibilidade, **231**

Inelegível, **246**

Infidelidade Partidária, **246**

Inscrição Eleitoral, **248**

Inserções, **249**

Instruções, **249**

“Interna Corporis”, **250**

Intervenção Partidária, **250**

Irrecorribilidade das Decisões, **250**

Irreelegibilidade, **251**

Isonomia Eleitoral, **251**

J

“Janela Partidária”, 253
Juiz Auxiliar, 254
Juiz Eleitoral, 255
Juntas Apuradoras, 255
Juntas Eleitorais, 256
Jurista, 257
“Jus Honorum”, 259
“Jus Suffragii”, 259
Justa Causa, 259
Justiça Eleitoral, 260
Justificativa Eleitoral, 261

L

Legalidade, 263
Legislação eleitoral, 264
Legitimidade do pleito, 264
Lei das Eleições, 265
Lei das Inelegibilidades, 266
Lei da Soberania Popular, 266
“Lei do Ano”, 266
Lei dos Bispos, 267
Lei dos Partidos Políticos, 267
Lei Eleitoral, 268
“Lei Ficha-Limpa”, 268
Lei Seca, 270

Liberdade Partidária, **270**

Limite de Gastos, **271**

Lista Eleitoral, **273**

Lisura do pleito, **274**

“Livemícios”, **274**

M

Maior Média, **277**

Maioria Absoluta, **278**

Maioria Relativa, **279**

Mandado de Segurança Eleitoral, **279**

Mandato Eletivo, **281**

Mandato Representativo, **282**

Mapa de Apuração, **282**

Mapismo, **282**

Mesa Eleitoral, **283**

Mesa Receptora, **284**

Mesários, **285**

Ministério Público Eleitoral, **286**

Minorias, **288**

Moralidade, **289**

Multa Eleitoral, **291**

N

Normalidade da Eleição, **293**

Notícia de Inelegibilidade, **294**

Nulidades Eleitorais, **295**

O

Observador Internacional, **299**

“One Man, One Voto”, **301**

P

“Pardal”, **303**

Participação Política, **303**

Partido de Aluguel, **304**

Partidos Políticos, **304**

Perda de Mandato Eletivo, **307**

Periodicidade, **307**

Pesquisas Eleitorais, **310**

Plano de Mídia, **311**

Pluralismo Político, **311**

Pluripartidarismo, **312**

Poder de Polícia, **312**

Poder Normativo da Justiça Eleitoral, **314**

Polícia dos Trabalhos Eleitorais, **316**

Posse, **316**
Prazos Eleitorais, **316**
Pré-Campanha, **316**
Pré-Candidato, **326**
Preclusão, **327**
Prefeito, **327**
Prefeito Itinerante, **328**
Presidente da República, **329**
Prestação de Contas, **329**
Prévias eleitorais, **331**
Prévio Conhecimento, **332**
Princípios do Direito Eleitoral, **333**
Probidade, **335**
Procedimento Preparatório Eleitoral, **336**
Processo Eleitoral, **337**
Proclamação dos Eleitos, **339**
Procurador-Geral Eleitoral, **339**
Procurador Regional Eleitoral, **339**
Programa Eleitoral, **340**
Programa Partidário, **340**
Programas Sociais, **340**
Promotor Eleitoral, **340**
Propaganda Eleitoral, **341**
Propaganda Eleitoral Gratuita, **343**
Propaganda Eleitoral intrapartidária, **343**
Propaganda Partidária, **341**
Propostas, **347**
Prorrogação de Mandatos, **347**
Publicidade Institucional, **348**

Q

Qualificação Eleitoral, **351**

Quitação Eleitoral, **351**

Quociente Eleitoral, **354**

Quociente Partidário, **354**

R

RAE, **355**

RCAND, **355**

RCED, **355**

Recadastramento Eleitoral, **357**

Recibo Eleitoral, **357**

Reclamação Eleitoral, **358**

Recontagem, **359**

Recurso contra a Expedição de Diploma, **360**

Recurso Especial Eleitoral, **362**

Recurso Extraordinário Eleitoral, **364**

Recurso Inominado, **366**

Recurso Ordinário Eleitoral, **366**

Recursos de Campanha, **368**

Recursos Eleitorais, **368**

Recurso Parcial, **371**

Reelegibilidade, **372**

Reeleição, **372**

Registro de Candidaturas, **347**

Registro de Partidos Políticos, **378**

Renúncia, 378
Representação Eleitoral, 379
Representação Política, 381
República, 382
Requisição de Força Federal, 382
Resolução, 383
RESPE, 385
Responsabilidade Solidária, 385
Restos, 386
Revisão do Eleitorado, 386
Revisão Eleitoral, 387
Rezoneamento, 387
RRC, 388
RRCI, 388

S

Salvo-Conduto, 389
Seção Eleitoral, 390
Segunda Via, 391
Segundo Turno, 391
Senado, 391
Senador, 391
Serviço Eleitoral, 392
“Showmício”, 392
Sigilo do Voto, 394
Sistema Eleitoral, 394
Sistema Eleitoral Majoritário, 395
Sistema Eleitoral Misto, 397

Sistema Eleitoral Proporcional, **396**
Sistema Eletrônico de Votação, **398**
Soberania Popular, **398**
Sobras, **399**
Sobras de Campanha, **400**
Substituição, **400**
Sufrágio, **401**
Sufragistas, **402**
Suplente, **403**
Suspensão dos Direitos Políticos, **404**

T

Teste de Alfabetização, **407**
Título Eleitoral, **407**
Totalização, **409**
Transferência Eleitoral, **409**
Trânsfuga, **410**
Transporte e Refeição de Eleitores, **411**
Tribunal Regional Eleitoral, **411**
Tribunal Superior Eleitoral, **412**
Trio Elétrico, **413**
Turno, **413**

U

Unicidade da Chapa, **415**

Urna de Contingência, **417**

Urna Eletrônica, **417**

Uso da Máquina, **418**

V

Vagas Remanescentes, **419**

Variação Nominal, **419**

Vereador, **421**

Vice-Governador, **422**

Vice-Prefeito, **422**

Vice-Presidente, **422**

Vida Pgressa, **422**

Votação, **423**

Votação Nominal Mínima, **425**

Votação Paralela, **425**

Votação Secreta, **426**

Votação Simulada, **426**

Votante, **427**

Voto, **427**

Z

Zerézima, **451**

Zona Eleitoral, **451**